URGENTE

APENSADOS

PL-3938/97

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. JOSÉ PIMENTEL)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Cria o Fundo de Universalização das Telecomunicações.

PROJETO DE LEI Nº 3.808 DE 1997

PL. - 3.808/97
NOVO DESPACHO: (25/11/1999)
ÀS COMISSÕES DE: (ART. 24, II)
- Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
- Finanças e Tributação (mérito e art. 54)
- Constituição e Justiça e de Redação (art. 54)

ART. 24, II

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
À COM. DE CONST. E JUST. E DE REDAÇÃO, EM 26/10/1.999.

REGIME DE TRAMITAÇÃO
URGÊNCIA - ART. 155 - RI

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CCJR	27/10/99
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:
Comissão de: Constituição e Justiça Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:
Comissão de: Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:
Comissão de: Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:
Comissão de: Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:
Comissão de: Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:
Comissão de: Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:
Comissão de: Em: / /

URGENTE

CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS
PL 3.938/97

PROJETO DE LEI Nº 3.808 DE 1997

URGENTE

AUTOR:
(DO SR. JOSÉ PIMENTEL) PT - CE

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Cria o Fundo de universalização das Telecomunicações.

PL. - 3.808/97
NOVO DESPACHO: (25/11/1999)
ÀS COMISSÕES DE: (ART. 24, II)
- Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
- Finanças e Tributação (mérito e art. 54)
- Constituicão e Justica e de Redação (art. 54)

DESPACHO:
COMUNIC E TECNOLOGIA,
DE CONS ÃO (ART. 54); E
- ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE CIÊNCIA E TECN., COM. E INFORMÁTICA, EM / /

REGIME DE TRAMITAÇÃO

ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CFT	23/9/99
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): Custódio Mattos — Presidente: *
Comissão de: Finanças e Tributação — Em: 22/10/99
A(o) Sr(a). Deputado(a): — Presidente:
Comissão de: — Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): — Presidente:
Comissão de: — Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): — Presidente:
Comissão de: — Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): — Presidente:
Comissão de: — Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): — Presidente:
Comissão de: — Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): — Presidente:
Comissão de: — Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): — Presidente:
Comissão de: — Em: / /

DCM 3.17.07.003-7 (ABR/99)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS
PL 3.938/97

PROJETO DE LEI Nº 3.808 - B DE 1997

AUTOR:
(DO SR. JOSÉ PIMENTEL)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Cria o Fundo de Universalização das Telecomunicações.

DESPACHO: 05/11/97 - (ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
À COM. DE CIÊNCIA E TECN., COM. E INFORMÁTICA, EM 10 / 12 /97

REGIME DE TRAMITAÇÃO
ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CCTCI	01 / 12 / 97
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CCTCI	08 / 12 / 97	19 / 03 / 98
CCTCI	27 / 10 / 98	04 / 11 / 98
CCTCI	22 / 03 / 99	26 / 03 / 99
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): PAULO BORNHAUSEN — Presidente: — Em: 08 / 12 / 97
Comissão de: CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
A(o) Sr(a). Deputado(a): Marcelo Barbieri, Maluly Netto, — Presidente: — Em: / /
Comissão de: Paulo Cordeiro e Alberto Goldman - VISTA CONJUNTA
A(o) Sr(a). Deputado(a): Arolde de Oliveira — Presidente: — Em: 13 / 01 / 99
Comissão de: Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
A(o) Sr(a). Deputado(a): Salvador Zimbaldi — Presidente: — Em: 18 / 03 / 99
Comissão de: Ciência e Tec., Com. e Informática
A(o) Sr(a). Deputado(a): — Presidente: — Em: / /
Comissão de:
A(o) Sr(a). Deputado(a): — Presidente: — Em: / /
Comissão de:
A(o) Sr(a). Deputado(a): — Presidente: — Em: / /
Comissão de:
A(o) Sr(a). Deputado(a): — Presidente: — Em: / /
Comissão de:

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 8

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA (TIPO / NÚMERO / ANO)	DATA DA AÇÃO (DIA / MÊS / ANO)	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD				

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

8/99, 9/99, 10/99, 11/99, 12/99, 13/99, 14/99, 16/99, 17/99, 18/99, 19/99, 22/99, 23/99 e 28/99, apresentadas ao substitutivo.

SGM 3.21.03.025-7 (DEZ./94)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 9

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA (TIPO / NÚMERO / ANO)	DATA DA AÇÃO (DIA / MÊS / ANO)	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CCTCI	PL 3.808 1997	15 09 1999	Mª Lúcia

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Aprovação do parecer favorável do relator, Dep. Salvador Limbaldi, a este e ao PL 3.938/97, apensado, com substitutivo, bem como das emendas nºs 1/98, 3/98, 4/98, 5/98, 6/98, 1/99 e 3/99 apresentadas ao projeto e das emendas nºs 4/99, 5/99, 7/99, 15/99, 27/99 e 30/99 ao substitutivo, nos termos do parecer do relator com complementação de voto.

SGM 3.21.03.025-7 (DEZ./94)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 10

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA (TIPO / NÚMERO / ANO)	DATA DA AÇÃO (DIA / MÊS / ANO)	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CCTCI	PL 3.808 1997	21 09 1999	Mª Lúcia

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Encaminhado à CCP.

SGM 3.21.03.025-7 (DEZ./94)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 11

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA (TIPO / NÚMERO / ANO)	DATA DA AÇÃO (DIA / MÊS / ANO)	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CFT	PL 3.808 1997	25 11 1999	Rosa

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Parecer do relator, Dep. Custódio Mattos, pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira dos PL's nºs 3.808/97 e 3.938/97, apensado; e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo.

SGM 3.21.03.025-7 (DEZ./94)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 5

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CCTCI	PL	3.808	1997	29	03	1999	Mª Lúcia

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Prazo para recebimento de emendas, por cinco sessões, a partir de 22/03/99. Findo o prazo, foram apresentadas 5 emendas ao projeto pelos Deputados Milton Monti (3), Maluly Netto (1) e Romel Anízio (1).

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 6

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CCTCI	PL	3.808	1997	23	06	1999	Mª Lúcia

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Parecer favorável do relator, Dep. Salvador Zimbaldi, com substitutivo; pela aprovação das emendas nºs 1/98, 3/98, 6/98, 1/99 e 3/99 apresentadas ao projeto; pela aprovação parcial das emendas 4/98 e 5/98 apresentadas ao projeto e da emenda nº 7/98 ao substitutivo; pela rejeição das emendas 2/98, 7/98 e 4/99 oferecidas ao apenso, PL 3.938/97 e das emendas nºs 1/98, 2/98, 3/98, 4/98, 5/98, 6/98 e 8/98 oferecidas ao substitutivo, e das emendas nº 2/99 e 5/99 oferecidas ao projeto.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 7

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CCTCI	PL	3.808	1997	04	08	1999	Mª Lúcia

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Prazo para recebimento de emendas, por cinco sessões, a partir de 25/06/99. Findo o prazo, foram apresentadas 30 emendas ao substitutivo pelos Deputados Alberto Goldman (5); Marcelo Barbieri (3); Vivaldo Barbosa (1); Walter Pinheiro (5); Maluly Netto (1); Pedro Irujo (4); Francistônio Pinto (11).

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 8

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CCTCI	PL	3.808	1997	30	08	1999	Mª Lúcia

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Parecer favorável do relator, Dep. Salvador Zimbaldi, a este e ao PL Nº 3.938/97, apensado, com substitutivo; pela aprovação das emendas nºs 1/98, 3/98, 6/98, 1/99 e 3/99 apresentadas ao projeto; pela aprovação parcial das emendas nºs 4/98 e 5/98 apresentadas ao projeto; pela aprovação das emendas nºs 4/99, 5/99, 7/99, 15/99, 27/99 e 30/99 apresentadas ao substitutivo; pela rejeição das emendas nºs 1/98, 7/98, 2/99, 4/99 e 5/99 apresentadas ao projeto; pela rejeição das emendas 1/99, 2/99, 3/99, 6/99

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 1

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CCTCI	PL	3.808	97	20	03	1998	Mª Lúcia

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Prazo para recebimento de emendas, por cinco sessões, a partir de 08/12/97. Findo o prazo, foram apresentadas 7 emendas ao projeto.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 2

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CCTCI	PL	3.808	1997	25	06	1998	Mª Lúcia

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Parecer favorável do Relator, Dep. Paulo Bornhausen, a este, principal, e ao PL 3.938/97, apensado, com substitutivo; pela aprovação das emendas nºs 4 e 5; pela rejeição das emendas nºs 1, 2, 3, 6 e 7, apresentadas na Comissão.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 3

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CCTCI	PL	3.808	1997	05	11	1998	Mª Lúcia

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Prazo para recebimento de emendas, por cinco sessões, a partir de 27/10/98. Findo o prazo foram apresentadas 8 emendas ao substitutivo pelos Dep. Marcelo Barbieri (1), Arolde de Oliveira (2), Walter Pinheiro (4) e Maluly Netto (1).

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 4

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CCTCI	PL	3.808	1997	23	11	1998	Mª Lúcia

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Parecer favorável do Relator, Dep. Paulo Bornhausen, com substitutivo, e com complementação de voto favorável às emendas nº 1 e contrário às emendas nºs 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÕES PERMANENTES - CD - DD

PROJETO DE LEI Nº 3.808, DE 1997
(DO SR. JOSÉ PIMENTEL)

Cria o Fundo de Universalização das Telecomunicações.

(ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO É INFORMÁTICA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

Vide capa

CÂMARA DOS DEPUTADO

Às Comissões de Art. 24 II
Ciência e Tec. Comunicação e Informática
Finanças e Tributação (Art. 54, RI)
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)

Em 05/11/97

PRESIDENTE

ORDINÁRIA

PROJETO DE LEI Nº 3808, DE 1997

(Do Sr. José Pimentel)

Cria o Fundo de Universalização das Telecomunicações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Fundo de Universalização das Telecomunicações a que se refere o inciso II, artigo 81 da Lei nº 9.472, de 16 de junho de 1997, destinado a cobrir a parcela do custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadora de serviço de telecomunicações que não constarem do contrato de concessão e que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço.

Art. 2º São objetivos do Fundo de Universalização das telecomunicações:

a) promover o acesso da população aos serviços de telecomunicações;

b) promover a educação nacional;

c) ofertar serviços de telecomunicações à população rural.

Art. 3º São recursos do Fundo de Universalização das Telecomunicações:

a) 10% (dez por cento) do valor referente à outorga paga pelas operadoras de serviços de telecomunicações, em qualquer regime;

b) 2% (dois por cento) da receita bruta das operadoras de serviços de telecomunicações, em qualquer regime;

c) rendimentos de qualquer natureza, decorrente de aplicações de seu patrimônio;

d) outros recursos que lhe sejam destinados.

Art. 4º No mínimo 30% (trinta por cento) dos recursos totais do Fundo de Universalização das Telecomunicações deverão ser empregados em projetos que tenham o objetivo de promover a educação nacional.

Art. 5º A aplicação de recursos do Fundo deverá ser antecedida de projeto detalhado que deverá levar em conta, além do custo total de sua implantação, a receita e a despesa decorrente, para os próximos dez anos, dos serviços a serem implantados, sendo passível de cobertura apenas a parte dos custos que não for coberta pela respectiva receita.

Art. 6º Durante os dez anos após o início dos serviços cuja implantação foi feita com recursos do Fundo, a operadora que os implantou deverá apresentar balancete anual, nos moldes estabelecidos pelo órgão regulador das telecomunicações, detalhando as receitas e as despesas dos serviços

§ 1º A parcela das receitas superior à estimada no projeto, para aquele ano, com as devidas correções, deverá ser recolhida ao Fundo.

Art. 7º O Poder Executivo ao regulamentar esta lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, definirá o órgão gestor do Fundo.

Art. 8º Esta lei entra em vigor após a sua regulamentação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A criação do Fundo de Universalização das Telecomunicações está prevista no inciso II, art. 81, da Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472, de 16.07.97). Segundo a lei, o Poder Executivo deverá enviar a mensagem de criação no prazo de 120 dias após a publicação da lei, prazo que se vence em 17.11.97.

O Fundo poderia ter sido criado no bojo da Lei Geral de Telecomunicações. Só não o foi porque o Poder Executivo pressionou suas lideranças para que isto não acontecesse, o que deixa clara a pouca disposição do Governo em efetivamente criá-lo.

O seu papel é de fundamental importância, quer para levar as telecomunicações às populações menos assistidas, quer para melhorar a educação de nosso povo.

Estes são os motivos pelos quais apresentamos este projeto de lei, que cria o Fundo de Universalização das Telecomunicações, estabelece seus objetivos, suas fontes de recursos, algumas regras para a sua aplicação e deixa claro que não pode ser aplicado nas obrigações de universalização que a concessionária assume ao assinar o contrato de outorga.

O já citado inciso II do artigo 81 da Lei Geral de Telecomunicações estabelece que para o Fundo **"contribuirão as prestadoras de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado".** Assim, para obedecer àquele mandamento legal, estabelecemos que uma das fontes de recursos será a contribuição daquelas operadoras de 2% (dois por cento) de seu faturamento bruto, com o que se garantirá uma soma constante de recursos para o Fundo, capaz de lhe dar um papel importante no desenvolvimento de nossas telecomunicações.

Também entendemos que é de vital importância que o Fundo faça aplicações na área da educação nacional. Neste campo, são inúmeras as possibilidades de aplicação, levando às escolas de todos os níveis e às universidades, toda a capacidade educativa que os serviços de telecomunicações possuem. Interligar os estabelecimentos de

ensino à Internet é apenas um exemplo do grande salto de qualidade no ensino que as escolas podem dar utilizando as telecomunicações.

Por estes motivos esperamos contar com o apoio de todos os ilustres parlamentares para a aprovação de nosso projeto.

Sala das Sessões, em 05 de NOVEMBRO de 1997.

Deputado JOSÉ PIMENTEL

70845800.079

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1° Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

. . . . . .

TÍTULO II
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

Capítulo I
Das Obrigações de Universalização e de Continuidade

Art. 79. A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público.

. . . . . .

Art. 81. Os recursos complementares destinados a cobrir a parcela do custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadora de serviço de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, poderão ser oriundos das seguintes fontes:

I - Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - fundo especificamente constituído para essa finalidade, para o qual contribuirão prestadoras de serviço de telecomunicações nos regimes público e privado, nos termos da lei, cuja mensagem de criação devera ser enviada ao Congresso Nacional, pelo Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não for constituído o fundo a que se refere o inciso II do *caput*, poderão ser adotadas também as seguintes fontes:

I - subsídio entre modalidades de serviços de telecomunicações ou entre segmentos de usuários;

II - pagamento de adicional ao valor de interconexão.

. . . . . .

. . . . . .

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Indefiro a apensação, nos termos do art. 142 do RICD.
Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em 19/02/98

PRESIDENTE

Brasília, 27 de janeiro de 1998

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do Art. 142, requeiro a apensação do PL 3.808/97, que cria o Fundo de Universalização das Telecomunicações, ao PL 3.939/97, que trata do mesmo assunto.

Aproveito a oportunidade para cumprimentá-lo cordialmente.

28/01/98

Deputado PAULO BORNHAUSEN

Excelentíssimo Senhor
Deputado MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados Federais
N E S T A

SGM/P nº 97/98 Brasília, 29 de fevereiro de 1998.

Senhor Deputado,

Em atenção ao Requerimento S/N, de 27 de janeiro de 1998, que solicita a apensação do Projeto de Lei nº 3.808/97, que "Cria o Fundo de Universalização das Telecomunicações", ao Projeto de Lei 3.939/97, que "Institui o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - FDTT, e dá outras providências", comunico-lhe que exarei o seguinte despacho:

> "Indefiro a apensação, nos termos do art. 142 do RICD. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se".

Colho o ensejo para expressar a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.

MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO PAULO BORNHAUSEN
Gabinete 207 - Anexo IV
NESTA

ccp/29

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 01/98

PROJETO DE LEI Nº 3808/97

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO WALTER PINHEIRO | **PARTIDO** PT | **UF** BA | **PÁGINA** 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se inciso ao artigo 2º do PL 3938/97 apensado ao PL3808/97, com a seguinte redação:

.....

Inciso - sobre-taxa à remuneração cobrada nas suas interconexões pelas prestadoras, subordinadas às obrigações de universalização, sendo os critérios de sua fixação estabelecidas nos respectivos contratos de concessão".

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por objetivo incluir como receita do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações o volume arrecadado com sobre-taxa nas interconexões efetuadas entre as prestadoras dos serviços. Fonte esta necessária ao real dimensionamento das fontes de receitas do Fundo.

INSTRUÇÕES NO VERSO

19/03/98
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 02 / 98

PROJETO DE LEI Nº 3808 / 97

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO WALTER PINHEIRO | PARTIDO PT | UF BA | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao incivo IV, artigo 2º do PL 3938/97 apensado ao PL 3808/97, a seguinte redação:

"Art. 2º .....

IV - contribuição de três por cento sobre o faturamento das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, na forma que dispuser a regulamentação;

.....

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por objetivo aumentar a contribuição das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações a fim de dar maior sustentação às receitas do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações. Afinal, são elas agora as entidades que levam à frente os serviços de telecomunicações no país, de acordo com a receita de eficiência e produtividade, razão pela qual cabe a elas, e não aos recursos orçamentários, a cobertura efetiva das receitas do Fundo.

INSTRUÇÕES NO VERSO

19 / 03 / 98
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 03/98

PROJETO DE LEI Nº 3808/97

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO WALTER PINHEIRO | PARTIDO PT | UF BA | PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no "caput do artigo 3º do PL 3938/97 apensado ao PL3808/97, as seguintes alterações:

" Art. 3º - A Agência Nacional de Telecomunicações submeterá anualmente ....., levando, **principalmente**, em consideração o atendimento do interesse público e as **desigualdades regionais**, bem como o Plano Geral de Metas....., de 1997".

JUSTIFICATIVA

O objetivo da emenda é o de incluir na proposta de orçamento do Fundo de Universalização das Telecomunicações as preocupações principais com o interesse público e as desigualdades regionais.

INSTRUÇÕES NO VERSO

19/03/98
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 03/98

PROJETO DE LEI Nº 3.808/97

CLASSIFICAÇÃO

[X] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
WALTER PINHEIRO	PT	BA	1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso I, artigo 2º do PL 3938/97 apensado ao PL 3808/97.

JUSTIFICATIVA

Não cabe incluiir como receitas do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações dotações orçamentárias da União, estados e municípios, bem como créditos adicionais, uma vez que o sistema está em processo de privatização, não mais fazendo parte do domínio do estado.

Nessa situação, não é a sociedade como um todo, através do pagamento de tributos, quem deve ajudar no financiamento do Fundo, mas sim as empresas privadas e públicas, agora disputando mercado para os seus serviços. Por esta, razão apresentamos emenda supressiva para reitirar a socialização dos custos do projeto de lei, redirecionando-o única e exclusivamente para o mercado.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

17/03/98
DATA

ASSINATURA

Lote: 76 Caixa: 189
PL Nº 3808/1997
18

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 05/98

PROJETO DE LEI Nº 3.808/97

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO WALTER PINHEIRO | PARTIDO PT | UF BA | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber o seguinte artigo ao PL3938/97 apensado ao PL3808/97.

" Art. 3º - No mínimo 20% (vinte por cento) dos recursos totais do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações deverão ser empregados em projetos que tenham o objetivo de promover a educação pública em todo o território nacional".

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por objetivo destinar parcela dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações para aplicação em ações públicas na área de educação, principalmente com a instalação de recursos de informática e da rede mundial de comunicações.

INSTRUÇÕES NO VERSO

19 / 03 / 98
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 06/98

PROJETO DE LEI Nº 3.808/97

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO WALTER PINHEIRO | PARTIDO PT | UF BA | PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber o seguinte artigo ao PL3938/97 apensado ao PL3808/97.

" Artigo - Durante os dez anos após o início dos serviços, cuja implantação foi feita com os recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, a operadora que os implantou deverá apresentar balancete anual, nos moldes estabelecidos pelo órgão regulador das telecomuncações, detalhando as receitas e as despesas dos serviços.

§ único - A parcela das receitas superior à estimada no projeto, para aquele ano, com as devidas correções, deverá ser recolhida ao Fundo."

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por objetivo estabelecer a prestação de contas por parte da operadora, detalhando as receitas e as despesas dos serviços prestados.

INSTRUÇÕES NO VERSO

19/03/98
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 07/98

PROJETO DE LEI Nº 3.808/97

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO WALTER PINHEIRO | PARTIDO PT | UF BA | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se inciso ao artigo 2º do PL3938/97 apensado ao PL3808/97, com a seguinte redação:

" Art. 2º .....

.....

Inciso - dotações específicas estabelecidas pela Lei nº 8.030, que institui o Programa Nacional de Desestatização;

.....

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva incluir como receita do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações as dotações provenientes do que estabelece a Lei nº 8.030, que institui o Programa Nacional de Desestatização.

INSTRUÇÕES NO VERSO

19/03/98
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 3.808/97

Nos termos do Art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para apresentação de emendas, a partir de 08/12/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foram apresentadas 7 emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 20 de março de 1998.

Maria Ivone do Espírito Santo
Secretária

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

01 / 99

PROJETO DE LEI Nº

P.L. 3808/97

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE _____

[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

AUTOR

DEPUTADO Deputado MILTON MONTI | PARTIDO PMDB | UF SP | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a alínea "a" do artº 3º a seguinte redação:

Art.3º.....

a) 15% (Quinze por cento) do valor referente à outorga paga pelas operadoras de serviços de telecomunicações, em qualquer regime.

JUSTIFICAÇÃO

O papel principal da criação do Fundo, segundo o projeto em análise, é levar as telecomunicações às populações menos assistidas e a melhoria da educação do nosso povo.

Por isso, verificamos que a elevação para 15% (Quinze por cento) do valor referente à outorga paga pelas operadoras de serviços de telecomunicações, garantirá uma maior soma de recursos para o Fundo, propiciando um papel importante no desenvolvimento de nossas telecomunicações.

Por estes motivos esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das sessões, em 26 de março de1999.

Deputado Milton Monti

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

26 / 03 / 99
DATA

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.

2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.

3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.

2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89

3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.

4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.

5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.

6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.

7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.

8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.

9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.

10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Caixa: 189
Lote: 76
PL Nº 3808/1997
23

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 02/99

PROJETO DE LEI Nº P.L. 3808/97

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

AUTOR

DEPUTADO Deputado MILTON MONTI | PARTIDO PMDB | UF SP | PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a alínea "b" do artº 3º a seguinte redação:

Art.3º.....

b) 5% (Cinco por cento) da receita bruta das operadoras de serviços de telecomunicações, em qualquer regime.

JUSTIFICAÇÃO

O papel principal da criação do Fundo, segundo o projeto em análise, é levar as telecomunicações às populações menos assistidas e a melhoria da educação do nosso povo.

Por isso, verificamos que a elevação para 5% (Cinco por cento) da receita bruta das operadoras de serviços de telecomunicações, garantirá uma maior soma de recursos para o Fundo, propiciando um papel importante no desenvolvimento de nossas telecomunicações.

Por estes motivos esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das sessões, em 26 de março de 1999.

Deputado Milton Monti

PARLAMENTAR

26/03/99
DATA

ASSINATURA

AS INSTRUÇÕES NO VERSO

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇOES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇOES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.

2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.

3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇOES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.

2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89

3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.

4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.

5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.

6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.

7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.

8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.

9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.

10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Caixa: 189
Lote: 76
PL Nº 3808/1997
24

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 03/99

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº P.L. 3808/97

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

AUTOR

DEPUTADO Deputado MILTON MONTI | PARTIDO PMDB | UF SP | PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se parágrafo ao artº 5º.

Art.5º.....

Parágrafo único - O Fundo publicará mensalmente no Diário Oficial da União, demonstrativo das receitas, bem como a destinação dos recursos indicando a que finalidade.

JUSTIFICAÇÃO

Para garantir o caráter de transparência, entendemos ser de fundamental importância a publicação no Diário Oficial da União, o demonstrativo completo das receitas, assim como a indicação da sua finalidade.

Com esta ação verificamos a grande importância desse Fundo em levar as telecomunicações às populações menos assistidas, bem como a melhoria da educação do nosso povo.

Por estes motivos esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das sessões, em 26 de março de 1999.

Deputado Milton Monti

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

26/03/99
DATA

ASSINATURA

Caixa: 189
Lote: 76
PL Nº 3808/1997
25

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 04/99

PROJETO DE LEI Nº 3.808 / 97

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR

DEPUTADO Maluly Netto | **PARTIDO** PFL | **UF** SP | **PÁGINA** 01 / 03

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Altera o inciso IV, do artigo 2º, do PL 3.938/97, apenso ao PL 3.808/97, que passa a vigorar com a seguinte redação:

IV – contribuição de um por cento sobre o lucro líquido das empresas prestadoras de serviços de telefonia fixo comutado, prestados em regime público, na forma que dispuser a regulamentação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a redação dada ao art. 2º, inciso IV do PL, todas as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações ficariam obrigadas a contribuir com montante equivalente a um por cento de seus respectivos faturamentos para um fundo que somente beneficiaria as poucas prestadoras de serviços sujeitas a obrigações de universalização.

Essa situação afronta diretamente o princípio constitucional da isonomia que veda ao legislador instituir tratamento uniforme a quem se encontre em situação desigual, privilegiando a uns em detrimento de outros sem amparo na Constituição.

Nas palavras do tributarista Luciano Amaro, ao referir-se ao princípio constitucional da isonomia, o art. 150, I da Constituição proíbe "...tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente..." (Direito Tributário Brasileiro, Saraiva, 1998, pg. 129).

Ives Gandra Martins, em seu "Sistema Tributário na Constituição de 1988" (Saraiva, 1998, pg. 118) é categórico: "O tratamento desigual a contribuintes que se encontram em situação equivalente é proibido".

Já Celso Ribeiro Bastos opina. "Em síntese, o Texto Constitucional veda que os Poderes Públicos desigualem contribuintes que estejam em situação equivalente". (Curso de Direito Financeiro e de Direito Tributário, Saraiva, 1997, pag. 118).

Ora, se somente algumas prestadoras de serviços de telecomunicações estão sujeitas às metas de universalização, conforme art. 79 da LGT, e se somente essas podem lançar mão dos recursos arrecadados pelo fundo, não nenhuma justificativa ou sustentação legal para a inclusão das prestadoras que não se enquadram naquelas situações no rol de contribuintes.

INSTRUÇÕES NO VERSO

26/03/99
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Caixa: 189
Lote: 76
PL Nº 3808/1997
26

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 04/99

PROJETO DE LEI Nº /

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE

AUTOR

DEPUTADO | PARTIDO | UF | PÁGINA 02 / 03

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Isso porque se há serviços públicos que não possam ser custeados pelas respectivas concessionárias que têm a obrigação de fazê-lo, cabe ao Estado como um todo, e não uma determinada categoria isolada de contribuintes, fazer face às necessidades de recursos em proveito dos interesses coletivos difusos.

A inclusão das prestadoras não obrigadas a metas de universalização no rol de contribuintes do FUST obviamente decorre de leitura equivocada da Lei 9472/97 e do Decreto 2592/98, conforme segue.

O artigo 81 da LGT que trata da criação do FUST está inserido no Título II, Capítulo I da Lei. O Título trata dos serviços prestados em regime público, o que não é o caso das operadoras de SMC. O Capítulo trata das obrigações de universalização a que estão sujeitas apenas e tão somente às concessionárias de serviços prestados nesse mesmo regime público. Segundo o Plano Geral de Outorgas (Dec. 2534/98) as prestadoras do SMC estão sujeitas ao regime privado.

Segundo o art. 80 da LGT, as obrigações de universalização deverão ser objeto de metas periódicas conforme plano elaborado pela Agência Reguladora e aprovadas pelo Executivo por meio de Decreto. Esse plano, segundo o § 1º do mesmo artigo, deve detalhar as fontes de financiamento, **que deverão ser neutras em relação à competição, no mercado nacional, entre prestadores.**

Assim sendo, os recursos complementares à universalização a serem arrecadados pelo FUST nos termos do artigo 81, devem obedecer à neutralidade em relação à concorrência, não podendo de nenhuma maneira beneficiar a algumas prestadoras em detrimento de outras.

A seguir cabe destacar que o veículo legal utilizado para a instituição de contribuição dessa natureza não se presta a esse fim a teor de que dispõe o art. 149 da Constituição.

Determina o referido dispositivo, com respaldo na jurisprudência dos Tribunais superiores e na mais qualificada doutrina, que a instituição pela União de contribuições de intervenção no domínio econômico somente pode se dar por meio de lei complementar, jamais através de lei ordinária, com o que, inobservado o requisito do art. 149 a iniciativa padecerá do vício da inconstitucionalidade.

Aqui também eminentes autores são unânimes em concluir que o comando constitucional deve ser observado sob pena de desvirtuar-se a vontade da Nação contemplada expressa na Carta Magna.

INSTRUÇÕES NO VERSO

26/03/99
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Lote: 76 Caixa: 189
PL Nº 3808/1997
27

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 04/99

PROJETO DE LEI Nº /

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE

AUTOR

DEPUTADO

PARTIDO | UF | PÁGINA 03 / 03

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Luciano Amaro, na mesma obra, ensina. "O que se dá é que a Constituição pretendeu que umas poucas e determinadas figuras tributárias só pudessem ser criadas por leis editadas a partir de um processo de aprovação mais representativo que o da lei comum. Para isso a Constituição exigiu a lei complementar, exatamente o modelo legislativo que atende à referida preocupação, pois requer maioria absoluta de votos, não pode ser objeto de delegação e é, em nossa opinião, insubstituível por medida provisória." (Op. cit. pg 162).

Acresce que a contribuição que se pretende instituir no corpo do substitutivo importa em indisfarçável bitributação uma vez que o faturamento das empresas em geral já é objeto de tributação pela COFINS. Essa prática não se alinha com o sistema jurídico brasileiro, sendo repudiado pelo Judiciário e pela doutrina.

No campo econômico destaca-se o aspecto inflacionário da contribuição por incidir em cascata sobre todas as fases do serviço de telecomunicação, onerando o usuário já que as tarifas resultantes das licitações são todas líquidas de impostos e contribuições.

Ressalta-se o parecer do eminente jurista Dr. Celso Bastos sobre a presente matéria, cujo inteiro teor será distribuído aos colegas Deputados desta Comissão na oportunidade da votação do Substitutivo.

Por fim, reitera-se que, vez que a universalização dos serviços de telecomunicações é meta das empresas operadoras de serviço telefônico fixo comutado, não é possível incluir neste rol, na qualidade de contribuinte deste fundo, as operadoras do serviço móvel celular, eis que, estes últimos não são beneficiários da receita do fundo. Tal exigência consubstancia total afronta ao princípio de isonomia, ínsito no texto Constitucional, bem como não atende a neutralidade imposta pela Lei Geral de Telecomunicações.

Assim, conclamo todos os colegas desta Comissão a apoiarem a presente emenda.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

26/03/99
DATA

ASSINATURA

Lote: 76 Caixa: 189
PL Nº 3808/1997
28

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 05/99

PROJETO DE LEI Nº 3.808 / 97

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA

AUTOR

DEPUTADO ROMEL ANÍZIO JORGE | PARTIDO PPB | UF MG | PÁGINA 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Altera o art. 3º do PL 3.808/97, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - Constituem receitas do Fundo:

I - Dotações designadas na Lei Orçamentária da União e seus créditos adicionais;
II - parcela a ser determinada pela lei orçamentária anula, na forma do art. 4º desta Lei, dos recursos a que se referem as alíneas "C", "d", "e", e "j" do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1996, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 1997;
III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofrequência, a ser pago pela concessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais nos termos da regulamentação editada pela Agência;
IV - doações;
V - outrs que lhe vierem a ser destinaas;

Parágrafo Primeiro - Fica instituída contribuição de 0,1% (um décimo por cento) incidente anualmete sobre o lucro líquido das empresas prestadoras de serviços de de telecomunicações nos regimes público e privado, que será devida sempre que as receitas ordinárias do Fundo previstas neste artigo forem insuficientes para o integral cumprimento das metas suplementares de universalização previstas no orçamento anual de que trata o art. 4º deste Lei para determinado exercício fiscal.
Parágrafo Segundo - A contribuição a que se refer o parágrafo anterior não poderá ser novamente exigida enquanto não forem integralmente empregados os recursos resultantes do lançameto anterior, na forma e para os fins previstos neste Lei e no orçamento do Fundo."

Justificativa: Esta emenda visa a adequar o Substitutivo da Comissão à nova realidade resultante do provesso de privatização das prestadoras de serviço de telefonia fixa comutada oriundas do antigo sistema TELEBRÁS, que impôs a tais operadoras amplas e rigorosas metas de universalização a ponto de não restarem obrigações de niversalização a serem custeadas pelo Fundo de que trate o PL.
Com efeito, ao tempo da apresentação do PL e da elaboração do Substitutivo ainda não se conhecia o teor das obrigações de universalizaão que afinal vieram a ser impostas às opoeradoras de telefonia fixa comutada brasileira, com o que os recursos necessários já se encontram assegurados pela capacidade econômico-financeira dos novos controladores confome já tiveram a oportunidade de comprovar na fase de habilitação que antecedeu os leilões das ações de conrole.
Inobstante isso, admitindo-se a existência de uma necessidade residual de recursos, os mesmis seriam providos através das fontes ordinárias previstas nos incisos I a V desta emenda e, excepcionalmente, após comprovada a sua insuficiência, todas as prestadoras de serviço de telecomunicaçoes seriam chamadas a contribuir, tendo a garantia de que não estariam sujeitas a novas apertes enquanto não comprovada a integral e perfeita utilização dos recursos anteriormente arrecadados.

16/03/99
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

APRESENTAÇÕES NO VERSO

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Lote: 76 Caixa: 189
PL Nº 3808/1997
29

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 3.808/97

Nos termos do art. 119, caput, I, § 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para apresentação de emendas, a partir de 22/03/99, por cinco sessões. Findo o prazo, foram apresentadas 5 emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 29 de março de 1999.

Maria Ivone do Espírito Santo
Secretária

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI N° 3.808, DE 1997
(Apenso PL n° 3.938, de 1997)

Cria o Fundo de Universalização das Telecomunicações

Autor: Deputado JOSÉ PIMENTEL

Relator: Deputado SALVADOR ZIMBALDI

I – RELATÓRIO

O ilustre Deputado José Pimentel apresentou o Projeto de Lei nº 3.808, de 1997, que institui o Fundo de Universalização das telecomunicações, cuja criação está prevista no inciso II, art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. Posteriormente, o Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 1.450, de 1997, apresentou o Projeto nº 3.938, de 1997, com o mesmo objetivo.

As proposições foram enviadas a esta Comissão para exame, nos termos do inciso II do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No ano passado, o projeto foi relatado pelo então Deputado Paulo Bornhausen, o qual apresentou dois substitutivos, que, no entanto, não foram apreciados por esta Comissão.

Lote: 76 Caixa: 189
PL Nº 3808/1997
31

O projeto recebeu, inicialmente, sete emendas, todas do Deputado Walter Pinheiro e, após a apresentação do primeiro substitutivo pelo Deputado Paulo Bornhausen, outras oito, sendo uma do Deputado Marcelo Barbieri, duas do Deputado Arolde de Oliveira, quatro do Deputado Walter Pinheiro e uma do Deputado Maluly Netto. Já nesta nova legislatura, reaberto o prazo para apresentação de emendas, foram apresentadas outras cinco emendas, três do Deputado Milton Monti, uma do Deputado Maluly Neto e uma do Deputado Romel Anízio Jorge.

Designado relator da proposição, cabe-nos a apreciação e o pronunciamento a respeito dos projetos e de todas as emendas apresentadas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A existência do Fundo de Universalização das telecomunicações é de grande importância dentro da sistemática criada pela Lei Geral de Telecomunicações - LGT (Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. Isto porque, infelizmente, o modelo criado partiu do princípio de que a solução dos problemas nacionais de telecomunicações seria, simplesmente, atender a demanda por serviços de telecomunicações.

Claro que isto não é pouco, especialmente se considerarmos que esta demanda, desde a implantação do primeiro telefone no Brasil, ainda no tempo de D. Pedro II, nunca foi plenamente atendida. No entanto, considerar que este atendimento solucionaria todos os problemas do setor, foi um raciocínio muito curto. Afinal, a demanda por alimentos de há muito está plenamente atendida no País. A de automóveis, também. Existem médicos, leitos hospitalares e remédios sobrando para os que podem pagar e nem por isso se pode dizer que não há problemas de subnutrição e saúde. E nem todos possuem automóvel.

O problema é que a população não tem renda suficiente para pagar pelos bens e serviços de que necessita. O mesmo ocorre com os serviços de telecomunicações. Nem todos têm renda suficiente para pagar a conta de um telefone instalado em sua residência.

Acreditamos sinceramente que a Lei Geral de Telecomunicações deveria ter criado estratégias e sistemáticas para o atendimento à população carente e para os serviços sociais,

como contas diferenciadas, atendimento especial a grupos organizados em condomínios, atendimento a centros de ensino e saúde, etc.

Um segmento tão importante como a telefonia rural também foi esquecido. Para um País do tamanho do nosso, com tantas terras agricultáveis, está foi uma falha imperdoável, que se tornou mais grave ainda porque, na sistemática anterior, a telefonia rural era atendida com a instalação de telefones fixos, mas com o aproveitamento da infra-estrutura da telefonia celular. Como, agora, as empresas pertencem a donos diversos, nada mais se fez para o atendimento à telefonia rural.

A tendência nos serviços de telecomunicações é a sua unificação, a médio prazo. As pessoas deverão contar com um equipamento móvel para comunicações de baixa densidade, não só voz, mas também dados, como o acesso à Internet, comunicações em viagem ou fora da base, etc. e uma conexão fixa com um cabo, provavelmente de fibra ótica, com grande capacidade de tráfego, por intermédio do qual utilizará serviços de voz (atual telefone), dados, como na atual Internet, vídeos, incluindo a atual televisão, mas permitindo o acesso individualizado a filmes e todo o tipo de programas mantidos em arquivo pelas televisões, locadoras e outros provedores, a exemplo da Internet e, ainda, a mídia impressa, que poderá levar o assinante a imprimir o jornal em seu domicílio. Por estes motivos, deve-se ter o cuidado, ao tratar da base de cálculo do FUST, de fazê-lo de tal forma que não fique completamente esvaziada, no futuro próximo.

Isto nos impossibilita enumerar na lei todas as espécies serviços de telecomunicações que devem contribuir para o FUST. No entanto, conforme dispõe o inciso II do artigo 81 da LGT, são todos, sem exceção, o que abrange a telefonia fixa comutada, em regime público ou privado, a telefonia móvel, todos os tipos de TV por assinatura (TV a cabo, MMDS e DTH), Paging, Trunking, transmissão de dados, todos os serviços prestados via satélite, e todos os serviços de telecomunicações existentes ou que vierem a ser criados.

Estas são algumas considerações que nos levam a concluir pela grande importância que o FUST possui na nova sistemática das telecomunicações brasileiras. Ou seja, será por meio do FUST que se vai remediar as falhas da LGT. Assim, é preciso muita cautela ao estabelecer sobre que serviços o Fundo vai incidir, sob pena de esvaziar rapidamente a sua receita.

Cabe, agora, o nosso pronunciamento com relação às emendas apresentadas:

Emenda nº 1/98, do Deputado Walter Pinheiro, ao PL nº 3.808/97

Visa estabelecer como fonte de receita do Fundo a remuneração cobrada pelas prestadoras nas interconexões. O nosso substitutivo adota como base de cálculo a receita bruta das prestadoras de serviços de telecomunicações, apurada na forma do disposto no art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, que abrange, inclusive, a remuneração referente às interconexões. Por este motivo, nosso voto é pela aprovação da Emenda, na forma do nosso Substitutivo.

Emenda nº 2/98, do Deputado Walter Pinheiro, ao PL nº 3.808/97.

Estabelece a contribuição, para o FUST, de três por cento sobre o faturamento das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, nos regimes público e privado. Entendemos que o percentual de 3% sobre o faturamento bruto é muito elevado.

Emenda nº 3/98, do Deputado Walter Pinheiro, ao PL nº 3.808/97.

Inclui, entre o que deve ser levado em consideração, pela ANATEL, na elaboração do orçamento anual do FUST, as desigualdades regionais. Achamos de todo relevante a preocupação do ilustre Deputado e a incluímos no inciso III, do artigo 4º do nosso Substitutivo.

Emenda nº 4/98, do Deputado Walter Pinheiro, ao PL nº 3.808/97.

Suprime o inciso I, art. 2º do PL nº 3.808/97, que estabelece que os orçamentos da União, dos estados e dos municípios poderão consignar dotações para o FUST. Também entendemos que os estados e municípios não devem destinar recursos ao FUST. Se quiserem fazer aplicações em universalização de telecomunicações, poderão fazê-lo em entendimentos diretos com suas operadoras locais. No entanto, achamos que é uma boa alternativa deixar em aberto a possibilidade da União contribuir orçamentariamente para o FUST, pois, em determinadas circunstâncias, isto poderá ser interessante. A emenda, então, é considerada parcialmente aprovada em nosso substitutivo.

Emenda nº 5/98, do Deputado Walter Pinheiro, ao PL nº 3.808/97.

Determina que 20% (vinte por cento), no mínimo, dos recursos do FUST sejam aplicados em educação pública. Nosso Substitutivo estabelece o mínimo de 25% de aplicação dos recursos em educação, não a restringindo à educação pública. Ao definir as aplicações, no entanto, além de manter o custeio dos equipamentos terminais da Internet, pelas escolas e bibliotecas, incluímos o pagamento parcial da conta mensal dos serviços de telecomunicações. Assim, consideramos que a emenda foi parcialmente acatada.

Emenda nº 6/98, do Deputado Walter Pinheiro, ao PL nº 3.808/97.

Estabelece que, durante dez anos, a operadora que implantou serviços com recursos do FUST deverá devolver a parcela da receita superior à estimada no projeto. Acatamos a Emenda e incluímos o dispositivo no art. 8º do nosso Substitutivo.

Lote: 76 Caixa: 189
PL Nº 3808/1997
32

Emenda nº 7/98, do Deputado Walter Pinheiro, ao PL nº 3.808/97.

Visa estabelecer como receita do FUST as dotações específicas estabelecidas pela Lei nº 8.030, que institui o programa nacional de desestatização. Entendemos que a incidência em causa foge às diretrizes do FUST estabelecidas no inciso II da LGT, que estabelece a contribuição, para o Fundo, das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações.

Emenda nº 1/98, do Deputado Marcelo Barbieri, ao Primeiro Substitutivo do Relator anterior

A emenda objetiva excetuar da contribuição ao FUST todos os serviços de televisão por assinatura, quais sejam a TV a Cabo, o MMDS - Serviço de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal e o DTH - Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e Áudio por Assinatura via Satélite. Achamos que, considerando a tendência de unificação dos serviços de telecomunicações, conforme já dissemos em nosso relatório, não se deve estabelecer a exceção preconizada.

Emenda nº 2/98, do Deputado Arolde de Oliveira, ao Primeiro Substitutivo do Relator anterior

A emenda explicita que contribuirão para o FUST apenas as empresas prestadoras dos serviços telefônico fixo comutado e móvel celular. A aprovação da emenda impediria que, no futuro, serviços que possam ser concorrentes da telefonia, móvel ou fixa, contribuíssem para o FUST. É o caso, por exemplo, do PCS (Personal Communications Service) um serviço de telefonia semelhante ao atual serviço móvel celular e dos diversos serviços que utilizam satélite.

Emenda nº 3/98, do Deputado Arolde de Oliveira, ao Primeiro Substitutivo do Relator anterior

Também restringe a contribuição ao FUST às empresas de telefonia fixa e móvel. São válidas as mesmas considerações apresentadas para a emenda anterior.

Emenda nº 4/98, do Deputado Walter Pinheiro, ao Primeiro Substitutivo do Relator anterior

Estabelece que a parcela destinada à educação seja aplicada somente no ensino público e que a destinada ao atendimento a deficientes seja destinada apenas a serviços públicos de deficientes. Não há porque excluir os estabelecimentos de ensino privados, nem as entidades privadas de assistência a deficientes, nem, conforme dispõe o inciso XII do art. 5º, impedir que se possa atender diretamente o usuário portador de deficiência.

Lote: 76 Caixa: 189
PL Nº 3808/1997
33

Emenda nº 5/98, do Deputado Walter Pinheiro, ao Primeiro Substitutivo do Relator anterior

Suprime o inciso I do art. 3º do Primeiro Substitutivo do Relator anterior, que estabelece que o orçamento da União poderá destinar verbas ao FUST. Conforme já dissemos na apreciação da Emenda nº 4/98, também oferecida pelo ilustre Deputado Walter Pinheiro ao P L nº 3.808/97, achamos que é uma boa alternativa deixar em aberto a possibilidade da União contribuir orçamentariamente para o FUST, pois, em determinadas circunstâncias, isto poderá ser interessante.

Emenda nº 6/98, do Deputado Walter Pinheiro, ao Primeiro Substitutivo do Relator anterior

A emenda estabelece que a contribuição, por parte das empresas exploradoras de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, seja de dois por cento. Entendemos que o percentual de dois por cento seria muito elevado.

Emenda nº 7/98, do Deputado Walter Pinheiro, ao Primeiro Substitutivo do Relator anterior

Visa suprimir os §§ 1º e 2º do art. 4º do Primeiro Substitutivo do Relator anterior, que tratavam da consignação orçamentária dos recursos do FUST e da apropriação ao respectivo programa sob a forma de emendas das bancadas de cada unidade da Federação, proporcionalmente à população. Concordamos com a retirar a apropriação por meio de emendas de bancada, mas acreditamos que distribuir os recursos em função do número de habitantes de cada unidade da federação é um critério bastante justo.

Emenda nº 8/98, do Deputado Maluly Neto, ao Primeiro Substitutivo do Relator anterior

Prevê que a contribuição ao FUST seja apenas sobre o lucro líquido das empresas e apenas para aquelas que prestam serviços em regime público. A emenda reduz em muito a arrecadação do FUST, o que impossibilitaria que seus objetivos fossem alcançados.

Emenda nº 1/99, do Deputado Milton Monti, ao P L nº 3.808/97

Eleva de dez para quinze por cento a destinação ao FUST referente as outorgas pagas pelas operadoras de serviços de telecomunicações. Acatamos a emenda, ao estabelecer no inciso VI do art. 6º do nosso Substitutivo, que este percentual será de 50% (cinqüenta por cento).

Emenda nº 2/99, do Deputado Milton Monti, ao P L nº 3.808/97

Estabelece em 5% da receita bruta a contribuição das operadoras de serviços de telecomunicações. Entendemos que tal percentual é demasiadamente elevado.

Emenda nº 3/99, do Deputado Milton Monti, ao P L nº 3.808/97

Determina a publicação mensal no Diário Oficial da União, pelo órgão gestor do FUST, de demonstrativo das receitas e das aplicações. Acatamos a Emenda e incluímos o dispositivo no art. 7º do nosso Substitutivo.

Emenda nº 4/99, do Deputado Maluly Netto ao P L nº 3.938/97

Prevê que a contribuição ao FUST seja apenas sobre o lucro líquido das empresas e apenas para aquelas que prestam serviços em regime público. Conforme já dissemos na Emenda 09/98, oferecida pelo ilustre Deputado ao Primeiro Substitutivo do Relator anterior, a emenda reduz em muito a arrecadação do FUST, o que impossibilitaria que seus objetivos fossem alcançados.

Emenda nº 5/99, do Deputado Romel Anízio Jorge ao Segundo Substitutivo do Relator anterior

Reduz para 0,1% (um décimo por cento) sobre o lucro líquido das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, que só será devido quando as outras receitas do fundo fossem insuficientes para atender os seus objetivos. A aprovação da emenda reduziria em muito os recursos do Fundo.

Para melhor explicitar as contribuições que oferecemos, optamos por oferecer um Substitutivo aos projetos de lei em causa. Para tanto, tomamos como base o excelente trabalho do relator anteriormente designado, Deputado Paulo Bornhausen, cujo parecer, no entanto, não pôde ser apreciado por esta Comissão. A seguir explicitamos as modificações que, com base nas emendas apresentadas e por nossa iniciativa, fizemos no Segundo Substitutivo do Deputado Paulo Bornhausen.

Nos artigos 2º a 4º estabelecemos que o FUST será administrado por um Conselho Gestor e definimos sua composição e competências.

Introduzimos no artigo terceiro do Substitutivo dispositivo que define o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES como órgão encarregado do recebimento e guarda dos recursos do FUST e dos repasses e aplicações determinados pelo

Conselho Gestor.

No inciso VII do artigo 5º estabelecemos que uma das aplicações do FUST será a redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da Internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação da ANATEL Isto porque entendemos que beneficiar as escolas apenas com a implantação das linhas, que quase nada custa, e com os equipamentos terminais, é muito pouco. Achamos que se deve contemplar, também, a redução da conta mensal, para que mais escolas possam implantar a Internet.

No inciso XIII do artigo 5º também estabelecemos que os recursos do FUST serão aplicados na implantação da telefonia rural. Como já dissemos, a telefonia rural foi esquecida na elaboração da LGT e, após a privatização, quase nada mais se fez. Assim, é importante que o Fundo a desenvolva.

No inciso IV do artigo 6º restabelecemos o dispositivo inicial do Governo de fazer contribuir para o FUST todas as empresas que exploram serviços de telecomunicações, como aliás, foi definido pela LGT. Apenas para deixar mais clara a incidência, estabelecemos que ela se dará sobre a receita bruta das operadoras, de acordo com o disposto no art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, que altera dispositivos sobre a legislação tributária. A incidência do FUST, no caso das operadoras de serviços de telecomunicações, se dará, basicamente, sobre a sua receita total, menos o ICMS e outras deduções de menor importância, permitidas pela lei citada.

Retiramos o § 1º do art. 4º do Segundo Substitutivo do Relator anterior, que estabelecia a aplicação dos recursos do FUST segundo critérios, diretrizes e metas estabelecidos por Comissão da Câmara dos Deputados, Além da duvidosa constitucionalidade de tal dispositivo, achamos que é melhor que o órgão gestor faça tais apropriações, cabendo ao Congresso Nacional, por ocasião da apreciação do orçamento anual, fazer as alterações que julgar necessárias.

No parágrafo único do artigo 5º estabelecemos que a distribuição dos recursos por unidade da federação será diretamente proporcional a sua população.

No parágrafo único do artigo 6º do nosso Substitutivo, com base nos parâmetros constitucionais, reduzimos a aplicação mínima obrigatória em educação a 25% dos recursos do Fundo e a referente à atendimento a deficientes, a 5%, para que a destinação dos recursos não fique excessivamente engessada.

Nosso voto, em suma, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.808, de 1997, de seu apenso, Projeto de Lei nº 3.938, de 1997, das Emendas nº 1/98, 3/98 e 6/98, oferecidas pelo Deputado Walter Pinheiro ao P L nº 3.808/97 e das Emendas nº 1/99 e 3/99, apresentadas pelo Deputado Milton Monti ao mesmo PL, pela aprovação parcial das Emendas nº 4/98 e 5/98, também oferecidas pelo Deputado Walter Pinheiro ao P L nº 3.808/97 e da Emenda nº

Caixa: 189
Lote: 76
PL Nº 3808/1997
34

7/98, do mesmo Deputado, oferecida ao Primeiro Substitutivo do Relator anterior, bem como pela rejeição das emendas nº 2/98 e 7/98, ao Projeto de Lei nº 3.938, de 1997, das Emendas nº 1/98, 2/98, 3/98, 4/98, 5/98, 6/98 e 8/98, ao Primeiro Substitutivo do Relator anterior, da Emenda 2/99, oferecida ao P L nº 3.808/97, da Emenda nº 4/99, oferecida ao P L nº 3.038/97 e da Emenda 5/99, oferecida ao Segundo Substitutivo do Relator anterior, tudo na forma do Substitutivo anexo, pelas razões expostas.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 1999

Deputado SALVADOR ZIMBALDI
Relator

Caixa: 189
PL Nº 3808/1997
Lote: 76
35

PROJETO DE LEI N° 3.808, DE 1997
(Apenso PL n° 3.938, de 1997)

SUBSTITUTIVO

Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST, de natureza contábil, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadoras de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II, art. 81, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2° O Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações será administrado por um Conselho Gestor.

§ 1° O Conselho Gestor será constituído pelos seguintes conselheiros:

I – dois conselheiros representando o Ministério das Comunicações;

II – dois conselheiros representando a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL;

III – um conselheiro representando as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações.

§ 2° Cabe ao Poder Executivo nomear os membros do Conselho Gestor do FUST, devendo a primeira investidura ocorrer no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta lei.

§ 3° O Conselho Gestor será presidido por um dos representantes do Ministério das Comunicações, nomeado pelo respectivo Ministro, e decidirá por maioria absoluta.

§ 4° O mandato dos conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 5° Na primeira investidura, um dos conselheiros representante do Ministério das

Comunicações e um dos conselheiros representante da ANATEL terão mandato de 3 (três) anos e os demais de 2 (dois) anos.

§ 6º Os membros do Conselho Gestor não serão remunerados pela atividade exercida no Conselho.

§ 7º O Ministério das Comunicações prestará ao Conselho Gestor apoio administrativo, técnico e financeiro, incluindo as atividades de secretaria.

Art. 3º Os recursos do FUST ficarão depositados no Banco de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, que se encarregará do recebimento e manutenção em depósito das receitas do Fundo, bem como dos repasses e aplicações determinados pelo Conselho Gestor.

Art. 4º Compete ao Conselho Gestor:

I – aprovar as diretrizes gerais para a aplicação dos recursos do FUST em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com o disposto no artigo 5º desta Lei;

II – aprovar, acompanhar e fiscalizar os programas, projetos e atividades que aplicarem recursos do FUST;

III – elaborar e submeter, anualmente, ao Ministério das Comunicações a proposta orçamentária do FUST, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição, levando em consideração, o estabelecido no artigo 5º desta Lei, o atendimento do interesse público e as desigualdades regionais, bem como o Plano Geral de Metas para a progressiva universalização dos serviços de telecomunicações, a que se refere o art. 80 da Lei nº 9.472, de 1997.

IV – prestar contas da execução orçamentária e financeira do FUST;

V – aprovar o seu regimento interno;

VI - aprovar normas, no âmbito de sua competência, para a regulamentação desta lei;

VII – decidir sobre outros assuntos de interesse do FUST.

Art. 5º Os recursos do FUST terão, em especial, as seguintes aplicações:

I - atendimento a localidades com menos de 100 habitantes;

II - antecipação de metas de atendimento a pequenas localidades estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização;

III - complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV - implantação de acessos individuais para prestação do serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da Internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da Internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII – redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da Internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VIII – instalação de redes de fibra ótica de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX - atendimento a áreas remotas e de fronteira de interesse estratégico;

X - implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública;

XI - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIII – implantação da telefonia rural.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos, por unidade da Federação, deverá ser diretamente proporcional a sua população, determinada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

Lote: 76 Caixa: 189
PL Nº 3808/1997
36

II – 50% (cinqüenta por cento) dos recursos a que se referem as alíneas "c", "d", "e" e "j" do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 1997;

III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofreqüência, a ser pago pela cessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV - contribuição de 1% (um por cento) sobre a receita bruta, apurada na forma do disposto no art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado;

V - doações;

VI - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Do total dos recursos do FUST, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, serão aplicados em educação e 5% (cinco por cento), no mínimo, no atendimento a deficientes.

Art. 7º O Conselho Gestor do FUST publicará, no prazo de até 60 (sessenta) dias do encerramento de cada mês, um demonstrativo das receitas e das aplicações do FUST, informando as entidades beneficiadas, a finalidade das aplicações e outros dados esclarecedores.

Art. 8º Durante 10 (dez) anos após o início dos serviços cuja implantação tenha sido feita com recursos do FUST, a prestadora de serviços de telecomunicações que os implantou deverá apresentar balancete anual, nos moldes estabelecidos pelo Conselho Gestor, detalhando as receitas e despesas dos serviços.

Parágrafo único. A parcela da receita superior à estimada no projeto, para aquele ano, com as devidas correções e compensações, deverá ser recolhida ao Fundo.

Art. 9º As contribuições ao FUST das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações não ensejarão a revisão das tarifas e preços.

Art. 10. As contas dos clientes das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações deverão indicar, em separado, o valor da contribuição ao FUST referente aos serviços faturados.

Parágrafo único. As entidades recebedoras de contas de serviços de telecomunicações deverão, na mesma data em que efetuarem o crédito às operadoras dos serviços, efetuar, também, o repasse do valor correspondente ao FUST ao órgão

encarregado de sua guarda e aplicação.

Art. 11. O saldo positivo do FUST, apurado no balanço anual, será transferido como crédito do mesmo fundo para o exercício seguinte.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias da sua publicação.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo que as contribuições ao FUST serão devidas após 120 (cento e vinte) dias.

Deputado SALVADOR ZIMBALDI
Relator

Lote: 76
PL Nº 3808/1997
37
Caixa: 189

CAMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

1-S/99

PROJETO DE LEI Nº

3.808, de 1997

CLASSIFICAÇÃO

() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA

() AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO ALBERTO GOLDMAN	PSDB	SP	1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso II do artigo 6º do Substitutivo do Relator, a seguinte redação:

"Art. 6º .....

II – parcela a ser determinada pela lei orçamentária anual, na forma do inciso III do artigo 4º desta Lei, dos recursos a que se referem as alíneas "c", "d", "e" e "j" do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;"

JUSTIFICAÇÃO

A destinação como receita do FUST de 50% (cinqüenta por cento) dos valores referentes às outorgas de todos os serviços de telecomunicações, às outorgas do direito de uso de radiofreqüências e à aprovação de laudos e prestação de serviços pela ANATEL, conforme estabelece o Substitutivo, pode, em alguns períodos, atingir valores demasiadamente elevados. O melhor é deixar que a lei orçamentária anual faça tal destinação.

30/06/99
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CAMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

2-S/99

PROJETO DE LEI Nº

3.808, de 1997

CLASSIFICAÇÃO

() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA

() AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO ALBERTO GOLDMAN	PSDB	SP	1/2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos incisos IV a VIII, XI e XIII do artigo 5º do Substitutivo do Relator a seguinte redação:

"Art. 5º .....

IV – implantação de acessos individuais para prestação do serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos **públicos** de ensino, bibliotecas **públicas** e instituições **públicas** de saúde;

V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da Internet, em condições favorecidas, a instituições **públicas** de saúde;

VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da Internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de **públicos** ensino e bibliotecas **públicas**, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII – redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos **públicos** de ensino e bibliotecas **públicas** referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da Internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VIII – instalação de redes de fibra ótica de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos **públicos** de ensino e bibliotecas **públicas**;

.....

XI - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições **públicas** de assistência a deficientes;

.....

XIII – implantação da telefonia rural **em pequenas propriedades**."

30/06/99
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CAMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº
02199

PROJETO DE LEI Nº
3.808, de 1997

CLASSIFICAÇÃO

() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA

() AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO ALBERTO GOLDMAN	PSDB	SP	2/2

JUSTIFICAÇÃO

Os recursos do FUST só devem ser aplicados em estabelecimentos públicos, sejam escolas, bibliotecas, instituições de saúde ou instituições de atendimento a deficientes.

Já a implantação da telefonia rural com recursos do FUST só deve beneficiar as pequenas propriedades rurais.

30 ,06, 99
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CAMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

3-S/99

PROJETO DE LEI Nº

3.808, de 1997

...CAÇÃO

() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA

() AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO ALBERTO GOLDMAN	PSDB	SP	1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 1º do artigo 2º do Substitutivo do Relator, a seguinte redação:

"Art. 2º .....

§ 1º O Conselho Gestor será constituído pelos seguintes conselheiros:

I – dois conselheiros representando o Ministério das Comunicações;
II – dois conselheiros representando a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL;
III – um conselheiro representando o Ministério da Educação;
IV – um conselheiro representando Ministério da Saúde;
V – um conselheiro representando o Ministério da Justiça."

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, que poderão ser beneficiadas com aplicação de recursos do FUST, não devem fazer parte do Conselho Gestor.

Por outro lado, é importante que os Ministérios da Educação, da Saúde e da Justiça estejam representados no Conselho Gestor.

30/06/99
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CAMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

4-S/99

PROJETO DE LEI Nº

3.808, de 1997

CLASSIFICAÇÃO

() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA

() AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO ALBERTO GOLDMAN	PSDB	SP	1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o parágrafo único do artigo 5º do Substitutivo do Relator.

JUSTIFICAÇÃO

A distribuição dos recursos por unidade da Federação levando em conta o apenas o critério populacional não nos parece correta. Os estados mais populosos receberiam a maior parcela dos recursos e, em muitos casos, as necessidades mais imperiosas, e também mais caras, podem estar nos estados menos povoados. A implantação de telefonia na Amazônia, por exemplo, é mais cara do que nos estados do sul.

A aplicação dos recursos do FUST será decidida anualmente pelos Poderes Executivo e Legislativo quando da elaboração e aprovação do orçamento da União.

30/06/99
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CAMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

5-S/99

PROJETO DE LEI Nº

3.808, de 1997

CLASSIFICAÇÃO

() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA

() AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO ALBERTO GOLDMAN	PSDB	SP	1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao parágrafo único do artigo 6º do Substitutivo a seguinte redação:

"Art. 6º .....

Parágrafo único. Na aplicação dos recursos do FUST será privilegiado o atendimento a deficientes."

JUSTIFICAÇÃO

Em nossa opinião, não se deve engessar a destinação de parcelas do FUST para nenhum tipo de aplicação. As necessidades variam de ano para ano. Por este motivo, é melhor fazer constar da lei um princípio geral segundo o qual o atendimento aos deficientes deve ser privilegiado.

30/06/99
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

EMENDA Nº
6-S/99

CÂMARA DOS DEPUTADOS

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº
3808/97 (Substitutivo)

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR: DEPUTADO MARCELO BARBIERI	PARTIDO	UF	PÁGINA
	PMDB	SP	01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao inciso IV do artigo 6° a seguinte expressão, **in fine**: "ressalvando o serviço de TV por assinatura.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda vem ressalvar a TV por assinatura, pois este meio de telecomunicações já é regido por lei própria, portanto não se deve estar incluso este serviço no FUST- Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, o qual foi criado com a finalidade de proporcionar recursos para cobrir as obrigações de universalização das prestadoras de serviços de telecomunicações.

30 , 06 , 99
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA Nº

7-S/99

CÂMARA DOS DEPUTADOS

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº

3808/97 (Substitutivo)

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR: DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
MARCELO BARBIERI	PMDB	SP	01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo único do art. 5º.

JUSTIFICATIVA

O parágrafo único acaba trazendo uma distorção na aplicação dos recursos do FUST, os quais já estão com a sua competência destinada dentro do art. 4º do projeto de lei, na parte que compete ao Conselho Gestor.

30 , 06 , 99

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA Nº

8-S/99

CÂMARA DOS DEPUTADOS

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº

3808/97 (Substitutivo)

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR: DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
MARCELO BARBIERI	PMDB	SP	01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

O parágrafo 1º do Art. 2º do PL 3808/97 passa vigorar com a seguinte redação:

I - .....

II - .....

III – dois conselheiros representando as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, um da telefonia fixa e um da telefonia celular.

IV – um conselheiro representando o BNDES.

JUSTIFICATIVA

Acrescenta-se mais um conselheiro na representação das empresas prestadoras de serviços, porque atualmente a telefonia celular está desvinculada da telefonia fixa, em virtude das privatizações, portando cada uma deve ter assento no Conselho Gestor.

O representante do BNDES foi acrescentado para que o banco tivesse assento nesse Conselho, pois o mesmo é que ficará encarregado do recebimento e manutenção das verbas destinadas ao fundo, por isso a sua inclusão.

30 / 06 / 99

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

CAMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

9-S/99

PROJETO DE LEI Nº

3.808/97

SUBSTITUTIVO

() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA

() AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO VIVALDO BARBOSA	PDT	RJ	1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao § 1º do artigo 2º do Substitutivo do Relator os incisos IV e V, com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

§ 1º I

IV – um conselheiro representante do sindicato dos empregados das empresas prestadoras de serviços de telefonia;

V – um conselheiro representante de entidade nacional representativa dos usuários de serviços de telefonia."

JUSTIFICAÇÃO

É importante que o Conselho Gestor do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações conte com um conselheiro representante dos empregados das empresas prestadoras de serviços de telefonia e um conselheiro representante de entidade nacional de usuários dos mesmos serviços.

Com esta composição temos certeza que haverá um direcionamento melhor das aplicações do FUST e, assim, os interesses da sociedade brasileira serão atendidos de forma mais consistente.

02/08/99
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CAMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

10-S/99

PROJETO DE LEI Nº

3.808, de 1997

CLASSIFICAÇÃO

() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA

() AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO WALTER PINHEIRO	PT	BA	1

TEXTO

Acrescente-se o inciso IV ao § 1º do artigo 2º do Substitutivo do Relator, com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

§ 1º .....

IV – um conselheiro indicado pelos sindicatos dos empregados das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações."

JUSTIFICAÇÃO

É interessante que o Conselho Gestor do FUST, que já possui um representante das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, conte com um representante dos empregados destas mesmas empresas. Com isto se obterá um melhor equilíbrio nas decisões do Conselho.

02.08.99
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CAMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº
11-S/99

PROJETO DE LEI Nº
3.808, de 1997

CLASSIFICAÇÃO

() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA
() AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO WALTER PINHEIRO	PT	BA	1

TEXTO

Dê-se ao artigo 3º da Substitutivo do Relator a seguinte redação:

"Art. 3º A Agência Nacional de Telecomunicações será encarregada de fazer a aplicação dos recursos do FUST em programas, projetos e atividades seguindo as determinações e diretrizes da lei orçamentária anual e do Conselho Gestor."

JUSTIFICAÇÃO

A ANATEL conhece melhor que o BNDES a situação das telecomunicações nacionais e as carências do setor e deve ser ela, então, a entidade encarregada de analisar os programas, projetos e atividades que devam ser contemplados com recursos do FUST.

02/08/99
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CAMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº
12-S/99

PROJETO DE LEI Nº
3.808, de 1997

CLASSIFICAÇÃO

() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA

() AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO WALTER PINHEIRO	PT	BA	1

TEXTO

Dê-se ao parágrafo único do artigo 5º do Substitutivo do Relator a seguinte redação:

"Art. 5º .....

Parágrafo único. A aplicação dos recursos, deverá levar em conta as desigualdades regionais, de forma a beneficiar as unidades da federação com menor renda per capita."

JUSTIFICAÇÃO

A distribuição dos recursos do FUST proporcionalmente à população de cada unidade da federação vai beneficiar os estados mais ricos, normalmente os mais populosos, não permitindo a correção das desigualdades regionais. Nossa emenda introduz um princípio geral segundo o qual deve-se levar em conta exatamente estas desigualdades para que a universalização dos serviços seja atingida.

02/08/99
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CAMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº
13-S/99

PROJETO DE LEI Nº
3.808, de 1997

CLASSIFICAÇÃO

() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA

() AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO WALTER PINHEIRO	PT	BA	1

TEXTO

Dê-se ao parágrafo único do artigo 6º do Substitutivo do Relator a seguinte redação:

"Art. 6º .....

Parágrafo único. Do total dos recursos do FUST, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, serão aplicados em estabelecimentos públicos de ensino e 5% (cinco por cento), no mínimo, no atendimento a deficientes.

JUSTIFICAÇÃO

O mínimo de 25% de aplicação previsto em educação deve ser destinado a estabelecimentos públicos de ensino, que são exatamente os que enfrentam maiores dificuldades.

02,08,99
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CAMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº
14-S/99

PROJETO DE LEI Nº
3.808, de 1997

CLASSIFICAÇÃO

() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA

() AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO WALTER PINHEIRO	PT	BA	1

TEXTO

Relator: Acrescente-se o seguinte inciso ao § 1º do artigo 2º do Substitutivo do

"Art. 2º .....

§ 1º .....

– um conselheiro indicado pelas entidades de defesa do consumidor."

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade deve estar representada no Conselho Gestor. A melhor forma que imaginamos para tanto é que o representante da sociedade seja indicado pelas diversas entidades de defesa dos consumidores.

02.08.99
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº
15-S/99

PROJETO DE LEI Nº
3808 / 97

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE **Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática**

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
Maluly Netto	**PFL**	**SP**	01 / 04

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PL 3.808/97, apenso PL 3.938.

Emenda ao Substitutivo do Relator (alterações na emenda do Dep. Maluly de 26/3/99).

Altera o inciso IV, do artigo 6º, do substitutivo do Relator ao PL 3.808/97, apenso ao PL 3.938/97, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º - ...

.....

IV – contribuição de 1% (um por cento) sobre a receita operacional líquida, excetuando os custos de interconexão, apurada na forma do disposto no art.º 3º da Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, das empresas prestadoras de serviços de telefonia fixo comutado, prestados nos regimes público e privado, na forma que dispuser a regulamentação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a redação dada ao art. 2º, inciso IV do PL, todas as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações ficariam obrigadas a contribuir com montante equivalente a um por cento de seus respectivos faturamentos para um fundo que somente beneficiaria as poucas prestadoras de serviços sujeitas a obrigações de universalização.

Essa situação afronta diretamente o princípio constitucional da isonomia que veda ao legislador instituir tratamento uniforme a quem se encontre em situação desigual, privilegiando a uns em detrimento de outros sem amparo na Constituição.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

02/08/99
DATA

ASSINATURA

Lote: 76 Caixa: 189
PL Nº 3808/1997
53

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

/

PROJETO DE LEI Nº

3808 / 97

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR

DEPUTADO Maluly Netto | PARTIDO PFL | UF SP | PÁGINA 02/04

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Nas palavras do tributarista Luciano Amaro, ao referir-se ao princípio constitucional da isonomia, o art. 150, I da Constituição proíbe "...tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente..." (Direito Tributário Brasileiro, Saraiva, 1998, pg. 129).

Ives Gandra Martins, em seu "Sistema Tributário na Constituição de 1988" (Saraiva, 1998, pg. 118) é categórico: "O tratamento desigual a contribuintes que se encontram em situação equivalente é proibido".

Já Celso Ribeiro Bastos opina. "Em síntese, o Texto Constitucional veda que os Poderes Públicos desigualem contribuintes que estejam em situação equivalente". (Curso de Direito Financeiro e de Direito Tributário, Saraiva, 1997, pag. 118).

Ora, se somente algumas prestadoras de serviços de telecomunicações estão sujeitas às metas de universalização, conforme art. 79 da LGT, e se somente essas podem lançar mão dos recursos arrecadados pelo fundo, não nenhuma justificativa ou sustentação legal para a inclusão das prestadoras que não se enquadram naquelas situações no rol de contribuintes.

Isso porque se há serviços públicos que não possam ser custeados pelas respectivas concessionárias que têm a obrigação de fazê-lo, cabe ao Estado como um todo, e não uma determinada categoria isolada de contribuintes, fazer face às necessidades de recursos em proveito dos interesses coletivos difusos.

A inclusão das prestadoras não obrigadas a metas de universalização no rol de contribuintes do FUST obviamente decorre de leitura equivocada da Lei 9472/97 e do Decreto 2592/98, conforme segue.

O artigo 81 da LGT que trata da criação do FUST está inserido no Título II, Capítulo I da Lei. O Título trata dos serviços prestados em regime público, o que não é o caso das operadoras de SMC. O Capítulo trata das obrigações de universalização a que estão sujeitas apenas e tão somente às concessionárias de serviços prestados nesse mesmo regime público. Segundo o Plano Geral de Outorgas (Dec. 2534/98) as prestadoras do SMC estão sujeitas ao regime privado.

Segundo o art. 80 da LGT, as obrigações de universalização deverão ser objeto de metas periódicas conforme plano elaborado pela Agência Reguladora e aprovadas pelo Executivo por meio de Decreto. Esse plano, segundo o § 1° do mesmo

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

02/08/99
DATA

ASSINATURA

Caixa: 189
Lote: 76
PL Nº 3808/1997
54

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

/

PROJETO DE LEI Nº

3808 / 97

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR

DEPUTADO Maluly Netto | PARTIDO PFL | UF SP | PÁGINA 03 /04

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

artigo, deve detalhar as fontes de financiamento, **que deverão ser neutras em relação à competição, no mercado nacional, entre prestadores.**

Assim sendo, os recursos complementares à universalização a serem arrecadados pelo FUST nos termos do artigo 81, devem obedecer à neutralidade em relação à concorrência, não podendo de nenhuma maneira beneficiar a algumas prestadoras em detrimento de outras.

A seguir cabe destacar que o veículo legal utilizado para a instituição de contribuição dessa natureza não se presta a esse fim a teor de que dispõe o art. 149 da Constituição.

Determina o referido dispositivo, com respaldo na jurisprudência dos Tribunais superiores e na mais qualificada doutrina, que a instituição pela União de contribuições de intervenção no domínio econômico somente pode se dar por meio de lei complementar, jamais através de lei ordinária, com o que, inobservado o requisito do art. 149 a iniciativa padecerá do vício da inconstitucionalidade.

Aqui também eminentes autores são unânimes em concluir que o comando constitucional deve ser observado sob pena de desvirtuar-se a vontade da Nação contemplada expressa na Carta Magna.

Luciano Amaro, na mesma obra, ensina. "O que se dá é que a Constituição pretendeu que umas poucas e determinadas figuras tributárias só pudessem ser criadas por leis editadas a partir de um processo de aprovação mais representativo que o da lei comum. Para isso a Constituição exigiu a lei complementar, exatamente o modelo legislativo que atende à referida preocupação, pois requer maioria absoluta de votos, não pode ser objeto de delegação e é, em nossa opinião, insubstituível por medida provisória." (Op. cit. pg 162).

Acresce que a contribuição que se pretende instituir no corpo do substitutivo importa em indisfarçável bitributação uma vez que o faturamento das empresas em geral já é objeto de tributação pela COFINS. Essa prática não se alinha com o sistema jurídico brasileiro, sendo repudiado pelo Judiciário e pela doutrina.

No campo econômico destaca-se o aspecto inflacionário da contribuição por incidir em cascata sobre todas as fases do serviço de telecomunicação, onerando o

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

02 /08/99
DATA

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Lote: 76 Caixa: 189
PL Nº 3808/1997
55

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

/

PROJETO DE LEI Nº

3808 / 97

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
Maluly Netto	PFL	SP	04 /04

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

usuário já que as tarifas resultantes das licitações são todas líquidas de impostos e contribuições.

Ressalta-se o parecer do eminente jurista Dr. Celso Bastos sobre a presente matéria, cujo inteiro teor será distribuído aos colegas Deputados desta Comissão na oportunidade da votação do Substitutivo.

Por fim, reitera-se que, vez que a universalização dos serviços de telecomunicações é meta das empresas operadoras de serviço telefônico fixo comutado, não é possível incluir neste rol, na qualidade de contribuinte deste fundo, as operadoras do serviço móvel celular, eis que, estes últimos não são beneficiários da receita do fundo. Tal exigência consubstancia total afronta ao princípio de isonomia, ínsito no texto Constitucional, bem como não atende a neutralidade imposta pela Lei Geral de Telecomunicações.

Ainda, exclui-se os custos de interconexão para se evitar bitributação, porque nestas operações de crédito e débito, já incidem outros tributos.

Finalmente, a supressão do art. 9º, se faz necessária porque a Lei não pode alterar o ato jurídico perfeito, que são os contratos de concessão firmados, ainda, a matéria é conexa ao disposto no artigo 6º, portanto estão tratadas na mesma emenda.

Assim, conclamo todos os colegas desta Comissão a apoiarem a presente emenda.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

02/08/99

DATA

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.

2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros.

3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.

2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89

3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.

4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.

5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.

6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.

7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.

8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.

9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.

10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Caixa: 189
Lote: 76
PL Nº 3808/1997
56

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº
16-S/99

PROJETO DE LEI Nº
3.808(substitutivo)

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE **CIÊNCIAE TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

AUTOR: deputado **PEDRO IRUJO**	PARTIDO **PMDB**	UF **BA**	PAGINA **01/01**

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Adite-se ao Substitutivo do Relator o art. 12 e seu parágrafo único, renumerando-se os subseqüentes, com a seguinte redação:

Art. 12 – O FUST terá a duração de cinco anos a contar da data de publicação da regulamentação desta lei, vedada a prorrogação por Medida Provisória.
Parágrafo único – Extinto o FUST, os ativos e passivos passarão ao Tesouro Nacional a quem caberá a liquidação do Fundo.

JUSTIFICAÇÃO

O FUST deverá ter sua duração por tempo determinado, suficiente para que as metas de universalização sejam atingidas. Assim sendo, o prazo de cinco anos é adequado.
Extinto o Fundo é natural que os ativos e passivos passem para o Tesouro Nacional para a liquidação.

03/ 08 / 99
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº	USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO
17-S/99	

PROJETO DE LEI Nº

3.808(substitutivo)

COMISSÃO DE **CIÊNCIAE TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

AUTOR: deputado **PEDRO IRUJO**	PARTIDO **PMDB**	UF **BA**	PAGINA **01/01**

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

No art. 5º do Substitutivo do Relator suprima-se:

1- O inciso VII;
2- A expressão "em condições favorecidas" nos incisos IV, V e VI.

JUSTIFICAÇÃO

O fundo só pode despender com investimentos ou despesas de capital: é o que se depreende da leitura do "caput" do art. 81 da LGT quando menciona a parcela do custo(capital) que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço. Somente investimentos e despesas de capital podem ter seu custo recuperado com a exploração do serviço. Custeio nunca.

Claramente o inciso VII trata de despesas de custeio e a expressão "em condições favorecidas" pode levar a conclusão de que os incisos IV, V e VI alcançam atividades (despesas de custeio).

03/ 08 / 99
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

18-S/99

PROJETO DE LEI Nº

3.808(substitutivo)

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE **CIÊNCIAE TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

AUTOR: deputado **PEDRO IRUJO**	PARTIDO **PMDB**	UF **BA**	PAGINA **01/02**

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o art. 6° do Substitutivo do relator e dê-se a seguinte redação:

Art. 6° (.....)
(.....)

IV – contribuição de 0,30% (zero vírgula trinta por cento) sobre a receita bruta das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações nos regimes públicos e privados, apurada na forma do disposto no art.3° da lei n° 9.718, de 27 de novembro de 1998.
(.....)

§ 1° - A empresa prestadora de serviços de telecomunicações poderá compensar, com o imposto de renda devido em cada período de apuração, até a metade das contribuições ao FUST efetivamente recolhidas.

§ 2° - A compensação referida no § 1° somente será admitida em relação à contribuição ao FUST correspondente a mês compreendido no período de apuração do imposto de renda a ser compensado, limitado ao valor deste.

§ 3° - Da aplicação do disposto neste artigo, não decorrerá, em nenhuma hipótese, saldo de contribuição ao FUST ou de imposto de renda a restituir ou compensar com o devido em período de apuração subseqüente.

§ 4° - Do total dos recursos do FUST, 15%(quinze por cento), no mínimo, serão aplicados em investimentos na educação através de telecomunicação e 5%(cinco por cento), no mínimo, em investimentos para atendimento ao usuário deficiente.

03/ 08 / 99
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº
18/99

PROJETO DE LEI Nº
3.808(substitutivo)

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE **CIÊNCIAE TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

AUTOR: deputado **PEDRO IRUJO**	PARTIDO **PMDB**	UF **BA**	PAGINA **02/02**

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

Para se respeitar os princípios de universalidade e neutralidade do financiamento das obrigações de universalização (§ 1º do art. 80 da LGT), a obrigação de contribuir para o FUST deve ser mantida para todas as outorgadas de todos os serviços de telecomunicações (concessionárias, autorizadas e permissionárias).

As contribuições devem incidir sobre a receita bruta, pois deduzir mais parcelas do que o que está previsto na lei nº 9.718/98(§ 2º do art.3º), exigiria criar uma máquina fiscal para apurar o cálculo e recolhimento da contribuição, onerando a sua arrecadação. Para evitar, entretanto, que as empresas sejam punidas por não poderem deduzir despesas que já contribuíram para o FUST(dupla contribuição), como é o caso do pagamento de interconexões a outras empresas de telecomunicações, permitiu-se a compensação com o imposto de renda apurado no mesmo período.

A alíquota de contribuição não precisa ser elevada, uma vez que a maior parte das mentas de universalização já é suportada pelas concessionárias. O FUST financiará, assim, apenas os investimentos para o atingimento de metas complementares àquelas já estabelecidas.

No parágrafo quarto(único do Substitutivo) procurou-se dar uma redação mais cuidadosa, inclusive para esclarecer que o fundo só pode despender com investimentos: é o que se depreende da leitura do "caput" do art. 81 da LGT quando menciona a parcela do custo(capital) que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço. Somente investimentos e despesas de capital podem ter seu custo recuperado com a exploração do serviço. Custeio nunca.

03/ 08 / 99
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº	USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO
19-S/99	

PROJETO DE LEI Nº

3.808(substitutivo)

COMISSÃO DE **CIÊNCIAE TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

AUTOR: deputado **PEDRO IRUJO**	PARTIDO **PMDB**	UF **BA**	PAGINA **01/02**

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o art. 6° do Substitutivo do relator e dê-se a seguinte redação:

Art. 6° (.....)
(.....)

IV – contribuição de 0,30% (zero vírgula trinta por cento) sobre a receita bruta das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações nos regimes públicos e privados, apurada na forma do disposto no art.3° da lei n° 9.718, de 27 de novembro de 1998.
(.....)

§ 1° - A compensação prevista no art. 8° da lei n° 9.718, de 27 de novembro de 1998, se estenderá à contribuição de que trata o inciso IV deste artigo.

§ 2° - Do total dos recursos do FUST, 15%(quinze por cento), no mínimo, serão aplicados em investimentos na educação através de telecomunicação e 5% (cinco por cento), no mínimo, em investimentos para atendimento ao usuário deficiente.

JUSTIFICAÇÃO

Para se respeitar os princípios de universalidade e neutralidade do financiamento das obrigações de universalização (§ 1° do art. 80 da LGT), a obrigação de contribuir para o FUST deve ser mantida para todas as outorgadas de todos os serviços de telecomunicações (concessionárias, autorizadas e premissionárias).

As contribuições devem incidir sobre a receita bruta, pois deduzir mais parcelas do que o que está previsto na lei n°9.718/98 (§ 2° do art. 3°), exigiria criar uma máquina fiscal para apurar o cálculo e recolhimento da contribuição, onerando a sua arrecadação. Para evitar, entretanto, que as empresas sejam punidas por não poderem deduzir despesas que já contribuiram para o

03/ 08 / 99
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº
19/99

PROJETO DE LEI Nº	USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO
3.808(substitutivo)	

COMISSÃO DE **CIÊNCIAE TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

AUTOR: deputado **PEDRO IRUJO**	PARTIDO **PMDB**	UF **BA**	PAGINA **02/02**

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

FUST (dupla contribuição), como é o caso do pagamento de interconexões a outras empresas de telecomunicações, permitiu-se a compensação prevista na lei para o CONFINS.

A alíquota não precisa ser elevada, uma vez que a maior parte das metas de universalização já é suportada pelas concessionárias. O FUST financiará, assim, apenas os investimentos para o atingimento de metas complementares àquelas já estabelecidas.

No parágrafo segundo procurou-se dar uma redação mais cuidadosa, inclusive para esclarecer que o fundo só pode despender com investimentos: é o que se depreende da leitura do "caput" do art. 81 da LGT quando menciona a parcela do custo(capital) que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço. Somente investimentos e despesas de capital podem ter seu custo recuperado com a exploração do serviço. Custeio nunca.

03/ 08 / 99
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA Nº

22-S/99

CÂMARA DOS DEPUTADOS

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº

3.808/97 (Subst.)

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA,COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR: DEPUTADO FRANCISTONIO PINTO	PARTIDO PMDB	UF BA	PÁGINA 01 /01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Proposta de EMENDA ADITIVA ao art. 12, renumerando-se os demais.

Art. 12 - O FUST terá a duração de 5 (cinco) anos, à contar de sua instituição.

JUSTIFICATIVA

O FUST não deverá existir indefinidamente, mas apenas enquanto as metas pevistas ainda não tenham sido atingidas. O prazo de cinco anos é adequado para que as metas de universalização sejam atendidas.

03 / 08 / 99

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA Nº
23-S/99

CÂMARA DOS DEPUTADOS

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº
3.808/97 (Subst.)

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA,COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR: DEPUTADO FRANCISTONIO PINTO	PARTIDO PMDB	UF BA	PÁGINA 01 /01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Proposta de EMENDA MODIFICATIVA do inciso II do art. 6º

Art. 6º (.....)

(.....)

II - 50% (cinquenta opor cento) dos recursos a que se referem as alíneas "c", "d", "e", "f" do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 1997.

JUSTIFICATIVA

O Substitutivo prevê como contribuição o repasse de 50% de algumas fontes de receita do Fistel (Fundo de Fiscalização das Telecomunicações). Entretanto, ele exclui da parte do Fistel a ser repassada as taxas de fiscalização. A inclusão no FUST de 50% das taxas de fiscalização poderia contribuir com cerca de R$ 100 milhões/ano para o FUST. Esse repasse parecer totalmente factível uma vez que o valor total arrecadado pelo Fistel (R$ 350 milhões em 1998) é muito acima da estimativa de gastos com a fiscalização das telecomunicações no Brasil, de modo que a transferência para o FUST não acarretaria nenhuma degradação do serviço de fiscalização.

03 / 08 / 99

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA Nº

27-S/99

CÂMARA DOS DEPUTADOS

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº

3.808/97 (Subst.)

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA,COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR: DEPUTADO FRANCISTONIO PINTO	PARTIDO	UF	PÁGINA
	PMDB	BA	01 /01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Proposta de EMENDA SUPRESSIVA do § único do art. 5º.

JUSTIFICATIVA

A aplicação dos recursos na forma proposta pelo substitutivo poderá prejudicar as àreas mais carentes do País em termos de serviços e telecomunicações, porque não leva em conta a efetiva disponibilidade e condições de acesso a tais serviços pela população.

03 / 08 / 99

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA Nº

28-S/99

CÂMARA DOS DEPUTADOS

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº

3.808/97 (Subst.)

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA,COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR: DEPUTADO FRANCISTONIO PINTO	PARTIDO	UF	PÁGINA
	PMDB	BA	01 /01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Proposta de EMENDA SUPRESSIVA do art. 8º e seu parágrafo único.

JUSTIFICATIVA

O acompanhamento das contas das concessionárias, que têm as obrigações de universalização, já é feito regularmente pela ANATEL.
Além disso, o disposto neste artigo é tecnicamente inadequado, uma vez que os recursos do FUST não se destinam a financiar investimentos, mas sim o déficit gerado, na operação dos serviços, por insuficiência de receita.

03 / 08 / 99

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA Nº
30-S/99

CÂMARA DOS DEPUTADOS

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº
3.808/97 (Subst.)

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA,COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR: DEPUTADO FRANCISTONIO PINTO	PARTIDO	UF	PÁGINA
	PMDB	BA	01 /01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Proposta de EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Artigo 6º o Parágrafo VII com o seguinte texto:

" As contribuições ao FUST na forma do parágrafo IV acima, feitas pelas empresas concessionárias do STFC, nas áreas abrangidas pela SUDENE e SUDAM, deverão permanecer sob a guarda da respectiva concessionárias, em conta específica, para aplicação nos projetos do plano geral de metas de universalização bem como para atendimento do parágrafo II , artigo 5º deta lei.
A concessionárias do STFC será a responsável pela implantação dos projetos definidos pelo artigo 5º desta lei".

JUSTIFICATIVA

A flagrante desigualdade na penetração dos serviços de telecomunicações nas regiões abrangidas pela SUDENE e SUDAM. Este mecanismo dará velocidade ao processo de universalização das telecomunicações no Brasi, permitino à concessionária do STFC um panejamento do atendimento de forma integrada.

03 / 08 / 99
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.808, DE 1997

Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
71

ÍNDICE DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO

Nº DA EMENDA	AUTOR	DISPOSITIVO
01/99	Dep. ALBERTO GOLDMAN	Inciso II do artigo 6º
02/99	Dep. ALBERTO GOLDMAN	Incisos IV a VIII e XII
03/99	Dep. ALBERTO GOLDMAN	§ 1º do artigo 2º
04/99	Dep. ALBERTO GOLDMAN	§ único do artigo 5º
05/99	Dep. ALBERTO GOLDMAN	§ único do artigo 6º
06/99	Dep. MARCELO BARBIERI	Inciso IV do artigo 6º
07/99	Dep. MARCELO BARBIERI	§ único do artigo 5º
08/99	Dep. MARCELO BARBIERI	§ 1º do artigo 2º
09/99	Dep. VIVALDO BARBOSA	§ 1º do artigo 2º
10/99	Dep. WALTER PINHEIRO	§ 1º do artigo 2º
11/99	Dep. WALTER PINHEIRO	artigo 3º
12/99	Dep. WALTER PINHEIRO	§ único do artigo 5º
13/99	Dep. WALTER PINHEIRO	§ único do artigo 6º
14/99	Dep. WALTER PINHEIRO	§ 1º do artigo 2º
15/99	Dep. MALULY NETTO	Inciso IV do artigo 6º
16/99	Dep. PEDRO IRUJO	artigo 12
17/99	Dep. PEDRO IRUJO	artigo 5º
18/99	Dep. PEDRO IRUJO	artigo 6º
19/99	Dep. PEDRO IRUJO	artigo 6º
22/99	Dep. FRANCISTÔNIO PINTO	artigo 12
23/99	Dep. FRANCISTÔNIO PINTO	Inciso II do artigo 6º
27/99	Dep. FRANCISTÔNIO PINTO	§ único do artigo 5º
28/99	Dep. FRANCISTÔNIO PINTO	artigo 8º
30/99	Dep. FRANCISTÔNIO PINTO	artigo 6º

OBS.: as emendas nºs 20/99, 21/99, 24/99, 25/99, 26/99 e 29/99 foram retiradas pelo autor.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO
PROJETO DE LEI Nº 3.808/97

Nos termos do art.119, II e § 1º combinados com o art. 166, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para apresentação de emendas, a partir de 25/06/99 , por cinco sessões. Findo o prazo, foram apresentadas 30 emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 04 de agosto de 1999.

Maria Ivone do Espirito Santo
Secretária

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO Nº 35/99

Solicita a retirada da Emenda n.º 29/99, apresentada ao PL.3.808/97 (Substitutivo do Relator Deputado Salvador Zimbaldi)

Deferido.
Em 4/8/99

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 104, do Regimento Interno da Câmara, a retirada da Emenda de n.º 29/99 de minha autoria, apresentada na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática ao PL 3.808/97 Substitutivo do Relator Deputado Salvador Zimbaldi.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 1999

FRANCISTONIO PINTO
Deputado Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO Nº 37/99

Defiro o pedido
BSB, 12/8/99

Solicita a retirada das Emendas de nºs. 20,21,24,25 e 26, apresentadas ao PL n.º 3.808/97 (Substitutivo do Relator Salvador Zimbaldi).

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 104, do Regimento Interno da Câmara, a retirada das Emendas n.º 20,21,24,25 e 26 de minha autoria, apresentada na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática ao PL 3.808/97 Substitutivo do Relator Deputado Salvador Zimbaldi.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 1999

FRANCISTONIO PINTO
Deputado Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

20/99

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº

3.808/97 (Subst.)

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA,COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR: DEPUTADO FRANCISTONIO PINTO	PARTIDO	UF	PÁGINA
	PMDB	BA	01 /

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Proposta de EMENDA ADITIVA ao art. 7º, renumerando-se os demais.

Art. 7º - As concessinárias de serviços de telecomunicações que optarem por antecipar para 31 de dezembro de 2001 as metas de universalização referentes a implantação de acessos individuais em pequenas localidades, instalação de telefoes de uso público em localidades não atendidas pelo serviço telefônico fico comutado, ativação de telefones de uso púbico e solicitações de acesso individual em estabelecimentos de ensino egular e instituições de saúde e solicitações de acesso individual para deficientes auditivos e da fala estabelecidas em seus contratos de concessão para 31 de dezembro de 2005, estarão isentas da contribuição prevista no art. 6º, inciso V.

§ 1º - As operadoras que optarem por antecpar as metas de universalização supracitadas deverão, no prazo de 60 dias a partir da publicação desta Lei, assinar com a Anatel um aditamento aos seus contratos de concessão, alterando os referidos prazos de cumprimento de metas.

§ 2º - O cumprimento por uma concessionária e suas coligadas, até 31 de dezembro de 2001, das obrigações de universalização e expansão originalmente prervistas nos contratos de concessão para 31 de dezembro de 2003, garantirá a esta concessionária, sua controladora, controladas e coligadas a possibilidade de outorga de novas autorizações para a prestação de serviços de telecomunicações em geral.

§ 3º - O cumprimnto por uma concessionária e suas coligadas, até 31 de dezembro de 2001, das obrigações de universalização e expansão originalmente previstas nos contrato de concessão para 31 de dezembro de 2003, garantirá a esta concessionária, sua controladora, controladas e coligadas a possibilidade de outorga de novas autorizações para a prestações do serviço telefônico fixo comutado.

JUSTFICATIVA

A antecipação das referidas metas de universalização representa um benefício muito grande para a sociedade, através da aceleração da oferta de serviços às camadas mais necessitadas da população.

Propõem-se que o FUST não se aplique às empresas empenhadas e antecipar as metas de 2005 para 2001 (4 anos antes, portanto), como forma de dar-lhes maior capacidade financeira para atingir este objetivo.

A possibilidade de obtenção de novas outorgas a artir do compromisso de antecipação de metas (§ 2º) dará à concessionária a oportunidade de prestar outros serviços e, com insto, obter melhores condições pra realizar esta antecipação.

O § 3º visa assegurar a mautenção de direito das concessionárias inscrito nos atuais contratos de concessão.

03 / 08 / 99

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA Nº

21/99

CÂMARA DOS DEPUTADOS

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº

3.808/97 (Subst.)

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA,COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR: DEPUTADO FRANCISTONIO PINTO	PARTIDO PMDB	UF BA	PÁGINA 01 /01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Proposta de EMENDA MODIFICATIVA ao art. 13º.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo que as contribuiçoes para o FUST serão devidas no exercício seguinte ao de sua regulamentação.

JUSTIFICATIVA

Em obediência ao princípio constitucional da anualidade, que determina sejam os novos tributos cobrados no exercício seguinte ao de sua instituição.

03 / 08 / 99

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA Nº

24/99

CÂMARA DOS DEPUTADOS

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº

3.808/97 (Subst.)

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA,COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR: DEPUTADO FRANCISTONIO PINTO	PARTIDO	UF	PÁGINA
	PMDB	BA	01 /01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Proposta de EMENDA MODIFICATIVA do inciso IV do art. 6º.

Art. 6º (...)

(....)

IV - contribuição de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) sobre a receita operacional líquida, advinda da exploração de serviços de telecomunicações, excluindo-se as receitas alternativas, as geradas nas atividades acessórias ou complementares e os custos de interconexão e de uso de redes, de todas as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado.

JUSTIFICATIVA

Para se respeitar os princípios de universalidade e neutralidade do financiamento das obrigações de universalização (§ 1º do art. 80 da LGT), a obrigação de contribuir para o FUST deve ser mantida para todas as outorgadas de todos os serviços de telecomunicações (concessionárias,autorizadas e permissionárias).

As contribuições não deve incidir sobre parcelas relevantes da receita bruta que não pertencem às operadoras, tais como os impostos e contribuições sociais incidentes no faturamento. A base mais adequada é que a alíquota de contribuição seja aplicada sobre a receita líquida diretamente decorrente da prestação de serviços de telecomunicações, o que justifica também a exclusão das receitas alternativas e as geradas nas atividades acessórias ou complementares ao serviço.

Além disso, para evitar a bitributação, deve ser retirado da base de cálculo da contribuição de cada empresa o montante por ela pago a outras prestadoras a título de interconexão ou de aluguel de meios, que será contabilizado por essas outras prestadoras a título de receita.

A alíquota não deve ser alta, uma vez que a maior parte das metas de universalização já é suportada pelas concessionárias. O FUST financiará, assim, apenas metas complementares àquelas já estabelecidas. A alíquota de 1% (R$ 400 milhões/ano) é demasiadamente elevada. A alíquota de 0,25% permitirá arrecadar cerca de R$# 75 milhõe/ano sómente desta fonte.

03 / 08 / 99

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA Nº

25/99

CÂMARA DOS DEPUTADOS

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº

3.808/97 (Subst.)

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA,COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR: DEPUTADO FRANCISTONIO PINTO	PARTIDO	UF	PÁGINA
	PMDB	BA	01 /01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Proposta de EMENDA SUPRESSIVA do art. 10 e seu parágrafo único.

JUSTIFICATIVA

Não há razão para se instituir uma outra forma de arrecadação dos recursos do FUST, diversa daquela que as prestadoras de serviços de telecomunicações já utilizam para recolhimento dos demais tributos a que estão submetidas, como ICMS, COFINS, etc.. Além disso, a operacionalização da forma proposta no substitutivo implicará em custos adicionais, que terão de ser suportados pelo próprio fundo.

03 / 08 / 99

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA Nº

26/99

CÂMARA DOS DEPUTADOS

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº

3.808/97 (Subst.)

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA,COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR: DEPUTADO FRANCISTONIO PINTO	PARTIDO	UF	PÁGINA
	PMDB	BA	01 /01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Proposta de EMENDA SUPRESSIVA do art. 9º.

JUSTIFICATIVA

O assunto já é tratado nos contratos de concessão, mediante os quais as concessionárias submetem-se ao regime tarifário que deve ser aprovado pela ANATEL.

03 / 08 / 99

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA Nº

29/99

CÂMARA DOS DEPUTADOS

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº

3.808/97 (Subst.)

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA,COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR: DEPUTADO FRANCISTONIO PINTO	PARTIDO	UF	PÁGINA
	PMDB	BA	01 /01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Proposta de EMENDA SUPRESSIVA do inciso VIII do art. 5º.

JUSTIFICATIVA

Redes de alta velocidade e sistemas de teleconferência não são modalidades de serviço de telecomunicações prestados no regime público. O único serviço prestado nesse regime, e portanto sujeito a metas de universalização, é o Serviço Telefônico Fixo Comutado. Além disso, o mercado de redes de fibra ótica é extremamente rentável e já existem várias empresas dedicando-se a cobrir o território nacional com redes de fibra ótica.

Retirada, pelo autor, nos termos do art 104.

03 / 08 / 99

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 3.808, DE 1997
(Apenso PL nº 3.938, de 1997)

Cria o Fundo de Universalização das Telecomunicações

Autor: Deputado JOSÉ PIMENTEL

Relator: Deputado SALVADOR ZIMBALDI

I – RELATÓRIO

O ilustre Deputado José Pimentel apresentou o Projeto de Lei nº 3.808, de 1997, que institui o Fundo de Universalização das Telecomunicações, cuja criação está prevista no inciso II, art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. Posteriormente, o Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 1.450, de 1997, apresentou o Projeto nº 3.938, de 1997, com o mesmo objetivo.

As proposições foram enviadas a esta Comissão para exame, nos termos do inciso II do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No ano passado, o projeto foi relatado pelo então Deputado Paulo Bornhausen, o qual apresentou dois substitutivos, que, no entanto, não foram apreciados por esta Comissão.

Na qualidade de relator, nesta Comissão, este Deputado apresentou, em 23 de junho de 1999, um Substitutivo ao Projeto, o qual recebeu, dos ilustres pares, 30 emendas, a respeito das quais devemos nos pronunciar.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Como dissemos na apresentação do Substitutivo anterior, a existência do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações é de grande importância dentro da sistemática criada pela Lei Geral de Telecomunicações - LGT (Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997). Isto porque, infelizmente, o modelo criado partiu do princípio de que a solução dos problemas nacionais de telecomunicações seria, simplesmente, atender a demanda por serviços de telecomunicações.

Claro que isto não é pouco, especialmente se considerarmos que esta demanda, desde a implantação do primeiro telefone no Brasil, ainda no tempo de D. Pedro II, nunca foi plenamente atendida. No entanto, considerar que este atendimento solucionaria todos os problemas do setor, foi um raciocínio muito curto. Afinal, a demanda por alimentos de há muito está plenamente atendida no País. A de automóveis, também. Existem médicos, leitos hospitalares e remédios sobrando para os que podem pagar e nem por isso se pode dizer que não há problemas de subnutrição e saúde. E nem todos possuem automóvel.

O problema é que a população não tem renda suficiente para pagar pelos bens e serviços de que necessita. O mesmo ocorre com os serviços de telecomunicações. Nem todos têm renda suficiente para pagar a conta de um telefone instalado em sua residência.

Acreditamos sinceramente que a Lei Geral de Telecomunicações deveria ter criado estratégias e sistemáticas para o atendimento à população carente e para os serviços sociais, como contas diferenciadas, atendimento especial a grupos organizados em condomínios, atendimento a centros de ensino e saúde, etc.

Um segmento tão importante como a telefonia rural também foi esquecido. Para um País do tamanho do nosso, com tantas terras agricultáveis, esta foi uma falha imperdoável, que se tornou mais grave ainda porque, na sistemática anterior, a telefonia rural era atendida com a instalação de telefones fixos, mas com o aproveitamento da infra-estrutura da telefonia celular. Como, agora, as empresas pertencem a donos diversos, nada mais se fez para o atendimento à telefonia rural.

A tendência nos serviços de telecomunicações é a sua unificação, a médio prazo. As pessoas deverão contar com um equipamento móvel para comunicações de baixa densidade, não só voz, mas também dados, como o acesso à Internet, comunicações em viagem ou fora da base, etc. e uma conexão fixa com um cabo, provavelmente de fibra ótica, com grande capacidade de tráfego, por intermédio do qual utilizarão serviços de voz (atual telefone), dados, como na atual Internet, vídeos, incluindo a atual televisão, mas permitindo o acesso individualizado a filmes e todo o tipo de programas mantidos em arquivo pelas televisões, locadoras e outros provedores, a exemplo da Internet e, ainda, a mídia impressa, que poderá levar o assinante a imprimir o jornal em seu domicílio. Por estes motivos, deve-se ter o cuidado, ao tratar da base de cálculo do FUST, de fazê-lo de tal forma que não fique completamente esvaziada, no futuro próximo.

Isto nos impossibilita enumerar na lei todas as espécies serviços de telecomunicações que devem contribuir para o FUST. No entanto, conforme dispõe o inciso II do artigo 81 da LGT, são todos, sem exceção, o que abrange a telefonia fixa comutada, em regime público ou privado, a telefonia móvel, todos os tipos de TV por assinatura (TV a cabo, MMDS e DTH), Paging, Trunking, transmissão de dados, todos os serviços prestados via satélite, e todos os serviços de telecomunicações existentes ou que vierem a ser criados.

Desejamos, agora, nos estender um pouco mais a respeito das aplicações dos recursos do FUST, de acordo com o artigo 5º do nosso Substitutivo. A "implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da Internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde", prevista no inciso V, pode realizar uma verdadeira revolução na saúde brasileira. Esta implantação pode propiciar sistemas integrados de registro de atendimento, de controle e auditoria de custos, introdução da tele-medicina com todas as suas possibilidades, etc.

Igualmente, a implantação de redes digitais de informação em escolas, com recursos do fundo, incluindo os equipamentos terminais e a redução das contas de serviços de telecomunicações, pode trazer grandes benefícios à educação brasileira, propiciando a todos os estudantes acesso rápido às informações necessários ao desenvolvimento de seu aprendizado.

Estas são algumas considerações que nos levam a concluir pela grande importância que o FUST possui na nova sistemática das telecomunicações brasileiras. Além disso, será por meio do FUST que se vai remediar as falhas da LGT. Assim, é preciso muita cautela ao estabelecer sobre que serviços o Fundo vai incidir, sob pena de esvaziar rapidamente a sua receita.

Cabe, agora, o nosso pronunciamento com relação às emendas apresentadas ao nosso Substitutivo anterior. Inicialmente cabe observar que das 30 emendas apresentadas as de nº 20, 21, 24, 25, 26 e 29 foram retiradas por seu autor.

Emenda nº 1/99, do Deputado Alberto Goldman

Altera o inciso II do art. 6º do Substitutivo estabelecendo que constituirá receita do FUST a parcela, a ser determinada no orçamento anual, dos recursos a que se referem as alíneas "c", "d", "e" e "j" do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, e não 50% destes recursos, como estabeleceu nosso Substitutivo. Achamos que o Fundo deve possuir fontes substanciais de recursos, motivo pelo qual não acatamos a emenda.

Emenda nº 2/99, do Deputado Alberto Goldman

Altera os incisos IV a VIII, XI e XIII do art. 5º do Substitutivo, estabelecendo que apenas estabelecimentos públicos de ensino, bibliotecas públicas, instituições públicas de saúde, instituições públicas de assistência a deficientes e pequenas propriedades rurais podem ser beneficiadas com recursos do FUST. Em nosso entendimento, não há porque fazer esta restrição, mesmo porque nem todas as instituições de ensino, saúde e de

assistência a deficientes que não são públicas objetivam lucro. Muitas prestam relevantes serviços sociais e não devem ser excluídas dos benefícios que o FUST possa trazer. Como exemplo podem ser citadas as Santas Casas e Hospitais Escola das Universidades, que, muitas vezes têm 100% de seus atendimentos realizados por intermédio do SUS. . Quanto à implantação da telefonia em propriedades rurais há que se ter presente que a sua implantação nas grandes propriedades beneficia não só os seus proprietários, como também os trabalhadores e os vizinhos, além de serem importantes para a economia nacional. Além disso, há que se considerar que estas grandes fazendas, normalmente, já possuem meio de comunicação implantado. A dificuldade, realmente, é o atendimento à pequena e média propriedade rural.

Emenda nº 3/99, do Deputado Alberto Goldman

Altera a composição do Conselho Gestor do FUST retirando o representante das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações e introduzindo três outros, representando os Ministérios da Educação, da Saúde e da Justiça. Achamos que um Conselho Gestor menor e com a composição estabelecida em nosso Substitutivo será mais dinâmico e ágil na tomada de decisões.

Emenda nº 4/99, do Deputado Alberto Goldman

Suprime o parágrafo único do art. 5º do Substitutivo, que determina que a aplicação dos recursos do FUST, por unidade da Federação, deverá ser diretamente proporcional à sua população. Concordamos com a Emenda uma vez que o critério causa distorções.

Emenda nº 5/99, do Deputado Alberto Goldman

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 6º do Substitutivo, que determina que do total de recursos do FUST, 25%, no mínimo, sejam aplicados em educação e 5%, no mínimo, no atendimento a deficientes, para estabelecer que, na aplicação dos recursos será privilegiado o atendimento a deficientes. Concordamos com a a proposta e a introduzimos no § 3º do art. 5º. Optamos, porém, por manter um percentual mínimo de recursos destinados à educação e o estabelecemos em 18%, que é o previsto no art. 212 da Constituição Federal para aplicação em educação, pela União.

Emenda nº 6/99, do Deputado Marcelo Barbieri

Isenta da contribuição as FUST as empresas prestadoras do serviço de TV por assinatura. Em nosso entendimento, todas as prestadoras de serviços de telecomunicações devem contribuir para o Fundo. Não é interessante abrir exceções, pois, ao se criar o precedente, outras prestadoras também desejarão ser isentadas.

Emenda nº 7/99, do Deputado Marcelo Barbieri

Da mesma forma que a Emenda nº 4/99, suprime o parágrafo único do art. 5º do Substitutivo, que determina que a aplicação dos recursos do FUST, por unidade da

Federação, seja diretamente proporcional à sua população. Concordamos com a emenda uma vez que o critério causa distorções.

Emenda nº 8/99, do Deputado Marcelo Barbieri

Modifica a composição do Conselho Gestor estabelecendo que serão dois os conselheiros representando as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, um da telefonia fixa e um da telefonia móvel e acrescenta um conselheiro representando o BNDES. Como já dissemos, um Conselho Gestor menor e com a composição estabelecida em nosso Substitutivo será mais dinâmico e ágil na tomada de decisões.

Emenda nº 9/99, do Deputado Vivaldo Barbosa

Também modifica a composição do Conselho Gestor introduzindo um representante do sindicato dos empregados das empresas prestadoras de serviços de telefonia e um representante de entidade nacional representativa dos usuários de serviços de telefonia. Novamente cabe observar que um Conselho Gestor menor e com a composição estabelecida em nosso Substitutivo será mais dinâmico e ágil na tomada de decisões.

Emenda nº 10/99, do Deputado Walter Pinheiro

Introduz no Conselho Gestor um representante dos sindicatos dos empregados das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações. Também neste caso cabe observar que um Conselho Gestor menor e com a composição estabelecida em nosso Substitutivo será mais dinâmico e ágil na tomada de decisões.

Emenda nº 11/99, do Deputado Walter Pinheiro

Dá nova redação ao art. 3º do Substitutivo, determinando que a aplicação dos recursos do FUST seja feita pela ANATEL, seguindo determinações e diretrizes da lei orçamentária anual e do Conselho Gestor. Reconhecemos que o BNDES, é o banco mais adequado para manter os recursos e depósitos e fazer os repasses determinados pelo Conselho Gestor. A análise dos projetos, programas e atividades e a sua aprovação será feita pelo Conselho Gestor, que será auditado pelo TCU.

Emenda nº 12/99, do Deputado Walter Pinheiro

Altera a redação do parágrafo único do art. 5º do Substitutivo, estabelecendo que a aplicação dos recursos deverá levar em conta as desigualdades regionais, de forma a beneficiar as unidades da federação com menor renda per capita. Em nosso novo Substitutivo optamos por suprimir o parágrafo em causa, deixando a definição das aplicações ao orçamento anual e ao Conselho Gestor.

Emenda nº 13/99, do Deputado Walter Pinheiro

Altera a redação do parágrafo único do art. 6º do Substitutivo, estabelecendo que o mínimo de 25% a ser aplicado em educação o seja, tão somente, em estabelecimentos públicos de ensino. Conforme já dissemos na apreciação da Emenda nº 2/99, não vemos por que fazer tal discriminação.

Emenda nº 14/99, do Deputado Walter Pinheiro

Altera a composição do Conselho Gestor introduzindo um conselheiro indicado pelas entidades de defesa do consumidor. Também aqui cabe apontar, da mesma forma que nas demais emendas que objetivam alterar a composição do Conselho Gestor, que um Conselho menor e com a composição estabelecida em nosso Substitutivo será mais dinâmico e ágil na tomada de decisões

Emenda nº 15/99, do Deputado Maluly Netto

Estabelece que contribuirão para o fundo apenas as prestadoras de serviço de telefonia fixa comutada e apenas sobre a receita operacional líquida, descontados os custos de interconexão. A incidência do FUST apenas sobre a receita operacional líquida reduziria em muito a arrecadação. No entanto, concordamos que sobre os custos de interconexão não deve haver a incidência, pois caracterizaria a bitributação. Para evitá-la, introduzimos o novo parágrafo único do art. 6º no nosso Substitutivo.

Emenda nº 16/99, do Deputado Pedro Irujo

Acrescenta o art. 12 ao Substitutivo, estabelecendo que o FUST terá a duração de 5 anos. Em nosso entendimento, as carências de universalização dos serviços em nosso País perdurarão por bem mais que cinco anos, não se justificando a aprovação da emenda.

Emenda nº 17/99, do Deputado Pedro Irujo

Suprime o inciso VII do art. 5º do Substitutivo, que trata da redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de inciso e bibliotecas, referentes à utilização de redes digitais de informações e suprime, ainda, a expressão "em condições favorecidas" dos incisos IV, V e VI que tratam da implantação de acessos para a prestação de telefonia e para a utilização de serviços de redes digitais de informação em estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde. A aprovação da emenda restringiria, em demasia, o âmbito social e o alcance das aplicações do FUST.

Emenda nº 18/99, do Deputado Pedro Irujo

Reduz de 1% para 0,30% a contribuição ao FUST estabelecida no inciso IV do art. 6º do Substitutivo e a sua compensação com o imposto de renda devido. Reduz, ainda, de 25% para 15% a aplicação mínima em educação. Entendemos que não se deve reduzir tanto a arrecadação do FUST, nem deixar de fazer uma aplicação significativa em educação.

Além disso, a contribuição ao FUST está prevista em lei e nos contratos das prestadoras de serviços, não cabendo, portanto, a sua compensação com o imposto de renda.

Emenda nº 19/99, do Deputado Pedro Irujo

Também reduz de 1% para 0,30% a contribuição ao FUST estabelecida no inciso IV do art. 6º do Substitutivo e de 25% para 15% a aplicação mínima em educação. Estende, ainda, ao FUST a compensação prevista no art. 8º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. Como dissemos na apreciação da emenda anterior, entendemos que não se deve reduzir tanto a arrecadação do FUST. Além disso, a contribuição ao FUST está prevista em lei e nos contratos das prestadoras de serviços, não cabendo, portanto, a compensação prevista para a COFINS, conforme legislação citada. No que diz respeito à aplicação de recursos em educação, concordamos com a redução do percentual, embora para 18%, por ser este o percentual previsto no art. 212 da Constituição Federal para aplicação em educação, pela União.

Emenda nº 22/99, do Deputado Francistonio Pinto

Da mesma forma que no caso da Emenda nº 16/99, acrescenta o art. 12 ao Substitutivo, estabelecendo que o FUST terá a duração de 5 anos. Como dissemos na apreciação da emenda nº 16/99 as carências de universalização dos serviços em nosso País perdurarão por bem mais que cinco anos, não se justificando a aprovação da emenda.

Emenda nº 23/99, do Deputado Francistonio Pinto

Modifica o inciso II do art. 6º do Substitutivo, incluindo entre as receitas do FUST 50% das taxas de fiscalização arrecadadas pelo Fistel. Entendemos que a aprovação da Emenda poderia provocar uma diminuição excessiva dos recursos arrecadados pela ANATEL, podendo comprometer o seu desempenho.

Emenda nº 27/99, do Deputado Francistonio Pinto

Da mesma forma que as Emendas nº 4/99 e 7/99, suprime o parágrafo único do art. 5º do Substitutivo, que determina que a aplicação dos recursos do FUST, por unidade da Federação, seja diretamente proporcional à sua população. Concordamos com a Emenda uma vez que o critério causa distorções.

Emenda nº 28/99, do Deputado Francistonio Pinto

Suprime o art. 8º e seu parágrafo único do projeto, que trata da apresentação de balancete anual referente aos serviços implantados com recursos do FUST pelas prestadoras de serviços de telecomunicações e do recolhimento ao Fundo da parcela da receita superior a estimada, com as devidas correções e compensações. Entendemos que o dispositivo deve ser mantido, para que a aplicação dos recursos do FUST seja feita com objetivos sociais e com total transparência.

Emenda n.º 30/99, do Deputado Francistonio Pinto

Acrescenta parágrafo ao art. 6º do Substitutivo, estabelecendo que as contribuições feitas pelas empresas concessionárias do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, nas áreas abrangidas pela SUDENE e SUDAM permaneçam sob a guarda das respectivas concessionárias, em conta específica, para aplicação em metas de universalização, bem como para atendimento ao parágrafo II, artigo 5º desta lei, sob a responsabilidade das concessionárias. Concordamos parcialmente com a emenda e a introduzimos no § 1º do art. 5º do nosso Substitutivo, com algumas alterações, sendo que, a região sugerida inclui o atendimento a 40 % da população brasileira, levando em consideração que é a maior carência do País em atendimento de terminais instalados. A região engloba parte de **Minas Gerais, parte do Espírito Santo, Bahia, Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará, Piauí, Maranhão, Pará, Amapá, Amazonas, Roraima, Acre, Rondônia, Mato Grosso e Tocantins.**

Entre as modificações feitas no Substitutivo anterior queremos destacar a supressão do § 6º do art. 2º que vedava a remuneração dos membros do Conselho Gestor, uma vez que, dependendo da organização que for dada ao Fundo pelo regulamento, a remuneração pode ser necessária.

Suprimimos, também, conforme já mencionamos na apreciação das emendas, o parágrafo único do art. 5º do Substitutivo anterior que estabelecia que a aplicação dos recursos seria proporcional à população de cada unidade da Federação. Achamos que tal critério traria distorções e que a distribuição deve ser decidida pelo Conselho Gestor, de acordo com as necessidades da população.

No § 1º do art. 5º introduzimos dispositivo reservando 30% dos recursos para aplicações nas áreas da SUDAM e SUDENE. Considerando a carência dessas regiões, consideramos que tal aplicação é necessária e plenamente justificável.

No parágrafo único do art. 6º estabelecemos, para evitar a bitributação, que não haverá incidência do FUST sobre as receitas recebidas de outras empresas prestadoras de serviços de telecomunicações sobre as quais já tenha havido o recolhimento, na forma do disposto no art. 10.

Também achamos interessante fazer constar, no art. 12 do nosso Substitutivo, a possibilidade de serem concedidas novas autorizações para explorar serviços de telecomunicações às concessionárias que anteciparem o cumprimento de suas obrigações de universalização. Não há nenhuma novidade no dispositivo, já que consta do art. 10 do Plano Geral de Outorgas a que se refere o Decreto nº 2.534, de 2 de abril de 1998.

Para melhor explicitar as contribuições oferecidas pelas emendas dos ilustres Parlamentares, além das nossas próprias, optamos por oferecer um Substitutivo aos projetos de lei em causa.

Assim sendo, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.808, de 1997, de seu apenso, Projeto de Lei nº 3.938, de 1997, das Emendas oferecidas ao nosso Substitutivo anterior de nº 4/99, 5/99, 7/99, 15/99, 27/99 e 30/99, bem como pela rejeição das emendas nº 1/99, 2/99, 3/99, 6/99, 8/99, 9/99, 10/99, 11/99, 12/99, 13/99, 14/99, 16/99, 17/99, 18/99, 19/99, 22/99, 23/99 e 28/99, pelos motivos expostos na apreciação de cada uma delas, tudo na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 1999

Deputado SALVADOR ZIMBALDI
Relator

PROJETO DE LEI N° 3.808, DE 1997
(Apenso PL n° 3.938, de 1997)

SUBSTITUTIVO

Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II, art. 81, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º O Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações será administrado por um Conselho Gestor.

§ 1º O Conselho Gestor será constituído pelos seguintes conselheiros:

I – dois conselheiros representando o Ministério das Comunicações;
II – dois conselheiros representando a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL;
III – um conselheiro representando as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações.

§ 2º Cabe ao Poder Executivo nomear os membros do Conselho Gestor do FUST, devendo a primeira investidura ocorrer no prazo de até 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta lei.

§ 3º O Conselho Gestor será presidido por um dos representantes do Ministério das Comunicações, nomeado pelo respectivo Ministro, e decidirá por maioria absoluta.

§ 4º O mandato dos conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 5º Na primeira investidura, um dos conselheiros representante do Ministério das

Comunicações e um dos conselheiros representante da ANATEL, terão mandato de 3 (três) anos e os demais de 2 (dois) anos.

§ 6º O Ministério das Comunicações prestará ao Conselho Gestor apoio logístico, administrativo, técnico e financeiro, incluindo as atividades de secretaria.

§ 7º Não havendo a indicação do representante das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações prevista no inciso III, § 1º deste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta lei ou do término do mandato, esta indicação caberá ao Ministério das Comunicações.

Art. 3º Os recursos do FUST ficarão depositados no Banco de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, que se encarregará somente do recebimento e manutenção em conta especial dos depósitos das receitas do Fundo, bem como dos repasses e aplicações determinados pelo Conselho Gestor.

Art. 4º Compete ao Conselho Gestor:

I – aprovar as diretrizes gerais para a aplicação dos recursos do FUST em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com o disposto no artigo 5º desta Lei;

II – aprovar, acompanhar e fiscalizar os programas, projetos e atividades que aplicarem recursos do FUST;

III – elaborar e submeter, anualmente, ao Ministério das Comunicações a proposta orçamentária do FUST, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição, levando em consideração o estabelecido no artigo 5º desta Lei, o atendimento do interesse público e as desigualdades regionais, bem como o Plano Geral de Metas para a progressiva universalização dos serviços de telecomunicações, a que se refere o art. 80 da Lei nº 9.472, de 1997;

IV – prestar contas da execução orçamentária e financeira do FUST;

V – aprovar o seu regimento interno;

VI - aprovar normas, no âmbito de sua competência, para a regulamentação desta lei;

VII – decidir sobre outros assuntos de interesse do FUST.

Art. 5º Os recursos do FUST terão, em especial, as seguintes aplicações:

I - atendimento a localidades com menos de 100 habitantes;

II - antecipação de metas de atendimento a pequenas localidades estabelecidas no

Plano Geral de Metas de Universalização;

III - complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV - implantação de acessos individuais para prestação do serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da Internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da Internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII – redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da Internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VIII – instalação de redes de fibra ótica de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX - atendimento a áreas remotas e de fronteira de interesse estratégico;

X - implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública;

XI - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIII – implantação da telefonia rural.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos 30% (trinta por cento) dos recursos do FUST serão aplicados, em programas, projetos e atividades aprovados pelo Conselho Gestor e executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado – STFC nas áreas abrangidas pela SUDAM e SUDENE.

§ 2º Do total dos recursos do FUST, 18% (dezoito por cento), no mínimo, serão aplicados em educação.

§ 3º Na aplicação dos recursos do FUST será privilegiado o atendimento a deficientes.

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II – 50% (cinqüenta por cento) dos recursos a que se referem as alíneas "c", "d", "e" e "j" do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 1997;

III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofreqüência, a ser pago pela cessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV - contribuição de 1% (um por cento) sobre a receita bruta, das empresas prestadoras de serviços de Telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se, para determinação da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos concedidos, o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – **ICMS**, o Programa de Integração Social – **PIS** e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – **COFINS.**

V - doações;

VI - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do FUST sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no artigo 10 desta lei.

Art. 7º O Conselho Gestor do FUST publicará, no prazo de até 60 (sessenta) dias do encerramento de cada mês, um demonstrativo das receitas e das aplicações do FUST, informando as entidades beneficiadas, a finalidade das aplicações e outros dados esclarecedores.

Art. 8º Durante 10 (dez) anos após o início dos serviços cuja implantação tenha sido feita com recursos do FUST, a prestadora de serviços de telecomunicações que os implantou deverá apresentar balancete anual, nos moldes estabelecidos pelo Conselho Gestor, detalhando as receitas e despesas dos serviços.

Parágrafo único. A parcela da receita superior à estimada no projeto, para aquele

ano, com as devidas correções e compensações, deverá ser recolhida ao Fundo.

Art. 9º As contribuições ao FUST das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações não ensejarão a revisão das tarifas e preços.

Art. 10. As contas dos clientes das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações deverão indicar, em separado, o valor da contribuição ao FUST referente aos serviços faturados.

§ 1º As entidades recebedoras de contas de serviços de telecomunicações deverão, na mesma data em que efetuarem o crédito às operadoras dos serviços, efetuar, também, o repasse do valor correspondente ao FUST ao órgão encarregado de sua guarda e aplicação.

§ 2º As eventuais diferenças entre os valores repassados ao FUST pelas entidades recebedoras e o valor da contribuição apurado conforme o Inciso IV do Art. 6º, serão recolhidos mensalmente pelas prestadoras de Serviços de Telecomunicações nos regimes público e privado ao FUST.

Art. 11. O saldo positivo do FUST, apurado no balanço anual, será transferido como crédito do mesmo fundo para o exercício seguinte.

Art. 12. O cumprimento por uma concessionária e suas coligadas, até 31 de dezembro de 2001, das obrigações de universalização e expansão originalmente previstas nos contratos de concessão para 31 de dezembro de 2003, tornará possível para esta concessionária, sua controladora, controladas e coligadas a outorga de novas autorizações para a prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado e outros serviços de telecomunicações.

Art. 13. As contribuições ao FUST serão devidas 30 (trinta) dias após a regulamentação desta lei.

Art. 14. Esta lei vigorará por um prazo de 10 (dez) anos a contar da sua primeira regulamentação

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias da sua publicação.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado SALVADOR ZIMBALDI
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI N° 3.808, DE 1997
(Apenso PL n° 3.938, de 1997)

Cria o Fundo de Universalização das Telecomunicações

Autor: Deputado JOSÉ PIMENTEL
Relator: Deputado SALVADOR ZIMBALDI

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO DO RELATOR

Durante a reunião da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática do dia 15.SET.99, convocada para discutir e votar o nosso parecer, atendendo a sugestões apresentadas por diversos Senhores Deputados, fizemos às seguintes alterações ao nosso Substitutivo:

1 - alteração do Conselho Gestor do FUST, conforme composição prevista nos incisos do § 1° do art. 2°, incluindo um conselheiro representando o Ministério da Educação e de outro representando o Ministério da Saúde;

2 – supressão do § 6° do art. 2°, que atribuía ao o Ministério das Comunicações a prestação de apoio logístico, administrativo, técnico, financeiro e de secretaria ao Conselho Gestor, renumerando-se o § 7° para § 6°;

3 – o acréscimo, ao § 2º do art. 5º, da expressão: **"com prioridade para os estabelecimentos públicos de ensino."**

4 - o acréscimo, ao **caput** do art. 9º, da expressão: **"devendo esta disposição constar das respectivas contas dos serviços."**

5 – a supressão do art. 14 do Substitutivo, que previa a duração de 10 anos para o FUST, renumerando-se os art. 15 e 16 para 14 e 15.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 1999

DEPUTADO SALVADOR ZIMBALDI
RELATOR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 3.808, DE 1997
(Apenso PL n° 3.938, de 1997)

SUBSTITUTIVO

Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II, art. 81, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2° O Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações será administrado por um Conselho Gestor.

§ 1° O Conselho Gestor será constituído pelos seguintes conselheiros:

I – dois conselheiros representando o Ministério das Comunicações;
II – dois conselheiros representando a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL;
III – um conselheiro representando o Ministério da Educação;
IV – um conselheiro representando o Ministério da Saúde;
V - um conselheiro representando as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações.

§ 2° Cabe ao Poder Executivo nomear os membros do Conselho Gestor do FUST, devendo a primeira investidura ocorrer no prazo de até 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta lei.

§ 3° O Conselho Gestor será presidido por um dos representantes do Ministério das Comunicações, nomeado pelo respectivo Ministro, e decidirá por maioria absoluta.

§ 4° O mandato dos conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 5º Na primeira investidura, um dos conselheiros representante do Ministério das Comunicações e um dos conselheiros representante da ANATEL, terão mandato de 3 (três) anos e os demais de 2 (dois) anos.

§ 6º Não havendo a indicação do representante das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações prevista no inciso V, § 1º deste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta lei ou do término do mandato, esta indicação caberá ao Ministério das Comunicações.

Art. 3º Os recursos do FUST ficarão depositados no Banco de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, que se encarregará somente do recebimento e manutenção em conta especial dos depósitos das receitas do Fundo, bem como dos repasses e aplicações determinados pelo Conselho Gestor.

Art. 4º Compete ao Conselho Gestor:

I – aprovar as diretrizes gerais para a aplicação dos recursos do FUST em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com o disposto no artigo 5º desta Lei;

II – aprovar, acompanhar e fiscalizar os programas, projetos e atividades que aplicarem recursos do FUST;

III – elaborar e submeter, anualmente, ao Ministério das Comunicações a proposta orçamentária do FUST, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição, levando em consideração o estabelecido no artigo 5º desta Lei, o atendimento do interesse público e as desigualdades regionais, bem como o Plano Geral de Metas para a progressiva universalização dos serviços de telecomunicações, a que se refere o art. 80 da Lei nº 9.472, de 1997;

IV – prestar contas da execução orçamentária e financeira do FUST;

V – aprovar o seu regimento interno;

VI - aprovar normas, no âmbito de sua competência, para a regulamentação desta lei;

VII – decidir sobre outros assuntos de interesse do FUST.

Art. 5º Os recursos do FUST terão, em especial, as seguintes aplicações:

I - atendimento a localidades com menos de 100 habitantes;

II - antecipação de metas de atendimento a pequenas localidades estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização;

III - complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de

GER 3.17.23.004-2 (JUN/99)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 3.808, DE 1997

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei Nº 3.808/97, e o Projeto de Lei Nº 3.938/97, apensado, bem como as emendas nºs 1/98, 3/98, 4/98, 5/98, 6/98 apresentadas ao Projeto de Lei Nº 3.938/97, apensado; as de nºs 1/99 e 3/99 apresentadas ao Projeto de Lei nº 3.808/97; e as de nºs 4-S/99, 5-S/99, 7-S/99, 15-S/99, 27-S/99 e 30-S/99 apresentadas ao substitutivo e rejeitou as emendas nºs 2/98, 7/98 e 4/99 oferecidas ao Projeto de Lei Nº 3.938/97, apensado; e as de nºs 2/99 e 5/99 oferecidas ao Projeto de Lei Nº 3.808/97; e as de nºs 1-S/99, 2-S/99, 3-S/99, 6-S/99, 8-S/99, 9-S/99, 10-S/99, 11-S/99, 12-S/99, 13-S/99, 14-S/99, 16-S/99, 17-S/99, 18-S/99, 19-S/99, 22-S/99, 23-S/99 e 28-S/99 apresentadas ao substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Salvador Zimbaldi, que apresentou complementação de voto. As emendas nºs 20-S/99, 21-S/99, 24-S/99, 25-S/99, 26-S/99 e 29-S/99 foram retiradas pelo autor. Foram retirados todos os destaques apresentados. Abstiveram-se de votar os Deputados Alberto Goldman e Almeida de Jesus. Os Deputados Bispo Wanderval e Walter Pinheiro apresentaram voto em separado.

Estiveram presentes os seguintes Deputados: Luiz Piauhylino - Presidente; Nárcio Rodrigues, Lamartine Posella e Robério Araújo - Vice-Presidentes; Arolde de Oliveira, César Bandeira, Corauci Sobrinho, Luiz Moreira, Maluly Netto, Santos Filho, Silas Câmara, Vic Pires Franco, Alberto Goldman, José de Abreu, Júlio Semeghini, Luiz Ribeiro, Salvador Zimbaldi, Sampaio Dória, Francistônio Pinto, Jorge Pinheiro, José Priante, Marçal Filho, Marcelo Barbieri, Mattos Nascimento, Nelson Proença, Antônio Joaquim Araújo, Ricardo Barros, Yvonilton Gonçalves, Almeida de Jesus, Nelson Pellegrino, Walter Pinheiro, Íris Simões, José Carlos Martinez, Agnaldo Muniz, Dr. Hélio, Eurípedes Miranda, Givaldo Carimbão, José Rocha, Luiza Erundina e Bispo Wanderval (titulares); e José Melo, Pauderney Avelino, Átila Lira, Rafael Guerra, Romeu Queiroz, Gastão Vieira, Geovan Freitas, Luiz Bittencourt, Ricardo Noronha, Pedro Wilson e Magno Malta (suplentes).

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 1999.

Deputado LUIZ PIAUHYLINO
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 3.808, DE 1997
(Apenso PL nº 3.938, de 1997)

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II, art. 81, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º O Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações será administrado por um Conselho Gestor.

§ 1º O Conselho Gestor será constituído pelos seguintes conselheiros:

I – dois conselheiros representando o Ministério das Comunicações;
II – dois conselheiros representando a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL;
III – um conselheiro representando o Ministério da Educação;
IV – um conselheiro representando o Ministério da Saúde;
V - um conselheiro representando as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações.

§ 2º Cabe ao Poder Executivo nomear os membros do Conselho Gestor do FUST, devendo a primeira investidura ocorrer no prazo de até 60 (sessenta) dias a partir da

publicação desta lei.

§ 3º O Conselho Gestor será presidido por um dos representantes do Ministério das Comunicações, nomeado pelo respectivo Ministro, e decidirá por maioria absoluta.

§ 4º O mandato dos conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 5º Na primeira investidura, um dos conselheiros representante do Ministério das Comunicações e um dos conselheiros representante da ANATEL, terão mandato de 3 (três) anos e os demais de 2 (dois) anos.

§ 6º Não havendo a indicação do representante das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações prevista no inciso V, § 1º deste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta lei ou do término do mandato, esta indicação caberá ao Ministério das Comunicações.

Art. 3º Os recursos do FUST ficarão depositados no Banco de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, que se encarregará somente do recebimento e manutenção em conta especial dos depósitos das receitas do Fundo, bem como dos repasses e aplicações determinados pelo Conselho Gestor.

Art. 4º Compete ao Conselho Gestor:

I – aprovar as diretrizes gerais para a aplicação dos recursos do FUST em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com o disposto no artigo 5º desta Lei;

II – aprovar, acompanhar e fiscalizar os programas, projetos e atividades que aplicarem recursos do FUST;

III – elaborar e submeter, anualmente, ao Ministério das Comunicações a proposta orçamentária do FUST, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição, levando em consideração o estabelecido no artigo 5º desta Lei, o atendimento do interesse público e as desigualdades regionais, bem como o Plano Geral de Metas para a progressiva universalização dos serviços de telecomunicações, a que se refere o art. 80 da Lei nº 9.472, de 1997;

IV – prestar contas da execução orçamentária e financeira do FUST;

V – aprovar o seu regimento interno;

VI - aprovar normas, no âmbito de sua competência, para a regulamentação desta lei;

VII – decidir sobre outros assuntos de interesse do FUST.

Art. 5º Os recursos do FUST terão, em especial, as seguintes aplicações:

I - atendimento a localidades com menos de 100 habitantes;

II - antecipação de metas de atendimento a pequenas localidades estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização;

III - complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV - implantação de acessos individuais para prestação do serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da Internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da Internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII – redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da Internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VIII – instalação de redes de fibra ótica de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX - atendimento a áreas remotas e de fronteira de interesse estratégico;

X - implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública;

XI - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIII – implantação da telefonia rural.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos 30% (trinta por cento) dos recursos do FUST serão aplicados, em programas, projetos e atividades aprovados pelo Conselho Gestor e executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado – STFC nas áreas abrangidas pela SUDAM e SUDENE.

§ 2º Do total dos recursos do FUST, 18% (dezoito por cento), no mínimo, serão aplicados em educação, com prioridade para os estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º Na aplicação dos recursos do FUST será privilegiado o atendimento a deficientes.

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II – 50% (cinqüenta por cento) dos recursos a que se referem as alíneas "c", "d", "e" e "j" do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 1997;

III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofreqüência, a ser pago pela cessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV - contribuição de 1% (um por cento) sobre a receita bruta das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se, para determinação da base de cálculo, as vendas canceladas, os descontos concedidos, o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, o Programa de Integração Social – PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS;

V - doações;

VI - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do FUST sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no artigo 10 desta lei.

Art. 7º O Conselho Gestor do FUST publicará, no prazo de até 60 (sessenta) dias do encerramento de cada mês, um demonstrativo das receitas e das aplicações do FUST, informando as entidades beneficiadas, a finalidade das aplicações e outros dados esclarecedores.

Art. 8º Durante 10 (dez) anos após o início dos serviços cuja implantação tenha sido feita com recursos do FUST, a prestadora de serviços de telecomunicações que os implantou deverá apresentar balancete anual, nos moldes estabelecidos pelo Conselho

Gestor, detalhando as receitas e despesas dos serviços.

Parágrafo único. A parcela da receita superior à estimada no projeto, para aquele ano, com as devidas correções e compensações, deverá ser recolhida ao Fundo.

Art. 9º As contribuições ao FUST das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações não ensejarão a revisão das tarifas e preços, devendo esta disposição constar das respectivas contas dos serviços.

Art. 10. As contas dos clientes das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações deverão indicar, em separado, o valor da contribuição ao FUST referente aos serviços faturados.

§ 1º As entidades recebedoras de contas de serviços de telecomunicações deverão, na mesma data em que efetuarem o crédito às operadoras dos serviços, efetuar, também, o repasse do valor correspondente ao FUST ao órgão encarregado de sua guarda e aplicação.

§ 2º As eventuais diferenças entre os valores repassados ao FUST pelas entidades recebedoras e o valor da contribuição apurado conforme o inciso IV do artigo 6º serão recolhidos mensalmente pelas prestadoras de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado ao FUST.

Art. 11. O saldo positivo do FUST, apurado no balanço anual, será transferido como crédito do mesmo fundo para o exercício seguinte.

Art. 12. O cumprimento por uma concessionária e suas coligadas, até 31 de dezembro de 2001, das obrigações de universalização e expansão originalmente previstas nos contratos de concessão para 31 de dezembro de 2003, tornará possível para esta concessionária, sua controladora, controladas e coligadas a outorga de novas autorizações para a prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado e outros serviços de telecomunicações.

Art. 13. As contribuições ao FUST serão devidas 30 (trinta) dias após a regulamentação desta lei.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias da sua publicação.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 15 de setembro de 1.999.

Deputado LUIZ PIAUHYLINO
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº3.808/97

REQUERIMENTO DE DESTAQUE Nº 1/99

Requeiro destaque para votação em separado:

EMENDA Nº 10/99

Acrescente-se o inciso IV ao § 1º do artigo 2º do Substitutivo do Relator, com a seguinte redação:

TEXTO: "Art. 2º

§ 1º

IV - um conselheiro indicado pelos sindicatos dos empregado das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações."

AUTOR: Walter Pinheiro - PT/BA

ASSINATURA:

GER 3.17.23.004-2 (MAI/98)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 3.808 /97

REQUERIMENTO DE DESTAQUE Nº 2/99

Requeiro destaque para votação em separado:

EMENDA Nº 13/99

Dê-se ao parágrafo único do art. 6º do Substitutivo do Relator a seguinte redação:

TEXTO: **"Art. 6º**

Parágrafo único. Do total dos recursos do FUST, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, serão aplicados em estabelecimentos públicos de ensino e 5% (cinco por cento), no mínimo, no atendimento a deficientes."

AUTOR: **Walter Pinheiro - PT/BA**

ASSINATURA:

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 3.808 /97

REQUERIMENTO DE DESTAQUE 3/99

Requeiro destaque para votação em separado:

EMENDA Nº 11/99

Dê-se ao artigo 3º do Substitutivo do Relator a seguinte redação:

TEXTO: **"Art. 3º A Agência Nacional de Telecomunicações será encarregada**

---

de fazer a aplicação dos recursos do FUST em programas, projetos

---

e atividades seguindo as determinações e diretrizes da lei orçamen-

---

tária anual e do Conselho Gestor."

AUTOR: **Walter Pinheiro - PT/BA**

ASSINATURA:

GER 3.17.23.004-2 (MAI/98)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº3.808/97

REQUERIMENTO DE DESTAQUE Nº 4/99

Requeiro destaque para votação em separado:

EMENDA Nº 14/99

Acrescente-se o seguinte inciso ao § 1º do art. 2º do Substitutivo do Relator:

TEXTO: **"Art. 2º**

§1º

- um conselheiro indicado pelas entidades de defesa do consumidor."

AUTOR: **Walter Pinheiro - PT/BA**

ASSINATURA:

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 3.808/97

REQUERIMENTO DE DESTAQUE Nº 5/99

Requeiro destaque para votação em separado:

EMENDA Nº 12/99

Dê-se ao parágrafo único do artigo 5º do Substitutivo do Relator a seguinte redação:

TEXTO: **"Art. 5º**

Parágrafo único. A aplicação dos recursos, deverá levar em conta as desigualdades regionais,de forma a beneficiar as unidades da federação com menor renda per capita."

AUTOR: **Walter Pinheiro - PT/BA**

ASSINATURA:

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃODE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 3.808, DE 1997
(Apenso PL nº 3.938/97)

Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

REQUERIMENTO DE DESTAQUE 6199

Senhor Presidente:

Requeremos, nos termos do art. 24, § 1º e art. 161 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados,

DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO

para suprimir o art. 14 do Substitutivo do Relator.

JUSTIFICAÇÃO

As carências, nas telecomunicações brasileiras, perdurarão por bem mais que os dez anos previstos para a duração do FUST, de acordo com o art.14 do Substitutivo do Relator.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 1999.

DEPUTADO WALTER PINHEIRO

DEPUTADO DOUTOR HÉLIO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 7/99

Projeto Lei 3808, de 1997 - 5

03/99

Emenda de destaque

texto / justificação

Dê-se ao §1º do art 2º substitutivo ao PL 15

acrescente-se:

III - Um membro representante do Ministério da Educação

IV - Um membro representante do Ministério da Saúde.

V - Um membro representante do Ministério da Justiça.

Justificação

O alcance do Fundo de Universalização estabelecerá um impacto importante, demandando recursos do Ministério da Justiça, de Saúde e de educação, em ações estratégicas na área de cidadania.

GER 3.17.23.004-2 (MAI/98)

Deputado Dr Hélio
PDT

Deputado Aloísio Mercadante

Deputado Waldeck Ornélas

Deputado Walter Pinheiro
PT

DATA: 15/09/99

Deputado Luiz Soares
PFL

Deputado Marcelo Barbieri

Lote: 76 Caixa: 189
PL Nº 3808/1997
111

CAMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº
03/99

PROJETO DE LEI Nº
3.808, de 1997 - S

CLASSIFICAÇÃO

() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA

() AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO ALBERTO GOLDMAN	PSDB	SP	1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 1º do artigo 2º do Substitutivo do Relator, a seguinte redação:

"Art. 2º .....

§ 1º O Conselho Gestor será constituído pelos seguintes conselheiros:

I – dois conselheiros representando o Ministério das Comunicações;
II – dois conselheiros representando a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL;
III – um conselheiro representando o Ministério da Educação;
IV – um conselheiro representando Ministério da Saúde;
V – um conselheiro representando o Ministério da Justiça."

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, que poderão ser beneficiadas com aplicação de recursos do FUST, não devem fazer parte do Conselho Gestor.

Por outro lado, é importante que os Ministérios da Educação, da Saúde e da Justiça estejam representados no Conselho Gestor.

30/06/99
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

Destaque ao PL 3808/97 Nº 8199

Destaque-se, para rejeição, o art. 2º do substitutivo do Relator.

Sala da Sessão, 15.9.99

Alberto Goldman

Nº 9/99

Destaque ao PL 3808/97

Destaque-se, para rejeição, o § 6º do art 2º do substitutivo do Relator.

S. Sess. 15.9.99

Aldo Goldman

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 3.808, DE 1997
(Apenso PL nº 3.938, de 1997)

Cria o Fundo de Universalização das Telecomunicação - FUST.

Autor: Deputado **José Pimentel**

Relator: Deputado **Salvador Zimbaldi**

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO BISPO WANDERVAL

O Projeto de lei 3.808, de 1997, de autoria do Deputado José Pimentel prentende criar o Fundo de Universalização das Telecomunicações, cuja criação está prevista no inciso II, art. 81 da Lei nº 9472, de 16 de julho de 1997. Posteriormente, o Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 1.450, de 1997, apresentou o Projeto nº 3.938, de 1997, com o mesmo objetivo.

Submetido à apreciação desta Comissão, o projeto foi distribuído ao relator designado, Deputado Salvador Zimbaldi, que apresentou, em agosto último, parecer favorável com substitutivo.

Durante o prazo regimental, foram apresentadas emendas ao substitutivo, sendo que algumas não foram aprovadas.

Dentro das emendas rejeitadas, uma deveria ser acatada, pois proporcionaria uma equiparação dos componentes do Conselho Gestor, refiro-me a emenda de nº 08/99 de autoria do Deputado Marcelo Barbieri a qual dar representatividade a todos os seguimentos que deveriam fazer parte desse Conselho.

Além desta gostaríamos de que fosse acrescentado uma modificação no substitutivo, em seu artigo 5º, inciso II , que discorre sobre a aplicação dos recursos do FUST, no que refere a educação, pois em vez de 18% (dezoito por cento) conforme está determinado pelo substitutivo, deveria ser no mínimo de 30% (trinta por cento), tal objetivo é para que se priorize uma das áreas mais deficiêntes no Brasil que é a educação.

Assim sendo conclamamos os membros da COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA , COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA - CCTCI, a que discutamos esta questão com mais ênfase, antes da votação da matéria, para que o relator possa aprimorar, se for o caso, o presente substitutivo, por um entendimentodos membros desta comissão.

Apresentamos desde já nosso voto pela aprovação do substitutivo do relator, com o aperfeiçoamento introduzido por estas duas sugestões acima referidas.

Sala da Comissão, em de de 1999.

BISPO WANDERVAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 3.808, DE, DE 1997
(APENSO PL Nº 3.938, DE 1997)

Institui o Fundo de Universalização dos serviços de Telecomunicações.

Autor: Deputado José Pimentel
Relator: Deputado Salvador Zimbaldi

VOTO DO DEPUTADO WALTER PINHEIRO

O Projeto de Lei nº 3.808, de 1997, de autoria do Deputado José Pimentel e seu apenso nº 3.938, de 1997, do Poder Executivo, objetivam instituir um fundo para, de acordo com a previsão do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 "cobrir a parcela do custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadora de serviço de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço".

Consideramos a aprovação do FUST de grande importância para as comunicações nacionais, especialmente após a privatização, quando a telefonia fixa, em regime público, a única com obrigações de universalização, foi dividida em três empresas.

O relator, Deputado Salvador Zimbaldi, apresentou nesta Comissão parecer favorável, com Substitutivo. Ao Substitutivo do relator apresentamos 5 emendas, nenhuma delas aceita.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

As emendas nº 10/99 e 14/99 visam aumentar a composição do Conselho Gestor, com representantes dos empregados das prestadoras de serviços de telecomunicações e dos consumidores. Acreditamos que com estas inclusões o Conselho ganha mais representatividade e melhora a qualidade de suas decisões.

A emenda 11/99 visa substituir o BNDES pela ANATEL como agente financeiro do FUST. Achamos que, sendo o BNDES um banco de fomento, é completamente alheio aos objetivos sociais do FUST. O papel é mais próprio para ser desempenhado pela ANATEL, que é quem conhece a problemática das telecomunicações nacionais.

A Emenda nº 12/99 estabelece que a aplicação dos recursos do FUST deverá levar em conta as desigualdades regionais, de forma a beneficiar as unidades da federação com menor renda per capita. São exatamente as unidades mais pobres da federação que possuem carências maiores nos serviços de telecomunicações.

A Emenda nº 13/99 estabelece que 25%, no mínimo, dos recursos do FUST serão aplicados em educação e em estabelecimentos públicos de ensino e 5%, no mínimo, no atendimento a deficientes. Não vemos justificativa em aplicar verbas do FUST em estabelecimentos particulares de ensino que, muitas vezes, trabalham com grandes margens de lucro. Achamos importante, também, que seja mantida a aplicação mínima de 5% no atendimento a deficientes.

Por estes motivos nosso voto é pela aprovação do Substitutivo do Relator, com os aperfeiçoamentos oferecidos pelas nossas emendas acima referenciadas.

Sala da Comissão, em de setembro de 1999.

Deputado WALTER PINHEIRO

90959500.079

PROJETO DE LEI Nº 3.808-A, DE 1997

(DO SR. JOSÉ PIMENTEL)

Cria o Fundo de Universalização das Telecomunicações; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática pela aprovação, com substitutivo, deste, do de nº 3.938/97, apensado, das emendas nºs. 1/99 e 3/99, apresentadas a este, das emendas nºs. 1/98, 3/98, 4/98, 5/98, 6/98, apresentadas ao Projeto de Lei nº 3.938/97, apensado, das emendas nºs. 4-S/99, 5-S/99, 7-S/99, 15-S/99, 27-S/99 e 30-S/99, apresentadas ao substitutivo, e pela rejeição das emendas nºs. 2/99 e 5/99, apresentadas a este, das emendas nºs. 2/98, 7/98 e 4/99, apresentadas ao Projeto de Lei nº 3.938/97, apensado, e das emendas nºs. 1-S/99, 2-S/99, 3-S/99, 6-S/99, 8-S/99, 9-S/99, 10-S/99, 11-S/99, 12-S/99, 13-S/99, 14-S/99, 16-S/99, 17-S/99, 18-S/99, 19-S/99, 22-S/99, 23-S/99 e 28-S/99 apresentadas ao substitutivo, com votos em separado dos Deputados Bispo Wanderval e Walter Pinheiro. Pendente de parecer das Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.

(*) PROJETO DE LEI Nº 3.808-A, DE 1997

(DO SR. JOSÉ PIMENTEL)

Cria o Fundo de Universalização das Telecomunicações; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática pela aprovação, com substitutivo, deste, do de nº 3.938/97, apensado, das emendas nºs. 1/99 e 3/99, apresentadas a este, das emendas nºs. 1/98, 3/98, 4/98, 5/98, 6/98, apresentadas ao Projeto de Lei nº 3.938/97, apensado, das emendas nºs. 4-S/99, 5-S/99, 7-S/99, 15-S/99, 27-S/99 e 30-S/99, apresentadas ao substitutivo, e pela rejeição das emendas nºs. 2/99 e 5/99, apresentadas a este, das emendas nºs. 2/98, 7/98 e 4/99, apresentadas ao Projeto de Lei nº 3.938/97, apensado, e das emendas nºs. 1-S/99, 2-S/99, 3-S/99, 6-S/99, 8-S/99, 9-S/99, 10-S/99, 11-S/99, 12-S/99, 13-S/99, 14-S/99, 16-S/99, 17-S/99, 18-S/99, 19-S/99, 22-S/99, 23-S/99 e 28-S/99 apresentadas ao substitutivo, com votos em separado dos Deputados Bispo Wanderval e Walter Pinheiro. Pendente de parecer das Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL 3.938/97

III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:
- emendas apresentadas na Comissão (7)
- termo de recebimento de emendas - 1998
- emendas apresentadas na Comissão (5)
- termo de recebimento de emendas - 1999 (nova legislatura)
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- emendas apresentadas ao substitutivo (30)
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- 2º parecer do relator
- complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- votos em separado

(*) Republicado em virtude de incorreções no anterior

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.808-A, DE 1997
(DO SR. JOSÉ PIMENTEL)

Cria o Fundo de Universalização das Telecomunicações.

(ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: nº 3.938/97

III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:
- emendas apresentadas na Comissão (7)
- termo de recebimento de emendas - 1998
- emendas apresentadas na Comissão (5)
- termo de recebimento de emendas - 1999 (nova legislatura)
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- emendas apresentadas ao substitutivo (30)
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- 2º parecer do relator
- complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- votos em separado

Publique-se.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 21 / 09 / 99 **Presidente**

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

OF. CCTCI-P/308/99 Brasília, 15 de setembro de 1999.

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58, do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico do Projeto de Lei Nº 3.808, de 1997.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido avulso e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,

Deputado LUIZ PIAUHYLINO
Presidente

Lote: 76 Caixa: 189

PL Nº 3808/1997

122

SECRETARIA - GERAL DA MESA

Recebido Alexandra Britto

Órgão CCP n.º 3260/99

Data: 21/09/99 Hora: 19:48

Ass: Ponto: 5560

CÂMARA DOS DEPUTADOS

NÃO APRECIADO

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 3.808, DE 1997
(Apenso PL nº 3.938, de 1997)

Cria o Fundo de Universalização das Telecomunicações.

Autor: Deputado José Pimentel
Relator: Deputado Paulo Bornhausen

I - RELATÓRIO

O Governo Federal, em obediência ao disposto no inciso II, artigo 81, da Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1998), enviou, em 27 de novembro de 1997, ao Congresso Nacional, o Projeto de Lei nº 3.938, de 1997, que objetiva criar o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST. Anteriormente a isto, em 05 de novembro de 1997, o Deputado José Pimentel apresentou o Projeto de Lei nº 3.808, de 1997, com os mesmos objetivos.

No prazo regulamentar foram apresentadas sete emendas ao projeto do Poder Executivo, todas do Deputado Walter Pinheiro.

II - VOTO DO RELATOR

A criação do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações estava prevista desde a aprovação da Lei Geral de Telecomunicações. que no inciso II do artigo 81 determinou ao Poder Executivo enviar a respectiva mensagem ao Congresso Nacional, no prazo de 120 dias da publicação da Lei.

Não há duvida de que a existência de um Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações é uma necessidade imperiosa. Há segmentos de consumidores que se submetidos apenas às forças do mercado não serão atendidos ou o serão de forma deficiente. É o caso das pequenas comunidades, das comunidades de baixo poder aquisitivo, dos estabelecimentos de ensino e de saúde, das bibliotecas, das áreas remotas e de fronteira, dos deficientes fisicos, etc. Devem, por este motivo, receber incentivos que, dependendo do caso, podem assumir formas diferentes.

Assim, na implantação do serviço telefônico em pequenas localidades, bastará custear a implantação do serviço. Já no atendimento a deficientes carentes será preciso fornecer o acesso individual e os equipamentos de interface.

Acreditamos, porém, que o Projeto deva ser melhor detalhado. Por este motivo optamos por apresentar um Substitutivo.

Dentre as principais contribuições que fazemos em nosso Substitutivo podemos destacar o detalhamento das aplicações do FUST que fazemos no artigo 2º. Trata-se, basicamente, da especificação apresentada pelo Presidente da ANATEL na Audiência Pública realizada por esta Comissão. Queremos destacar o inciso VI do artigo 2º do Substitutivo que prevê a implantação de acessos da Internet em estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários.

No artigo 3º, que define as receitas do FUST, modificamos a redação do inciso I, retirando as contribuições que adviriam dos Estados, Distrito Federal e Municípios, deixando apenas a possibilidade da União fazer contribuições ao Fundo, através de seu Orçamento. Parece-nos lógico supor que, caso os Estados, Distrito Federal e Municípios desejem patrocinar projetos de universalização dos serviços de telecomunicações, o farão diretamente, conforme lhes faculta o inciso I do artigo 81 da Lei Geral de Telecomunicações, e não indiretamente, por intermédio do FUST.

Nos §§ 1º e 2º do Substitutivo introduzimos outra importante modificação. Acreditamos que a arrecadação do FUST, com as privatizações e a liberação do mercado, terá grande crescimento, podendo chegar a quinhentos milhões de reais anuais. Nos parece adequado que a aplicação de recursos de tal vulto seja definida no âmbito próprio, que é o Orçamento Geral da União. Assim, o Substitutivo estabelece que os recursos do FUST serão apropriados ao respectivo programa de trabalho por meio de emendas das bancadas de cada unidade de Federação. Estabelece, ainda, que a distribuição

dos recursos por unidade da Federação será proporcional à população, o que nos parece um critério de razoável justiça social.

No § 3º do mesmo artigo 4º do Substitutivo, definimos que do total dos recursos do FUST no mínimo 30% serão aplicados em educação e 10% no atendimento a deficientes.

Finalmente, no artigo 5º, fica estabelecido que o saldo anual do FUST será transferido como crédito do Fundo para o exercício seguinte.

Com o Substitutivo que apresentamos atendemos diversos pontos do Projeto do Deputado José Pimentel, bem como, parcialmente, as emendas nº 4 e 5 do Deputado Walter Pinheiro.

Assim sendo, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.808, de 1997, de seu apenso, Projeto de Lei nº 3.938, de 1997, das emendas nº 4 e 5, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição das emendas nº 1, 2, 3, 6 e 7.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 1998.

Deputado PAULO BORNHAUSEN

Relator

80464500.079

CÂMARA DOS DEPUTADOS

NÃO APRECIADO

PROJETO DE LEI Nº 3.808, DE 1997

SUBSTITUTIVO

Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST, de natureza contábil, sob a gestão da Agência Nacional de Telecomunicações, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadoras de serviços de telecomunicações no regime público, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II, art. 81, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º Os recursos do FUST terão, em especial, as seguintes aplicações:

I - atendimento a localidades com menos de 100 habitantes;

II - antecipação de metas de atendimento a pequenas localidades estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização;

III - complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV - implantação de acessos individuais para prestação do serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas e instituições de saúde;

V - implantação de acessos para utilização da Internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI - implantação de acessos para utilização da Internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII - atendimento a áreas remotas e de fronteira de interesse estratégico;

VIII - implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública;

IX - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

X - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

Art. 3º Constituem receitas do Fundo:

I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - parcela a ser determinada pela lei orçamentária anual, na forma do art. 4º desta Lei, dos recursos a que se referem as alíneas "c", "d", "e" e "j" do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 1997;

III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofreqüência, a ser pago pela cessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV - contribuição de um por cento sobre o faturamento das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, na forma que dispuser a regulamentação, com exceção dos serviços a que se refere a Lei nº 8.977, de 06 de janeiro de 1995;

V - doações;

VI - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 4º A Agência Nacional de Telecomunicações submeterá anualmente ao Ministério das Comunicações a proposta de orçamento do FUST, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição, levando em consideração o atendimento do interesse público e o Plano Geral de Metas para a progressiva universalização dos serviços de telecomunicações, a que se refere o art. 80 da Lei nº 9.472, de 1997.

§ 1º Os recursos do FUST serão consignados na proposta orçamentária sob a forma de dotação global e apropriados ao respectivo programa de trabalho do FUST por meio de emendas das bancadas de cada unidade da Federação.

§ 2º A distribuição dos recursos por unidade da Federação será proporcional à população.

§ 3º Do total dos recursos do FUST, 30%, (trinta por cento), no mínimo, serão aplicados em educação e 10% (dez por cento), no mínimo, no atendimento a deficientes.

Art. 5º O saldo positivo do FUST, apurado no balanço anual, será transferido como crédito do mesmo fundo para o exercício seguinte.

Art. 6º. A Agência Nacional de Telecomunicações baixará as normas e instruções complementares necessárias ao pleno cumprimento desta Lei.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 1998.

Deputado PAULO BORNHAUSEN
Relator

80464500.079

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Submeta-se ao Plenário.

Em / /99 Presidente

REQUERIMENTO

Requer regime de urgência na apreciação do Projeto de Lei nº 3.808/97 (Apensado o PL nº 3.938/97).

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 155 do Regimento Interno, requeremos regime de urgência na apreciação do Projeto de Lei nº 3.808, de 1997, que institui o Fundo de Universalização das Telecomunicações – FUST, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 16 de Setembro de 1999.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro. Determino, nos termos do art. 141 do RICD, que a Comissão de Finanças e Tributação também se manifeste, quanto ao mérito, acerca do PL n.° 3.808-A/97 e seu apensado (PL n.° 3.938/97). Oficie-se e, após, publique-se.

Em 25 / 11 / 99 PRESIDENTE

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

URGENTE

Of.P- nº 368/99

Brasília, 23 de novembro de 1999.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, solicito a V.Exa. revisão do despacho exarado nos PL's nºs 3.808/97 e 3.938/97, apensado, do Sr. José Pimentel, que "cria o Fundo de Universalização das Telecomunicações", para que a Comissão se manifeste também quanto ao mérito das matérias.

Cordiais Saudações,

Deputada YEDA CRUSIUS
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 76 Caixa: 189

PL Nº 3808/1997

131

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
101

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.808/97

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 18/10/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 1999.

Maria Linda Magalhães
Secretária

SGM/P nº 1239/99 Brasília, 25 de novembro de 1999.

Senhora Presidenta,

Reportando-me ao Ofício nº 368/99, datado de 23 de novembro do corrente ano, contendo solicitação de redistribuição do Projeto de Lei nº 3.808-A/97, que *cria o Fundo de Universalização das Telecomunicações*, para que essa Comissão também se manifeste no que diz respeito ao mérito, informo a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei o seguinte despacho:

> "Defiro. Determino, nos termos do art. 141 do Regimento Interno, que a Comissão de Finanças e Tributação também se manifeste, quanto ao mérito, acerca do Projeto de Lei nº 3.808-A/97 e seu apensado (PL nº 3.938/97). Oficie-se e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Deputada **YEDA CRUSIUS**
Presidenta da Comissão de Finanças e Tributação
N E S T A

RECEBI O ORIGINAL
em ____/____/____ às ____hs.
Nome: _____
Ponto: _____

RM 4082/99

CÂMARA DOS DEPUTADOS

E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 3.808, DE 1997
(DO SR. JOSÉ PIMENTEL)

Cria o Fundo de Universalização das Telecomunicações.

(ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 3.808, DE 1997
(DO SR. JOSÉ PIMENTEL)

Cria o Fundo de Universalização das Telecomunicações.

(ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA
PROJETO DE LEI Nº 3.808, de 1997

Aprovados:
- o Requerimento do Sr. Dep. Inocêncio Oliveira (PFL) solicitando preferência para votação da Emenda Substitutiva de Plenário nº 24;
- a **Emenda Substitutiva de Plenário nº 24**, com parecer favorável, ressalvados os Destaques.

Suprimida:
- a expressão **"com prioridade"**, constante do § 2º do art. 5º da Emenda Substitutiva de Plenário nº 24, objeto de Destaque de Bancada (PL).

Não acolhida pela Mesa:
- a Emenda de Redação

Prejudicados:
- o projeto inicial e as Emendas a ele apresentadas, ressalvada a Emenda Substitutiva de Plenário nº 24;
- o Substitutivo oferecido ao projeto original pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e as Emendas a ele apresentadas;
- o PL nº 3.938/97, apensado, e as Emendas a ele apresentadas.

Retirados:
- o Destaque de Bancada (PT) para votação em separado do art. 12 do Substitutivo;
- o Destaque de Bancada (PT) para votação em separado do art. 2º do Substitutivo;
- o Destaque de Bancada (PT) para votação em separado da expressão: "executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado – STFC, constante do § 1º do Inciso XIV (XIII) do art. 5º do Substitutivo."

VAI AO SENADO FEDERAL.
Em 07.12.99.

Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa

PROJETO DE LEI Nº 3.808-A/97

Institui o Fundo de Universalização
dos Serviços de Telecomunicações.

Substitutivo do Projeto de Lei N.º 3.808 – A/97
do Relator da Comissão de Finanças e Tributação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituido o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II, art. 81, da Lei nº 9.472 de julho de 1997.

Art. 2º São objetivos gerais do Fundo de Universalização das Telecomunicações:

a) promover o acesso universal da população aos serviços de telecomunicações
b) facilitar o acesso da população rural aos serviços de telecomunicações
c) possibilitar a utilização intensiva de serviços de telecomunicações como apoio à modernização da educação e da assistência à saúde.

Art. 3º Constituem receitas do Fundo:

I – dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais:

II – 50% (cinqüenta por cento) dos recursos a que se referem as alíneas "c", "d", "e" e "j" do art. 2º da Lei nº 5070, de 7 de julho de 1996, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 1997.

III – preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofreqüência , a ser pago pela cessionária , na forma de

2124

quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência:

IV – contribuição de 1 % (um por cento) sobre a receita bruta das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se, para determinação da base de cálculo, as vendas canceladas, os descontos concedidos, o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, o Programa de Integração Social – PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

V – doações;

VI – outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do FUST sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário.

Art. 4º Os recursos do FUST terão as seguintes aplicações específicas:

a) atendimento a localidades com menos de 100 habitantes;

b) antecipação de metas de atendimento a pequenas localidades estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização;

c) complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

d) implantação de acessos individuais para prestação do serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

e) implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da Internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

f) implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da Internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelo usuários;

g) redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da Internet, de forma de beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente.

h) instalação de redes de fibra ótica de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e a implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e biblioteca;

i) atendimento a áreas remotas e de fronteiras de interesse estratégico;

j) implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública;

k) fornecimento de acessos individuais e equipamentos de "interface" a instituições de assistência a deficientes;

l) fornecimento de acessos individuais e equipamentos de "interface" a deficientes carentes;

m) implantação da telefonia rural.

Art. 5º - O FUST será administrado pelo Ministério das Comunicações, com a participação da ANATEL.

§ 1º - Compete ao Ministério das Comunicações, dentre outras atribuições necessárias ao bom funcionamento do FUST:

a) estabelecer as diretrizes gerais de gestão do FUST e sua regulamentação;
b) estabelecer critérios para elaboração e análise de projetos e de programas de trabalho a serem apresentados pelos interessados;
c) julgar, com assessoria técnica da ANATEL, na sua área de competência, os pleitos submetidos para aplicação dos recursos;
d) aprovar a proposta orçamentária anual do FUST;
e) prestar contar da execução orçamentária e financeira do FUST;
f) enviar ao Congresso Nacional e publicar, até 30 (trinta) dias, após o encerramento de cada trimestre, relatório detalhado, e sua consolidação anual, compreendendo, entre outras informações, as receitas e aplicações, bem como as entidades beneficiadas e os respectivos objetos.

§ 2º Compete à ANATEL , em relação aos projetos e atividades de interesse do FUST, compreendidos na sua área de atuação, conforme a Lei N.º 9472, de 16 de julho de 1997

a) elaborar as normas técnicas aplicáveis aos projetos e atividades;
b) realizar a análise técnica dos projetos e atividades submetidos ao FUST;
c) efetuar ou acompanhar a fiscalizar, conforme o caso, as licitações para aquisição de bens e serviços necessários aos fins do FUST .
d) acompanhar e avaliar a execução dos projetos e atividades apoiados pelo FUST, encaminhando os relatórios para o Ministério das Comunicações ;
e) prestar outras formas de colaboração técnica necessária ao cumprimento dos objetivos do FUST.

Art. 6º O Ministério das Comunicações estabelecerá, anualmente, em conjunto com os Ministérios da Saúde e da Educação, as diretrizes e prioridades aplicáveis aos projetos e atividades, relacionados às respectivas áreas .

Parágrafo Único – O julgamento de projetos e atividades ligadas à saúde e educação , submetidas ao Ministério das Comunicações, para o apoio do FUST, terão a participação de técnicos designados pelo respectivo Ministério.

Art. 7º Na aplicação de recursos do FUST, serão observados os seguintes parâmetros:

a) 30 % (trinta por cento), no mínimo, serão aplicados em projetos e atividades localizados nas regiões norte e nordeste;
b) 18% (dezoito por cento), no mínimo, serão aplicados em projetos e atividades vinculados à educação, com prioridade para os estabelecimentos públicos de ensino;
c) prioridade para projetos e atividades que beneficiem deficientes físicos.

Art. 8º Durante 10 (dez) anos após o início dos serviços cuja implantação tenha sido feita com recursos do FUST, a prestadora de serviços de telecomunicações que os implantou deverá apresentar balancete anual, detalhando as receitas e despesas dos serviços.

Parágrafo único - A parcela da receita superior à estimada no projeto, para aquele ano, deverá ser recolhida ao Fundo.

Art. 9º As contribuições ao FUST das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações não ensejarão a revisão das tarifas e preços.

Art. 10 O poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta dias), após sua publicação, sendo devidas as contribuições ao FUST, trinta dias após a publicação do regulamento.

Sala de Comissões , 25 de Novembro de 1999

Dep. Custódio Mattos
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3.808, DE 1997
(Apenso PL N° 3.938, de 1997)

Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicação e dá outras Providências.

I - RELATÓRIO

Visando dar cumprimento ao que dispõe o artigo 79 e 81 da Lei N° 9.472 / 97, o Deputado José Pimentel teve a feliz e competente iniciativa de apresentar o projeto de lei N° 3808 – A, de 1997. Tal projeto cria o Fundo de Universalização das telecomunicações, com o objetivo de promover o acesso universal da população aos serviços de telecomunicações e fomentar o acesso desses serviços na área educacional. Posteriormente, o Poder Executivo enviou mensagem de n° 1450/97, exatamente com o mesmo objetivo do Deputado José Pimentel. A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, ao examinar os projetos, aprovou substitutivo, apresentado pelo Relator, Deputado Salvador Zimbaldi. Os projetos foram encaminhados à Comissão de Finanças e Tributação onde, designado relator, cabe-me emitir parecer sobre o mérito e compatibilidade e adequação orçamentária e financeira dos projetos.

II – VOTO DO RELATOR

Do ponto de vista do mérito, reexaminando o assunto, à luz dos projetos originais e do substitutivo, apresento à Comissão de Finanças e Tributação um novo substitutivo que mantém muitas das inovações e acréscimos aprovados na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, retornando, entretanto, a solução mais sintética, menos detalhista, dos projetos originais. Destaque-se, neste contexto, principalmente, a supressão do conselho gestor, que, no substitutivo anterior, é criado para administrar o Fundo.

A existência de referido conselho criaria mais uma instituição, no setor de telecomunicações, além da ANATEL e do próprio Ministério das Comunicações, sem grande proveito, inclusive, por se tratar de conselho meramente gestor, sem conotação de participação ou controle social. È de se entender que, tendo prevalecido a continuidade do Ministério das Comunicações, paralelamente, à ANATEL, cabe, sem dúvida, a tal Ministério a liderança das políticas públicas do setor. A criação de mais uma instância administrativa produziria superposição de competências e perda de eficácia, pela diluição de autoridade, tanto do Ministério quanto da ANATEL.

Assim, o substitutivo que ora se propõe, opta pela administração compartilhada do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicação – FUST - entre o Ministério das Comunicações e a ANATEL, cada um dentro de suas competências específicas.
A modificação da concepção gerencial do FUNTEL, implícita no substitutivo anterior, acarretou adaptações formais no restante do projeto, que resultaram na necessidade de um novo substitutivo que, de resto, mantém as inovações de mérito, corretamente introduzidas pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, inclusive a vinculação de recursos do FUST de 30% a aplicações nas regiões Norte e Nordeste e de 18% para projetos e atividades de educação. Da mesma forma, a extensão do fundo à área de saúde foi mantida, pelo seu mérito inegável.
Para propiciar a participação das autoridades setoriais de saúde e educação, na condução dos assuntos ligados aos respectivos setores, em relação ao Fundo, o substitutivo introduz o artigo 6°, que dispõe que o Ministério das Comunicações estabelecerá, em conjunto com os Ministérios da Saúde e da Educação, as diretrizes e prioridades aplicáveis a esses setores, além de garantir a participação de seus técnicos no julgamento dos projetos e atividades submetidos ao apoio do FUNTEL.
Quanto à preliminar da compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira , a criação do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicação está em conformidade ao regular procedimento orçamentário, para sua inclusão no Orçamento da União, não havendo infringência aos preceitos constitucionais ou aos da Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor (Lei N° 9.692/98). Igualmente, o projeto é compatível com o Plano Plurianual, para o período 1996 a 1999 (Lei N° 9.726/96) .

Pelo exposto, VOTO PELA COMPATIBILIDADE E PELA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI N° 3.808, DE 1997, DE SEU APENSO, PROJETO DE LEI N° 3.938, DE 1997 E, NO MÉRITO, PELA SUA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO QUE APRESENTO.

Sala da Comissão, 25 de novembro de 1999.

Deputado CUSTÓDIO MATTOS
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*) PROJETO DE LEI Nº 3.808-A, DE 1997

(Do Sr. José Pimentel)

Cria o Fundo de Universalização das Telecomunicações; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática pela aprovação, com substitutivo, deste, do de nº 3.938/97, apensado, das emendas nºs. 1/99 e 3/99, apresentadas a este, das emendas nºs. 1/98, 3/98, 4/98, 5/98, 6/98, apresentadas ao Projeto de Lei nº 3.938/97, apensado, das emendas nºs. 4-S/99, 5-S/99, 7-S/99, 15-S/99, 27-S/99 e 30-S/99, apresentadas ao substitutivo, e pela rejeição das emendas nºs. 2/99 e 5/99, apresentadas a este, das emendas nºs. 2/98, 7/98 e 4/99, apresentadas ao Projeto de Lei nº 3.938/97, apensado, e das emendas nºs. 1-S/99, 2-S/99, 3-S/99, 6-S/99, 8-S/99, 9-S/99, 10-S/99, 11-S/99, 12-S/99, 13-S/99, 14-S/99, 16-S/99, 17-S/99, 18-S/99, 19-S/99, 22-S/99, 23-S/99 e 28-S/99 apresentadas ao substitutivo, com votos em separado dos Deputados Bispo Wanderval e Walter Pinheiro. Pendente de parecer das Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL 3.938/97

III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
- emendas apresentadas na Comissão (7)
- termo de recebimento de emendas - 1998
- emendas apresentadas na Comissão (5)
- termo de recebimento de emendas - 1999 (nova legislatura)
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- emendas apresentadas ao substitutivo (30)
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- 2º parecer do relator
- complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- votos em separado

(*) Republicado em virtude de incorreções no anterior

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Fundo de Universalização das Telecomunicações a que se refere o inciso II, artigo 81 da Lei nº 9.472, de 16 de junho de 1997. destinado a cobrir a parcela do custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadora de serviço de telecomunicações que não constarem do contrato de concessão e que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço.

Art. 2º São objetivos do Fundo de Universalização das telecomunicações:

a) promover o acesso da população aos serviços de telecomunicações:

b) promover a educação nacional;

c) ofertar serviços de telecomunicações à população rural.

Caixa: 189
Lote: 76
PL Nº 3808/1997
143

Art. 3º São recursos do Fundo de Universalização das Telecomunicações:

a) 10% (dez por cento) do valor referente à outorga paga pelas operadoras de serviços de telecomunicações, em qualquer regime.

b) 2% (dois por cento) da receita bruta das operadoras de serviços de telecomunicações, em qualquer regime.

c) rendimentos de qualquer natureza, decorrente de aplicações de seu patrimônio;

d) outros recursos que lhe sejam destinados.

Art. 4º No mínimo 30% (trinta por cento) dos recursos totais do Fundo de Universalização das Telecomunicações deverão ser empregados em projetos que tenham o objetivo de promover a educação nacional.

Art. 5° A aplicação de recursos do Fundo deverá ser antecedida de projeto detalhado que deverá levar em conta. além do custo total de sua implantação, a receita e a despesa decorrente, para os próximos dez anos, dos serviços a serem implantados, sendo passível de cobertura apenas a parte dos custos que não for coberta pela respectiva receita.

Art. 6° Durante os dez anos após o início dos serviços cuja implantação foi feita com recursos do Fundo, a operadora que os implantou deverá apresentar balancete anual, nos moldes estabelecidos pelo órgão regulador das telecomunicações. detalhando as receitas e as despesas dos serviços

§ 1° A parcela das receitas superior à estimada no projeto, para aquele ano, com as devidas correções, deverá ser recolhida ao Fundo.

Art. 7° O Poder Executivo ao regulamentar esta lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, definirá o órgão gestor do Fundo.

Art. 8° Esta lei entra em vigor após a sua regulamentação.

Art. 9° Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A criação do Fundo de Universalização das Telecomunicações está prevista no inciso II, art. 81, da Lei Geral de Telecomunicações (Lei n° 9.472, de 16.07.97). Segundo a lei, o Poder Executivo deverá enviar a mensagem de criação no prazo de 120 dias após a publicação da lei, prazo que se vence em 17.11.97.

O Fundo poderia ter sido criado no bojo da Lei Geral de Telecomunicações. Só não o foi porque o Poder Executivo pressionou suas lideranças para que isto não acontecesse. o que deixa clara a pouca disposição do Governo em efetivamente criá-lo.

O seu papel é de fundamental importância. quer para levar as telecomunicações às populações menos assistidas, quer para melhorar a educação de nosso povo.

Estes são os motivos pelos quais apresentamos este projeto de lei, que cria o Fundo de Universalização das Telecomunicações, estabelece seus objetivos, suas fontes de recursos, algumas regras para a sua aplicação e deixa claro que não pode ser aplicado nas obrigações de universalização que a concessionária assume ao assinar o contrato de outorga.

O já citado inciso II do artigo 81 da Lei Geral de Telecomunicações estabelece que para o Fundo **"contribuirão as prestadoras de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado"**. Assim, para obedecer àquele mandamento legal, estabelecemos que uma das fontes de recursos será a contribuição daquelas operadoras de 2% (dois por cento) de seu faturamento bruto, com o que se garantirá uma soma constante de recursos para o Fundo, capaz de lhe dar um papel importante no desenvolvimento de nossas telecomunicações.

Também entendemos que é de vital importância que o Fundo faça aplicações na área da educação nacional. Neste campo, são inúmeras as possibilidades de aplicação, levando às escolas de todos os níveis e às universidades, toda a capacidade educativa que os serviços de telecomunicações possuem. Interligar os estabelecimentos de ensino à Internet é apenas um exemplo do grande salto de qualidade no ensino que as escolas podem dar utilizando as telecomunicações.

Por estes motivos esperamos contar com o apoio de todos os ilustres parlamentares para a aprovação de nosso projeto.

Sala das Sessões, em 5 de novembro de 1997

Deputado JOSÉ PIMENTEL

Lote: 76 Caixa: 189
PL Nº 3808/1997
144

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

. . . . . .

TÍTULO II
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

Capítulo I
Das Obrigações de Universalização e de Continuidade

Art. 79. A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público.

. . . . . .

Art. 81. Os recursos complementares destinados a cobrir a parcela do custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadora de serviço de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, poderão ser oriundos das seguintes fontes:

I - Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - fundo especificamente constituído para essa finalidade, para o qual contribuirão prestadoras de serviço de telecomunicações nos regimes público e privado, nos termos da lei, cuja mensagem de criação deverá ser enviada ao Congresso Nacional, pelo Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não for constituído o fundo a que se refere o inciso II do *caput*, poderão ser adotadas também as seguintes fontes:

I - subsídio entre modalidades de serviços de telecomunicações ou entre segmentos de usuários;

II - pagamento de adicional ao valor de interconexão.

. . . . . .

. . . . . .

PROJETO DE LEI Nº 3.938, DE 1997

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 1.450/97

Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.808, DE 1997)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST, de natureza contábil, sob a gestão da Agência Nacional de Telecomunicações, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela do custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadoras de serviços de telecomunicações no regime público, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Lote: 76 Caixa: 189
PL Nº 3808/1997
145

Art. 2º Constituem receitas do Fundo:

I - dotações consignadas no lei orçamentária anual da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e seus créditos adicionais;

II - parcela a ser determinada pela lei orçamentária anual, na forma do art. 3º desta Lei, dos recursos a que se referem as alíneas "c", "d", "e" e "j" do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 1997;

III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofreqüência, a ser pago pela cessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV - contribuição de um por cento sobre o faturamento das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, na forma que dispuser a regulamentação;

V - doações;

VI - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 3º A Agência Nacional de Telecomunicações submeterá anualmente ao Ministério das Comunicações a proposta de orçamento do FUST, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição, levando em consideração o atendimento do interesse público e o Plano Geral de Metas para a progressiva universalização dos serviços de telecomunicações, a que se refere o art. 80 da Lei nº 9.472, de 1997.

Art. 4º A Agência Nacional de Telecomunicações baixará as normas e instruções complementares necessárias ao pleno cumprimento desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO IV
Da Organização Dos Poderes

CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo

.....

SEÇÃO VIII
Do Processo Legislativo

.....

SUBSEÇÃO III
Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Lote: 76 Caixa: 189
PL Nº 3808/1997
146

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

TÍTULO VI
Da Tributação e do Orçamento

.....

CAPÍTULO II
Das Finanças Públicas

.....

SEÇÃO II
Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

.....

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

.....

.....

LEI Nº 5.070, DE 07 DE JULHO DE 1966

CRIA O FUNDO DE FISCALIZAÇÃO DAS TELECOMUNICAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 2º - O Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL é constituído das seguintes fontes:

* *Artigo, "caput", com redação dada pela Lei n. 9.472, de 16 07 1997.*

a) dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

* *Alínea com redação dada pela Lei n. 9.472, de 16 07 1997.*

b) o produto das operações de crédito que contratar, no País e no exterior, e rendimentos de operações financeiras que realizar;

* *Alínea com redação dada pela Lei n. 9.472, de 16 07 1997.*

c) relativas ao exercício do poder concedente dos serviços de telecomunicações, no regime público, inclusive pagamentos pela outorga, multas e indenizações;

* *Alínea com redação dada pela Lei n. 9.472, de 16 07 1997.*

d) relativas ao exercício da atividade ordenadora da exploração de serviços de telecomunicações, no regime privado, inclusive pagamentos pela expedição de autorização de serviço, multas e indenizações;

* *Alínea com redação dada pela Lei n. 9.472, de 16 07 1997.*

e) relativas ao exercício do poder de outorga do direito de uso de radiofreqüência para qualquer fim, inclusive multas e indenizações;

* *Alínea com redação dada pela Lei n. 9.472, de 16 07 1997.*

f) taxas de fiscalização;

* *Alínea com redação dada pela Lei n. 9.472, de 16 07 1997.*

g) recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organismos e empresas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

* *Alínea com redação dada pela Lei n. 9.472, de 16 07 1997.*

h) doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

* *Alínea com redação dada pela Lei n. 9.472, de 16 07 1997.*

i) o produto dos emolumentos, preços ou multas, os valores apurados na venda ou locação de bens, bem assim os decorrentes de publicações, dados e informações técnicas, inclusive para fins de licitação;

* *Alínea acrescida pela Lei n. 9.472, de 16 07 1997.*

j) decorrentes de quantias recebidas pela aprovação de laudos de ensaio de produtos e pela prestação de serviços técnicos por órgãos da Agência Nacional de Telecomunicações;

* *Alínea acrescida pela Lei n. 9.472, de 16 07 1997.*

l) rendas eventuais.

* *Alínea acrescida pela Lei n. 9.472, de 16 07 1997.*

Parágrafo único. Os recursos a que se refere este artigo serão recolhidos aos estabelecimentos oficiais de crédito, em conta especial, sob a denominação de "Fundo de Fiscalização das Telecomunicações".

.....

.....

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, A CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE UM ÓRGÃO REGULADOR E OUTROS ASPECTOS INSTITUCIONAIS, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 8, DE 1995.

.....

LIVRO II
Do Órgão Regulador e das Políticas Setoriais

.....

Caixa: 189
Lote: 76
PL Nº 3808/1997
147

TÍTULO V
Das Receitas

.....

Art. 48 - A concessão, permissão ou autorização para a exploração de serviços de telecomunicações e de uso de radiofreqüência, para qualquer serviço, será sempre feita a título oneroso, ficando autorizada a cobrança do respectivo preço nas condições estabelecidas nesta Lei e na regulamentação, constituindo o produto da arrecadação receita do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL.

§ 1° - Conforme dispuser a Agência, o pagamento devido pela concessionária, permissionária ou autorizada poderá ser feito na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, sendo seu valor, alternativamente:

I - determinado pela regulamentação;

II - determinado no edital de licitação;

III - fixado em função da proposta vencedora, quando constituir fator de julgamento;

IV - fixado no contrato de concessão ou no ato de permissão, nos casos de inexigibilidade de licitação.

§ 2° - Após a criação do fundo de universalização dos serviços de telecomunicações mencionado no inciso II do art. 81, parte do produto da arrecadação a que se refere o "caput" deste artigo será a ele destinada, nos termos da lei correspondente.

.....

Art. 51 - Os artigos 2°, 3°, 6° e seus parágrafos, o art. 8° e seu § 2°, e o art. 13, da Lei n. 5.070, de 7 de julho de 1966, passam a ter a seguinte redação:

.....

LIVRO III
Da Organização dos Serviços de Telecomunicações

.....

TÍTULO II
Dos Serviços Prestados em Regime Público

Capítulo I
Das Obrigações de Universalização e de Continuidade

.....

Art. 80 - As obrigações de universalização serão objeto de metas periódicas, conforme plano específico elaborado pela Agência e aprovado pelo Poder Executivo, que deverá referir-se, entre outros aspectos, à disponibilidade de instalações de uso coletivo ou individual, ao atendimento de deficientes físicos, de instituições de caráter público ou social, bem como de áreas rurais ou de urbanização precária e de regiões remotas.

§ 1° - O plano detalhará as fontes de financiamento das obrigações de universalização, que serão neutras em relação à competição, no mercado nacional, entre prestadoras.

§ 2° - Os recursos do fundo de universalização de que trata o inciso II do art. 81 não poderão ser destinados à cobertura de custos com universalização dos serviços que, nos termos do contrato de concessão, a própria prestadora deva suportar.

Lote: 76 Caixa: 189
PL Nº 3808/1997
148

Art. 81 - Os recursos complementares destinados a cobrir a parcela do custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadora de serviço de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, poderão ser oriundos das seguintes fontes:

I - Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - fundo especificamente constituído para essa finalidade, para o qual contribuirão prestadoras de serviço de telecomunicações nos regimes público e privado, nos termos da lei, cuja mensagem de criação deverá ser enviada ao Congresso Nacional, pelo Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não for constituído o fundo a que se refere o inciso II do "caput", poderão ser adotadas também as seguintes fontes:

I - subsídio entre modalidades de serviços de telecomunicações ou entre segmentos de usuários;

II - pagamento de adicional ao valor de interconexão.

.....

.....

MENSAGEM Nº 1 .450, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1997, DO PODER EXECUTIVO

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o texto do projeto de lei que "Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, e dá outras providências".

Brasília, 27 de novembro de 1997.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 332/MC, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1997,
DO SR. MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de lei que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST e dá outras providências, em cumprimento ao disposto no inciso II do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

2. A lei em tela atribui à Agência Nacional de Telecomunicações competência para regular as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público. O plano geral de metas de universalização, a ser elaborado pela Agência e aprovado pelo Poder Executivo, explicitará os objetivos com relação à disponibilidade de instalações de uso individual ou coletivo, ao atendimento aos portadores de deficiência física e ao atendimento a áreas rurais, regiões remotas ou a instituições de caráter público ou social.

3. Para custear essas obrigações de forma neutra em relação ao regime de competição, além de dotações do Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, previstas no inciso I, o inciso II do art. 81 da Lei nº 9.472/97, cuidou de prever a instituição desse Fundo, determinando que para ele contribuirão empresas prestadoras de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado.

4. Além disso, a Lei nº 9.472/97 estabeleceu como fonte de recursos para o FUST parcela dos recursos do FISTEL (art. 48, § 2º). O presente projeto de lei

propõe que essa parcela seja calculada sobre os valores arrecadados com as concessões e autorizações emitidas pela Agência, bem como sobre os valores por ela recebidos com a aprovação de laudos de ensaios de equipamentos, em percentual a ser definido anualmente pela Lei Orçamentária.

5. Além dessas fontes, o projeto de lei ora proposto cria uma nova, representada pelo preço a ser cobrado pela Agência como condição para a transferência de concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofreqüência, nos termos da regulamentação a ser emitida.

6. O projeto de lei propõe que o FUST seja gerido pela Agência Nacional de Telecomunicações, devendo seu orçamento ser submetido ao Poder Executivo para integrar a Lei Orçamentária Anual.

7. Esses são, Senhor Presidente, em linhas gerais, os tópicos marcantes do mencionado projeto que, em sendo acolhido, contribuirá para o atingimento das metas do Governo de Vossa Excelência para o setor das telecomunicações.

Respeitosamente,

SÉRGIO MOTTA
Ministro de Estado das Comunicações

Aviso nº 1.646- SUPAR/C. Civil.

Brasília, 27 de novembro de 1997.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, e dá outras providências".

Atenciosamente,

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

Lote: 76 Caixa: 189
PL Nº 3808/1997
149

EMENDA Nº

01/98

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

3808/97

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE

[ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO WALTER PINHEIRO | PARTIDO PT | UF SA | PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se inciso ao artigo 2º do PL 3938/97 apensado ao PL3808/97, com a seguinte redação:

.....

Inciso - sobre-taxa à remuneração cobrada nas suas interconexões pelas prestadoras, subordinadas às obrigações de universalização, sendo os critérios de sua fixação estabelecidas nos respectivos contratos de concessão".

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por objetivo incluir como receita do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações o volume arrecadado com sobre-taxa nas interconexões efetuadas entre as prestadoras dos serviços. Fonte esta necessária ao real dimensionamento das fontes de receitas do Fundo.

PARLAMENTAR

19/03/98

DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
02 / 98

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
3808 /97

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO WALTER PINHEIRO | PARTIDO PT | UF BA | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Caixa: 189
Lote: 76
PL Nº 3808/1997
150

Dê-se ao incivo IV, artigo 2º do PL 3938/97 apensado ao PL 3808/97, a seguinte redação:

"Art. 2º .....

IV - contribuição de três por cento sobre o faturamento das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, na forma que dispuser a regulamentação;

.....

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por objetivo aumentar a contribuição das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações a fim de dar maior sustentação às receitas do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações. Afinal, são elas agora as entidades que levam à frente os serviços de telecomunicações no país, de acordo com a receita de eficiência e produtividade, razão pela qual cabe a elas, e não aos recursos orçamentários, a cobertura efetiva das receitas do Fundo.

PARLAMENTAR

19/03/98
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº

03/98

PROJETO DE LEI Nº

3808/97

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA ⋈ ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO WALTER PINHEIRO | PARTIDO PT | UF BA | PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no "caput do artigo 3º do PL 3338/97 apensado ao PL3808/97, as seguintes alterações:

" Art. 3º - A Agência Nacional de Telecomunicações submeterá anualmente ....., levando, **principalmente**, em consideração o atendimento do interesse público e as **desigualdades regionais**, bem como o Plano Geral de Metas....., de 1997".

JUSTIFICATIVA

O objetivo da emenda é o de incluir na proposta de orçamento do Fundo de Universalização das Telecomunicações as preocupações principais com o interesse público e as desigualdades regionais.

PARLAMENTAR

19/03/98

DATA

ASSINATURA

Caixa: 189
Lote: 76
PL Nº 3808/1997
151

EMENDA Nº

05 / 98

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

3 808 / 97

[X] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO WALTER PINHEIRO | PARTIDO PT | UF BA | PÁGINA 1 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso I, artigo 2º do PL 3938/97 apensado ao PL 3808/97.

JUSTIFICATIVA

Não cabe incluiir como receitas do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações dotações orçamentárias da União, estados e municipios, bem como créditos adicionais, uma vez que o sistema está em processo de privatização, não mais fazendo parte do dominio do estado.

Nessa situação, não é a sociedade como um todo, através do pagamento de tributos, quem deve ajudar no financiamento do Fundo, mas sim as empresas privadas e públicas, agora disputando mercado para os seus serviços. Por esta, razão apresentamos emenda supressiva para reitirar a socialização dos custos do projeto de lei, redirecionando-o única e exclusivamente para o mercado.

PARLAMENTAR

14 / 05 / 98
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº 05/98

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.808/97

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO WALTER PINHEIRO | PARTIDO PT | UF BA | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber o seguinte artigo ao PL3938/97 apensado ao PL3808/97.

" Art. 3º - No mínimo 20% (vinte por cento) dos recursos totais do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações deverão ser empregados em projetos que tenham o objetivo de promover a educação pública em todo o território nacional".

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por objetivo destinar parcela dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações para aplicação em ações públicas na área de educação, principalmente com a instalação de recursos de informática e da rede mundial de comunicações.

10/03/98
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

EMENDA Nº 06/98

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.808/97

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE
[ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR: DEPUTADO WALTER PINHEIRO | PARTIDO PT | UF BA | PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber o seguinte artigo ao PL3938/97 apensado ao PL3808/97.

" Artigo - Durante os dez anos após o início dos serviços, cuja implantação foi feita com os recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, a operadora que os implantou deverá apresentar balancete anual, nos moldes estabelecidos pelo órgão regulador das telecomuncações, detalhando as receitas e as despesas dos serviços.

§ único - A parcela das receitas superior à estimada no projeto, para aquele ano, com as devidas correções, deverá ser recolhida ao Fundo."

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por objetivo estabelecer a prestação de contas por parte da operadora, detalhando as receitas e as despesas dos serviços prestados.

Caixa: 189
Lote: 76
PL Nº 3808/1997
152

10/03/98
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

EMENDA Nº

07/98

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

3.808/97

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO WALTER PINHEIRO | PARTIDO PT | UF BA | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se inciso ao artigo 2º do PL3938/97 apensado ao PL3808/97, com a seguinte redação:

" Art. 2º .....

.....

Inciso - dotações específicas estabelecidas pela Lei nº 8.030, que institui o Programa Nacional de Desestatização;

.....

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva incluir como receita do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações as dotações provenientes do que estabelece a Lei nº 8.030, que institui o Programa Nacional de Desestatização.

PARLAMENTAR

10/03/98

DATA

ASSINATURA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 3.808/97

Nos termos do Art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para apresentação de emendas, a partir de 08/12/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foram apresentadas 7 emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 20 de março de 1998.

Maria Ivone do Espirito Santo
Secretária

Caixa: 189
Lote: 76
PL Nº 3808/1997
153

EMENDA Nº
01 / 99
CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
P.L. 3808/97

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.
AUTOR
DEPUTADO Deputado MILTON MONTI
PARTIDO PMDB UF SP
PÁGINA 01 01
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a alínea "a" do artº 3º a seguinte redação:

Art.3º.....

a) 15% (Quinze por cento) do valor referente à outorga paga pelas operadoras de serviços de telecomunicações, em qualquer regime.

JUSTIFICAÇÃO

O papel principal da criação do Fundo, segundo o projeto em análise, é levar as telecomunicações às populações menos assistidas e a melhoria da educação do nosso povo.

Por isso, verificamos que a elevação para 15% (Quinze por cento) do valor referente à outorga paga pelas operadoras de serviços de telecomunicações, garantirá uma maior soma de recursos para o Fundo, propiciando um papel importante no desenvolvimento de nossas telecomunicações.

Por estes motivos esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das sessões, em 26 de março de 199 .

Deputado Milton Monti

PARLAMENTAR

26/03/99
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
02/99
CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
P.L. 3808/97

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO Deputado MILTON MONTI	PMDB	SP	01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a alínea "b" do artº 3º a seguinte redação:

Art.3º.....

b) 5% (Cinco por cento) da receita bruta das operadoras de serviços de telecomunicações, em qualquer regime.

Lote: 76 Caixa: 189
PL Nº 3808/1997
154

JUSTIFICAÇÃO

O papel principal da criação do Fundo, segundo o projeto em análise, é levar as telecomunicações às populações menos assistidas e a melhoria da educação do nosso povo.

Por isso, verificamos que a elevação para 5% (Cinco por cento) da receita bruta das operadoras de serviços de telecomunicações, garantirá uma maior soma de recursos para o Fundo, propiciando um papel importante no desenvolvimento de nossas telecomunicações.

Por estes motivos esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das sessões, em 26 **de** março **de**199 .

Deputado Milton Monti

PARLAMENTAR

26/03/99
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
03/99
CLASSIFICAÇÃO

COMISSÕES

PROJETO DE LEI Nº
P.L. 3808/97

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicacão e Informática.

AUTOR
DEPUTADO Deputado MILTON MONTI

PARTIDO PMDB | SP

PÁGINA 01 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se parágrafo ao artº 5º.

Art.5º.....

Parágrafo único - O Fundo publicará mensalmente no Diário Oficial da União, demonstrativo das receitas, bem como a destinação dos recursos indicando a que finalidade.

JUSTIFICAÇÃO

Para garantir o caráter de transparência, entendemos ser de fundamental importância a publicação no Diário Oficial da União, o demonstrativo completo das receitas, assim como a indicação da sua finalidade.

Com esta ação verificamos a grande importância desse Fundo em levar as telecomunicações às populações menos assistidas, bem como a melhoria da educação do nosso povo.

Por estes motivos esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das sessões, em 26 de março de199 .

Deputado Milton Monti

PARLAMENTAR

26/03/99
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
04/99

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
3.808 / 97

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] ADITIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR
DEPUTADO Maluly Netto | PARTIDO PFL | UF SP | PÁGINA 01 / 03

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Altera o inciso IV, do artigo 2º, do PL 3.938/97, apenso ao PL 3.808/97, que passa a vigorar com a seguinte redação:

IV – contribuição de um por cento sobre o lucro líquido das empresas prestadoras de serviços de telefonia fixo comutado, prestados em regime público, na forma que dispuser a regulamentação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a redação dada ao art. 2º, inciso IV do PL, todas as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações ficariam obrigadas a contribuir com montante equivalente a um por cento de seus respectivos faturamentos para um fundo que somente beneficiaria as poucas prestadoras de serviços sujeitas a obrigações de universalização.

Essa situação afronta diretamente o princípio constitucional da isonomia que veda ao legislador instituir tratamento uniforme a quem se encontre em situação desigual, privilegiando a uns em detrimento de outros sem amparo na Constituição.

Nas palavras do tributarista Luciano Amaro, ao referir-se ao princípio constitucional da isonomia, o art. 150, I da Constituição proíbe "...tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente..." (Direito Tributário Brasileiro, Saraiva, 1998, pg. 129).

Ives Gandra Martins, em seu "Sistema Tributário na Constituição de 1988" (Saraiva, 1998, pg. 118) é categórico: "O tratamento desigual a contribuintes que se encontram em situação equivalente é proibido".

Já Celso Ribeiro Bastos opina, "Em síntese, o Texto Constitucional veda que os Poderes Públicos desigualem contribuintes que estejam em situação equivalente". (Curso de Direito Financeiro e de Direito Tributário, Saraiva, 1997, pag. 118).

Ora, se somente algumas prestadoras de serviços de telecomunicações estão sujeitas às metas de universalização, conforme art. 79 da LGT, e se somente essas podem lançar mão dos recursos arrecadados pelo fundo, não nenhuma justificativa ou sustentação legal para a inclusão das prestadoras que não se enquadram naquelas situações no rol de contribuintes.

Isso porque se há serviços públicos que não possam ser custeados pelas respectivas concessionárias que têm a obrigação de fazê-lo, cabe ao Estado como um todo, e não uma determinada categoria isolada de contribuintes, fazer face às necessidades de recursos em proveito dos interesses coletivos difusos.

A inclusão das prestadoras não obrigadas a metas de universalização no rol de contribuintes do FUST obviamente decorre de leitura equivocada da Lei 9472/97 e do Decreto 2592/98, conforme segue.

O artigo 81 da LGT que trata da criação do FUST está inserido no Título II, Capítulo I da Lei. O Título trata dos serviços prestados em regime público, o que não é o caso das operadoras de SMC. O Capítulo trata das obrigações de universalização a que estão sujeitas apenas e tão somente às concessionárias de serviços prestados nesse mesmo regime público. Segundo o Plano Geral de Outorgas (Dec. 2534/98) as prestadoras do SMC estão sujeitas ao regime privado.

Segundo o art. 80 da LGT, as obrigações de universalização deverão ser objeto de metas periódicas conforme plano elaborado pela Agência Reguladora e aprovadas pelo Executivo por meio de Decreto. Esse plano, segundo o § 1º do mesmo artigo, deve detalhar as fontes de financiamento, **que deverão ser neutras em relação à competição, no mercado nacional, entre prestadores.**

Lote: 76 Caixa: 189
PL Nº 3808/1997
155

Assim sendo, os recursos complementares à universalização a serem arrecadados pelo FUST nos termos do artigo 81, devem obedecer à neutralidade em relação à concorrência, não podendo de nenhuma maneira beneficiar a algumas prestadoras em detrimento de outras.

A seguir cabe destacar que o veículo legal utilizado para a instituição de contribuição dessa natureza não se presta a esse fim a teor de que dispõe o art. 149 da Constituição.

Determina o referido dispositivo, com respaldo na jurisprudência dos Tribunais superiores e na mais qualificada doutrina, que a instituição pela União de contribuições de intervenção no dominio econômico somente pode se dar por meio de lei complementar, jamais através de lei ordinária, com o que, inobservado o requisito do art. 149 a iniciativa padecerá do vício da inconstitucionalidade.

Aqui também eminentes autores são unânimes em concluir que o comando constitucional deve ser observado sob pena de desvirtuar-se a vontade da Nação contemplada expressa na Carta Magna.

Luciano Amaro, na mesma obra, ensina. "O que se dá é que a Constituição pretendeu que umas poucas e determinadas figuras tributárias só pudessem ser criadas por leis editadas a partir de um processo de aprovação mais representativo que o da lei comum. Para isso a Constituição exigiu a lei complementar, exatamente o modelo legislativo que atende à referida preocupação, pois requer maioria absoluta de votos, não pode ser objeto de delegação e é, em nossa opinião, insubstituível por medida provisória." (Op. cit. pg 162).

Acresce que a contribuição que se pretende instituir no corpo do substitutivo importa em indisfarçável bitributação uma vez que o faturamento das empresas em geral já é objeto de tributação pela COFINS. Essa prática não se alinha com o sistema juridico brasileiro, sendo repudiado pelo Judiciário e pela doutrina.

No campo econômico destaca-se o aspecto inflacionário da contribuição por incidir em cascata sobre todas as fases do serviço de telecomunicação, onerando o usuário já que as tarifas resultantes das licitações são todas líquidas de impostos e contribuições.

Ressalta-se o parecer do eminente jurista Dr. Celso Bastos sobre a presente màtéria, cujo inteiro teor será distribuído aos colegas Deputados desta Comissão na oportunidade da votação do Substitutivo.

Por fim, reitera-se que, vez que a universalização dos serviços de telecomunicações é meta das empresas operadoras de serviço telefônico fixo comutado, não é possivel incluir neste rol, na qualidade de contribuinte deste fundo, as operadoras do serviço móvel celular, eis que, estes últimos não são beneficiários da receita do fundo. Tal exigência consubstancia total afronta ao principio de isonomia, insito no texto Constitucional, bem como não atende a neutralidade imposta pela Lei Geral de Telecomunicações.

Assim, conclamo todos os colegas desta Comissão a apoiarem a presente emenda.

EMENDA Nº
05/99

PROJETO DE LEI Nº
3.808 / 97

CLASSIFICAÇÃO
[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] ADITIVA [x] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA

AUTOR
DEPUTADO ROMEL ANÍZIO JORGE | PARTIDO PPB | UF MG | PÁGINA 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Altera o art. 3º do PL 3.808/97, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - Constituem receitas do Fundo:

I - Dotações designadas na Lei Orçamentária da União e seus créditos adicionais:
II - parcela a ser determinada pela lei orçamentária anula, na forma do art. 4º desta Lei, dos recursos a que se referem as alíneas "c", "d", "e", e "j" do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1996, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 1997;
III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofrequência, a ser pago pela concessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais nos termos da regulamentação editada pela Agência:
IV - doações:
V - outrs que lhe vierem a ser destinaas:

Parágrafo Primeiro - Fica instituída contribuição de 0,1% (um décimo por cento) incidente anualmete sobre o lucro líquido das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, que será devida sempre que as receitas ordinárias do Fundo previstas neste artigo forem insuficientes para o integral cumprimento das metas suplementares de universalização previstas no orçamento anual de que trata o art. 4º desta Lei para determinado exercício fiscal.
Parágrafo Segundo - A contribuição a que se refer o parágrafo anterior não poderá ser novamente exigida enquanto não forem integralmente empregados os recursos resultantes do lançameto anterior, na forma e para os fins previstos nesta Lei e no orçamento do Fundo."

Justificativa: Esta emenda visa a adequar o Substitutivo da Comissão à nova realidade resultante do provesso de privatização das prestadoras de serviço de telefonia fixa comutada oriundos do antigo sistema TELEBRÁS, que impôs a tais operadoras amplas e rigorosas metas de universalização a ponto de não restarem obrigações de niversalização a serem custeadas pelo Fundo de que trata o PL.
Com efeito, ao tempo da apresentação do PL e de elaboração do Substitutivo ainda não se conhecia o teor das obrigações de universalizaão que afinal vieram a ser impostas às opoeradoras de telefonia fixa comutada brasileira, com o que os recursos necessários já se encontram assegurados pela capacidade econômico-financeira dos novos controladores confome já tiveram a oportunidade de comprovar na fase de habilitação que antecedeu os leilões das ações de conrole.
Inobstante isso, admitindo-se a existência de uma necessidade residual de recursos os mesmis seriam providos através das fontes ordinárias previstas nos incisos I a V desta emenda e, excepcionalmente, após comprovada a sua insuficiência, todas as prestadoras de serviço de telecomunicaçoes seriam chamadas a contribuir, tendo a garantia de que não estariam sujeitas a novos aportes enquanto não comprovada a integral e perfeita utilização dos recursos anteriormente arrecadados.

Caixa: 189
Lote: 76
PL Nº 3808/1997
156

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 3 808/97

Nos termos do art. 119, caput, I, § 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para apresentação de emendas, a partir de 22/03/99, por cinco sessões. Findo o prazo, foram apresentadas 5 emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 29 de março de 1999.

MARIA IVONE DO ESPÍRITO SANTO
Secretária

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I – RELATÓRIO

O ilustre Deputado José Pimentel apresentou o Projeto de Lei nº 3.808, de 1997, que institui o Fundo de Universalização das telecomunicações, cuja criação está prevista no inciso II, art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. Posteriormente, o Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 1.450, de 1997, apresentou o Projeto nº 3.938, de 1997, com o mesmo objetivo.

As proposições foram enviadas a esta Comissão para exame, nos termos do inciso II do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No ano passado, o projeto foi relatado pelo então Deputado Paulo Bornhausen, o qual apresentou dois substitutivos, que, no entanto, não foram apreciados por esta Comissão.

O projeto recebeu, inicialmente, sete emendas, todas do Deputado Walter Pinheiro e, após a apresentação do primeiro substitutivo pelo Deputado Paulo Bornhausen, outras oito, sendo uma do Deputado Marcelo Barbieri, duas do Deputado Arolde de Oliveira, quatro do Deputado Walter Pinheiro e uma do Deputado Maluly Netto. Já nesta nova legislatura, reaberto o prazo para apresentação de emendas, foram apresentadas outras cinco emendas, três do Deputado Milton Monti, uma do Deputado Maluly Neto e uma do Deputado Romel Anízio Jorge.

Designado relator da proposição, cabe-nos a apreciação e o pronunciamento a respeito dos projetos e de todas as emendas apresentadas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A existência do Fundo de Universalização das telecomunicações é de grande importância dentro da sistemática criada pela Lei Geral de Telecomunicações - LGT (Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. Isto porque, infelizmente, o modelo criado partiu do princípio de que a solução dos problemas nacionais de telecomunicações seria, simplesmente, atender a demanda por serviços de telecomunicações.

Claro que isto não é pouco, especialmente se considerarmos que esta demanda, desde a implantação do primeiro telefone no Brasil, ainda no tempo de D. Pedro II, nunca foi plenamente atendida. No entanto, considerar que este atendimento solucionaria todos os problemas do setor, foi um raciocínio muito curto. Afinal, a demanda por alimentos de há muito está plenamente atendida no País. A de automóveis, também. Existem médicos, leitos hospitalares e remédios sobrando para os que podem pagar e nem por isso se pode dizer que não há problemas de subnutrição e saúde. E nem todos possuem automóvel.

O problema é que a população não tem renda suficiente para pagar pelos bens e serviços de que necessita. O mesmo ocorre com os serviços de telecomunicações. Nem todos têm renda suficiente para pagar a conta de um telefone instalado em sua residência.

Acreditamos sinceramente que a Lei Geral de Telecomunicações deveria ter criado estratégias e sistemáticas para o atendimento à população carente e para os serviços sociais, como contas diferenciadas, atendimento especial a grupos organizados em condomínios, atendimento a centros de ensino e saúde, etc.

Um segmento tão importante como a telefonia rural também foi esquecido. Para um País do tamanho do nosso, com tantas terras agricultáveis, está foi uma falha imperdoável, que se tornou mais grave ainda porque, na sistemática anterior, a telefonia rural era atendida com a instalação de telefones fixos, mas com o aproveitamento da infra-estrutura da telefonia celular. Como, agora, as empresas pertencem a donos diversos, nada mais se fez para o atendimento à telefonia rural.

A tendência nos serviços de telecomunicações é a sua unificação, a médio prazo. As pessoas deverão contar com um equipamento móvel para comunicações de baixa densidade,

Lote: 76 Caixa: 189
PL Nº 3808/1997
157

não só voz, mas também dados, como o acesso à Internet, comunicações em viagem ou fora da base, etc. e uma conexão fixa com um cabo, provavelmente de fibra ótica, com grande capacidade de tráfego, por intermédio do qual utilizará serviços de voz (atual telefone), dados, como na atual Internet, videos, incluindo a atual televisão, mas permitindo o acesso individualizado a filmes e todo o tipo de programas mantidos em arquivo pelas televisões, locadoras e outros provedores, a exemplo da Internet e, ainda, a mídia impressa, que poderá levar o assinante a imprimir o jornal em seu domicílio. Por estes motivos, deve-se ter o cuidado, ao tratar da base de cálculo do FUST, de fazê-lo de tal forma que não fique completamente esvaziada, no futuro próximo.

Isto nos impossibilita enumerar na lei todas as espécies serviços de telecomunicações que devem contribuir para o FUST. No entanto, conforme dispõe o inciso II do artigo 81 da LGT, são todos, sem exceção, o que abrange a telefonia fixa comutada, em regime público ou privado, a telefonia móvel, todos os tipos de TV por assinatura (TV a cabo, MMDS e DTH), Paging, Trunking, transmissão de dados, todos os serviços prestados via satélite, e todos os serviços de telecomunicações existentes ou que vierem a ser criados.

Estas são algumas considerações que nos levam a concluir pela grande importância que o FUST possui na nova sistemática das telecomunicações brasileiras. Ou seja, será por meio do FUST que se vai remediar as falhas da LGT. Assim, é preciso muita cautela ao estabelecer sobre que serviços o Fundo vai incidir, sob pena de esvaziar rapidamente a sua receita.

Cabe, agora, o nosso pronunciamento com relação às emendas apresentadas:

Emenda nº 1/98, do Deputado Walter Pinheiro, ao PL nº 3.808/97

Visa estabelecer como fonte de receita do Fundo a remuneração cobrada pelas prestadoras nas interconexões. O nosso substitutivo adota como base de cálculo a receita bruta das prestadoras de serviços de telecomunicações, apurada na forma do disposto no art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, que abrange, inclusive, a remuneração referente às interconexões. Por este motivo, nosso voto é pela aprovação da Emenda, na forma do nosso Substitutivo.

Emenda nº 2/98, do Deputado Walter Pinheiro, ao PL nº 3.808/97.

Estabelece a contribuição, para o FUST, de três por cento sobre o faturamento das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, nos regimes público e privado. Entendemos que o percentual de 3% sobre o faturamento bruto é muito elevado.

Emenda nº 3/98, do Deputado Walter Pinheiro, ao PL nº 3.808/97.

Inclui, entre o que deve ser levado em consideração, pela ANATEL, na elaboração do orçamento anual do FUST, as desigualdades regionais. Achamos de todo relevante a preocupação do ilustre Deputado e a incluímos no inciso III, do artigo 4º do nosso Substitutivo.

Emenda nº 4/98, do Deputado Walter Pinheiro, ao PL nº 3.808/97.

Suprime o inciso I, art. 2° do PL n° 3.808/97, que estabelece que os orçamentos da União, dos estados e dos municípios poderão consignar dotações para o FUST. Também entendemos que os estados e municípios não devem destinar recursos ao FUST. Se quiserem fazer aplicações em universalização de telecomunicações, poderão fazê-lo em entendimentos diretos com suas operadoras locais. No entanto, achamos que é uma boa alternativa deixar em aberto a possibilidade da União contribuir orçamentariamente para o FUST, pois, em determinadas circunstâncias, isto poderá ser interessante. A emenda, então, é considerada parcialmente aprovada em nosso substitutivo.

Emenda n° 5/98, do Deputado Walter Pinheiro, ao PL n° 3.808/97.

Determina que 20% (vinte por cento), no mínimo, dos recursos do FUST sejam aplicados em educação pública. Nosso Substitutivo estabelece o mínimo de 25% de aplicação dos recursos em educação, não a restringindo à educação pública. Ao definir as aplicações, no entanto, além de manter o custeio dos equipamentos terminais da Internet, pelas escolas e bibliotecas, incluímos o pagamento parcial da conta mensal dos serviços de telecomunicações. Assim, consideramos que a emenda foi parcialmente acatada.

Lote: 76 Caixa: 189
PL Nº 3808/1997
158

Emenda n° 6/98, do Deputado Walter Pinheiro, ao PL n° 3.808/97.

Estabelece que, durante dez anos, a operadora que implantou serviços com recursos do FUST deverá devolver a parcela da receita superior à estimada no projeto. Acatamos a Emenda e incluímos o dispositivo no art. 8° do nosso Substitutivo.

Emenda n° 7/98, do Deputado Walter Pinheiro, ao PL n° 3.808/97.

Visa estabelecer como receita do FUST as dotações específicas estabelecidas pela Lei n° 8.030, que institui o programa nacional de desestatização. Entendemos que a incidência em causa foge às diretrizes do FUST estabelecidas no inciso II da LGT, que estabelece a contribuição, para o Fundo, das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações.

Emenda n° 1/98, do Deputado Marcelo Barbieri, ao Primeiro Substitutivo do Relator anterior

A emenda objetiva excetuar da contribuição ao FUST todos os serviços de televisão por assinatura, quais sejam a TV a Cabo, o MMDS - Serviço de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal e o DTH - Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e Áudio por Assinatura via Satélite. Achamos que, considerando a tendência de unificação dos serviços de telecomunicações, conforme já dissemos em nosso relatório, não se deve estabelecer a exceção preconizada.

Emenda n° 2/98, do Deputado Arolde de Oliveira, ao Primeiro Substitutivo do Relator anterior

A emenda explicita que contribuirão para o FUST apenas as empresas prestadoras dos serviços telefônico fixo comutado e móvel celular. A aprovação da emenda impediria

que, no futuro, serviços que possam ser concorrentes da telefonia, móvel ou fixa, contribuíssem para o FUST. É o caso, por exemplo, do PCS (Personal Communications Service) um serviço de telefonia semelhante ao atual serviço móvel celular e dos diversos serviços que utilizam satélite.

Emenda nº 3/98, do Deputado Arolde de Oliveira, ao Primeiro Substitutivo do Relator anterior

Também restringe a contribuição ao FUST às empresas de telefonia fixa e móvel. São válidas as mesmas considerações apresentadas para a emenda anterior.

Emenda nº 4/98, do Deputado Walter Pinheiro, ao Primeiro Substitutivo do Relator anterior

Estabelece que a parcela destinada à educação seja aplicada somente no ensino público e que a destinada ao atendimento a deficientes seja destinada apenas a serviços públicos de deficientes. Não há porque excluir os estabelecimentos de ensino privados, nem as entidades privadas de assistência a deficientes, nem, conforme dispõe o inciso XII do art. 5º, impedir que se possa atender diretamente o usuário portador de deficiência.

Emenda nº 5/98, do Deputado Walter Pinheiro, ao Primeiro Substitutivo do Relator anterior

Suprime o inciso I do art. 3º do Primeiro Substitutivo do Relator anterior, que estabelece que o orçamento da União poderá destinar verbas ao FUST. Conforme já dissemos na apreciação da Emenda nº 4/98, também oferecida pelo ilustre Deputado Walter Pinheiro ao P L nº 3.808/97, achamos que é uma boa alternativa deixar em aberto a possibilidade da União contribuir orçamentariamente para o FUST, pois, em determinadas circunstâncias, isto poderá ser interessante.

Emenda nº 6/98, do Deputado Walter Pinheiro, ao Primeiro Substitutivo do Relator anterior

A emenda estabelece que a contribuição, por parte das empresas exploradoras de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, seja de dois por cento. Entendemos que o percentual de dois por cento seria muito elevado.

Emenda nº 7/98, do Deputado Walter Pinheiro, ao Primeiro Substitutivo do Relator anterior

Visa suprimir os §§ 1º e 2º do art. 4º do Primeiro Substitutivo do Relator anterior, que tratavam da consignação orçamentária dos recursos do FUST e da apropriação ao respectivo programa sob a forma de emendas das bancadas de cada unidade da Federação, proporcionalmente à população. Concordamos com a retirar a apropriação por meio de emendas de bancada, mas acreditamos que distribuir os recursos em função do número de habitantes de cada unidade da federação é um critério bastante justo.

Caixa: 189
Lote: 76
PL Nº 3808/1997
159

Emenda nº 8/98, do Deputado Maluly Neto, ao Primeiro Substitutivo do Relator anterior

Prevê que a contribuição ao FUST seja apenas sobre o lucro líquido das empresas e apenas para aquelas que prestam serviços em regime público. A emenda reduz em muito a arrecadação do FUST, o que impossibilitaria que seus objetivos fossem alcançados.

Emenda nº 1/99, do Deputado Milton Monti, ao P L nº 3.808/97

Eleva de dez para quinze por cento a destinação ao FUST referente as outorgas pagas pelas operadoras de serviços de telecomunicações. Acatamos a emenda, ao estabelecer no inciso VI do art. 6º do nosso Substitutivo, que este percentual será de 50% (cinqüenta por cento).

Emenda nº 2/99, do Deputado Milton Monti, ao P L nº 3.808/97

Estabelece em 5% da receita bruta a contribuição das operadoras de serviços de telecomunicações. Entendemos que tal percentual é demasiadamente elevado.

Emenda nº 3/99, do Deputado Milton Monti, ao P L nº 3.808/97

Determina a publicação mensal no Diário Oficial da União, pelo órgão gestor do FUST, de demonstrativo das receitas e das aplicações. Acatamos a Emenda e incluímos o dispositivo no art. 7º do nosso Substitutivo.

Emenda nº 4/99, do Deputado Maluly Netto ao P L nº 3.938/97

Prevê que a contribuição ao FUST seja apenas sobre o lucro líquido das empresas e apenas para aquelas que prestam serviços em regime público. Conforme já dissemos na Emenda 09/98, oferecida pelo ilustre Deputado ao Primeiro Substitutivo do Relator anterior, a emenda reduz em muito a arrecadação do FUST, o que impossibilitaria que seus objetivos fossem alcançados.

Emenda nº 5/99, do Deputado Romel Anizio Jorge ao Segundo Substitutivo do Relator anterior

Reduz para 0,1% (um décimo por cento) sobre o lucro líquido das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, que só será devido quando as outras receitas do fundo fossem insuficientes para atender os seus objetivos. A aprovação da emenda reduziria em muito os recursos do Fundo.

Para melhor explicitar as contribuições que oferecemos, optamos por oferecer um Substitutivo aos projetos de lei em causa. Para tanto, tomamos como base o excelente trabalho do relator anteriormente designado, Deputado Paulo Bornhausen, cujo parecer, no entanto, não pôde ser apreciado por esta Comissão. A seguir explicitamos as modificações que, com base nas emendas apresentadas e por nossa iniciativa, fizemos no Segundo Substitutivo do Deputado Paulo Bornhausen.

Nos artigos 2° a 4° estabelecemos que o FUST será administrado por um Conselho Gestor e definimos sua composição e competências.

Introduzimos no artigo terceiro do Substitutivo dispositivo que define o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES como órgão encarregado do recebimento e guarda dos recursos do FUST e dos repasses e aplicações determinados pelo Conselho Gestor.

No inciso VII do artigo 5° estabelecemos que uma das aplicações do FUST será a redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da Internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação da ANATEL. Isto porque entendemos que beneficiar as escolas apenas com a implantação das linhas, que quase nada custa, e com os equipamentos terminais, é muito pouco. Achamos que se deve contemplar, também, a redução da conta mensal, para que mais escolas possam implantar a Internet.

No inciso XIII do artigo 5° também estabelecemos que os recursos do FUST serão aplicados na implantação da telefonia rural. Como já dissemos, a telefonia rural foi esquecida na elaboração da LGT e, após a privatização, quase nada mais se fez. Assim, é importante que o Fundo a desenvolva.

No inciso IV do artigo 6° restabelecemos o dispositivo inicial do Governo de fazer contribuir para o FUST todas as empresas que exploram serviços de telecomunicações, como aliás, foi definido pela LGT. Apenas para deixar mais clara a incidência, estabelecemos que ela se dará sobre a receita bruta das operadoras, de acordo com o disposto no art. 3° da Lei n° 9.718, de 27 de novembro de 1998, que altera dispositivos sobre a legislação tributária. A incidência do FUST, no caso das operadoras de serviços de telecomunicações, se dará, basicamente, sobre a sua receita total, menos o ICMS e outras deduções de menor importância, permitidas pela lei citada.

Retiramos o § 1° do art. 4° do Segundo Substitutivo do Relator anterior, que estabelecia a aplicação dos recursos do FUST segundo critérios, diretrizes e metas estabelecidos por Comissão da Câmara dos Deputados, Além da duvidosa constitucionalidade de tal dispositivo, achamos que é melhor que o órgão gestor faça tais apropriações, cabendo ao Congresso Nacional, por ocasião da apreciação do orçamento anual, fazer as alterações que julgar necessárias.

No parágrafo único do artigo 5° estabelecemos que a distribuição dos recursos por unidade da federação será diretamente proporcional a sua população.

No parágrafo único do artigo 6° do nosso Substitutivo, com base nos parâmetros constitucionais, reduzimos a aplicação mínima obrigatória em educação a 25% dos recursos do Fundo e a referente à atendimento a deficientes, a 5%, para que a destinação dos recursos não fique excessivamente engessada.

Nosso voto, em suma, é pela aprovação do Projeto de Lei n° 3.808, de 1997, de seu apenso, Projeto de Lei n° 3.938, de 1997, das Emendas n° 1/98, 3/98 e 6/98, oferecidas pelo Deputado Walter Pinheiro ao P L n° 3.808/97 e das Emendas n° 1/99 e 3/99, apresentadas pelo Deputado Milton Monti ao mesmo PL, pela aprovação parcial das Emendas n° 4/98 e

5/98, também oferecidas pelo Deputado Walter Pinheiro ao P L nº 3.808/97 e da Emenda nº 7/98, do mesmo Deputado, oferecida ao Prêmeiro Substitutivo do Relator anterior, bem como pela rejeição das emendas nº 2/98 e 7/98, ao Projeto de Lei nº 3.938, de 1997, das Emendas nº 1/98, 2/98, 3/98, 4/98, 5/98, 6/98 e 8/98, ao Primeiro Substitutivo do Relator anterior, da Emenda 2/99, oferecida ao P L nº 3.808/97, da Emenda nº 4/99, oferecida ao P L nº 3.038/97 e da Emenda 5/99, oferecida ao Segundo Substitutivo do Relator anterior, tudo na forma do Substitutivo anexo, pelas razões expostas.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 1999

Deputado SALVADOR ZIMBALDI
Relator

SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR

Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST, de natureza contábil, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuivel ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadoras de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II, art. 81, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º O Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações será administrado por um Conselho Gestor.

§ 1º O Conselho Gestor será constituído pelos seguintes conselheiros:

I – dois conselheiros representando o Ministério das Comunicações;

Caixa: 189
Lote: 76
PL Nº 3808/1997
160

II – dois conselheiros representando a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL;

III – um conselheiro representando as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações.

§ 2° Cabe ao Poder Executivo nomear os membros do Conselho Gestor do FUST, devendo a primeira investidura ocorrer no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta lei.

§ 3° O Conselho Gestor será presidido por um dos representantes do Ministério das Comunicações, nomeado pelo respectivo Ministro, e decidirá por maioria absoluta.

§ 4° O mandato dos conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 5° Na primeira investidura, um dos conselheiros representante do Ministério das Comunicações e um dos conselheiros representante da ANATEL terão mandato de 3 (três) anos e os demais de 2 (dois) anos.

§ 6° Os membros do Conselho Gestor não serão remunerados pela atividade exercida no Conselho.

§ 7° O Ministério das Comunicações prestará ao Conselho Gestor apoio administrativo, técnico e financeiro, incluindo as atividades de secretaria.

Art. 3° Os recursos do FUST ficarão depositados no Banco de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, que se encarregará do recebimento e manutenção em depósito das receitas do Fundo, bem como dos repasses e aplicações determinados pelo Conselho Gestor.

Art. 4° Compete ao Conselho Gestor:

I – aprovar as diretrizes gerais para a aplicação dos recursos do FUST em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com o disposto no artigo 5° desta Lei;

II – aprovar, acompanhar e fiscalizar os programas, projetos e atividades que aplicarem recursos do FUST;

III – elaborar e submeter, anualmente, ao Ministério das Comunicações a proposta orçamentária do FUST, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5° do art. 165 da Constituição, levando em consideração, o estabelecido no artigo 5° desta Lei, o atendimento do interesse público e as desigualdades regionais, bem como o Plano Geral de Metas para a progressiva universalização dos serviços de telecomunicações, a que se refere o art. 80 da Lei n° 9.472, de 1997.

IV – prestar contas da execução orçamentária e financeira do FUST;

V – aprovar o seu regimento interno;

VI - aprovar normas, no âmbito de sua competência, para a regulamentação desta lei;

VII – decidir sobre outros assuntos de interesse do FUST.

Art. 5° Os recursos do FUST terão, em especial, as seguintes aplicações:

I - atendimento a localidades com menos de 100 habitantes;

II - antecipação de metas de atendimento a pequenas localidades estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização;

III - complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV - implantação de acessos individuais para prestação do serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da Internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

Caixa: 189
Lote: 76
PL Nº 3808/1997
161

VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da Internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII – redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da Internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VIII – instalação de redes de fibra ótica de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX - atendimento a áreas remotas e de fronteira de interesse estratégico;

X - implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública;

XI - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIII – implantação da telefonia rural.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos, por unidade da Federação, deverá ser diretamente proporcional a sua população, determinada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 6° Constituem receitas do Fundo:

I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II – 50% (cinqüenta por cento) dos recursos a que se referem as alíneas "c", "d", "e" e "j" do art. 2° da Lei n° 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei n° 9.472, de 1997;

III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofreqüência, a ser pago pela cessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV - contribuição de 1% (um por cento) sobre a receita bruta, apurada na forma do disposto no art. 3° da Lei n° 9.718, de 27 de novembro de 1998, das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado;

V - doações;

VI - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Do total dos recursos do FUST, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, serão aplicados em educação e 5% (cinco por cento), no mínimo, no atendimento a deficientes.

Art. 7° O Conselho Gestor do FUST publicará, no prazo de até 60 (sessenta) dias do encerramento de cada mês, um demonstrativo das receitas e das aplicações do FUST, informando as entidades beneficiadas, a finalidade das aplicações e outros dados esclarecedores.

Art. 8° Durante 10 (dez) anos após o início dos serviços cuja implantação tenha sido feita com recursos do FUST, a prestadora de serviços de telecomunicações que os implantou deverá apresentar balancete anual, nos moldes estabelecidos pelo Conselho Gestor, detalhando as receitas e despesas dos serviços.

Parágrafo único. A parcela da receita superior à estimada no projeto, para aquele ano, com as devidas correções e compensações, deverá ser recolhida ao Fundo.

Art. 9° As contribuições ao FUST das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações não ensejarão a revisão das tarifas e preços.

Art. 10. As contas dos clientes das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações deverão indicar, em separado, o valor da contribuição ao FUST referente aos serviços faturados.

Parágrafo único. As entidades recebedoras de contas de serviços de telecomunicações deverão, na mesma data em que efetuarem o crédito às operadoras dos serviços, efetuar, também, o repasse do valor correspondente ao FUST ao órgão encarregado de sua guarda e aplicação.

Art. 11. O saldo positivo do FUST, apurado no balanço anual, será transferido como crédito do mesmo fundo para o exercício seguinte.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias da sua publicação.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo que as contribuições ao FUST serão devidas após 120 (cento e vinte) dias.

Deputado **SALVADOR ZIMBALDI**
Relator

Lote: 76 Caixa: 189
PL Nº 3808/1997
162

EMENDA Nº
1-S/99

CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº
3.808, de 1997

CLASSIFICAÇÃO
() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA
() AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO ALBERTO GOLDMAN	PSDB	SP	1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso II do artigo 6º do Substitutivo do Relator, a seguinte redação:

"Art. 6º .....

II – parcela a ser determinada pela lei orçamentária anual, na forma do inciso III do artigo 4º desta Lei, dos recursos a que se referem as alíneas "c", "d", "e" e "j" do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;"

JUSTIFICAÇÃO

A destinação como receita do FUST de 50% (cinqüenta por cento) dos valores referentes às outorgas de todos os serviços de telecomunicações, às outorgas do direito de uso de radiofreqüências e à aprovação de laudos e prestação de serviços pela ANATEL, conforme estabelece o Substitutivo, pode, em alguns periodos, atingir valores demasiadamente elevados. O melhor é deixar que a lei orçamentária anual faça tal destinação.

30/06/99
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

EMENDA Nº
2-S/99

CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº
3.808, de 1997

CLASSIFICAÇÃO

() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA
() AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO ALBERTO GOLDMAN	PSDB	SP	1/2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos incisos IV a VIII, XI e XIII do artigo 5º do Substitutivo do Relator a seguinte redação:

"Art. 5º .....

IV – implantação de acessos individuais para prestação do serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos **públicos** de ensino, bibliotecas **públicas** e instituições **públicas** de saude;

V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da Internet, em condições favorecidas, a instituições **públicas** de saude;

VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da Internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de **públicos** ensino e bibliotecas **públicas**, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII – redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos **públicos** de ensino e bibliotecas **públicas** referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da Internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos frequentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VIII – instalação de redes de fibra ótica de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos **públicos** de ensino e bibliotecas **públicas**;

.....

XI - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições **públicas** de assistência a deficientes;

.....

XIII – implantação da telefonia rural **em pequenas propriedades**."

JUSTIFICAÇÃO

Os recursos do FUST só devem ser aplicados em estabelecimentos públicos, sejam escolas, bibliotecas, instituições de saúde ou instituições de atendimento a deficientes.

Já a implantação da telefonia rural com recursos do FUST só deve beneficiar as pequenas propriedades rurais.

30 ,06, 99
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

Lote: 76
PL Nº 3808/1997
Caixa: 189
163

EMENDA Nº

3-S/99

CAMARA DOS DEPUTADOS

CLASSIFICAÇAO

PROJETO DE LEI Nº
3.808, de 1997

() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA

() AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMATICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO ALBERTO GOLDMAN	PSDB	SP	1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 1º do artigo 2º do Substitutivo do Relator, a seguinte redação:

"Art. 2º .....

§ 1º O Conselho Gestor será constituído pelos seguintes conselheiros:

I – dois conselheiros representando o Ministério das Comunicações;
II – dois conselheiros representando a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL;
III – um conselheiro representando o Ministério da Educação;
IV – um conselheiro representando Ministério da Saúde;
V – um conselheiro representando o Ministério da Justiça."

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, que poderão ser beneficiadas com aplicação de recursos do FUST, não devem fazer parte do Conselho Gestor.

Por outro lado, é importante que os Ministérios da Educação, da Saúde e da Justiça estejam representados no Conselho Gestor.

30/06/99
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

EMENDA Nº

4-S/99

CAMARA DOS DEPUTADOS

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
3.808, de 1997

() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA

() AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO ALBERTO GOLDMAN	PSDB	SP	1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Caixa: 189
Lote: 76
PL Nº 3808/1997
164

Suprima-se o parágrafo único do artigo 5º do Substitutivo do Relator.

JUSTIFICAÇÃO

A distribuição dos recursos por unidade da Federação levando em conta o apenas o critério populacional não nos parece correta. Os estados mais populosos receberiam a maior parcela dos recursos e, em muitos casos, as necessidades mais imperiosas, e também mais caras, podem estar nos estados menos povoados. A implantação de telefonia na Amazônia, por exemplo, é mais cara do que nos estados do sul.

A aplicação dos recursos do FUST será decidida anualmente pelos Poderes Executivo e Legislativo quando da elaboração e aprovação do orçamento da União.

30/06/99
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

EMENDA Nº

5-S/99

CAMARA DOS DEPUTADOS

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
3.808, de 1997

() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA

() AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO ALBERTO GOLDMAN	PSDB	SP	1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao parágrafo único do artigo 6º do Substitutivo a seguinte redação:

"Art. 6º .....

Parágrafo único. Na aplicação dos recursos do FUST será privilegiado o atendimento a deficientes."

JUSTIFICAÇÃO

Em nossa opinião, não se deve engessar a destinação de parcelas do FUST para nenhum tipo de aplicação. As necessidades variam de ano para ano. Por este motivo, é melhor fazer constar da lei um princípio geral segundo o qual o atendimento aos deficientes deve ser privilegiado.

30/06/99
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

EMENDA Nº
6-S/99

CÂMARA DOS DEPUTADOS

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº
3808/97 (Substitutivo)

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA COMUNICAÇAO E INFORMÁTICA

AUTOR: DEPUTADO MARCELO BARBIERI	PARTIDO	UF	PÁGINA
	PMDB	SP	01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao inciso IV do artigo 6° a seguinte expressão, **in fine**: "ressalvando o serviço de TV por assinatura.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda vem ressalvar a TV por assinatura, pois este meio de telecomunicações já é regido por lei própria, portanto não se deve estar incluso este serviço no FUST- Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, o qual foi criado com a finalidade de proporcionar recursos para cobrir as obrigações de universalização das prestadoras de serviços de telecomunicações.

30 , 06 , 99
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

Lote: 76 Caixa: 189
PL Nº 3808/1997
165

EMENDA Nº
7-S/99

CÂMARA DOS DEPUTADOS

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº
3808/97 (Substitutivo)

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA COMUNICAÇAO E INFORMÁTICA

AUTOR: DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
MARCELO BARBIERI	PMDB	SP	01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo único do art. 5º.

JUSTIFICATIVA

O parágrafo único acaba trazendo uma distorção na aplicação dos recursos do FUST, os quais já estão com a sua competência destinada dentro do art. 4º do projeto de lei, na parte que compete ao Conselho Gestor.

30 , 06 , 99
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA Nº

8-S/99

CÂMARA DOS DEPUTADOS

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº

3808/97 (Substitutivo)

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR: DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
MARCELO BARBIERI	PMDB	SP	01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Caixa: 189
Lote: 76
PL Nº 3808/1997
166

EMENDA ADITIVA

O parágrafo 1º do Art. 2º do PL 3808/97 passa vigorar com a seguinte redação:

I - .....

II - .....

III – dois conselheiros representando as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, um da telefonia fixa e um da telefonia celular.

IV – um conselheiro representando o BNDES.

JUSTIFICATIVA

Acrescenta-se mais um conselheiro na representação das empresas prestadoras de serviços, porque atualmente a telefonia celular está desvinculada da telefonia fixa, em virtude das privatizações, portando cada uma deve ter assento no Conselho Gestor.

O representante do BNDES foi acrescentado para que o banco tivesse assento nesse Conselho, pois o mesmo é que ficará encarregado do recebimento e manutenção das verbas destinadas ao fundo, por isso a sua inclusão.

30 / 06 / 99

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

9-S/99

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI nº	() SUPRESSIVA	() SUBSTITUTIVA	() ADITIVA
3.808/97	() AGLUTINATIVA	() MODIFICATIVA	

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO VIVALDO BARBOSA	PDT	RJ	1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao § 1° do artigo 2° do Substitutivo do Relator os incisos IV e V, com a seguinte redação:

"Art. 2° .....

§ 1° I

IV – um conselheiro representante do sindicato dos empregados das empresas prestadoras de serviços de telefonia;

V – um conselheiro representante de entidade nacional representativa dos usuários de serviços de telefonia."

JUSTIFICAÇÃO

É importante que o Conselho Gestor do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações conte com um conselheiro representante dos empregados das empresas prestadoras de serviços de telefonia e um conselheiro representante de entidade nacional de usuarios dos mesmos serviços.

Com esta composição temos certeza que havera um direcionamento melhor das aplicações do FUST e, assim, os interesses da sociedade brasileira serão atendidos de forma mais consistente.

02.08.99
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

Caixa: 189
Lote: 76
PL Nº 3808/1997
167

EMENDA Nº

10-S/99

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
3.808, de 1997

() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA
() AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO WALTER PINHEIRO	PT	BA	

TEXTO

Acrescente-se o inciso IV ao § 1º do artigo 2º do Substitutivo do Relator com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

§ 1º .....

IV – um conselheiro indicado pelos sindicatos dos empregados das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações."

JUSTIFICAÇÃO

É interessante que o Conselho Gestor do FUST, que já possui um representante das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, conte com um representante dos empregados destas mesmas empresas. Com isto se obterá um melhor equilíbrio nas decisões do Conselho.

05/08/99
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

EMENDA Nº

11-S/99

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
3.808, de 1997

() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA

() AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMATICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO WALTER PINHEIRO	PT	BA	1

TEXTO

Dê-se ao artigo 3º da Substitutivo do Relator a seguinte redação:

"Art. 3º A Agência Nacional de Telecomunicações será encarregada de fazer a aplicação dos recursos do FUST em programas, projetos e atividades seguindo as determinações e diretrizes da lei orçamentária anual e do Conselho Gestor."

JUSTIFICAÇÃO

A ANATEL conhece melhor que o BNDES a situação das telecomunicações nacionais e as carências do setor e deve ser ela, então, a entidade encarregada de analisar os programas, projetos e atividades que devam ser contemplados com recursos do FUST.

02.08.99
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

12-S/99

CLASSIFICAÇÃO

CD

PROJETO DE LEI Nº			
3.808, de 1997	() SUPRESSIVA	() SUBSTITUTIVA	() ADITIVA
	() AGLUTINATIVA	() MODIFICATIVA	

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMATICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO WALTER PINHEIRO	PT	BA	-

TEXTO

Dê-se ao parágrafo único do artigo 5º do Substitutivo do Relator a seguinte redação:

"Art. 5º .....

Parágrafo único. A aplicação dos recursos, deverá levar em conta as desigualdades regionais, de forma a beneficiar as unidades da federação com menor renda per capita."

JUSTIFICAÇÃO

A distribuição dos recursos do FUST proporcionalmente à população de cada unidade da federação vai beneficiar os estados mais ricos, normalmente os mais populosos, não permitindo a correção das desigualdades regionais. Nossa emenda introduz um princípio geral segundo o qual deve-se levar em conta exatamente estas desigualdades para que a universalização dos serviços seja atingida.

Lote: 76 Caixa: 189
PL Nº 3808/1997
168

C.S. 08.99
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº
13-S/99

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
3.808, de 1997

() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA
() AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO WALTER PINHEIRO	PT	BA	

TEXTO

Dê-se ao parágrafo único do artigo 6º do Substitutivo do Relator a seguinte redação:

"Art. 6º .....

Parágrafo único. Do total dos recursos do FUST, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, serão aplicados em estabelecimentos públicos de ensino e 5% (cinco por cento), no mínimo, no atendimento a deficientes.

JUSTIFICAÇÃO

O mínimo de 25% de aplicação previsto em educação deve ser destinado a estabelecimentos públicos de ensino, que são exatamente os que enfrentam maiores dificuldades.

02.08.99
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

EMENDA Nº

14-S/99

CAMARA DOS DEPUTADOS

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

3.808, de 1997

() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA

() AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO WALTER PINHEIRO	PT	BA	

Caixa: 189
Lote: 76
PL Nº 3808/1997
169

TEXTO

Acrescente-se o seguinte inciso ao § 1º do artigo 2º do Substitutivo do Relator:

"Art. 2º .....

§ 1º .....

– um conselheiro indicado pelas entidades de defesa do consumidor."

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade deve estar representada no Conselho Gestor. A melhor forma que imaginamos para tanto é que o representante da sociedade seja indicado pelas diversas entidades de defesa dos consumidores.

02.08.99
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

EMENDA Nº
15 / 99

PROJETO DE LEI Nº
3808 / 97

CLASSIFICAÇÃO
[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR
DEPUTADO Maluly Netto | PARTIDO PFL | UF SP | PÁGINA 01/04

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PL 3.808/97, apenso PL 3.938.

Emenda ao Substitutivo do Relator (alterações na emenda do Dep. Maluly de 26/3/99).

Altera o inciso IV, do artigo 6°, do substitutivo do Relator ao PL 3.808/97, apenso ao PL 3.938/97, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6° - ...

.....

IV – contribuição de 1% (um por cento) sobre a receita operacional líquida, excetuando os custos de interconexão, apurada na forma do disposto no art.° 3° da Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, das empresas prestadoras de serviços de telefonia fixo comutado, prestados nos regimes público e privado, na forma que dispuser a regulamentação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a redação dada ao art. 2°, inciso IV do PL, todas as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações ficariam obrigadas a contribuir com montante equivalente a um por cento de seus respectivos faturamentos para um fundo que somente beneficiaria as poucas prestadoras de serviços sujeitas a obrigações de universalização.

Essa situação afronta diretamente o princípio constitucional da isonomia que veda ao legislador instituir tratamento uniforme a quem se encontre em situação desigual, privilegiando a uns em detrimento de outros sem amparo na Constituição.

Nas palavras do tributarista Luciano Amaro, ao referir-se ao princípio constitucional da isonomia, o art. 150, I da Constituição proíbe "...tratamento desigual a contribuintes que se encontrem em situação equivalente..." (Direito Tributário Brasileiro, Saraiva, 1998, pg. 129).

Ives Gandra Martins, em seu "Sistema Tributário na Constituição de 1988" (Saraiva, 1998, pg. 118) é categórico: "O tratamento desigual a contribuintes que se encontram em situação equivalente é proibido".

Já Celso Ribeiro Bastos opina. "Em síntese, o Texto Constitucional veda que os Poderes Públicos desigualem contribuintes que estejam em situação equivalente". (Curso de Direito Financeiro e de Direito Tributário, Saraiva, 1997, pag. 118).

Ora, se somente algumas prestadoras de serviços de telecomunicações estão sujeitas às metas de universalização, conforme art. 79 da LGT, e se somente essas podem lançar mão dos recursos arrecadados pelo fundo, não nenhuma justificativa ou sustentação legal para a inclusão das prestadoras que não se enquadram naquelas situações no rol de contribuintes.

Isso porque se há serviços públicos que não possam ser custeados pelas respectivas concessionárias que têm a obrigação de fazê-lo, cabe ao Estado como um todo, e não uma determinada categoria isolada de contribuintes, fazer face às necessidades de recursos em proveito dos interesses coletivos difusos.

A inclusão das prestadoras não obrigadas a metas de universalização no rol de contribuintes do FUST obviamente decorre de leitura equivocada da Lei 9472/97 e do Decreto 2592/98, conforme segue.

O artigo 81 da LGT que trata da criação do FUST está inserido no Título II, Capítulo I da Lei. O Título trata dos serviços prestados em regime público, o que não é o caso das operadoras de SMC. O Capítulo trata das obrigações de universalização a que estão sujeitas apenas e tão somente às concessionárias de serviços prestados nesse mesmo regime público. Segundo o Plano Geral de Outorgas (Dec. 2534/98) as prestadoras do SMC estão sujeitas ao regime privado.

Segundo o art. 80 da LGT, as obrigações de universalização deverão ser objeto de metas periódicas conforme plano elaborado pela Agência Reguladora e aprovadas pelo Executivo por meio de Decreto. Esse plano, segundo o § 1° do mesmo artigo, deve detalhar as fontes de financiamento, **que deverão ser neutras em relação à competição, no mercado nacional, entre prestadores.**

Assim sendo, os recursos complementares à universalização a serem arrecadados pelo FUST nos termos do artigo 81, devem obedecer à neutralidade em relação à concorrência, não podendo de nenhuma maneira beneficiar a algumas prestadoras em detrimento de outras.

A seguir cabe destacar que o veículo legal utilizado para a instituição de contribuição dessa natureza não se presta a esse fim a teor de que dispõe o art. 149 da Constituição.

Determina o referido dispositivo, com respaldo na jurisprudência dos Tribunais superiores e na mais qualificada doutrina, que a instituição pela União de contribuições de intervenção no domínio econômico somente pode se dar por meio de

Lote: 76 Caixa: 189
PL Nº 3808/1997
170

lei complementar, jamais através de lei ordinária, com o que, inobservado o requisito do art. 149 a iniciativa padecerá do vício da inconstitucionalidade.

Aqui também eminentes autores são unânimes em concluir que o comando constitucional deve ser observado sob pena de desvirtuar-se a vontade da Nação contemplada expressa na Carta Magna.

Luciano Amaro, na mesma obra, ensina. "O que se dá é que a Constituição pretendeu que umas poucas e determinadas figuras tributárias só pudessem ser criadas por leis editadas a partir de um processo de aprovação mais representativo que o da lei comum. Para isso a Constituição exigiu a lei complementar, exatamente o modelo legislativo que atende à referida preocupação, pois requer maioria absoluta de votos, não pode ser objeto de delegação e é, em nossa opinião, insubstituível por medida provisória." (Op. cit. pg 162).

Acresce que a contribuição que se pretende instituir no corpo do substitutivo importa em indisfarçável bitributação uma vez que o faturamento das empresas em geral já é objeto de tributação pela COFINS. Essa prática não se alinha com o sistema jurídico brasileiro, sendo repudiado pelo Judiciário e pela doutrina.

No campo econômico destaca-se o aspecto inflacionário da contribuição por incidir em cascata sobre todas as fases do serviço de telecomunicação, onerando o usuário já que as tarifas resultantes das licitações são todas líquidas de impostos e contribuições.

Ressalta-se o parecer do eminente jurista Dr. Celso Bastos sobre a presente matéria, cujo inteiro teor será distribuído aos colegas Deputados desta Comissão na oportunidade da votação do Substitutivo.

Por fim, reitera-se que, vez que a universalização dos serviços de telecomunicações é meta das empresas operadoras de serviço telefônico fixo comutado, não é possível incluir neste rol, na qualidade de contribuinte deste fundo, as operadoras do serviço móvel celular, eis que, estes últimos não são beneficiários da receita do fundo. Tal exigência consubstancia total afronta ao princípio de isonomia, ínsito no texto Constitucional, bem como não atende a neutralidade imposta pela Lei Geral de Telecomunicações.

Ainda, exclui-se os custos de interconexão para se evitar bitributação, porque nestas operações de crédito e débito, já incidem outros tributos.

Finalmente, a supressão do art. 9º, se faz necessária porque a Lei não pode alterar o ato jurídico perfeito, que são os contratos de concessão firmados, ainda, a matéria é conexa ao disposto no artigo 6º, portanto estão tratadas na mesma emenda.

Assim, conclamo todos os colegas desta Comissão a apoiarem a presente emenda.

PARLAMENTAR

02/08/99
DATA

ASSINATURA

58

EMENDA Nº

16-S/99

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

CD

PROJETO DE LEI Nº

3.808(substitutivo)

COMISSÃO DE **CIÊNCIAE TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

AUTOR: deputado **PEDRO IRUJO**	PARTIDO **PMDB**	UF **BA**	PAGINA **01/01**

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Adite-se ao Substitutivo do Relator o art. 12 e seu parágrafo único, renumerando-se os subseqüentes, com a seguinte redação:

Art. 12 – O FUST terá a duração de cinco anos a contar da data de publicação da regulamentação desta lei, vedada a prorrogação por Medida Provisória.
Paragrafo único – Extinto o FUST, os ativos e passivos passarão ao Tesouro Nacional a quem caberá a liquidação do Fundo.

JUSTIFICAÇÃO

O FUST deverá ter sua duração por tempo determinado, suficiente para que as metas de universalização sejam atingidas. Assim sendo, o prazo de cinco anos é adequado.
Extinto o Fundo é natural que os ativos e passivos passem para o Tesouro Nacional para a liquidação.

03/ 08 / 99
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

Caixa: 189
Lote: 76
PL Nº 3808/1997
171

EMENDA Nº
17-S/99

PROJETO DE LEI Nº
3.808(substitutivo)

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE **CIÊNCIAE TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

AUTOR: deputado **PEDRO IRUJO**	PARTIDO **PMDB**	UF **BA**	PAGINA **01/01**

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

No art. 5º do Substitutivo do Relator suprima-se:

1- O inciso VII;
2- A expressão "em condições favorecidas" nos incisos IV, V e VI

JUSTIFICAÇÃO

O fundo só pode despender com investimentos ou despesas de capital é o que se depreende da leitura do "caput" do art. 81 da LGT quando menciona a parcela do custo(capital) que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço. Somente investimentos e despesas de capital podem ter seu custo recuperado com a exploração do serviço. Custeio nunca.

Claramente o inciso VII trata de despesas de custeio e a expressão "em condições favorecidas" pode levar a conclusão de que os incisos IV, V e VI alcançam atividades (despesas de custeio).

03/ 08 / 99
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA Nº
18-S/99

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº
3.808(substitutivo)

COMISSÃO DE **CIÊNCIAE TECNOLOGIA. COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

AUTOR: deputado **PEDRO IRUJO**	PARTIDO **PMDB**	UF **BA**	PAGINA **01/02**

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o art. 6° do Substitutivo do relator e dê-se a seguinte redação:

Art. 6° (.....)
(.....)

IV – contribuição de 0,30% (zero virgula trinta por cento) sobre a receita bruta das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações nos regimes públicos e privados, apurada na forma do disposto no art.3° da lei n° 9.718, de 27 de novembro de 1998.
(.....)

§ 1° - A empresa prestadora de serviços de telecomunicações poderá compensar, com o imposto de renda devido em cada periodo de apuração, até a metade das contribuições ao FUST efetivamente recolhidas.

§ 2° - A compensação referida no § 1° somente será admitida em relação à contribuição ao FUST correspondente a mês compreendido no periodo de apuração do imposto de renda a ser compensado, limitado ao valor deste.

§ 3° - Da aplicação do disposto neste artigo, não decorrerá, em nenhuma hipótese, saldo de contribuição ao FUST ou de imposto de renda a restituir ou compensar com o devido em periodo de apuração subseqüente.

§ 4° - Do total dos recursos do FUST, 15%(quinze por cento), no minimo, serão aplicados em investimentos na educação através de telecomunicação e 5%(cinco por cento), no minimo, em investimentos para atendimento ao usuário deficiente.

JUSTIFICAÇÃO

Para se respeitar os princípios de universalidade e neutralidade do financiamento das obrigações de universalização (§ 1° do art. 80 da LGT), a obrigação de contribuir para o FUST deve ser mantida para todas as outorgadas de todos os serviços de telecomunicações (concessionárias, autorizadas e permissionárias).

Caixa: 189
Lote: 76
PL Nº 3808/1997
172

As contribuições devem incidir sobre a receita bruta, pois deduzir mais parcelas do que o que está previsto na lei nº 9.718/98(§ 2º do art.3º), exigiria criar uma máquina fiscal para apurar o cálculo e recolhimento da contribuição, onerando a sua arrecadação. Para evitar, entretanto, que as empresas sejam punidas por não poderem deduzir despesas que já contribuiram para o FUST(dupla contribuição), como é o caso do pagamento de interconexões a outras empresas de telecomunicações, permitiu-se a compensação com o imposto de renda apurado no mesmo periodo.

A aliquota de contribuição não precisa ser elevada, uma vez que a maior parte das mentas de universalização já é suportada pelas concessionárias. O FUST financiará, assim, apenas os investimentos para o atingimento de metas complementares àquelas já estabelecidas.

No parágrafo quarto(único do Substitutivo) procurou-se dar uma redação mais cuidadosa, inclusive para esclarecer que o fundo só pode despender com investimentos: é o que se depreende da leitura do "caput" do art. 81 da LGT quando menciona a parcela do custo(capital) que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço. Somente investimentos e despesas de capital podem ter seu custo recuperado com a exploração do serviço. Custeio nunca.

03/ 08 / 99
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº
19-S/99

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº
3.808(substitutivo)

COMISSÃO DE **CIÊNCIAE TECNOLOGIA. COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

AUTOR: deputado **PEDRO IRUJO**	PARTIDO **PMDB**	UF **BA**	PAGINA **01/02**

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o art. 6º do Substitutivo do relator e dê-se a seguinte redação:

Art. 6º (.....)
(.....)

Lote: 76 Caixa: 189
PL Nº 3808/1997
173

IV – contribuição de 0,30% (zero virgula trinta por cento) sobre a receita bruta das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações nos regimes públicos e privados, apurada na forma do disposto no art.3° da lei n° 9.718, de 27 de novembro de 1998.

(.....)

§ 1° - A compensação prevista no art. 8° da lei n° 9.718, de 27 de novembro de 1998, se estenderá à contribuição de que trata o inciso IV deste artigo.

§ 2° - Do total dos recursos do FUST, 15%(quinze por cento), no minimo, serão aplicados em investimentos na educação através de telecomunicação e 5% (cinco por cento), no minimo, em investimentos para atendimento ao usuário deficiente.

JUSTIFICAÇÃO

Para se respeitar os principios de universalidade e neutralidade do financiamento das obrigações de universalização (§ 1° do art. 80 da LGT), a obrigação de contribuir para o FUST deve ser mantida para todas as outorgadas de todos os serviços de telecomunicações (concessionárias, autorizadas e premissionárias).

As contribuições devem incidir sobre a receita bruta, pois deduzir mais parcelas do que o que está previsto na lei n°9.718/98 (§ 2° do art. 3°), exigiria criar uma máquina fiscal para apurar o cálculo e recolhimento da contribuição, onerando a sua arrecadação. Para evitar, entretanto, que as empresas sejam punidas por não poderem deduzir despesas que já contribuiram para o FUST (dupla contribuição), como é o caso do pagamento de interconexões a outras empresas de telecomunicações, permitiu-se a compensação prevista na lei para o CONFINS.

A aliquota não precisa ser elevada, uma vez que a maior parte das metas de universalização já é suportada pelas concessionárias. O FUST financiará, assim, apenas os investimentos para o atingimento de metas complementares àquelas já estabelecidas.

No parágrafo segundo procurou-se dar uma redação mais cuidadosa, inclusive para esclarecer que o fundo só pode despender com investimentos: é o que se depreende da leitura do "caput" do art. 81 da LGT quando menciona a parcela do custo(capital) que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço. Somente investimentos e despesas de capital podem ter seu custo recuperado com a exploração do serviço. Custeio nunca.

03/ 08 / 99
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA Nº

- 22-S/99

CÂMARA DOS DEPUTADOS

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº

3.808/97 (Subst.)

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA,COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR DEPUTADO FRANCISTONIO PINTO	PARTIDO	UF	PAGINA
	PMDB	BA	01 /01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Proposta de EMENDA ADITIVA ao art. 12, renumerando-se os demais.

Art. 12 - O FUST terá a duração de 5 (cinco) anos, à contar de sua instituição.

JUSTIFICATIVA

O FUST não deverá existir indefinidamente, mas apenas enquanto as metas pevistas ainda não tenham sido atingidas. O prazo de cinco anos é adequado para que as metas de universalização sejam atendidas.

03 / 08 / 99

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA Nº

23-S/99

CÂMARA DOS DEPUTADOS

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº

3.808/97 (Subst.)

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA,COMUNICAÇÃO E INFORMATICA

AUTOR: DEPUTADO FRANCISTONIO PINTO	PARTIDO	UF	PÁGINA
	PMDB	BA	01 /01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Proposta de EMENDA MODIFICATIVA do inciso II do art. 6º

Art. 6º (.....)

(.....)

II - 50% (cinquenta opor cento) dos recursos a que se referem as alíneas "c", "d", "e", "f" do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 1997.

JUSTIFICATIVA

O Substitutivo prevê como contribuição o repasse de 50% de algumas fontes de receita do Fistel (Fundo de Fiscalização das Telecomunicações). Entretanto, ele exclui da parte do Fistel a ser repassada as taxas de fiscalização. A inclusão no FUST de 50% das taxas de fiscalização poderia contribuir com cerca de R$ 100 milhões/ano para o FUST. Esse repasse parecer totalmente factível uma vez que o valor total arrecadado pelo Fistel (R$ 350 milhões em 1998) é muito acima da estimativa de gastos com a fiscalização das telecomunicações no Brasil, de modo que a transferência para o FUST não acarretaria nenhuma degradação do serviço de fiscalização.

03 / 08 / 99

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

Lote: 76
PL Nº 3808/1997
Caixa: 189
174

EMENDA Nº
27-S/99

CÂMARA DOS DEPUTADOS

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº
3.808/97 (Subst.)

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA,COMUNICAÇÃO E INFORMATICA

AUTOR: DEPUTADO FRANCISTONIO PINTO	PARTIDO	UF	PAGINA
	PMDB	BA	01 /01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Proposta de EMENDA SUPRESSIVA do § único do art. 5º.

JUSTIFICATIVA

A aplicação dos recursos na forma proposta pelo substitutivo poderá prejudicar as àreas mais carentes do País em termos de serviços e telecomunicações, porque não leva em conta a efetiva disponibilidade e condições de acesso a tais serviços pela população.

03 / 08 / 99
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA Nº

28-S/99

CÂMARA DOS DEPUTADOS

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº

3.808/97 (Subst.)

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA,COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR: DEPUTADO FRANCISTONIO PINTO	PARTIDO	UF	PAGINA
	PMDB	BA	01 /01

Caixa: 189
Lote: 76
PL Nº 3808/1997
175

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Proposta de EMENDA SUPRESSIVA do art. 8º e seu parágrafo único.

JUSTIFICATIVA

O acompanhamento das contas das concessionárias, que têm as obrigações de universalização, já é feito regularmente pela ANATEL.
Além disso, o disposto neste artigo é tecnicamente inadequado, uma vez que os recursos do FUST não se destinam a financiar investimentos, mas sim o déficit gerado, na operação dos serviços, por ir ficiência de receita.

03 / 08 / 99

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA Nº
30-S/99

CÂMARA DOS DEPUTADOS

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº
3.808/97 (Subst.)

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA,COMUNICAÇÃO E INFORMATICA

AUTOR: DEPUTADO FRANCISTONIO PINTO	PARTIDO PMDB	UF BA	PÁGINA 01 /01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Proposta de EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Artigo 6º o Parágrafo VII com o seguinte texto:

" As contribuições ao FUST na forma do parágrafo IV acima, feitas pelas empresas concessionárias do STFC, nas áreas abrangidas pela SUDENE e SUDAM, deverão permanecer sob a guarda da respectiva concessionárias, em conta especifica, para aplicação nos projetos do plano geral de metas de universalização bem como para atendimento do parágrafo II , artigo 5º deta lei.
A concessionárias do STFC será a responsável pela implantação dos projetos definidos pelo artigo 5º desta lei".

JUSTIFICATIVA

A flagrante desigualdade na penetração dos serviços de telecomunicações nas regiões abrangidas pela SUDENE e SUDAM. Este mecanismo dará velocidade ao processo de universalização das telecomunicações no Brasi, permitino à concessionária do STFC um panejamento do atendimento de forma integrada.

03 / 08 / 99
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

Caixa: 189
Lote: 76
PL Nº 3808/1997
176

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO
PROJETO DE LEI Nº 3.808/97

Nos termos do art.119, II e § 1º combinados com o art. 166, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para apresentação de emendas, a partir de 25/06/99 , por cinco sessões. Findo o prazo, foram apresentadas 30 emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 04 de agosto de 1999.

Maria Ivone do Espirito Santo
Secretária

REQUERIMENTO Nº 35/99

Solicita a retirada da Emenda n.º 29/99, apresentada ao PL.3.808/97 (Substitutivo do Relator Deputado Salvador Zimbaldi)

Defiro.
Em 4/8/99

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 104, do Regimento Interno da Câmara, a retirada da Emenda de n.º 29/99 de minha autoria, apresentada na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e

Informática ao PL 3.808/97 Substitutivo do Relator Deputado Salvador Zimbaldi.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 1999

FRANCISTONIO PINTO
Deputado Federal

REQUERIMENTO Nº 37/99

Defiro o pedido
BSB, 12/8/99

Solicita a retirada das Emendas de nºs. 20,21,24,25 e 26, apresentadas ao PL n.º 3.808/97 (Substitutivo do Relator Salvador Zimbaldi).

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 104, do Regimento Interno da Câmara, a retirada das Emendas n.º 20,21,24,25 e 26 de minha autoria, apresentada na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática ao PL 3.808/97 Substitutivo do Relator Deputado Salvador Zimbaldi.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 1999

FRANCISTONIO PINTO
Deputado Federal

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

2º PARECER DO RELATOR

I – RELATÓRIO

O ilustre Deputado José Pimentel apresentou o Projeto de Lei nº 3.808, de 1997, que institui o Fundo de Universalização das Telecomunicações, cuja criação está prevista no inciso II, art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. Posteriormente, o Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 1.450, de 1997, apresentou o Projeto nº 3.938, de 1997, com o mesmo objetivo.

As proposições foram enviadas a esta Comissão para exame, nos termos do inciso II do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No ano passado, o projeto foi relatado pelo então Deputado Paulo Bornhausen, o qual apresentou dois substitutivos, que, no entanto, não foram apreciados por esta Comissão.

Na qualidade de relator, nesta Comissão, este Deputado apresentou, em 23 de junho de 1999, um Substitutivo ao Projeto, o qual recebeu, dos ilustres pares, 30 emendas, a respeito das quais devemos nos pronunciar.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Como dissemos na apresentação do Substitutivo anterior, a existência do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações é de grande importância dentro da sistemática criada pela Lei Geral de Telecomunicações - LGT (Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997). Isto porque, infelizmente, o modelo criado partiu do princípio de que a solução dos problemas nacionais de telecomunicações seria, simplesmente, atender a demanda por serviços de telecomunicações.

Claro que isto não é pouco, especialmente se considerarmos que esta demanda, desde a implantação do primeiro telefone no Brasil, ainda no tempo de D. Pedro II, nunca foi plenamente atendida. No entanto, considerar que este atendimento solucionaria todos os problemas do setor, foi um raciocínio muito curto. Afinal, a demanda por alimentos de há muito está plenamente atendida no País. A de automóveis, também. Existem médicos, leitos hospitalares e remédios sobrando para os que podem pagar e nem por isso se pode dizer que não há problemas de subnutrição e saúde. E nem todos possuem automóvel.

Lote: 76 Caixa: 189
PL Nº 3808/1997
177

O problema é que a população não tem renda suficiente para pagar pelos bens e serviços de que necessita. O mesmo ocorre com os serviços de telecomunicações. Nem todos têm renda suficiente para pagar a conta de um telefone instalado em sua residência.

Acreditamos sinceramente que a Lei Geral de Telecomunicações deveria ter criado estratégias e sistemáticas para o atendimento à população carente e para os serviços sociais, como contas diferenciadas, atendimento especial a grupos organizados em condomínios, atendimento a centros de ensino e saúde, etc.

Um segmento tão importante como a telefonia rural também foi esquecido. Para um País do tamanho do nosso, com tantas terras agricultáveis, esta foi uma falha imperdoável, que se tornou mais grave ainda porque, na sistemática anterior, a telefonia rural era *atendida* com a instalação de telefones fixos, mas com o aproveitamento da infra-estrutura da telefonia celular. Como, agora, as empresas pertencem a donos diversos, nada mais se fez para o atendimento à telefonia rural.

A tendência nos serviços de telecomunicações é a sua unificação, a médio prazo. As pessoas deverão contar com um equipamento móvel para comunicações de baixa densidade, não só voz, mas também dados, como o acesso à Internet, comunicações em viagem ou fora da base, etc. e uma conexão fixa com um cabo, provavelmente de fibra ótica, com grande capacidade de tráfego, por intermédio do qual utilizarão serviços de voz (atual telefone), dados, como na atual Internet, vídeos, incluindo a atual televisão, mas permitindo o acesso individualizado a filmes e todo o tipo de programas mantidos em arquivo pelas televisões, locadoras e outros provedores, a exemplo da Internet e, ainda, a mídia impressa, que poderá levar o assinante a imprimir o jornal em seu domicílio. Por estes motivos, deve-se ter o cuidado, ao tratar da base de cálculo do FUST, de fazê-lo de tal forma que não fique completamente esvaziada, no futuro próximo.

Isto nos impossibilita enumerar na lei todas as espécies serviços de telecomunicações que devem contribuir para o FUST. No entanto, conforme dispõe o inciso II do artigo 81 da LGT, são todos, sem exceção, o que abrange a telefonia fixa comutada, em regime público ou privado, a telefonia móvel, todos os tipos de TV por assinatura (TV a cabo, MMDS e DTH), Paging, Trunking, transmissão de dados, todos os serviços prestados via satélite, e todos os serviços de telecomunicações existentes ou que vierem a ser criados.

Desejamos, agora, nos estender um pouco mais a respeito das aplicações dos recursos do FUST, de acordo com o artigo 5º do nosso Substitutivo. A "implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da Internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde", prevista no inciso V, pode realizar uma verdadeira revolução na saúde brasileira. Esta implantação pode propiciar sistemas integrados de registro de atendimento, de controle e auditoria de custos, introdução da tele-medicina com todas as suas possibilidades, etc.

Igualmente, a implantação de redes digitais de informação em escolas, com recursos do fundo, incluindo os equipamentos terminais e a redução das contas de serviços de telecomunicações, pode trazer grandes benefícios à educação brasileira, propiciando a todos os estudantes acesso rápido às informações necessários ao desenvolvimento de seu aprendizado.

Estas são algumas considerações que nos levam a concluir pela grande importância que o FUST possui na nova sistemática das telecomunicações brasileiras. Além disso, será por meio do FUST que se vai remediar as falhas da LGT. Assim, é preciso muita cautela ao estabelecer sobre que serviços o Fundo vai incidir, sob pena de esvaziar rapidamente a sua receita.

Cabe, agora, o nosso pronunciamento com relação às emendas apresentadas ao nosso Substitutivo anterior. Inicialmente cabe observar que das 30 emendas apresentadas as de nº 20, 21, 24, 25, 26 e 29 foram retiradas por seu autor.

Emenda nº 1/99, do Deputado Alberto Goldman

Altera o inciso II do art. 6º do Substitutivo estabelecendo que constituirá receita do FUST a parcela, a ser determinada no orçamento anual, dos recursos a que se referem as alíneas "c", "d", "e" e "j" do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, e não 50% destes recursos, como estabeleceu nosso Substitutivo. Achamos que o Fundo deve possuir fontes substanciais de recursos, motivo pelo qual não acatamos a emenda.

Caixa: 189
Lote: 76
PL Nº 3808/1997
178

Emenda nº 2/99, do Deputado Alberto Goldman

Altera os incisos IV a VIII, XI e XIII do art. 5º do Substitutivo, estabelecendo que apenas estabelecimentos públicos de ensino, bibliotecas públicas, instituições públicas de saúde, instituições públicas de assistência a deficientes e pequenas propriedades rurais podem ser beneficiadas com recursos do FUST. Em nosso entendimento, não há porque fazer esta restrição, mesmo porque nem todas as instituições de ensino, saúde e de assistência a deficientes que não são públicas objetivam lucro. Muitas prestam relevantes serviços sociais e não devem ser excluídas dos benefícios que o FUST possa trazer. Como exemplo podem ser citadas as Santas Casas e Hospitais Escola das Universidades, que, muitas vezes têm 100% de seus atendimentos realizados por intermédio do SUS. . Quanto à implantação da telefonia em propriedades rurais há que se ter presente que a sua implantação nas grandes propriedades beneficia não só os seus proprietários, como também os trabalhadores e os vizinhos, além de serem importantes para a economia nacional. Além disso, há que se considerar que estas grandes fazendas, normalmente, já possuem meio de comunicação implantado. A dificuldade, realmente, é o atendimento à pequena e média propriedade rural.

Emenda nº 3/99, do Deputado Alberto Goldman

Altera a composição do Conselho Gestor do FUST retirando o representante das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações e introduzindo três outros, representando os Ministérios da Educação, da Saúde e da Justiça. Achamos que um Conselho Gestor menor e com a composição estabelecida em nosso Substitutivo será mais dinâmico e ágil na tomada de decisões.

Emenda nº 4/99, do Deputado Alberto Goldman

Suprime o parágrafo único do art. 5º do Substitutivo, que determina que a aplicação

dos recursos do FUST, por unidade da Federação, deverá ser diretamente proporcional à sua população. Concordamos com a Emenda uma vez que o critério causa distorções.

Emenda nº 5/99, do Deputado Alberto Goldman

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 6º do Substitutivo, que determina que do total de recursos do FUST, 25%, no mínimo, sejam aplicados em educação e 5%, no mínimo, no atendimento a deficientes, para estabelecer que, na aplicação dos recursos será privilegiado o atendimento a deficientes. Concordamos com a a proposta e a introduzimos no § 3º do art. 5º. Optamos, porém, por manter um percentual mínimo de recursos destinados à educação e o estabelecemos em 18%, que é o previsto no art. 212 da Constituição Federal para aplicação em educação, pela União.

Emenda nº 6/99, do Deputado Marcelo Barbieri

Isenta da contribuição as FUST as empresas prestadoras do serviço de TV por assinatura. Em nosso entendimento, todas as prestadoras de serviços de telecomunicações devem contribuir para o Fundo. Não é interessante abrir exceções, pois, ao se criar o precedente, outras prestadoras também desejarão ser isentadas.

Emenda nº 7/99, do Deputado Marcelo Barbieri

Da mesma forma que a Emenda nº 4/99, suprime o parágrafo único do art. 5º do Substitutivo, que determina que a aplicação dos recursos do FUST, por unidade da Federação, seja diretamente proporcional à sua população. Concordamos com a emenda uma vez que o critério causa distorções.

Emenda nº 8/99, do Deputado Marcelo Barbieri

Modifica a composição do Conselho Gestor estabelecendo que serão dois os conselheiros representando as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, um da telefonia fixa e um da telefonia móvel e acrescenta um conselheiro representando o BNDES. Como já dissemos, um Conselho Gestor menor e com a composição estabelecida em nosso Substitutivo será mais dinâmico e ágil na tomada de decisões.

Emenda nº 9/99, do Deputado Vivaldo Barbosa

Também modifica a composição do Conselho Gestor introduzindo um representante do sindicato dos empregados das empresas prestadoras de serviços de telefonia e um representante de entidade nacional representativa dos usuários de serviços de telefonia. Novamente cabe observar que um Conselho Gestor menor e com a composição estabelecida em nosso Substitutivo será mais dinâmico e ágil na tomada de decisões.

Emenda nº 10/99, do Deputado Walter Pinheiro

Introduz no Conselho Gestor um representante dos sindicatos dos empregados das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações. Também neste caso cabe observar

Lote: 76 Caixa: 189
PL Nº 3808/1997
179

que um Conselho Gestor menor e com a composição estabelecida em nosso Substitutivo será mais dinâmico e ágil na tomada de decisões.

Emenda nº 11/99, do Deputado Walter Pinheiro

Dá nova redação ao art. 3º do Substitutivo, determinando que a aplicação dos recursos do FUST seja feita pela ANATEL, seguindo determinações e diretrizes da lei orçamentária anual e do Conselho Gestor. Reconhecemos que o BNDES, é o banco mais adequado para manter os recursos e depósitos e fazer os repasses determinados pelo Conselho Gestor. A análise dos projetos, programas e atividades e a sua aprovação será feita pelo Conselho Gestor, que será auditado pelo TCU.

Emenda nº 12/99, do Deputado Walter Pinheiro

Altera a redação do parágrafo único do art. 5º do Substitutivo, estabelecendo que a aplicação dos recursos deverá levar em conta as desigualdades regionais, de forma a beneficiar as unidades da federação com menor renda per capita. Em nosso novo Substitutivo optamos por suprimir o parágrafo em causa, deixando a definição das aplicações ao orçamento anual e ao Conselho Gestor.

Emenda nº 13/99, do Deputado Walter Pinheiro

Altera a redação do parágrafo único do art. 6º do Substitutivo, estabelecendo que o mínimo de 25% a ser aplicado em educação o seja, tão somente, em estabelecimentos públicos de ensino. Conforme já dissemos na apreciação da Emenda nº 2/99, não vemos por que fazer tal discriminação.

Emenda nº 14/99, do Deputado Walter Pinheiro

Altera a composição do Conselho Gestor introduzindo um conselheiro indicado pelas entidades de defesa do consumidor. Também aqui cabe apontar, da mesma forma que nas demais emendas que objetivam alterar a composição do Conselho Gestor, que um Conselho menor e com a composição estabelecida em nosso Substitutivo será mais dinâmico e ágil na tomada de decisões

Emenda nº 15/99, do Deputado Maluly Netto

Estabelece que contribuirão para o fundo apenas as prestadoras de serviço de telefonia fixa comutada e apenas sobre a receita operacional líquida, descontados os custos de interconexão. A incidência do FUST apenas sobre a receita operacional líquida reduziria em muito a arrecadação. No entanto, concordamos que sobre os custos de interconexão não deve haver a incidência, pois caracterizaria a bitributação. Para evitá-la, introduzimos o novo parágrafo único do art. 6º no nosso Substitutivo.

Emenda nº 16/99, do Deputado Pedro Irujo

Acrescenta o art. 12 ao Substitutivo, estabelecendo que o FUST terá a duração de 5 anos. Em nosso entendimento, as carências de universalização dos serviços em nosso País perdurarão por bem mais que cinco anos, não se justificando a aprovação da emenda.

Emenda nº 17/99, do Deputado Pedro Irujo

Suprime o inciso VII do art. 5º do Substitutivo, que trata da redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de inciso e bibliotecas, referentes à utilização de redes digitais de informações e suprime, ainda, a expressão "em condições favorecidas" dos incisos IV, V e VI que tratam da implantação de acessos para a prestação de telefonia e para a utilização de serviços de redes digitais de informação em estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde. A aprovação da emenda restringiria, em demasia, o âmbito social e o alcance das aplicações do FUST.

Emenda nº 18/99, do Deputado Pedro Irujo

Reduz de 1% para 0,30% a contribuição ao FUST estabelecida no inciso IV do art. 6º do Substitutivo e a sua compensação com o imposto de renda devido. Reduz, ainda, de 25% para 15% a aplicação mínima em educação. Entendemos que não se deve reduzir tanto a arrecadação do FUST, nem deixar de fazer uma aplicação significativa em educação. Além disso, a contribuição ao FUST está prevista em lei e nos contratos das prestadoras de serviços, não cabendo, portanto, a sua compensação com o imposto de renda.

Emenda nº 19/99, do Deputado Pedro Irujo

Também reduz de 1% para 0,30% a contribuição ao FUST estabelecida no inciso IV do art. 6º do Substitutivo e de 25% para 15% a aplicação mínima em educação. Estende, ainda, ao FUST a compensação prevista no art. 8º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. Como dissemos na apreciação da emenda anterior, entendemos que não se deve reduzir tanto a arrecadação do FUST. Além disso, a contribuição ao FUST está prevista em lei e nos contratos das prestadoras de serviços, não cabendo, portanto, a compensação prevista para a COFINS, conforme legislação citada. No que diz respeito à aplicação de recursos em educação, concordamos com a redução do percentual, embora para 18%, por ser este o percentual previsto no art. 212 da Constituição Federal para aplicação em educação, pela União.

Emenda nº 22/99, do Deputado Francistonio Pinto

Da mesma forma que no caso da Emenda nº 16/99, acrescenta o art. 12 ao Substitutivo, estabelecendo que o FUST terá a duração de 5 anos. Como dissemos na apreciação da emenda nº 16/99 as carências de universalização dos serviços em nosso País perdurarão por bem mais que cinco anos, não se justificando a aprovação da emenda.

Emenda nº 23/99, do Deputado Francistonio Pinto

Modifica o inciso II do art. 6º do Substitutivo, incluindo entre as receitas do FUST 50% das taxas de fiscalização arrecadadas pelo Fistel. Entendemos que a aprovação da Emenda poderia provocar uma diminuição excessiva dos recursos arrecadados pela ANATEL, podendo comprometer o seu desempenho.

Emenda nº 27/99, do Deputado Francistonio Pinto

Da mesma forma que as Emendas nº 4/99 e 7/99, suprime o parágrafo único do art. 5º do Substitutivo, que determina que a aplicação dos recursos do FUST, por unidade da Federação, seja diretamente proporcional à sua população. Concordamos com a Emenda uma vez que o critério causa distorções.

Emenda nº 28/99, do Deputado Francistonio Pinto

Suprime o art. 8º e seu parágrafo único do projeto, que trata da apresentação de balancete anual referente aos serviços implantados com recursos do FUST pelas prestadoras de serviços de telecomunicações e do recolhimento ao Fundo da parcela da receita superior a estimada, com as devidas correções e compensações. Entendemos que o dispositivo deve ser mantido, para que a aplicação dos recursos do FUST seja feita com objetivos sociais e com total transparência.

Emenda n.º 30/99, do Deputado Francistonio Pinto

Acrescenta parágrafo ao art. 6º do Substitutivo, estabelecendo que as contribuições feitas pelas empresas concessionárias do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, nas áreas abrangidas pela SUDENE e SUDAM permaneçam sob a guarda das respectivas concessionárias, em conta específica, para aplicação em metas de universalização, bem como para atendimento ao parágrafo II, artigo 5º desta lei, sob a responsabilidade das concessionárias. Concordamos parcialmente com a emenda e a introduzimos no § 1º do art. 5º do nosso Substitutivo, com algumas alterações, sendo que, a região sugerida inclui o atendimento a 40 % da população brasileira, levando em consideração que é a maior carência do País em atendimento de terminais instalados. A região engloba parte de **Minas Gerais, parte do Espírito Santo, Bahia, Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará, Piauí, Maranhão, Pará, Amapá, Amazonas, Roraima, Acre, Rondônia, Mato Grosso e Tocantins.**

Entre as modificações feitas no Substitutivo anterior queremos destacar a supressão do § 6º do art. 2º que vedava a remuneração dos membros do Conselho Gestor, uma vez que, dependendo da organização que for dada ao Fundo pelo regulamento, a remuneração pode ser necessária.

Suprimimos, também, conforme já mencionamos na apreciação das emendas, o parágrafo único do art. 5º do Substitutivo anterior que estabelecia que a aplicação dos recursos seria proporcional à população de cada unidade da Federação. Achamos que tal critério traria distorções e que a distribuição deve ser decidida pelo Conselho Gestor, de acordo com as necessidades da população.

No § 1º do art. 5º introduzimos dispositivo reservando 30% dos recursos para aplicações nas áreas da SUDAM e SUDENE. Considerando a carência dessas regiões, consideramos que tal aplicação é necessária e plenamente justificável.

No parágrafo único do art. 6º estabelecemos, para evitar a bitributação, que não haverá incidência do FUST sobre as receitas recebidas de outras empresas prestadoras de

Lote: 76 Caixa: 189
PL Nº 3808/1997
180

serviços de telecomunicações sobre as quais já tenha havido o recolhimento, na forma do disposto no art. 10.

Também achamos interessante fazer constar, no art. 12 do nosso Substitutivo, a possibilidade de serem concedidas novas autorizações para explorar serviços de telecomunicações às concessionárias que anteciparem o cumprimento de suas obrigações de universalização. Não há nenhuma novidade no dispositivo, já que consta do art. 10 do Plano Geral de Outorgas a que se refere o Decreto nº 2.534, de 2 de abril de 1998.

Para melhor explicitar as contribuições oferecidas pelas emendas dos ilustres Parlamentares, além das nossas próprias, optamos por oferecer um Substitutivo aos projetos de lei em causa.

Assim sendo, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.808, de 1997, de seu apenso, Projeto de Lei nº 3.938, de 1997, das Emendas oferecidas ao nosso Substitutivo anterior de nº 4/99, 5/99, 7/99, 15/99, 27/99 e 30/99, bem como pela rejeição das emendas nº 1/99, 2/99, 3/99, 6/99, 8/99, 9/99, 10/99, 11/99, 12/99, 13/99, 14/99, 16/99, 17/99, 18/99, 19/99, 22/99, 23/99 e 28/99, pelos motivos expostos na apreciação de cada uma delas, tudo na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 1999

Deputado SALVADOR ZIMBALDI
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a reunião da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática do dia 15.SET.99, convocada para discutir e votar o nosso parecer, atendendo a sugestões apresentadas por diversos Senhores Deputados, fizemos às seguintes alterações ao nosso Substitutivo:

1 - alteração do Conselho Gestor do FUST, conforme composição prevista nos incisos do § 1º do art. 2º, incluindo um conselheiro representando o Ministério da Educação e de outro representando o Ministério da Saúde;

2 – supressão do § 6º do art. 2º, que atribuía ao o Ministério das Comunicações a prestação de apoio logístico, administrativo, técnico, financeiro e de secretaria ao Conselho Gestor, renumerando-se o § 7º para § 6º;

3 – o acréscimo, ao § 2º do art. 5º, da expressão: **"com prioridade para os estabelecimentos públicos de ensino."**

4 - o acréscimo, ao **caput** do art. 9º, da expressão: **"devendo esta disposição constar das respectivas contas dos serviços."**

5 – a supressão do art. 14 do Substitutivo, que previa a duração de 10 anos para o FUST, renumerando-se os art. 15 e 16 para 14 e 15.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 1999

DEPUTADO SALVADOR ZIMBALDI
RELATOR

Caixa: 189
Lote: 76
PL Nº 3808/1997
181

2º SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR

Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II, art. 81, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º O Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações será administrado por um Conselho Gestor.

§ 1º O Conselho Gestor será constituído pelos seguintes conselheiros:

I – dois conselheiros representando o Ministério das Comunicações;

II – dois conselheiros representando a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL;

III – um conselheiro representando o Ministério da Educação;

IV – um conselheiro representando o Ministério da Saúde;

V - um conselheiro representando as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações.

§ 2º Cabe ao Poder Executivo nomear os membros do Conselho Gestor do FUST, devendo a primeira investidura ocorrer no prazo de até 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta lei.

§ 3º O Conselho Gestor será presidido por um dos representantes do Ministério das Comunicações, nomeado pelo respectivo Ministro, e decidirá por maioria absoluta.

§ 4º O mandato dos conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 5º Na primeira investidura, um dos conselheiros representante do Ministério das Comunicações e um dos conselheiros representante da ANATEL, terão mandato de 3 (três) anos e os demais de 2 (dois) anos.

§ 6º Não havendo a indicação do representante das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações prevista no inciso V, § 1º deste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta lei ou do término do mandato, esta indicação caberá ao Ministério das Comunicações.

Art. 3º Os recursos do FUST ficarão depositados no Banco de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, que se encarregará somente do recebimento e manutenção em conta especial dos depósitos das receitas do Fundo, bem como dos repasses e aplicações determinados pelo Conselho Gestor.

Art. 4º Compete ao Conselho Gestor:

I – aprovar as diretrizes gerais para a aplicação dos recursos do FUST em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com o disposto no artigo 5º desta Lei;

II – aprovar, acompanhar e fiscalizar os programas, projetos e atividades que aplicarem recursos do FUST;

III – elaborar e submeter, anualmente, ao Ministério das Comunicações a proposta orçamentária do FUST, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição, levando em consideração o estabelecido no artigo 5º desta Lei, o atendimento do interesse público e as desigualdades regionais, bem como o Plano Geral de Metas para a progressiva universalização dos serviços de telecomunicações, a que se refere o art. 80 da Lei nº 9.472, de 1997;

IV – prestar contas da execução orçamentária e financeira do FUST;

V – aprovar o seu regimento interno;

Lote: 76 Caixa: 189
PL Nº 3808/1997
182

VI - aprovar normas, no âmbito de sua competência, para a regulamentação desta lei;

VII – decidir sobre outros assuntos de interesse do FUST.

Art. 5º Os recursos do FUST terão, em especial, as seguintes aplicações:

I - atendimento a localidades com menos de 100 habitantes;

II - antecipação de metas de atendimento a pequenas localidades estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização;

III - complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV - implantação de acessos individuais para prestação do serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da Internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da Internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII – redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da Internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VIII – instalação de redes de fibra ótica de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX - atendimento a áreas remotas e de fronteira de interesse estratégico;

X - implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública;

XI - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIII – implantação da telefonia rural.

§ 1° Em cada exercício, pelo menos 30% (trinta por cento) dos recursos do FUST serão aplicados, em programas, projetos e atividades aprovados pelo Conselho Gestor e executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado – STFC nas áreas abrangidas pela SUDAM e SUDENE.

§ 2° Do total dos recursos do FUST, 18% (dezoito por cento), no mínimo, serão aplicados em educação, com prioridade para os estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3° Na aplicação dos recursos do FUST será privilegiado o atendimento a deficientes.

Art. 6° Constituem receitas do Fundo:

I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II – 50% (cinqüenta por cento) dos recursos a que se referem as alíneas "c", "d", "e" e "j" do art. 2° da Lei n° 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei n° 9.472, de 1997;

III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofreqüência, a ser pago pela cessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV - contribuição de 1% (um por cento) sobre a receita bruta das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se, para determinação da base de cálculo, as vendas canceladas, os descontos concedidos, o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, o Programa de Integração Social – PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS;

V - doações;

VI - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do FUST sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no artigo 10 desta lei.

Art. 7° O Conselho Gestor do FUST publicará, no prazo de até 60 (sessenta) dias do encerramento de cada mês, um demonstrativo das receitas e das aplicações do FUST, informando as entidades beneficiadas, a finalidade das aplicações e outros dados esclarecedores.

Art. 8° Durante 10 (dez) anos após o início dos serviços cuja implantação tenha sido feita com recursos do FUST, a prestadora de serviços de telecomunicações que os

implantou deverá apresentar balancete anual, nos moldes estabelecidos pelo Conselho Gestor, detalhando as receitas e despesas dos serviços.

Parágrafo único. A parcela da receita superior à estimada no projeto, para aquele ano, com as devidas correções e compensações, deverá ser recolhida ao Fundo.

Art. 9º As contribuições ao FUST das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações não ensejarão a revisão das tarifas e preços, devendo esta disposição constar das respectivas contas dos serviços.

Art. 10. As contas dos clientes das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações deverão indicar, em separado, o valor da contribuição ao FUST referente aos serviços faturados.

§ 1º As entidades recebedoras de contas de serviços de telecomunicações deverão, na mesma data em que efetuarem o crédito às operadoras dos serviços, efetuar, também, o repasse do valor correspondente ao FUST ao órgão encarregado de sua guarda e aplicação.

§ 2º As eventuais diferenças entre os valores repassados ao FUST pelas entidades recebedoras e o valor da contribuição apurado conforme o inciso IV do artigo 6º serão recolhidos mensalmente pelas prestadoras de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado ao FUST.

Art. 11. O saldo positivo do FUST, apurado no balanço anual, será transferido como crédito do mesmo fundo para o exercício seguinte.

Art. 12. O cumprimento por uma concessionária e suas coligadas, até 31 de dezembro de 2001, das obrigações de universalização e expansão originalmente previstas nos contratos de concessão para 31 de dezembro de 2003, tornará possível para esta concessionária, sua controladora, controladas e coligadas a outorga de novas autorizações para a prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado e outros serviços de telecomunicações.

Art. 13. As contribuições ao FUST serão devidas 30 (trinta) dias após a regulamentação desta lei.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias da sua publicação.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado SALVADOR ZIMBALDI
Relator

Lote: 76 Caixa: 189
PL Nº 3808/1997
183

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei Nº 3.808/97, e o Projeto de Lei Nº 3.938/97, apensado, bem como as emendas nºs 1/98, 3/98, 4/98, 5/98, 6/98 apresentadas ao Projeto de Lei Nº 3.938/97, apensado; as de nºs 1/99 e 3/99 apresentadas ao Projeto de Lei nº 3.808/97; e as de nºs 4-S/99, 5-S/99, 7-S/99, 15-S/99, 27-S/99 e 30-S/99 apresentadas ao substitutivo e rejeitou as emendas nºs 2/98, 7/98 e 4/99 oferecidas ao Projeto de Lei Nº 3.938/97, apensado; e as de nºs 2/99 e 5/99 oferecidas ao Projeto de Lei Nº 3.808/97; e as de nºs 1-S/99, 2-S/99, 3-S/99, 6-S/99, 8-S/99, 9-S/99, 10-S/99, 11-S/99, 12-S/99, 13-S/99, 14-S/99, 16-S/99, 17-S/99, 18-S/99, 19-S/99, 22-S/99, 23-S/99 e 28-S/99 apresentadas ao substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Salvador Zimbaldi, que apresentou complementação de voto. As emendas nºs 20-S/99, 21-S/99, 24-S/99, 25-S/99, 26-S/99 e 29-S/99 foram retiradas pelo autor. Foram retirados todos os destaques apresentados. Abstiveram-se de votar os Deputados Alberto Goldman e Almeida de Jesus. Os Deputados Bispo Wanderval e Walter Pinheiro apresentaram voto em separado.

Estiveram presentes os seguintes Deputados: Luiz Piauhylino - Presidente; Nárcio Rodrigues, Lamartine Posella e Robério Araújo - Vice-Presidentes; Arolde de Oliveira, César Bandeira, Corauci Sobrinho, Luiz Moreira, Maluly Netto, Santos Filho, Silas Câmara, Vic Pires Franco, Alberto Goldman, José de Abreu, Júlio Semeghini, Luiz Ribeiro, Salvador Zimbaldi, Sampaio Dória, Francistônio Pinto, Jorge Pinheiro, José Priante, Marçal Filho, Marcelo Barbieri, Mattos Nascimento, Nelson Proença, Antônio Joaquim Araújo, Ricardo Barros, Yvonilton Gonçalves, Almeida de Jesus, Nelson Pellegrino, Walter Pinheiro, Íris Simões, José Carlos Martinez, Agnaldo Muniz, Dr. Hélio, Eurípedes Miranda, Givaldo Carimbão, José Rocha, Luiza Erundina e Bispo Wanderval (titulares); e José Melo, Pauderney Avelino, Átila Lira, Rafael Guerra, Romeu Queiroz, Gastão Vieira, Geovan Freitas, Luiz Bittencourt, Ricardo Noronha, Pedro Wilson e Magno Malta (suplentes).

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 1999.

Deputado LUIZ PIAUHYLINO
Presidente

Caixa: 189
Lote: 76
PL Nº 3808/1997
184

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituido o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuivel ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II, art. 81, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º O Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações será administrado por um Conselho Gestor.

§ 1º O Conselho Gestor será constituido pelos seguintes conselheiros:

I – dois conselheiros representando o Ministério das Comunicações;

II – dois conselheiros representando a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

III – um conselheiro representando o Ministério da Educação;

IV – um conselheiro representando o Ministério da Saúde;

V - um conselheiro representando as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações.

§ 2º Cabe ao Poder Executivo nomear os membros do Conselho Gestor do FUST, devendo a primeira investidura ocorrer no prazo de até 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta lei.

§ 3º O Conselho Gestor será presidido por um dos representantes do Ministério das Comunicações, nomeado pelo respectivo Ministro, e decidirá por maioria absoluta.

§ 4º O mandato dos conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 5º Na primeira investidura, um dos conselheiros representante do Ministério das Comunicações e um dos conselheiros representante da ANATEL, terão mandato de 3 (três) anos e os demais de 2 (dois) anos.

§ 6º Não havendo a indicação do representante das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações prevista no inciso V, § 1º deste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta lei ou do término do mandato, esta indicação caberá ao Ministério das Comunicações.

Art. 3º Os recursos do FUST ficarão depositados no Banco de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, que se encarregara somente do recebimento e manutenção em conta especial dos depositos das receitas do Fundo, bem como dos repasses e aplicações determinados pelo Conselho Gestor.

Art. 4º Compete ao Conselho Gestor:

I – aprovar as diretrizes gerais para a aplicação dos recursos do FUST em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com o disposto no artigo 5º desta Lei;

II – aprovar, acompanhar e fiscalizar os programas, projetos e atividades que aplicarem recursos do FUST;

III – elaborar e submeter, anualmente, ao Ministerio das Comunicações a proposta orçamentaria do FUST, para inclusão no projeto de lei orçamentaria anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição, levando em consideração o estabelecido no artigo 5º desta Lei, o atendimento do interesse público e as desigualdades regionais, bem como o Plano Geral de Metas para a progressiva universalização dos serviços de telecomunicações, a que se refere o art. 80 da Lei nº 9.472, de 1997;

IV – prestar contas da execução orçamentária e financeira do FUST;

V – aprovar o seu regimento interno;

VI - aprovar normas, no âmbito de sua competência, para a regulamentação desta lei;

VII – decidir sobre outros assuntos de interesse do FUST.

Art. 5º Os recursos do FUST terão, em especial, as seguintes aplicações:

I - atendimento a localidades com menos de 100 habitantes;

II - antecipação de metas de atendimento a pequenas localidades estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização;

III - complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV - implantação de acessos individuais para prestação do serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da Internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da Internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuarios;

VII – redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de) e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação ıdas ao acesso do público, inclusive da Internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VIII – instalação de redes de fibra ótica de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX - atendimento a áreas remotas e de fronteira de interesse estratégico;

X - implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública;

XI - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIII – implantação da telefonia rural.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos 30% (trinta por cento) dos recursos do FUST serão aplicados, em programas, projetos e atividades aprovados pelo Conselho Gestor e executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado – STFC nas áreas abrangidas pela SUDAM e SUDENE.

§ 2º Do total dos recursos do FUST, 18% (dezoito por cento), no mínimo, serão aplicados em educação, com prioridade para os estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º Na aplicação dos recursos do FUST será privilegiado o atendimento a deficientes.

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II – 50% (cinqüenta por cento) dos recursos a que se referem as alíneas "c", "d", "e" e "j" do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 1997;

III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofreqüência, a ser pago pela cessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV - contribuição de 1% (um por cento) sobre a receita bruta das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se,

Lote: 76 Caixa: 189
PL Nº 3808/1997
185

para determinação da base de cálculo, as vendas canceladas, os descontos concedidos, o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, o Programa de Integração Social – PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS;

V - doações;

VI - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do FUST sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no artigo 10 desta lei.

Art. 7° O Conselho Gestor do FUST publicará, no prazo de até 60 (sessenta) dias do encerramento de cada mês, um demonstrativo das receitas e das aplicações do FUST, informando as entidades beneficiadas, a finalidade das aplicações e outros dados esclarecedores.

Art. 8° Durante 10 (dez) anos após o início dos serviços cuja implantação tenha sido feita com recursos do FUST, a prestadora de serviços de telecomunicações que os implantou deverá apresentar balancete anual, nos moldes estabelecidos pelo Conselho Gestor, detalhando as receitas e despesas dos serviços.

Parágrafo único. A parcela da receita superior à estimada no projeto, para aquele ano, com as devidas correções e compensações, deverá ser recolhida ao Fundo.

Art. 9° As contribuições ao FUST das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações não ensejarão a revisão das tarifas e preços, devendo esta disposição constar das respectivas contas dos serviços.

Art. 10. As contas dos clientes das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações deverão indicar, em separado, o valor da contribuição ao FUST referente aos serviços faturados.

§ 1° As entidades recebedoras de contas de serviços de telecomunicações deverão, na mesma data em que efetuarem o crédito às operadoras dos serviços, efetuar, também, o repasse do valor correspondente ao FUST ao órgão encarregado de sua guarda e aplicação.

§ 2° As eventuais diferenças entre os valores repassados ao FUST pelas entidades recebedoras e o valor da contribuição apurado conforme o inciso IV do artigo 6° serão recolhidos mensalmente pelas prestadoras de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado ao FUST.

Art. 11. O saldo positivo do FUST, apurado no balanço anual, será transferido como crédito do mesmo fundo para o exercício seguinte.

Art. 12. O cumprimento por uma concessionária e suas coligadas, até 31 de dezembro de 2001, das obrigações de universalização e expansão originalmente previstas

nos contratos de concessão para 31 de dezembro de 2003, tornará possivel para esta concessionária, sua controladora, controladas e coligadas a outorga de novas autorizações para a prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado e outros serviços de telecomunicações.

Art. 13. As contribuições ao FUST serão devidas 30 (trinta) dias após a regulamentação desta lei.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias da sua publicação.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 15 de setembro de 1.999.

Deputado LUIZ PIAUHYLINO
Presidente

Caixa: 189
Lote: 76
PL Nº 3808/1997
186

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO BISPO WANDERVAL

O Projeto de lei 3.808, de 1997, de autoria do Deputado José Pimentel prentende criar o Fundo de Universalização das Telecomunicações, cuja criação está prevista no inciso II, art. 81 da Lei nº 9472, de 16 de julho de 1997. Posteriormente, o Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 1.450, de 1997, apresentou o Projeto nº 3.938, de 1997, com o mesmo objetivo.

Submetido à apreciação desta Comissão, o projeto foi distribuído ao relator designado, Deputado Salvador Zimbaldi, que apresentou, em agosto último, parecer favorável com substitutivo.

Durante o prazo regimental, foram apresentadas emendas ao substitutivo, sendo que algumas não foram aprovadas.

Dentro das emendas rejeitadas, uma deveria ser acatada, pois proporcionaria uma equiparação dos componentes do Conselho Gestor, refiro-me a emenda de nº 08/99 de autoria do Deputado Marcelo Barbieri a qual dar representatividade a todos os seguimentos que deveriam fazer parte desse Conselho.

Além desta gostaríamos de que fosse acrescentado uma modificação no substitutivo, em seu artigo 5º, inciso II , que discorre sobre a aplicação dos recursos do FUST, no que refere a educação, pois em vez de 18% (dezoito por cento) conforme está determinado pelo substitutivo, deveria ser no mínimo de 30% (trinta por cento), tal objetivo é para que se priorize uma das áreas mais deficiêntes no Brasil que é a educação.

Assim sendo conclamamos os membros da COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA , COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA - CCTCI, a que discutamos esta questão com mais ênfase, antes da votação da matéria, para que o relator possa aprimorar, se for o caso, o presente substitutivo, por um entendimentodos membros desta comissão.

Apresentamos desde já nosso voto pela aprovação do substitutivo do relator, com o aperfeiçoamento introduzido por estas duas sugestões acima referidas.

Sala da Comissão, em de de 1999.

BISPO WANDERVAL

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO WALTER PINHEIRO

O Projeto de Lei nº 3.808, de 1997, de autoria do Deputado José Pimentel e seu apenso nº 3.938, de 1997, do Poder Executivo, objetivam instituir um fundo para, de acordo com a previsão do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 "cobrir a parcela do custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadora de serviço de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço".

Caixa: 189
PL Nº 3808/1997
187
Lote: 76

Consideramos a aprovação do FUST de grande importância para as comunicações nacionais, especialmente após a privatização, quando a telefonia fixa, em regime público, a única com obrigações de universalização, foi dividida em três empresas.

O relator, Deputado Salvador Zimbaldi, apresentou nesta Comissão parecer favorável, com Substitutivo. Ao Substitutivo do relator apresentamos 5 emendas, nenhuma delas aceita.

As emendas nº 10/99 e 14/99 visam aumentar a composição do Conselho Gestor, com representantes dos empregados das prestadoras de serviços de telecomunicações e dos consumidores. Acreditamos que com estas inclusões o Conselho ganha mais representatividade e melhora a qualidade de suas decisões.

A emenda 11/99 visa substituir o BNDES pela ANATEL como agente financeiro do FUST. Achamos que, sendo o BNDES um banco de fomento, é completamente alheio aos objetivos sociais do FUST. O papel é mais próprio para ser desempenhado pela ANATEL, que é quem conhece a problemática das telecomunicações nacionais.

A Emenda nº 12/99 estabelece que a aplicação dos recursos do FUST deverá levar em conta as desigualdades regionais, de forma a beneficiar as unidades da federação com menor renda per capita. São exatamente as unidades mais pobres da federação que possuem carências maiores nos serviços de telecomunicações.

A Emenda nº 13/99 estabelece que 25%, no mínimo, dos recursos do FUST serão aplicados em educação e em estabelecimentos públicos de ensino e 5%, no mínimo, no atendimento a deficientes. Não vemos justificativa em aplicar verbas do FUST em estabelecimentos particulares de ensino que, muitas vezes, trabalham com grandes margens de lucro. Achamos importante, também, que seja mantida a aplicação mínima de 5% no atendimento a deficientes.

Por estes motivos nosso voto é pela aprovação do Substitutivo do Relator, com os aperfeiçoamentos oferecidos pelas nossas emendas acima referenciadas.

Sala da Comissão, em de setembro de 1999.

Deputado WALTER PINHEIRO

Item 1

PROJETO DE LEI Nº 3.808-A, DE 1997
(DO SR. JOSÉ PIMENTEL)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 3.808, DE 1997, QUE CRIA O FUNDO DE UNIVERSALIZAÇÃO DAS TELECOMUNICAÇÕES. TENDO PARECER DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, PELA APROVAÇÃO, COM SUBSTITUTIVO, DESTE, DO DE Nº 3.938/97, APENSADO, DAS EMENDAS NºS 1/99 E 3/99, APRESENTADAS A ESTE, DAS EMENDAS NºS 1/98, 3/98, 4/98, 5/98 E 6/98, APRESENTADAS AO PROJETO DE LEI Nº 3.938/97,APENSADO, DAS EMENDAS NºS 4-S/99, 5-S/99, 7-S/99,15-S/99, 27-S/99 E 30-S/99, APRESENTADAS AO SUBSTITUTIVO, E PELA REJEIÇÃO DAS EMENDAS NºS 2/99 E 5/99, APRESENTADAS A ESTE, DAS EMENDAS NºS 2/98, 7/98 E 4/99, APRESENTADAS AO PROJETO DE LEI Nº 3.938/97, APENSADO, E DAS EMENDAS NºS 1-S/99, 2-S/99, 3-S/99, 6-S/99, 8-S/99, 9-S/99, 10-S/99, 11-S/99, 12-S/99, 13-S/99, 14-S/99, 16-S/99, 17-S/99, 18-S/99, 19-S/99, 22-S/99, 23-S/99 E 28-S/99 APRESENTADAS AO SUBSTITUTIVO. (RELATOR: SALVADOR ZIMBALDI). **PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES:** DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.
TENDO APENSADO O PROJETO DE LEI Nº 3.938/97.

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO ~~CUSTÓDIO MATTOS~~ WALTER NINHEIRO

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO MENDES RIBEIRO FILHO

Ite.

NÃO ~~HAVENDO~~ ORADORES INSCRITOS

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO

(SE HOUVER)

O PROJETO FOI EMENDADO

PARA OFERECE PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO **SALVADOR ZIMBALDI** .....

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO **CUSTÓDIO MATTOS**.....

Walter Pinheiro

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO.....

Arnaldo Faria de Sá

PASSSA-SE À VOTAÇÃO

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA <u>DISCUSSÃO, DO</u>
PROJETO DE LEI Nº 3.808, DE 1997
(FUNDO DE UNIVERSALIZAÇÃO DAS TELECOMUNICAÇÕES)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **A FAVOR** DA MATÉRIA

1 José Pimentel José Pimentel
2 Walter Pinheiro
3 Professor Luizinho
4 Arnolde de Oliveira
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA <u>ENCAMINHAMENTO</u> DO PROJETO DE LEI Nº 3.808, DE 1997 (FUNDO DE UNIVERSALIZAÇÃO DAS TELECOMUNICAÇÕES)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **CONTRÁRIOS** À MATÉRIA

1 Fernando Coruja .....

2 .....

3 .....

4 .....

5 .....

6 .....

7 .....

8 .....

9 .....

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **A FAVOR** DA MATÉRIA

1 José Pimentel .....

2 Walter Pinheira .....

3 ~~Fátima Bezerra~~ Marcelo Santos .....

4 .....

5 .....

6 .....

7 .....

8 .....

9 .....

CÂMARA DOS DEPUTADOS

	CCTCI	CFIN	CCJR
1	R	1	
2	R		
3	A		
4	A		
5	A		
6	A		
7	A		
8	A		
9	A		
10	A		
11	A		
12	A		

	CTCI	CFIN	CCJR
13	A		
14	A		
15	A		
16	A		
17	A		
18	A		
19	A		
20	A		
21	A		
22	A		
23	A		
24	A	A	

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

(Do Senhor Inocêncio de Oliveira)

07/12/99

Solicita preferência de votação da Emenda Substitutiva de Plenário, apresentada ao PL. 3.808/97 .

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do artigo 161, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara, preferência de votação a Emenda Substitutiva de Plenário apresentada ao PL 3.808/97, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações. (Emenda nº 24)

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 1999

Deputado INOCÊNCIO DE OLIVEIRA
Líder do PFL

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO Nºs 24, ~~[illegible]~~

.....

....., COM PARECER FAVORÁVEL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

alvo
07/12/99

Estão prejudicadas todas as demais propostas

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO Nºs.....

.....

....., COM PARECER CONTRÁRIO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Substitutivo do Senado
07/12/99

REQUERIMENTO

(BANCADA PC)

Requer destaque para votação em separado.

Sr. Presidente:

Requeremos a V. Exª, nos termos do art. 161, inciso I, do Regimento Interno, destaque para votação em separado, da expressão: **"com prioridade",** constante do § 2.º, do art. 5.º do substitutivo adotado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

da Emenda nº 24

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 1999.

DEP. BISPO RODRIGUES

Vice Líder do Bloco PL/PST/PSL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE REDAÇÃO

ACRESCENTE-SE A EXPRESSÃO "APROVAR" ANTES DE "IMPLEMENTAM" NO INCISO I DO ART. 4º. da Emenda Substitutiva nº 24, de Plenário.

Salvador Zimbaldi

Assinatura

07/12

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.808, DE 1997
(Do Senhor Deputado José Pimentel)

Cria o Fundo de Universalização das Telecomunicações

Nº 1 (Plenário)

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso II do §1º do art. 2º do Susbtitutivo Adotado pela Comissão a seguinte redação:

"Art. 2º.....

.....

II - um conselheiro representando o Ministério da Justiça."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo incluir um representante do Ministério da Justiça considerando-se dois motivos fundamentais para a universalização dos serviços de telecomunicações: a) a defesa do consumidor, encabeçada pela Secretaria de Defesa Econômica do Ministério da Justiça e b) a defesa da concorrência, onde cabe ao CADE, autarquia no âmbito do Ministério, um papel central na aplicação da legislação.

Sala das Sessões, em de setembro de 1999.

Haroldo Lima
Vice-Líder
PCdoB

Deputado José Genoino
Líder do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados

Walter Pinheiro
(PT-BA)

Dr Hélio
PDT
Vice-Líder.

Bispo Rodrigues - Vice-Líder.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.808, DE 1997
(Do Senhor Deputado José Pimentel)

Cria o Fundo de Universalização das Telecomunicações

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2 (Plenário)

Suprima-se o inciso V do §1º do art. 2º do Susbtitutivo Adotado pela Comissão.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta visa suprimir a representação das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações por entendermos que em virtude de poderem ser beneficiadas com a aplicação de recursos do Fundo não devem fazer parte do seu Conselho Gestor.

Sala das Sessões, em de setembro de 1999.

Deputado José Genoino
Líder do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados

Walter Pinheiro
(PT-BA)

PCdoB-Vice-Líder
HAROLDO LIMA.

Dr Helio
PDT
Vice-Líder.

PL
Bispo Rodrigues - Vice-Líder.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.808, DE 1997
(Do Senhor Deputado José Pimentel)

Cria o Fundo de Universalização das Telecomunicações

EMENDA MODIFICATIVA Nº 3 (Plenário)

Dê-se ao §5º do art. 2º do Susbtitutivo Adotado pela Comissão a seguinte redação:

"Art.2º. ...

.....

§5º Na primeira investidura, os conselheiros representantes do Ministério das Comunicações terão mandato de 3 (três) anos e os demais de 2 (dois) anos.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta visa adequar o §5º à não participação da Anatel no Conselho Gestor.

Sala das Sessões, em de setembro de 1999.

Deputado José Genoino
Líder do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados

Walter Pinheiro
(PT-BA)

PcdoB

Bispo Rodrigues

PDT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.808, E 1997
(Do Senhor Deputado José Pimentel)

Cria o Fundo de Universalização das Telecomunicações

EMENDA ADITIVA Nº 4 (Plenário)

Acrescente-se ao art. 4º do Substitutivo Adotado pela Comissão o seguinte parágrafo único:

"Art. 4º ...

.....

Parágrafo único Compete à Anatel submeter ao Conselho Gestor, considerando as diretrizes referidas no inciso I, proposta de programas, projetos e atividades referidos no inciso II, além de acompanhar e fiscalizar a execução dos que forem aprovados pelo Conselho Gestor.

JUSTIFICAÇÃO

Este parágrafo único é justificado por ser a Anatel a entidade com melhores condições técnicas de elaborar propostas de programas, projetos e atividades e reafirma a competência da Agência, baseada no art. 19, da LGT, para acompanhar e fiscalizar a execução de qualquer projeto envolvendo prestação de serviços de telecomunicações, qualquer que seja sua fonte de financiamento.

Deputado José Genoino
Líder do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados

PC do B

Walter Pinheiro (PT-BA)

D Helio PDT

PL/RS

Bispo Rodrigues

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.808, DE 1997
(Do Senhor Deputado José Pimentel)

Cria o Fundo de Universalização das Telecomunicações

EMENDA ADITIVA Nº 5 (Plenário)

Acrescente-se ao final do inciso I do art. 4º do Susbtitutivo Adotado pela Comissão o seguinte:

"Art. 4º ...

I - ...., no plano geral de metas para a universalização do serviço telefônico fixo comutado e suas futuras ampliações, assim como nos planos de metas para a universalização de outros serviços, elaborados e aprovados nos termos do art. 80 da Lei nº 9.472/97."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda é necessária porque o FUST deve servir, exclusivamente, como instrumento para o cumprimento da politica nacional de universalização dos serviço de telecomunicações. Por sua vez, essa política será expressa nas ampliações do PGM aprovado pelo Decreto nº 2.592/98, assim como em futuros planos para a universalização de outros serviços de telecomunicações, aprovados nos moldes do disposto no art. 80 da LGT

Sala das Sessões, em de setembro de 1999.

Deputado José Genoino
Líder do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados

PC do B

Walter Pinheiro
(PT-BA)

PT

PL

Bispo Rodrigues

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.808, DE 1997
(Do Senhor Deputado José Pimentel)

Cria o Fundo de Universalização das Telecomunicações

EMENDA SUPRESSIVA Nº 6 (Plenário)

Suprima-se a expressão "acompanhar e fiscalizar" do inciso II do art. 4º do Substitutivo Adotado pela Comissão.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo suprimir a expressão "acompanhar e fiscalizar" por entendermos que as atividades de fiscalização e acompanhamento da prestação de serviços de telecomunicações é competência da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL , enquanto órgão regulador do setor, conforme preceitua a Lei Geral de Telecomunicações nos incisos VI,IX e XII, do art. 19, da Lei nº 9.472/97.

Sala das Sessões, em de setembro de 1999.

Deputado José Genoino
Líder do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados

PCdoB

Walter Pinheiro
(PT-BA)

PDT

PL

Bispo Rodrigues

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.808, DE 1997
(Do Senhor Deputado José Pimentel)

Cria o Fundo de Universalização das Telecomunicações

EMENDA MODIFICATIVA Nº 7 (Plenário)

Dê-se ao inciso III do art. 4º do Susbtitutivo Adotado pela Comissão a seguinte redação:

"Art. 4º ....

.....

III - elaborar e submeter, anualmente, ao Ministério das Comunicações a proposta orçamentária do FUST, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o §5º do art. 165 da Constituição, levando em consideração o estabelecido no inciso I supra, o atendimento do interesse público e as desigualdades regionais."

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação dada, ao remeter ao inciso I, também modificado, incorpora o fato que os fundos poderão ser aplicados tanto para o cumprimento de ampliações do atual PGMU como para a implementação dos planos de universalização relativos a outros serviços.

Sala das Sessões, em de setembro de 1999.

Deputado José Genoino
Lider do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados

Walter Pinheiro (PT-BA)

PCdoB

Dr Helio PDT

Bispo Rodrigues PL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.808, DE 1997
(Do Senhor Deputado José Pimentel)

Cria o Fundo de Universalização das Telecomunicações

EMENDA SUPRESSIVA Nº 8 (Plenário)

Suprima-se a o inciso VI do art. 4º do Susbtitutivo Adotado pela Comissão.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso VI é contraditório com o art. 14 que estabelece a competência do Poder executivo para regulamentar a presente Lei.

Deputado José Genoino
Lider do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados

Walter Pinheiro (PT-BA)

Dr Helio PDT

PCdoB

RJ

Bispo Rodrigues

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.808, DE 1997
(Do Senhor Deputado José Pimentel)

Cria o Fundo de Universalização das Telecomunicações

EMENDA SUPRESSIVA Nº 9 (Plenário)

Suprima-se a o inciso VII do art. 4º do Susbtitutivo Adotado pela Comissão.

JUSTIFICAÇÃO

A expressão "decidir sobre outros assuntos de interesse do FUST" é excessivamente ampla, não se podendo vislumbrar quais seriam esses outros assuntos.

Deputado José Genoino
Líder do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados

Walter Pinheiro (PT-BA)

PCdoB

PL/RS
Bispo Rodrigues

Dr Helio
PDT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.808, DE 1997
(Do Senhor Deputado José Pimentel)

Cria o Fundo de Universalização das Telecomunicações

EMENDA MODIFICATIVA Nº 10 (Plenário)

Dê-se ao caput do art. 5º do Susbtitutivo Adotado pela Comissão a seguinte redação:

"Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados, em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com o Plano Geral de Metas para a Universalização de serviços em telecomunicações e em especial com ampliações do Plano Geral de Metas para a Universalização do serviço fixo comutado que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos:"

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada pelo Substitutivo não considera que os recursos do FUST devem servir como instrumento para o cumprimento da política de universalização expressa nas ampliações do PGMU, aprovado pelo Decreto nº 2.592/98, assim como em futuros planos para universalização de outros serviços de telecomunicações, aprovados nos moldes do disposto no art. 80 da LGT. Se mantivéssemos a redação do Substitutivo, as ampliações do atual PGMU, que não fossem previstas no artigo, não poderiam ser financiadas com os recursos do FUST. Além disso, esses recursos não poderiam ser utilizados para financiar metas previstas em planos de universalização de outros serviços.

Deputado José Genoino
Líder do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados

Deputado Walter Pinheiro (PT-BA)

Dep. Luiza Erundina PSB/PCdoB

Dep. Bispo Rodrigues

Dep. J. Roberto Batochio PDT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.808, DE 1997
(Do Senhor Deputado José Pimentel)

Cria o Fundo de Universalização das Telecomunicações

EMENDA SUPRESSIVA Nº 11 (Plenário)

Suprima-se do inciso VIII do art. 5º do Susbtitutivo Adotado pela Comissão a seguinte expressão:

" de fibra ótica ".

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda justifica-se em função de que os recursos do FUST não sejam utilizados para beneficiar especificamente uma tecnologia em particular. A emenda objetiva assim assegurar que os recursos possam ser destinados para a instalação de redes de alta velocidade que utilizem meios de transmissão diversos.

Deputado José Genoino
Líder do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados

Walter Pinheiro (PT-BA)

PCdoB

PDT

PL/RS
Bispo Rodrigues

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.808, DE 1997
(Do Senhor Deputado José Pimentel)

Cria o Fundo de Universalização das Telecomunicações

EMENDA SUPRESSIVA Nº 12 (Plenário)

Suprima-se o art. 12 do Substitutivo Adotado pela Comissão:

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de uma mudança do Plano Geral de Outorgas aprovado pelo Presidente da República, isto é, de uma mudança das regras estabelecidas previamente ao processo de privatização, e que influíram na determinação do preço de venda das empresas do Sistema Telebrás. A respeito, cabe notar que, caso a obtenção de novas autorizações não estivesse condicionada ao cumprimento das obrigações de universalização no âmbito regional, o preço obtido pela privatização das empresas teria sido mais alto. Salienta-se, entretanto, que um maior preço teria sido conseguido em detrimento do objetivo de colocar um estímulo importante à mais rápida universalização dos serviços a nível regional. Adicionalmente, a mudança, proposta pelo substitutivo, das regras consideradas durante o processo de privatização, é altamente inconveniente do ponto de vista da necessidade de transmitir aos investidores internos e externos confiança na estabilidade do marco jurídico brasileiro.

Deputado José Genoino
Líder do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados

Walter Pinheiro (PT-BA)

PCdoB

PL/RS
Bispo Rodrigues

PDT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.808, DE 1997

Cria o Fundo de Universalização das Telecomunicações.

Nº 13 (Plenário)

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a expressão **"....com prioridade...."** do § 2.º, do art. 5.º do substitutivo adotado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

JUSTIFICATIVA

Na Constituição Federal de 1988 foi resguardado os direitos da escolas públicas no que diz respeito ao repasse de recursos públicos, não podendo com isso, abrir-se entrelinhas no projeto que visem contemplar com recursos oriundos do Poder Público, as escolas que na prática funcionam como empresas privadas.

A razão da apresentação da presente emenda e da salvaguarda nela apresentada é a de garantir que as verbas públicas, inclusive as oriundas do Fundo em tela, sejam inteiramente destinadas à melhoria do ensino público e seu aprimoramento, não sendo, pois, concebível que as escassas verbas para a Educação pública concorram para apoiar escolas particulares que já contam com o aporte de recursos extraordinários oriundos de pesadas mensalidades.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 1999.

Bispo Rodrigues
Bloco PL/PST

Geraldo Magela
PT

Roy
PPS
Rogis Cavalcante

Fernando Coruja
PPS

Luiz Eduardo
PSDB/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 14 (PLENÁRIO)

PROJETO DE LEI Nº 3.808-A, DE 1997

Cria o Fundo de Universalização das Telecomunicações.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o art. 3º do Substitutivo adotado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º Os recursos do FUST ficarão depositados no Banco do Brasil S.A., que se encarregará somente do recebimento e manutenção em conta especial dos depósitos das receitas do Fundo, bem como dos repasses e aplicações determinados pelo Conselho Gestor".

JUSTIFICAÇÃO

Os recursos do FUST – Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações serão aplicados, preferencialmente, em localidades com menos de 100 habitantes, de baixo poder aquisitivo e localizados no vasto território brasileiro. Dada esta magnitude, o Fundo requer o envolvimento de agente financeiro de abrangência regional e nacional, capaz de viabilizar, com agilidade e segurança, o repasse e aplicações dos recursos determinados pelo Conselho Gestor.

Em que pese a excelência dos serviços do BNDES, cabe destacar que trata-se de um banco de fomento, não nos parecendo, pelas suas caracteristicas, instituição própria para viabilizar o recebimento, a aplicação e o repasse dos recursos do Fundo, mister que melhor se coaduna com um banco comercial.

Já o Banco do Brasil, principal agente financeiro do Governo Federal, além de contar com agências ou postos de atendimento nos mais distantes pontos do país, possui experiência e tradição na gestão financeira de fundos e programas de interesse público e privado e no financiamento de projetos com recursos de fontes internacionais. Possui rede bancária interligada através do sistema "on-line", permitindo, com isso, a troca instantânea de informações, o que permitirá eficácia na operacionalização do Fundo.

Por outro lado, o Banco do Brasil, mediante contrato firmado com a ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações, já presta serviços de arrecadação, através das instituições bancárias, em todo o território nacional, das receitas do FISTEL – Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, compreendendo acolhimento do documento de arrecadação das receitas deste Fundo, o repasse do produto arrecadado e a prestação de contas da arrecadação por meio magnético.

É a nossa justificação.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1999.

APOIAMENTO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.808, DE 1999

EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO Nº 15 (Plenário)

"Cria o Fundo de Universalização das Telecomunicações".

Acrescente-se ao art. 5º do Substitutivo, o seguinte parágrafo:

"Art. 5 .....

.....

§ 4º As aplicações a que se referem este artigo terão entre suas funções a redução das desigualdades regionais, segundo critério populacional."

JUSTIFICAÇÃO

Em nossa Carta Constitucional um dos objetivos de maior relevo que orienta a produção normativa é o de reduzir as desigualdades regionais.

Não sem razão dispôs nosso constituinte, afinal apesar de possuirmos regiões ricas, desenvolvidas, outras padecem na miséria, sem acesso as suas demandas básicas.

Fruto desta constatação, disciplina nossa Constituição, art 165, § 7º e art. 35 dos ADCT, que na distribuição dos recursos orçamentários

(cont. nº 15)
(Plenário)

deverá o legislador levar em conta o critério populacional visando reduzir as desigualdades regionais.

Nesse diapasão, nada mais justo que estabelecermos e reforçarmos o preceito constitucional, determinando que na alocação dos recursos do Fundo leve em conta o critério populacional, como parâmetro mínimo à distribuição dos recursos públicos.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 1999

Deputado Clementino Coelho
PPS/PE

Rog
PPS - Vice-Líder.

Helio
VICE-Líder.
PDT

PSB/PcdoB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 16 (PLENÁRIO)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.808, DE 1997

Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 1º do substitutivo a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST, sob a gestão da Agência Nacional de Telecomunicações, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II, art. 81, da Lei Nº 9.472, de 16 de julho de 1997."

JUSTIFICAÇÃO

A administração do Fundo pela ANATEL é coerente com o disposto na Lei Geral de Telecomunicações, já que cabe aos poderes Executivo e Legislativo a definição da política de telecomunicações e à ANATEL a sua implementação (Arts. 18 e 19 da LGT). Mais especificamente, segundo foi definido pelo § 1º do art. 80 da LGT, o Poder Executivo, ao definir o plano de metas para a universalização de um serviço (ou decidir pela incorporação de novas metas periódicas), detalhará as fontes de financiamento das obrigações de universalização, o qual implica aprovar as diretrizes gerais para a aplicação dos recursos do FUST.

Entretanto, sempre considerando o modelo de desenvolvimento viabilizado pela LGT, compete à ANATEL: a) aprovar, acompanhar e fiscalizar os programas, projetos e atividades que aplicarem recursos do FUST, respeitando estritamente as diretrizes emitidas pelo Poder Executivo; e, b) elaborar e submeter, anualmente, ao Ministério das Comunicações a proposta orçamentária do FUST, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere a Constituição Federal no § 5º do art. 165, considerando a política de telecomunicações definida no plano de metas de universalização de cada serviço e suas respectivas ampliações.

No substitutivo, o Conselho Gestor assume competências de Poder Executivo e de Órgão Regulador, subvertendo a delimitação de funções estabelecidas na LGT e que serviram de referência para a construção do novo marco regulatório ao longo dos dois últimos anos e para planejamento e realização dos investimentos no setor. De fato, esta confusão de competências parece esquecer que: a) o FUST é, em sua concepção original, um valioso

(cont. nº 16)

instrumento para a implementação da política de universalização expressas nas ampliação do PGMU, aprovado pelo Decreto nº 2.592/98, assim como em futuros planos para a universalização de outros serviços de telecomunicações aprovados nos moldes do disposto no art. 80 da LGT: e, b) o modelo de desenvolvimento adotado, entre outros, através da aprovação da LGT, implica no fortalecimento das Agências Reguladoras independentes para a implementação de políticas definidas no âmbito dos poderes Executivo e Legislativo, de forma que, uma vez definidas as diretrizes gerais, fosse possível escapar do jogo de pressões políticas espúrias responsável por tantos passados fracassos.

Sala das Sessões, 1 de ~~novembro~~ dezembro de 1999.

DEP. WALTER PINHEIRO
PT

DEP. HÉLIO PDT

LUIZA ERUNDINA
PSB/SP

DEP. MARCOS DE VEIRAS PST-SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 17 (PLENÁRIO)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.808, DE 1997

Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O art. 2º do substitutivo passa a ter a seguinte redação:

" Art. 2º O Ministério das Comunicações instituirá um Conselho para assessorar o Poder Executivo na formulação das políticas para a universalização dos serviços de telecomunicações .

§ 1º O Conselho será constituído por cinco conselheiros, nomeados pelo Ministro das Comunicações, considerando as indicações apresentadas por entidades representativas da sociedade, nos termos do regulamento.

§ 2º A primeira investidura do Conselho deve ocorrer no prazo de até 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta Lei.

§ 3º O Presidente do Conselho será nomeado pelo Ministro das Comunicações e o Conselho decidirá por maioria absoluta.

§ 4º O mandato dos conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 5º Na primeira investidura, dois conselheiros terão mandato de 3 (três) anos e os demais de 2 (dois) anos.

§ 6º O Ministério das Comunicações prestará ao Conselho apoio logístico, administrativo, técnico e financeiro, incluindo as atividades de secretaria."

JUSTIFICAÇÃO

A mudança é coerente com a modificação dada ao art. 1º. Entretanto, permite que o Ministério das Comunicações seja assessorado por representantes de diversos setores da sociedade, na definição de diretrizes gerais podem ser vistas como parte das definições de políticas que são atribuição do Poder Executivo e Legislativo.

Salas das Sessões, 1 de ~~outubro~~ dezembro de 1999.

DEP. WALTER PINHEIRO
PT

Dr. Hélio PDT

LUIZA ERUNDINA
PSB/SP

PSDB/SP
DE VELASCO

GER 3.17.23.004-2 (JUN/99)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 18 (PLENÁRIO)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.808, DE 1997

Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o artigo 12 do substitutivo.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de uma mudança no Plano Geral de Outorgas, aprovado pelo Presidente da República, isto é, de uma mudança das regras estabelecidas, previamente, ao processo de privatizações e que influíram na determinação do preço de venda das empresas do Sistema Telebrás. A respeito cabe notar que , caso a obtenção de novas autorizações não estivesse condicionada ao cumprimento das obrigações de universalização no âmbito regional, o preço obtido pela privatização das empresas teria sido mais alto. Salienta-se, entretanto, que o maior preço teria sido conseguido em detrimento do objetivo de colocar um estímulo importante à mais rápida universalização dos serviços a nível regional. Adicionalmente, a mudança, proposta pelo substitutivo, das regras consideradas durante o processo de privatização, é altamente inconveniente do ponto de vista da necessidade de transmitir aos investidores internos e externos confiança na estabilidade do marco jurídico brasileiro.

Salas das Sessões, 1º de ~~novembro~~ dezembro de 1999.

DEP WALTER PINHEIRO
PT

Dr Heleno PDT

LUIZA ERUNDINA
PSB/SP

Luiz Piauhylino PSB-SP

DE VELASCO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 19 (PLENÁRIO)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.808, DE 1997

Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O art. 7º do substitutivo passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º A Anatel publicará, no prazo de até sessenta dias do encerramento de cada ano, um demonstrativo das receitas e das aplicações do FUST, informando as entidades beneficiadas, a finalidade das aplicações e outros dados esclarecedores."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda é necessária em função da alteração feita pela emenda que apresentamos ao art. 1º. Fazer, a cada mês, um demonstrativo das receitas e das aplicações do FUST, tem um custo excessivo, em termos de utilização de recursos humanos e orçamentários, totalmente injustificável.

Salas das Sessões, 1 de ~~novembro~~ dezembro de 1999.

DEP. WALTER PINHEIRO PT

PDT

LUIZA ERUNDINA PSB-SP

DR. HELIO PSDB-SP

DR. VALDIR COSTA PSDB-SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 20 (PLENÁRIO)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.808, DE 1997

Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O art. 5º do substitutivo passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º Os recursos do FUST serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com o Plano Geral de Metas para a Universalização de serviços de telecomunicações e, em especial, com ampliações do Plano Geral de Metas para Universalização do serviço telefônico fixo comutado que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos:

I – atendimento a localidades com menos de cem habitantes;
II – antecipação de metas de atendimento a pequenas localidades estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização;
III – complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidade de baixo poder aquisitivo;
IV – implantação de acessos individuais para prestação do serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;
V – implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da Internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;
VI – implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da Internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;
VII – redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da Internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;
VIII – instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;
IX – atendimento a áreas remotas e de fronteira de interesse estratégico;
X – implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública;
XI – fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

(cont. N: 20)

XII – fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;
XIII – implantação da telefonia rural;
§ 1º Em cada exercício, pelo menos 30% (trinta por cento) dos recursos do FUST serão aplicados em programas, projetos e atividades nas áreas abrangidas pela SUDAM e SUDENE.
§ 2º Do total dos recursos do FUST, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados em educação, com prioridade para os estabelecimentos públicos de ensino.
§ 3º Na aplicação dos recursos do FUST será privilegiado o atendimento a deficientes."

JUSTIFICAÇÃO

A redação do substitutivo não considera que os recursos do FUST devem servir como instrumento para o cumprimento da política de universalização expressas nas ampliações do PGMU, aprovado pelo Decreto nº 2.592/98, assim como em futuros planos para a universalização de outros serviços de telecomunicações aprovados nos moldes do disposto no art. 80 da LGT. A aprovação do caput do artigo com a redação proposta pelo substitutivo implica que ampliações do atual PGMU que não sejam previstas no artigo, não poderão ser financiadas com os recursos do FUST e que estes recursos não poderão ser utilizados para financiar metas previstas em planos de universalização de outros serviços.
Por outra parte, a proposta de modificação do inciso VIII justifica-se porque não corresponde que os recursos do FUST sejam utilizados para beneficiar a utilização de qualquer tecnologia em particular. De fato, quando conveniente, os recursos do FUST poderão ser usados para a instalação de redes de alta velocidade que utilizam meios de transmissão alternativos à fibra ótica. Adicionalmente, favorecer aos provedores de serviços que utilizam determinadas tecnologias, em detrimento de seus concorrentes, contraria o princípio da neutralidade da intervenção estatal em relação à competição no mercado de telecomunicações, que é um dos princípios basilares da LGT.

A alteração do § 1º é necessária pela mudança nos art. 1º e 2º e, adicionalmente, porque, não necessariamente, os recursos do FUST serão sempre aplicados à execução de projetos de telefonia fixa comutada. Pode ser, por exemplo, que no futuro o Poder Executivo decidam universalizar o serviço de TV a cabo ou via satélite.

Salas das Sessões, 1 de ~~novembro~~ dezembro de 1999.

Dep. Walter Pinheiro PT

Hélio PDT

Luiza Erundina PSB

Luiz PSB-SP

Jô Moraes PCdoB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 21 (PLENÁRIO)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.808, DE 1997

Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O art. 4º do substitutivo passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º Compete ao Conselho Gestor:

I – propor, ao Ministério das Comunicações, as diretrizes gerais para a aplicação dos recursos do FUST em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com o disposto no art. 5º desta Lei;

II – avaliar a implementação dos programas, projetos e atividades que aplicarem recursos do FUST;

III – avaliar, anualmente, a proposta orçamentária do FUST, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição, levando em consideração o estabelecido no artigo 5º desta Lei, o atendimento do interesse público e as desigualdades regionais, bem como o Plano Geral de Metas para a progressiva universalização dos serviços de telecomunicações, a que se refere o art. 80 da Lei Nº 9.472, de 1997;

Parágrafo único. Compete à Anatel, ao implementar o Plano Geral de Metas para a Universalização, considerar as diretrizes gerais, mencionadas no inciso I, aprovadas pelo Ministro das Comunicações."

JUSTIFICAÇÃO

A mudança é coerente com a alteração do art. 1º. Permite que o Ministério das Comunicações seja assessorado por representantes de diversos setores da sociedade nas definições de diretrizes gerais para utilização dos recursos do FUST, considerando que estas diretrizes gerais podem ser vistas como parte da definição de política que são atribuições dos Poderes Executivo e Legislativo.

O inciso IV não faz sentido em função da modificação dos artigos 1º e 2º. O inciso V é eliminado porque, sendo um conselho que assessora ao Ministério, corresponderia a que o próprio Ministro aprovasse seu Regimento Interno.

O novo parágrafo é coerente com a divisão de funções entre a Agência e o Ministério das Telecomunicações, nos moldes do disposto pela Lei Geral de Telecomunicações.

Salas das Sessões, 1 de ~~novembro~~ dezembro de 1999.

DEP. WALTER PINHEIRO
PT

Dr. Hélio PDT
LUIZA ERUNDINA
PSB/SP
DEP. FEDERAL PSB SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 22 (PLENÁRIO)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.808, DE 1997

Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O art.8º do substitutivo passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º Durante 10 (dez) anos após o início dos serviços, cuja implantação tenha sido feita com recursos do FUST, a prestadora de serviços de telecomunicações que o implantou deverá apresentar balancete anual, nos moldes estabelecidos pela Anatel, detalhando as receitas e despesas dos serviços."

JUSTIFICAÇÃO

Emenda necessária em virtude da alteração que fizemos no art. 1º.

Salas das Sessões, 1 de ~~novembro~~ dezembro de 1999.

DEP. WALTER PINHEIRO
PT

DEP. Helio PDT
LUIZA ERUNDINA
PSB
DEP. VASCO
PST

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 23 (PLENÁRIO)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.808, DE 1997

Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O art. 3º do substitutivo passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º Os recursos do FUST ficarão depositados no Banco de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, que se encarregará somente do recebimento e manutenção em conta especial dos depósitos das receitas do Fundo, bem como dos repasses e aplicações determinados pela Anatel."

JUSTIFICAÇÃO

Esta alteração é necessária para que a lei fique coerente em função das emendas que apresentamos aos artigos 1º e 2º.

Salas das Sessões, 1º de ~~novembro~~ dezembro de 1999.

DEP WALDIR ANTUNES
PT

LUIZA ERUNDINA

D. Hélio
PSTU

DE VELASCO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

APROVADA
07/12/99

Nº 24

PROJETO DE LEI N° 3.808, DE 1997
(Apenso PL n° 3.938, de 1997)

EMENDA SUBSTITUTIVA DE PLENÁRIO

Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II, art. 81, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2° Caberá ao Ministério das Comunicações formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do FUST, bem como definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do fundo, nos termos do art. 5°.

Art. 3° Os recursos do FUST ficarão depositados no Banco de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, que se encarregará somente do recebimento e manutenção em conta especial dos depósitos das receitas do Fundo, bem como dos repasses e aplicações

(n.º 24 - cont.)

determinados pela ANATEL.

Art. 4º Compete à ANATEL:

I – implementar, acompanhar e fiscalizar os programas, projetos e atividades que aplicarem recursos do FUST;

II – elaborar e submeter, anualmente, ao Ministério das Comunicações a proposta orçamentária do FUST, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição, levando em consideração o estabelecido no artigo 5º desta Lei, o atendimento do interesse público e as desigualdades regionais, bem como as metas periódicas para a progressiva universalização dos serviços de telecomunicações, a que se refere o art. 80 da Lei nº 9.472, de 1997;

III – prestar contas da execução orçamentária e financeira do FUST;

Art. 5º Os recursos do FUST, serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para a universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos:

I - atendimento a localidades com menos de 100 habitantes;

II - antecipação de metas de atendimento a localidades com menos de 600 habitantes estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização, daquelas expansões da Rede Nacional de Suporte do STFC decorrentes dessas antecipações e as obrigações de expansão da rede nacional de fibra ótica, ou suas alternativas tecnológicas, prevista no Contrato de Concessão do Serviço Telefônico Fixo Comutado;

III - complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV - implantação de acessos individuais para prestação do serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da Internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da Internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII – redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da Internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VIII – instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX - atendimento a áreas remotas e de fronteira de interesse estratégico;

X - implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública;

XI – implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;

XII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XIII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIV – implantação da telefonia rural.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos 30% (trinta por cento) dos recursos do FUST serão aplicados, em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado – STFC nas áreas abrangidas pela SUDAM e SUDENE.

§ 2º Do total dos recursos do FUST, 18% (dezoito por cento), no mínimo, serão aplicados em educação, com prioridade para os estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º Na aplicação dos recursos do FUST será privilegiado o atendimento a deficientes.

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II – 50% (cinqüenta por cento) dos recursos a que se referem as alíneas "c", "d", "e" e "j" do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;

III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofreqüência, a ser pago pela cessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV - contribuição de 1% (um por cento) sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se, o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS, o Programa de Integração Social – PIS e contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – CONFINS;

V - doações;

VI - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do FUST sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no artigo 10 desta lei.

Art. 7º A ANATEL publicará, no prazo de até 60 (sessenta) dias do encerramento de cada ano, um demonstrativo das receitas e das aplicações do FUST, informando as entidades beneficiadas, a finalidade das aplicações e outros dados esclarecedores.

Art. 8º Durante 10 (dez) anos após o início dos serviços cuja implantação tenha sido feita com recursos do FUST, a prestadora de serviços de telecomunicações que os implantou deverá apresentar balancete anual, nos moldes estabelecidos pela ANATEL, detalhando as receitas e despesas dos serviços.

Parágrafo único. A parcela da receita superior à estimada no projeto, para aquele ano, com as devidas correções e compensações, deverá ser recolhida ao Fundo.

Art. 9º As contribuições ao FUST das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações não ensejarão a revisão das tarifas e preços, devendo esta disposição constar das respectivas contas dos serviços.

Art. 10. As contas dos clientes das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações deverão indicar, em separado, o valor da contribuição ao FUST referente aos serviços faturados.

§ 1º As entidades recebedoras de contas de serviços de telecomunicações deverão,

CÂMARA DOS DEPUTADOS

na mesma data em que efetuarem o crédito às operadoras dos serviços, efetuar, também, o repasse do valor correspondente ao FUST ao órgão encarregado de sua guarda e aplicação.

§ 2º As eventuais diferenças entre os valores repassados ao FUST pelas entidades recebedoras e o valor da contribuição apurado conforme o inciso IV do artigo 6º serão mensalmente recolhidos ao FUST pelas prestadoras de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado , ou restituídos, pelo BNDES, por determinação da Anatel, às respectivas prestadoras.

§ 3º As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações encaminharão, mensalmente, à Anatel prestação de contas referente ao valor da contribuição, na forma da regulamentação.

Art. 11. O saldo positivo do FUST, apurado no balanço anual, será transferido como crédito do mesmo fundo para o exercício seguinte.

Art. 12. A prestação de serviços de telecomunicações em geral objeto de novas autorizações, por uma concessionária, bem como por sua controladora, controlada ou coligada, somente será possível a partir de 31 de dezembro de 2003 ou, antes disso, a partir de 31 de dezembro de 2001, se cumpridas integralmente as obrigações de universalização dentro de toda área de concessão da controladora.

Art. 13. As contribuições ao FUST serão devidas 30 (trinta) dias após a regulamentação desta lei.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias da sua publicação.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 1.999.

PT

Fernando Gabeira (BU)

PSDB

PMDB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Retirado 07/12

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
(BANCADA DO PT)

Senhor Presidente,

Requeremos nos termos do artigo 161, inciso II e § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, destaque para a votação da Emenda nº _____, apresentada em Plenário, ao Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 3.808, de 1997.

Sala das Sessões, em

Deputado Walter Pinheiro
Vice-líder do PT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.808, DE 1997

Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o artigo 12 do substitutivo.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de uma mudança no Plano Geral de Outorgas, aprovado pelo Presidente da República, isto é, de uma mudança das regras estabelecidas, previamente, ao processo de privatizações e que influíram na determinação do preço de venda das empresas do Sistema Telebrás. A respeito cabe notar que , caso a obtenção de novas autorizações não estivesse condicionada ao cumprimento das obrigações de universalização no âmbito regional, o preço obtido pela privatização das empresas teria sido mais alto. Salienta-se, entretanto, que o maior preço teria sido conseguido em detrimento do objetivo de colocar um estímulo importante à mais rápida universalização dos serviços a nível regional. Adicionalmente, a mudança, proposta pelo substitutivo, das regras consideradas durante o processo de privatização, é altamente inconveniente do ponto de vista da necessidade de transmitir aos investidores internos e externos confiança na estabilidade do marco jurídico brasileiro.

Salas das Sessões, de novembro de 1999.

DEP WALDIR PINHEIRO
PT

DEP LUIZ DE VASCO
PSDB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Retirado 07/12

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
(BANCADA DO PT)

Senhor Presidente,

Requeremos nos termos do artigo 161, inciso II e § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, destaque para a votação da Emenda nº _____, apresentada em Plenário, ao Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 3.808, de 1997.

Sala das Sessões, em

Deputado Walter Pinheiro
Vice-líder do PT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.808, DE 1997

Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O art. 2º do substitutivo passa a ter a seguinte redação:

" Art. 2º O Ministério das Comunicações instituirá um Conselho para assessorar o Poder Executivo na formulação das políticas para a universalização dos serviços de telecomunicações .

§ 1º O Conselho será constituído por cinco conselheiros, nomeados pelo Ministro das Comunicações, considerando as indicações apresentadas por entidades representativas da sociedade, nos termos do regulamento.

§ 2º A primeira investidura do Conselho deve ocorrer no prazo de até 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta Lei.

§ 3º O Presidente do Conselho será nomeado pelo Ministro das Comunicações e o Conselho decidirá por maioria absoluta.

§ 4º O mandato dos conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 5º Na primeira investidura, dois conselheiros terão mandato de 3 (três) anos e os demais de 2 (dois) anos.

§ 6º O Ministério das Comunicações prestará ao Conselho apoio logístico, administrativo, técnico e financeiro, incluindo as atividades de secretaria."

JUSTIFICAÇÃO

A mudança é coerente com a modificação dada ao art. 1º. Entretanto, permite que o Ministério das Comunicações seja assessorado por representantes de diversos setores da sociedade, na definição de diretrizes gerais podem ser vistas como parte das definições de políticas que são atribuição do Poder Executivo e Legislativo.

Salas das Sessões, de outubro de 1999.

DEP. WALTER PINHEIRO
PT

LUIZA ERUNDINA
PSB/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
(BANCADA DO PT)

retirado 07/12

Senhor Presidente,

Requeremos nos termos do artigo 161, inciso I e § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, destaque para a votação em separado da expressão:

"Executados pela Concessionária do Sistema Telefônico Fixo Comutado - STFC"

parágrafo 1º do Inciso XIV do Artigo 5º

_____,

constante do _____ **do**

Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 3.808, de 1997.

Sala das Sessões, em

Deputado Walter Pinheiro
Vice-líder do PT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos regimentais, a retirada da Ordem do Dia do Projeto de Lei nº 3.808/97.

Sala das Sessões, em 03 **de novembro de 1999.**

Ricardo Berzoini - GOVERNO

Luiz Inácio Lula da Silva - PT

Aloysio Nunes Ferreira - PSDB

Carlos Wilson - P.T.B.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Requer a retirada do Projeto de Lei nº 3.808-A, de 1997

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, a retirada de pauta do **Projeto de Lei nº 3.808-A, de 1997**, de autoria do Senhor Deputado José Pimentel, item 3 da Ordem do Dia da sessão de hoje.

Sala das Sessões, em 03 de novembro de 1999

- Aldo Rods

DECLARAÇÃO DE VOTO
(Do Sr. GUSTAVO FRUET)

Proposta de Emenda à Constituição nº 407, de 1996, altera a redação do artigo 100 da Constituição Federal e acrescenta artigo ao Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias.

Senhor Presidente:

Nos termos regimentais, apresenta-se Declaração de Voto à PEC nº 407, de 1996:

1. Duas questões preliminares:

1.1. A primeira refere-se ao debate de tema que vem gerando discussões no País, em razão de distorções na aplicação do instituto, o que chegou a ocasionar uma Comissão Parlamentar de Inquérito no Congresso Nacional.

Em razão da necessidade de aperfeiçoamento, discute-se a matéria na Câmara, devendo-se aprimorar a utilização de precatórios, apesar da dificuldade de prever todas vertentes na legislação.

O objetivo a assegurar é o interesse público, sob a ótica do cidadão - credor do Estado, conciliando com a viabilidade da Administração Pública e a devida repressão à deformação na sua aplicabilidade.

Uma das razões da distorção não se refere somente à flexibilidade na utilização de precatórios, mas à não punição enquanto distorção. A lei, por melhor que seja sua elaboração, não consegue prevenir todas manhas e artimanhas.

Porém, o ordenamento dispõe de estrutura para coibir e punir as infrações.

Bem ensinam os italianos, "*fatta la legge, tovatto l´ingano*".

1.2. Em consequência deste debate, a presente proposta de emenda constitucional, procurando aperfeiçoar este instituto.

Verifica-se tendência em regulamentar vários dispositivos a nível constitucional, o que gera uma instabilidade no ordenamento e frequentes modificações constitucionais e infraconstitucionais, muitas casuísticas, em especial, considerando o poder derivado do Poder Legislativo.

Procura-se de modificar a Constituição, antes de aperfeiçoá-la, em especial, na legislação complementar e na sua interpretação.

Esta tendência, gera uma perversa fórmula: hipertrofia legal, má-elaboração, desconhecimento e inaplicabilidade.

2. Substitutivo apresentado com o Relatório Final

2.1. Quanto à proposta apresentada no relatório final da comissão especial, passa-se a algumas observações, mesmo considerando oportunas exclusões e modificações apresentadas em plenário para votação final na Câmara dos Deputados.

2.2. Trata-se de emenda constitucional, a qual tramitou regimentalmente em comissão especial, sendo elaborado um substitutivo, que foi objeto de discussão e votação.

2.3. Na oportunidade manifestei-me quanto à matéria, apresentando indagações, contradições na proposta e sugestões, requerendo ao final, que a manifestação fosse tomada a termo e anexada ao relatório.

2.4. Também ressaltei a preocupação quanto ao texto do relatório que menciona sugestões de parlamentares, em especial, quanto à ampliação autorizadora na utilização dos precatórios, a qual não foi objeto de meu pronunciamento.

A referência diz respeito não à ampliação na utilização de precatórios, mas na preservação da competência e autonomia dos entes[1], evitando-se obrigar sua aceitação.

2.5. Como decorrência, o voto no âmbito da Comissão deu-se com ressalvas, alertando a necessidade de aperfeiçoamento do texto.

3. Texto aprovado na Comissão especial

Passa-se a análise relativa ao texto publicado para votação em plenário no primeiro turno[2], em especial, quanto a itens que foram objeto de exclusão do texto final, destacando:

---

[1] Neste sentido, ver parte final do item 4.1., infra. Caso aceite-se o precatório para fins de compensação, deve-se assegurar a competência dos entes em aceita-lo ou não, bem como, estabelecer critérios para tanto.

[2] O texto foi substituído através de acordo entre as lideranças.

3.1. O texto reproduz dispositivo da Constituição do Estado de São Paulo, já objeto de manifestação do Supremo Tribunal Federal.

3.2. Estabelecem-se dispositivos diversos para os precatórios judiciais pendentes e os novos, o que demonstra contradição quanto ao tema, em relação aos critérios.

3.3. Equipara-se precatórios a títulos, o que pode gerar dubiedade, em especial, na aplicação de correção - atualização, a qual deve ser homologada pelo juízo competente.

3.4. Quanto à utilização de precatórios na compensação de tributos e dívidas, licitação, concessão e privatização, duas ressalvas:

a) a primeira refere-se a amplitude na sua utilização. Por oportuno restringiu-se a ampliação proposta no relatório final, sob pena de expandir-se em demasia a utilização de uma nova "moeda", incentivando um comércio paralelo.

b) a segunda, mesmo com a restrição, refere-se a possibilidade do precatório ser utilizado com diferenças de valor, pois pode ser utilizado com valor de face, à vista, de imediato, para compensação quando o crédito poderia ser recebido em dez anos. Assim, há que se estabelecer alguma forma de deságio, desconto ou até outra forma de compensação, assunto que pode ser objeto de legislação infraconstitucional.

3.5. Como observação da tendência em ressaltar nas propostas de reforma, dispositivos já constantes no ordenamento, gerando excesso na elaboração legislativa e dúvidas quanto à dispositivos já existentes, dois pontos destacam-se no relatório final, os quais foram objeto de exclusão:.

a) O primeiro refere-se ao disposto no parágrafo 7° do artigo 1° - mantido no texto final, o qual trata de crime de responsabilidade de Presidente de Tribunal de Justiça, demonstrando desconfiança quanto a dispositivos existentes.

b) O segundo refere-se ao disposto no artigo 2° - excluído do texto final, ao tratar do princípio da moralidade, como se tal disposto não constasse da Constituição e, mais relevante, como se tal princípio não estivesse intrínseco entre os valores próprios da atividade humana, em especial, do administrador.

Neste ritmo, em breve, implantar-se-á na Constituição dispositivos transpostos a princípios, como o "princípio da honestidade", "integridade", "inteligência", ...

4. Do texto final

Quanto ao texto aprovado em plenário, objeto da presente declaração de voto, ressalta-se as oportunas modificações apresentadas com sua devida redução, destacando:

4.1. Especificamente, quanto à utilização de precatórios na **compensação de tributos** ou dívidas de qualquer natureza, registre-se que a *Constituição Federal* em seu artigo *146, III, "a"*, remete à Lei Complementar o tratamento do tema. Trata-se do *Código Tributário Nacional* que dispõe em seu *artigo 170* que a compensação como forma de extinção da obrigação somente poderá ocorrer através de lei.

Em consequência, aprovada a emenda, trata-se de **norma constitucional de eficácia contida, cabendo ao ente competente regulamentá-la mediante lei (federal, estadual, distrital ou municipal)**.

Mesmo com a restrição na compensação dos precatórios para débitos tributários, poderá transformar-se em incentivo para o contribuinte deixar seu débito ser inscrito na dívida ativa para compensar com eventuais créditos de precatórios a que tenha direito.

4.2. Há necessidade de **observância à ordem** e, consequentemente, para a compensação, para resguardar direitos de outros credores que possam ter interesse na compensação.

Assim, pode-se consignar na legislação infraconstitucional que trata-se de **créditos e débitos originários**, a exemplo de dispositivo contido na proposta de reform

a tributária. Por crédito originário ou próprio, entende-se aquele do qual é titular o próprio devedor do Estado que pleiteia a compensação, evitando-se a comercialização dos créditos.

4.3. Sugere-se que se **oportunizem inscrições de interessados** na compensação, estipulando previamente um valor limite para que tal ocorra em determinado período. Na sequência, faz-se uma seleção dentre os inscritos para graduá-los conforme a ordem cronológica de pagamento. A compensação só será efetivada quando o precatório estiver em primeiro lugar na ordem de pagamento.

Desta forma, evita-se um **deságio** exagerado e a corrida para a venda dos precatórios e preserva-se o direito de receber em dinheiro daqueles que não têm débito para com o Estado.[3]

4.4. Não se restringindo a créditos e débitos originários, poderá ocorrer comercialização dos mesmos. Assim, há que garantir-se **transparência na negociação destes precatórios**, como por exemplo, vincular sua comercialização em bolsa, dando-se a necessária publicidade.

4.5. Outro tópico que pode ser objeto de lei infraconstitucional é a **estipulação de um limite de compensação** (anual, semestral, mensal), conforme

[3] Conforme sugestão elaborada por procuradores da Procuradoria Geral do Estado do Paraná, ao analisar a proposta de reforma tributária.

cada ente. Esse limitador estipularia um valor máximo para admitir a compensação, evitando o decréscimo exagerado de receitas.

O **limitador também serviria para evitar prejuízos aos municípios**, em vista do repasse que ocorrer pelo FPM. A compensação não elimina a parcela devida aos municípios pela arrecadação do ICMS. Ocorrendo a compensação extingue-se o crédito por modalidade diversa do pagamento (que representa ingresso de dinheiro nos cofres públicos), mas permanece o dever do Estado em repassar o percentual devido aos municípios.[4]

5. Há que consignar, que a proposta tem disposições que procuram assegurar direitos sob a ótica do cidadão - credor do Estado e com preocupação social, a exemplo de créditos de pequeno valor, de natureza alimentar e originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse.

No mesmo sentido, a possibilidade de ampliação de prazo para os entes liquidarem os precatórios.

6. Quanto à possibilidade de **emissão de títulos para pagamento de precatórios**, o parágrafo único do artigo 33 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, estabeleceu limite de prazo para sua utilização, permitindo a "emissão de títulos de dívida pública no exato montante do dispêndio, em cada ano". Apesar do disposto, houve sérias irregularidades, com a emissão de títulos o que, reitere-se, originou uma CPI.

O texto aprovado, condiciona a emissão a requerimento do credor, para fins exclusivos de compensação de tributos com a entidade emitente, reduzindo a possibilidade contida no *§ único do artigo 33* dos Atos das Disposições Constitucionais Transitória.

O texto não contém disposição que permita prorrogação deste prazo, comprovando que mesmo com dispositivos legais, verifica-se infrações, distorções.

São os excessos pendulares.

7. Uma das emendas objeto de "*DVS*"[5], estabelece uma contradição e perigoso precedente, ao suprimir o "*caput*" do artigo 2º do substitutivo apresentado em plenário, o qual permitia recálculo no valor dos precatórios judiciais pendentes de pagamento até 1º de Julho.

---

[4] Idem.

[5] Destaque de votação em separado.

Não se analisa o mérito da exclusão nesta fase, objeto de item posterior.

Porém, conforme a redação final, o antigo parágrafo 1° do artigo 2° do substitutivo (*ver pág. 11 do relatório final*), passou a ser o artigo 2° da emenda constitucional, alterada conforme acordo de lideranças em plenário.

Trata-se de **contradição/agressão à técnica legislativa**. Suprimido o "*caput*" de um artigo, pressupõe-se a supressão dos parágrafos, em especial em processo de votação.

8. Quanto à possibilidade de **recálculo**, o conceito contém o mérito de destacar irregularidades em excessivos valores, sem especificá-los, o que poderia gerar interpretação de inconstitucionalidade, em razão da aprovação de norma geral, portanto, indistinta, impessoal, retroativa, ao permitir reavaliação em todas sentenças já transitadas em julgado. Apesar da possibilidade de reavaliação através de rescisória, por exemplo, comprova-se novamente que mesmo com a mais "perfeita" legislação, há pessoas que podem fraudá-la.

Há que se aperfeiçoar a legislação, talvez flexibilizando prazos, mas também, os instrumentos de fiscalização e punição.

9. Portanto, o texto em plenário excluiu distorções, dúvidas, contradições, possibilitando o **voto favorável**, com as devidas ressalvas já manifestadas no âmbito da comissão, sempre na busca de aperfeiçoamento, sob a ótica do interesse público.

Alguns itens podem ser modificados no Senado, e posteriormente definidos de forma objetiva, na legislação infraconstitucional.

Concordar ou discordar, simplesmente, é fácil; o difícil é fazê-lo com argumentos, em especial, ao tratar de tema que apresentou na história recente do País, irregularidades.

Sala das Sessões, em

Deputado **GUSTAVO FRUET**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 3.808-B, DE 1997

Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º Caberá ao Ministério das Comunicações formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do FUST, bem como definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fundo, nos termos do art. 5º desta Lei.

Art. 3º Os recursos do FUST ficarão depositados no Banco de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, que se encarregará somente do recebimento e manutenção em conta especial dos depósitos das receitas do Fundo, bem como dos repasses e aplicações determinados pela ANATEL.

Art. 4º Compete à ANATEL:

I - implementar, acompanhar e fiscalizar os programas, projetos e atividades que aplicarem recursos do FUST;

CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - elaborar e submeter, anualmente, ao Ministério das Comunicações a proposta orçamentária do FUST, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5° do art. 165 da Constituição, levando em consideração o estabelecido no art. 5° desta Lei, o atendimento do interesse público e as desigualdades regionais, bem como as metas periódicas para a progressiva universalização dos serviços de telecomunicações a que se refere o art. 80 da Lei n° 9.472, de 16 de julho de 1997;

III - prestar contas da execução orçamentária e financeira do FUST;

Art. 5° Os recursos do FUST serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para a universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que ~~contarão~~ contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos:

I - atendimento a localidades com menos de cem habitantes;

II - antecipação de metas de atendimento a localidades com menos de ~~600~~ 600 habitantes estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização, daquelas expansões da Rede Nacional de Suporte do STFC decorrentes dessas antecipações e as obrigações de expansão da rede nacional de fibra ótica, ou ~~as~~ suas alternativas tecnológicas, prevista no Contrato de Concessão do Serviço Telefônico Fixo Comutado.;

III - complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV - implantação de acessos individuais para prestação do serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da Internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da Internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII - redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da Internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo.

VIII - instalação de redes ~~de fibra ótica~~ de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e a implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX - atendimento a áreas remotas e de fronteira de interesse estratégico;

X - implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública;

XI - implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;

XII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

CÂMARA DOS DEPUTADOS

XIII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIV - implantação de telefonia rural.

§ 1° Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do FUST serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado - STFC nas áreas abrangidas pela SUDAM e SUDENE.

§ 2° Do total dos recursos do FUST, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados em educação, para os estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3° Na aplicação dos recursos do FUST será privilegiado o atendimento a deficientes.

Art. 6° Constituem receitas do Fundo:

I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - cinqüenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas *c*, *d*, *e* e *j* do art. 2° da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;

III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofreqüência, a ser pago pela cessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV - contribuição de um por cento sobre a receita bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre

Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS;

V - doações;

VI - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do FUST sobre as transferências feitas de um prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.

Art. 7° A ANATEL publicará, no prazo de até sessenta dias do encerramento de cada ano, um demonstrativo das receitas e das aplicações do FUST, informando às entidades beneficiadas a finalidade das aplicações e outros dados esclarecedores.

Art. 8° Durante dez anos após o início dos serviços cuja implantação tenha sido feita com recursos do FUST, a prestadora de serviços de telecomunicações que os implantou deverá apresentar balancete anual, nos moldes estabelecidos pela ANATEL, detalhando as receitas e despesas dos serviços.

Parágrafo único. A parcela da receita superior à estimada no projeto, para aquele ano, com as devidas correções e compensações, deverá ser recolhida ao Fundo.

Art. 9° As contribuições ao FUST das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações não ensejarão a revisão das tarifas e preços, devendo esta disposição constar das respectivas contas dos serviços.

Art. 10. As contas dos clientes das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações deverão indicar, em se-

parado, o valor da contribuição ao FUST referente aos serviços faturados.

1° As entidades recebedoras de contas de serviços de telecomunicações deverão, na mesma data em que efetuarem o crédito às operadoras dos serviços, efetuar, também, o repasse do valor correspondente ao FUST ao órgão encarregado de sua guarda e aplicação.

§ 2° As eventuais diferenças entre os valores repassados ao FUST pelas entidades recebedoras e o valor da contribuição apurado conforme o inciso IV do art. 6° serão mensalmente recolhidos mensalmente ao FUST pelas prestadoras de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, ou restituídos, pelo BNDES, por determinação da ANATEL, às respectivas prestadoras.

§ 3° As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações encaminharão, mensalmente, à ANATEL prestação de contas referente ao valor da contribuição, na forma da regulamentação.

Art. 11. O saldo positivo do FUST, apurado no balanço anual, será transferido como crédito do mesmo fundo para o exercício seguinte.

Art. 12. A prestação de serviços de telecomunicações em geral objeto de novas autorizações, por uma concessionária, bem como por sua controladora, controlada ou coligada, somente será possível a partir de 31 de dezembro de 2003 ou, antes disso, a partir de 31 de dezembro de 2001, se cumpridas integralmente as obrigações de universalização dentro de toda área de concessão da controladora.

Art. 13. As contribuições ao FUST serão devidas trinta dias após a regulamentação desta Lei.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias da sua publicação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 1999

Relator

Submeta-se ao Plenário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em / / 99 Presidente

REQUERIMENTO

Requer regime de urgência na apreciação do Projeto de Lei nº 3.808/97 (Apensado o PL nº 3.938/97).

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 155 do Regimento Interno, requeremos regime de urgência na apreciação do Projeto de Lei nº 3.808, de 1997, que institui o Fundo de Universalização das Telecomunicações – FUST, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 16 de Setembro de 1999.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Requer a retirada do Projeto de Lei nº 3.808-A, de 1997

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, a retirada de pauta do **Projeto de Lei nº 3.808-A, de 1997**, de autoria do Senhor Deputado José Pimentel, item 2 da Ordem do Dia da sessão extraordinária de hoje.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 1999

-PMDB.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI N° 3.808, DE 1997
(Apenso PL n° 3.938, de 1997)

Cria o Fundo de Universalização das Telecomunicações

Autor: Deputado JOSÉ PIMENTEL
Relator: Deputado SALVADOR ZIMBALDI

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO DO RELATOR

Durante a reunião da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática do dia 15.SET.99, convocada para discutir e votar o nosso parecer, atendendo a sugestões apresentadas por diversos Senhores Deputados, fizemos às seguintes alterações ao nosso Substitutivo:

1 - alteração do Conselho Gestor do FUST, conforme composição prevista nos incisos do § 1° do art. 2°, incluindo um conselheiro representando o Ministério da Educação e de outro representando o Ministério da Saúde;

2 – supressão do § 6° do art. 2°, que atribuía ao o Ministério das Comunicações a prestação de apoio logístico, administrativo, técnico, financeiro e de secretaria ao Conselho Gestor, renumerando-se o § 7° para § 6°;

3 – o acréscimo, ao § 2º do art. 5º, da expressão: **"com prioridade para os estabelecimentos públicos de ensino."**

4 - o acréscimo, ao **caput** do art. 9º, da expressão: **"devendo esta disposição constar das respectivas contas dos serviços."**

5 – a supressão do art. 14 do Substitutivo, que previa a duração de 10 anos para o FUST, renumerando-se os art. 15 e 16 para 14 e 15.

Para melhor entendimento, apresentamos, em anexo, o nosso Substitutivo, reformulado com as sugestões apresentadas.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 1999

DEPUTADO SALVADOR ZIMBALDI
RELATOR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.808, DE 1997
(Apenso PL nº 3.938, de 1997)

SUBSTITUTIVO

Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II, art. 81, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º O Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações será administrado por um Conselho Gestor.

§ 1º O Conselho Gestor será constituído pelos seguintes conselheiros:

I – dois conselheiros representando o Ministério das Comunicações;
II – dois conselheiros representando a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL;
III – um conselheiro representando o Ministério da Educação;
IV – um conselheiro representando o Ministério da Saúde;
V - um conselheiro representando as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações.

§ 2º Cabe ao Poder Executivo nomear os membros do Conselho Gestor do FUST, devendo a primeira investidura ocorrer no prazo de até 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta lei.

§ 3º O Conselho Gestor será presidido por um dos representantes do Ministério das Comunicações, nomeado pelo respectivo Ministro, e decidirá por maioria absoluta.

§ 4º O mandato dos conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 5° Na primeira investidura, um dos conselheiros representante do Ministério das Comunicações e um dos conselheiros representante da ANATEL, terão mandato de 3 (três) anos e os demais de 2 (dois) anos.

§ 6° Não havendo a indicação do representante das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações prevista no inciso V, § 1° deste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta lei ou do término do mandato, esta indicação caberá ao Ministério das Comunicações.

Art. 3° Os recursos do FUST ficarão depositados no Banco de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, que se encarregará somente do recebimento e manutenção em conta especial dos depósitos das receitas do Fundo, bem como dos repasses e aplicações determinados pelo Conselho Gestor.

Art. 4° Compete ao Conselho Gestor:

I – aprovar as diretrizes gerais para a aplicação dos recursos do FUST em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com o disposto no artigo 5° desta Lei;

II – aprovar, acompanhar e fiscalizar os programas, projetos e atividades que aplicarem recursos do FUST;

III – elaborar e submeter, anualmente, ao Ministério das Comunicações a proposta orçamentária do FUST, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5° do art. 165 da Constituição, levando em consideração o estabelecido no artigo 5° desta Lei, o atendimento do interesse público e as desigualdades regionais, bem como o Plano Geral de Metas para a progressiva universalização dos serviços de telecomunicações, a que se refere o art. 80 da Lei n° 9.472, de 1997;

IV – prestar contas da execução orçamentária e financeira do FUST;

V – aprovar o seu regimento interno;

VI - aprovar normas, no âmbito de sua competência, para a regulamentação desta lei;

VII – decidir sobre outros assuntos de interesse do FUST.

Art. 5° Os recursos do FUST terão, em especial, as seguintes aplicações:

I - atendimento a localidades com menos de 100 habitantes;

II - antecipação de metas de atendimento a pequenas localidades estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização;

III - complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de

Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV - implantação de acessos individuais para prestação do serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da Internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da Internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII – redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da Internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VIII – instalação de redes de fibra ótica de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX - atendimento a áreas remotas e de fronteira de interesse estratégico;

X - implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública;

XI - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIII – implantação da telefonia rural.

§ 1° Em cada exercício, pelo menos 30% (trinta por cento) dos recursos do FUST serão aplicados, em programas, projetos e atividades aprovados pelo Conselho Gestor e executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado – STFC nas áreas abrangidas pela SUDAM e SUDENE.

§ 2° Do total dos recursos do FUST, 18% (dezoito por cento), no mínimo, serão aplicados em educação, com prioridade para os estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3° Na aplicação dos recursos do FUST será privilegiado o atendimento a deficientes.

Art. 6° Constituem receitas do Fundo:

I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II – 50% (cinqüenta por cento) dos recursos a que se referem as alíneas "c", "d", "e" e "j" do art. 2° da Lei n° 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei n° 9.472, de 1997;

III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofreqüência, a ser pago pela cessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV - contribuição de 1% (um por cento) sobre a receita bruta das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se, para determinação da base de cálculo, as vendas canceladas, os descontos concedidos, o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, o Programa de Integração Social – PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS;

V - doações;

VI - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do FUST sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no artigo 10 desta lei.

Art. 7° O Conselho Gestor do FUST publicará, no prazo de até 60 (sessenta) dias do encerramento de cada mês, um demonstrativo das receitas e das aplicações do FUST, informando as entidades beneficiadas, a finalidade das aplicações e outros dados esclarecedores.

Art. 8° Durante 10 (dez) anos após o início dos serviços cuja implantação tenha sido feita com recursos do FUST, a prestadora de serviços de telecomunicações que os implantou deverá apresentar balancete anual, nos moldes estabelecidos pelo Conselho Gestor, detalhando as receitas e despesas dos serviços.

Parágrafo único. A parcela da receita superior à estimada no projeto, para aquele ano, com as devidas correções e compensações, deverá ser recolhida ao Fundo.

Art. 9° As contribuições ao FUST das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações não ensejarão a revisão das tarifas e preços, devendo esta disposição

constar das respectivas contas dos serviços.

Art. 10. As contas dos clientes das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações deverão indicar, em separado, o valor da contribuição ao FUST referente aos serviços faturados.

§ 1° As entidades recebedoras de contas de serviços de telecomunicações deverão, na mesma data em que efetuarem o crédito às operadoras dos serviços, efetuar, também, o repasse do valor correspondente ao FUST ao órgão encarregado de sua guarda e aplicação.

§ 2° As eventuais diferenças entre os valores repassados ao FUST pelas entidades recebedoras e o valor da contribuição apurado conforme o inciso IV do artigo 6° serão recolhidos mensalmente pelas prestadoras de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado ao FUST.

Art. 11. O saldo positivo do FUST, apurado no balanço anual, será transferido como crédito do mesmo fundo para o exercício seguinte.

Art. 12. O cumprimento por uma concessionária e suas coligadas, até 31 de dezembro de 2001, das obrigações de universalização e expansão originalmente previstas nos contratos de concessão para 31 de dezembro de 2003, tornará possível para esta concessionária, sua controladora, controladas e coligadas a outorga de novas autorizações para a prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado e outros serviços de telecomunicações.

Art. 13. As contribuições ao FUST serão devidas 30 (trinta) dias após a regulamentação desta lei.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias da sua publicação.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado SALVADOR ZIMBALDI
Relator

91038700 079

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, RESSALVADOS OS DESTAQUES

(ver fichas do sistema eletrônico de votação)

(**SE APROVADO**) – FICAM PREJUDICADOS: O PROJETO PRINCIPAL, E AS EMENDAS A ELE OFERECIDAS.

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS Nºs 4-S, 5-S, 7-S, 15-S, E 27-S DE 1999, COM **PARECER PELA APROVAÇÃO**, APRESENTADAS AO SUBSTITUTIVO DA **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**, RESSALVADOS OS DESTAQUES.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

(ver fichas do sistema eletrônico de votação)

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS 2-S, 3-S, 6-S, 8-S, 9-S, 10-S, 11-S, 12-S, 13-S, 14-S, 16-S, 17-S, 18-S, 19-S, 22-S, 23-S, E 28-S DE 1999, **COM PARECER PELA REJEIÇÃO,** APRESENTADAS AO SUBSTITUIVO **DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**, RESSALVADOS OS DESTAQUES.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

(ver fichas do sistema eletrônico de votação)

(Se vigilados [illegible]

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS NºS 1 E 3 DE 1999; 1, 3, 4, 5 E 6 DE 1998, E 4-S, 5-S, 7-S, 15-S E 27-S DE 1999, **APRESENTADAS NA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**, COM PARECER PELA APROVAÇAO, RESSALVADOS OS DESTAQUES.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

(ver fichas do sistema eletrônico de votação)

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS NºS 2 E 5 DE 1999; 2/98, 7/98, E 4/99; 2-S, 3-S, 6-S, 8-S, 9-S, 10-S, 11-S, 12-S, 13-S, 14-S, 16-S, 17-S, 18-S, 19-S, 22-S, 23-S E 1999, **COM PARECER PELA REJEIÇÃO, APRESENTADAS NA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**, RESSALVADOS OS DESTAQUES.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

(ver fichas do sistema eletrônico de votação)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 3.808 de 19 97

EMENTA: Cria o Fundo de Universalização das Telecomunicações.

AUTOR: JOSÉ PIMENTEL (PT-CE)

ANDAMENTO

COMISSÕES
PODER INICIATIVO
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

05.11.97 — PLENÁRIO
Fala o autor, apresentando o Projeto.

MESA
Despacho: Às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; de Finanças e Tributação (Art. 54); e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II.

27.11.97 — PLENÁRIO
É lido e vai a imprimir. DCD 14/11/97, pág. 36602 col. 01.

01.12.97 — COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
Encaminhado à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

08.12.97 — COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
Distribuido ao relator, Dep. PAULO BORNHAUSEN.

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

APENSADO:
PL. 3.938/97

CDI 3 21 01 040-0 (MAI / 93)

Lote: 76 Caixa: 189
PL Nº 3808/1997
262

ANDAMENTO

PL. 3.808/97

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

08.12.97 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

20.03.98 Foram apresentadas 07 emendas pelo Dep. WALTER PINHEIRO.

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 3.938, DE 1997.

MESA

27.01.98 Requerimento do Dep. PAULO BORNHAUSEN, solicitando a apensação deste ao PL. 3.939/97.

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

25.06.98 Parecer favorável do relator, Dep. PAULO BORNHAUSEN, a este e ao PL. 3.938/97, apensado, com substitutivo; favorável às emendas de nºs 04 e 05 e contrário às de nºs 01, 02, 03, 06 e 07, apresentadas na Comissão.

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

27.10.98 Prazo para apresentação de emendas ao substitutivo: 05 Sessões.

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

05.11.98 Foram apresentadas 08 emendas ao substitutivo assim distribuidas: de nº 01, pelo Dep. Marcelo Barbieri, Nº 02, e 03, pelo Dep. Arolde de Oliveira, nº 04, 05,06, e 07, pelo Dep. Walter Pinheiro, nº 08, pelo Dep. Maluly Netto .

...MENTO

	COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
23.11.98	Parecer favorável do relator, Dep. PAULO BORNHAUSEN a este, com substitutivo ao PL 3.938/97, apensado; às emendas de nºs 04 e 05 e contrário às de nºs 01, 02, 03, 06 e 07 apresentadas na Comissão; favorável à emenda do substitutivo de nº 01 e contrário às emendas de nº 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08.
22.03.99	COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA Distribuido ao relator, Dep. SALVADOR ZIMBALDI.
22.03.99	COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.
29.03.99	COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA Foram apresentadas 05 (cinco) emendas, assim distribuidas: 03, pelo Dep. Milton Monti; 01, pelo Dep. Maluly Netto e 01, pelo Dep. Romel Anízio.
23.06.99	COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA Parecer favorável do relator, Dep. SALVADOR ZIMBALDI, com substitutivo a este e ao PL 3.938/97 apensado, das emendas nºs 1/98, 3/98, 6/98, 1/99 e 3/99; e parcialmente as emendas 4/98 e 5/98 apresentadas na Comissão e da emenda nº 7/98 ao substitutivo; pela rejeição das emendas 2/98, 7/98 e 4/99 oferecidas ao apenso, PL 3.938/97 e das emendas nºs 1/98, 2/98, 3/98, 4/98, 5/98, 6/98 e 8/98 oferecidas ao substitutivo, e das emendas nºs 2/99 e 5/99 - ferecidas ao Projeto.
25.06.99	COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA Prazo para apresentação de emendas ao substitutivo: 05 Sessões.
04.08.99	COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA Foram apresentadas 30 emendas ao substitutivo assim distribuidas: as de nº 01,02,03,04 e 05 pelo Dep. Alberto Goldman, as de nº 06, 07 e 08, pelo Dep. Marcelo Barbieri, a de nº 09, pelo Dep. Vivaldo Barbosa, as de nº 10, 11, 12, 13 e 14, pelo Dep. Walter pinheiro, a de nº 15, pelo Dep. Maluly Netto, as de nºs 16,17,18 e 19 pelo Dep. Pedro Irujo, as de nºs 20,21, 22,23,24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30 pelo Dep. Francisco Pinto.

ANDAMENTO

MESA

04.08.99 Deferido requerimento do Dep. FRANCISCO PINTO, solicitando a retirada da emenda nº 29/99, apresentada ao substitutivo.

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA;COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

30.08.99 Parecer favorável do relator, Dep. SALVADOR ZIMBALDI a este e ao Pl nº 3.938/97, apensado, com substitutivo e as emendas nºs 01/98, 03/98, 06/98, 01/99 e 03/99, apresentadas ao Projeto, parcialmente as emendas nºs 04/98 e 05/98, apresentadas ao projeto e as emendas nºs 04/99, 05/99, 07/99, 15/99, 27/99 e 30/99 apresentadas ao substitutivo, e pela rejeição das emendas nºs 02/98, 07/98, 02/99, 04/99 e 05/99 apresentadas ao projeto, e as emendas 01/99, 02/99,03/99, 06/99, 08/99, 09/99,10/99, 11/99, 12/99, 13/99, 14/99, 16/99, 17/99, 18/99, 19/99, 22/99, 23/99 e 28/99, apresentadas ao substitutivo.

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

15.09.99 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. SALVADOR ZIMBALDI aeste e ao Pl nº 3.938/97, apensado, com substitutivo e as emendas nºs 01/98, 03/98, 06/98, 01/99 e 03/99, apresentadas ao projeto, parcialmente as emendas nºs 04/98 e 05/98, apresentadas ao projeto e as emendas nºs 04/99, 05/99, 07/99, 15/99, 27/99 e 30/99 apresentadas ao substitutivo, e pela rejeição das emendas nºs 02/98, 07/98, 02/99, 04/99 e 05/99 apresentadas ao projeto, e as emendas 01/99, 02/99, 03/99, 06/99, 08/99, 09/99, 10/99, 11/99, 12/99, 13/99, 14/99, 16/99, 17/99, 18/99, 19/99, 22/99, 23/99 e 28 /99, apresentadas ao substitutivo.

PLENÁRIO

16.09.99 Apresentação de Requerimento pelos Dep. Inocêncio Oliveira, Líder do PFL; Aécio Neves, Líder do PSDB ; Arnaldo Madeira, Líder do Governo; Roberto Jefferson, Líder do PTB; Fernando Gabeira, Líder do PV; Odelmo Leão, Líder do PPB; João Herrmann Neto, Líder do PPS; Valdemar Costa Neto, Líder do Bloco PL, PST , PSL, PMN, PSD; Geddel Vieira Lima, Líder do PMDB; Fernando Coruja - PDT; Dr. Hélio, na qualidade de Líder do PDT e outros dois, solicitando, nos termos do artigo 155 do RI. URGÊNCIA para este projeto.

AMENTO

MESA

21.09.99 É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com substitutivo, deste, do de nº 3.938/97, apensado, das emendas nº 1/99 e 3/99, apresentadas a este, das emendas nºs. 1/98, 3/98, 4/98, 5/98 e 6/98, apresentadas ao Projeto de Lei nº 3.938/97, apensado, das emendas nºs. 4-S/99, 5-S/99, 7-S/99,15-S/99, 27-S/99 e 30-S/99, apresentadas ao substitutivo, e pela rejeição das emendas nºs. 2/99 e 5/99, apresentadas a este, das emendas nºs. 2/98, 7/98 e 4/99, apresentadas ao Projeto de Lei nº 3.938/97, apensado, e das emendas nºs 1-S/99, 2-S/99, 3-S/99, 6-S/99, 8-S/99, 9-S/99, 10-S/99, 11-S/99, 12-S/99, 13-S/99, 14-S/99, 16-S/99, 17-S/99, 18-S/99, 19-S/99, 22-S/99, 23-S/99 e 28-S/99 apresentadas ao substitutivo. Pendente de parecer das Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.
(PL 3.808-A/97).

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

18.10.99 Distribuido ao relator, Dep. CUSTÓDIO MATTOS.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

18.10.99 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões a partir de 22.10.99

COMISSÃO DE FINANCAS E TRIBUTAÇÃO

26.10.99 Não foram apresentadas emendas.

PLENÁRIO

26.10.99 Aprovado o Requerimento dos Senhores Líderes apresentado na Sessão do dia 16.09.99, que solicita, nos termos do art. 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.

Continua.....

ANDAMENTO

PLENÁRIO

03.11.99 Discussão em Turno Único.
Adiada a discussão, em face do encerramento da Sessão.

MESA

25.11.99 Deferido Ofício P-nº 368/99 da Comissão de Finanças e Tributação, solicitando revisão do despacho dado a este Projeto e incluindo esta Comissão para se manifestar quanto ao mérito.

MESA

Despacho: Às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54); e de Constituição e Justiça e de Redação (Art 54) - Art. 24, II. (NOVO DESPACHO).

PLENÁRIO

29.11.99 É lido e vai a imprimir.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

25.11.99 Parecer do relator, Dep. CUSTÓDIO MATTOS, pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, deste e do PL nº 3.938/97, apensado, e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo.

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 3.808-B, DE 1997

Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81 da Lei n° 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2° Caberá ao Ministério das Comunicações formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do FUST, bem como definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fundo, nos termos do art. 5° desta Lei.

Art. 3° Os recursos do FUST ficarão depositados no Banco de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, que se encarregará somente do recebimento e manutenção em conta especial dos depósitos das receitas do Fundo, bem como dos repasses e aplicações determinados pela ANATEL.

Art. 4° Compete à ANATEL:

I - implementar, acompanhar e fiscalizar os programas, projetos e atividades que aplicarem recursos do FUST;

II - elaborar e submeter, anualmente, ao Ministério das Comunicações a proposta orçamentária do FUST, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5° do art. 165 da Constituição, levando em consideração o estabelecido no art. 5° desta Lei, o atendimento do interesse público e as desigualdades regionais, bem como as metas periódicas para a progressiva universalização dos serviços de telecomunicações, a que se refere o art. 80 da Lei n° 9.472, de 16 de julho de 1997;

III - prestar contas da execução orçamentária e financeira do FUST;

Art. 5° Os recursos do FUST serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para a universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos:

I - atendimento a localidades com menos de cem habitantes;

II - antecipação de metas de atendimento a localidades com menos de seiscentos habitantes estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização, daquelas expansões da Rede Nacional de Suporte do STFC decorrentes dessas antecipações e as obrigações de expansão da rede nacional de fibra ótica, ou suas alternativas tecnológicas, prevista no Contrato de Concessão do Serviço Telefônico Fixo Comutado;

III - complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV - implantação de acessos individuais para prestação do serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da Internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da Internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII - redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da Internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo.

VIII - instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX - atendimento a áreas remotas e de fronteira de interesse estratégico;

X - implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública;

XI - implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;

XII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XIII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIV - implantação da telefonia rural.

§ 1° Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do FUST serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado - STFC nas áreas abrangidas pela SUDAM e SUDENE.

§ 2° Do total dos recursos do FUST, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados em educação, para os estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3° Na aplicação dos recursos do FUST será privilegiado o atendimento a deficientes.

Art. 6° Constituem receitas do Fundo:

I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - cinqüenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas *c*, *d*, *e* e *j* do art. 2° da Lei n° 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei n° 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;

III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofreqüência, a ser pago pela cessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV - contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o

Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS;

V - doações;

VI - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do FUST sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.

Art. 7° A ANATEL publicará, no prazo de até sessenta dias do encerramento de cada ano, um demonstrativo das receitas e das aplicações do FUST, informando às entidades beneficiadas a finalidade das aplicações e outros dados esclarecedores.

Art. 8° Durante dez anos após o início dos serviços cuja implantação tenha sido feita com recursos do FUST, a prestadora de serviços de telecomunicações que os implantou deverá apresentar balancete anual, nos moldes estabelecidos pela ANATEL, detalhando as receitas e despesas dos serviços.

Parágrafo único. A parcela da receita superior à estimada no projeto, para aquele ano, com as devidas correções e compensações, deverá ser recolhida ao Fundo.

Art. 9° As contribuições ao FUST das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações não ensejarão a revisão das tarifas e preços, devendo esta disposição constar das respectivas contas dos serviços.

Art. 10. As contas dos clientes das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações deverão indicar, em se-

parado, o valor da contribuição ao FUST referente aos serviços faturados.

1° As entidades recebedoras de contas de serviços de telecomunicações deverão, na mesma data em que efetuarem o crédito às operadoras dos serviços, efetuar, também, o repasse do valor correspondente ao FUST ao órgão encarregado de sua guarda e aplicação.

§ 2° As eventuais diferenças entre os valores repassados ao FUST pelas entidades recebedoras e o valor da contribuição apurado conforme o inciso IV do art. 6° serão mensalmente recolhidos ao FUST pelas prestadoras de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, ou restituídos, pelo BNDES, por determinação da ANATEL, às respectivas prestadoras.

§ 3° As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações encaminharão, mensalmente, à ANATEL prestação de contas referente ao valor da contribuição, na forma da regulamentação.

Art. 11. O saldo positivo do FUST, apurado no balanço anual, será transferido como crédito do mesmo fundo para o exercício seguinte.

Art. 12. A prestação de serviços de telecomunicações em geral objeto de novas autorizações, por uma concessionária, bem como por sua controladora, controlada ou coligada, somente será possível a partir de 31 de dezembro de 2003 ou, antes disso, a partir de 31 de dezembro de 2001, se cumpridas integralmente as obrigações de universalização dentro de toda área de concessão da controladora.

Art. 13. As contribuições ao FUST serão devidas trinta dias após a regulamentação desta Lei.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias da sua publicação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 1999

Relator

DEP. SALVADOR ZIMBALDI

projeto

PS-GSE/ 387/99 Brasília, 08 de dezembro de 1999.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei n° 3.808, de 1997, da Câmara dos Deputados, que "Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações", de acordo com o *caput* do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,

Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

PL 3808/97
projeto

Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81 da Lei n° 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2° Caberá ao Ministério das Comunicações formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do FUST, bem como definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fundo, nos termos do art. 5° desta Lei.

Art. 3° Os recursos do FUST ficarão depositados no Banco de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, que se encarregará somente do recebimento e manutenção em conta especial dos depósitos das receitas do Fundo, bem como dos repasses e aplicações determinados pela ANATEL.

Art. 4° Compete à ANATEL:

I - implementar, acompanhar e fiscalizar os programas, projetos e atividades que aplicarem recursos do FUST;

II - elaborar e submeter, anualmente, ao Ministério das Comunicações a proposta orçamentária do FUST, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que *se refere o* § 5° do art. 165 da Constituição, levando em consideração o estabelecido no art. 5° desta Lei, o atendimento do interesse público e as desigualdades regionais, bem como as metas periódicas para a progressiva universalização dos serviços de telecomunicações, a que se refere o art. 80 da Lei n° 9.472, de 16 de julho de 1997;

III - prestar contas da execução orçamentária e financeira do FUST;

Art. 5° Os recursos do FUST serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para a universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos:

I - atendimento a localidades com menos de cem habitantes;

II - antecipação de metas de atendimento a localidades com menos de seiscentos habitantes estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização, daquelas expansões da Rede Nacional de Suporte do STFC decorrentes dessas antecipações e as obrigações de expansão da rede nacional de fibra ótica, ou suas alternativas tecnológicas, prevista no Contrato de Concessão do Serviço Telefônico Fixo Comutado;

III - complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV - implantação de acessos individuais para prestação do serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da Internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da Internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII - redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da Internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo.

VIII - instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX - atendimento a áreas remotas e de fronteira de interesse estratégico;

X - implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública;

XI - implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;

XII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XIII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIV - implantação da telefonia rural.

§ 1° Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do FUST serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado - STFC nas áreas abrangidas pela SUDAM e SUDENE.

§ 2° Do total dos recursos do FUST, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados em educação, para os estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3° Na aplicação dos recursos do FUST será privilegiado o atendimento a deficientes.

Art. 6° Constituem receitas do Fundo:

I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - cinqüenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas *c*, *d*, *e* e *j* do art. 2° da Lei n° 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei n° 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;

III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofreqüência, a ser pago pela cessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV - contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o

Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS;

V - doações;

VI - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do FUST sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.

Art. 7° A ANATEL publicará, no prazo de até sessenta dias do encerramento de cada ano, um demonstrativo das receitas e das aplicações do FUST, informando às entidades beneficiadas a finalidade das aplicações e outros dados esclarecedores.

Art. 8° Durante dez anos após o início dos serviços cuja implantação tenha sido feita com recursos do FUST, a prestadora de serviços de telecomunicações que os implantou deverá apresentar balancete anual, nos moldes estabelecidos pela ANATEL, detalhando as receitas e despesas dos serviços.

Parágrafo único. A parcela da receita superior à estimada no projeto, para aquele ano, com as devidas correções e compensações, deverá ser recolhida ao Fundo.

Art. 9° As contribuições ao FUST das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações não ensejarão a revisão das tarifas e preços, devendo esta disposição constar das respectivas contas dos serviços.

Art. 10. As contas dos clientes das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações deverão indicar, em se-

parado, o valor da contribuição ao FUST referente aos serviços faturados.

1° As entidades recebedoras de contas de serviços de telecomunicações deverão, na mesma data em que efetuarem o crédito às operadoras dos serviços, efetuar, também, o repasse do valor correspondente ao FUST ao órgão encarregado de sua guarda e aplicação.

§ 2° As eventuais diferenças entre os valores repassados ao FUST pelas entidades recebedoras e o valor da contribuição apurado conforme o inciso IV do art. 6° serão mensalmente recolhidos ao FUST pelas prestadoras de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, ou restituídos, pelo BNDES, por determinação da ANATEL, às respectivas prestadoras.

§ 3° As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações encaminharão, mensalmente, à ANATEL prestação de contas referente ao valor da contribuição, na forma da regulamentação.

Art. 11. O saldo positivo do FUST, apurado no balanço anual, será transferido como crédito do mesmo fundo para o exercício seguinte.

Art. 12. A prestação de serviços de telecomunicações em geral objeto de novas autorizações, por uma concessionária, bem como por sua controladora, controlada ou coligada, somente será possível a partir de 31 de dezembro de 2003 ou, antes disso, a partir de 31 de dezembro de 2001, se cumpridas integralmente as obrigações de universalização dentro de toda área de concessão da controladora.

Art. 13. As contribuições ao FUST serão devidas trinta dias após a regulamentação desta Lei.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias da sua publicação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 08 de dezembro de 1999

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE L 3.808 de 19 97

EMENTA Cria o Fundo de Universalização das Telecomunicações.

AUTOR

JOSÉ PIMENTEL
(PT-CE)

ANDAMENTO

COMISSÕES
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/69)

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

APENSADO:
PL. 3.938/97

05.11.97 PLENÁRIO
Fala o autor, apresentando o Projeto.

MESA
Despacho: Às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; de Finanças e Tributação (Art. 54); e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II.

27.11.97 PLENÁRIO
É lido e vai a imprimir. DCD 14/11/97, pág. 36602 col. 01

01.12.97 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
Encaminhado à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

08.12.97 COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
Distribuido ao relator, Dep. PAULO BORNHAUSEN.

ANDAMENTO

	COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
23.11.98	Parecer favorável do relater, Dep. PAULO BORNHAUSEN a este, com substitutivo ao PL 3.938/97, apensado; às emendas de nºs 04 e 05 e contrário às de nºs 01, 02, 03, 06 e 07 apresentadas na Comissão; favorável à emenda do substitutivo de nº 01 e contrário às emendas de nº 02, 03, 01, 05, 06, 07 e 08.
[illegible]	COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA Distribuído ao Relator, Dep. SALVADOR ZIMBALDI.
[illegible]	COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.
	COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
29.03.99	Foram apresentadas 05 (cinco) emendas, assim distribuidas: 03, pelo Dep. Milton Monti; 01, pelo Dep. Maluly Netto e 01, pelo Dep. Romel Anízio.
	COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
23.06.99	Parecer favorável do relator, Dep. SALVADOR ZIMBALDI, com substitutivo a este e ao PL 3.938/97 apensado, das emendas nºs 1/98, 3/98, 6/98, 1/99 e 3/99; e parcialmente as emendas 4/98 e 5/98 apresentadas na Comissão e da emenda nº 7/98 ao substitutivo; pela rejeição das emendas 2/98, 7/98 e 4/99 oferecidas ao apenso, PL 3.938/97 e das emendas nºs 1/98, 2/98, 3/98, 4/98, 5/98, 6/98 e 8/98 oferecidas ao substitutivo, e das emendas nºs 2/99 e 5/99 oferecidas ao Projeto.
	COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
25.06.99	Prazo para apresentação de emendas ao substitutivo: 05 Sessões.
	COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
04.08.99	Foram apresentadas 30 emendas ao substitutivo assim distribuidas: as de nº 01,02,03,04 e 05 pelo Dep. Alberto Goldman, as de nº 06, 07 e 08, pelo Dep. Marcelo Barbieri, a de nº 09, pelo Dep. Vivaldo Barbosa, as de nº 10, 11, 12, 13 e 14, pelo Dep. Walter pinheiro, a de nº 15, pelo Dep. Maluly Netto, as de nºs 16,17,18 e 19 pelo Dep. Pedro Irujo, as de nºs 20,21, 22,23,24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30 pelo Dep. Francisco Pinto.

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

08.12.97 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

26.03.98 Foram apresentadas 07 emendas pelo Dep. WALTER PINHEIRO.

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 3.938, DE 1997.

MESA

27.01.98 Requerimento do Dep. PAULO BORNHAUSEN, solicitando a apensação deste ao PL. 3.939/97.

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

25.06.98 Parecer favorável do relator, Dep. PAULO BORNHAUSEN, a este e ao PL. 3.938/97, apensado, com substitutivo; favorável às emendas de nºs 04 e 05 e contrário às de nºs 01, 02, 03, 06 e 07, apresentadas na Comissão.

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

27.10.98 Prazo para apresentação de emendas ao substitutivo: 05 Sessões.

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

05.11.98 Foram apresentadas 08 emendas ao substitutivo assim distribuidas: de nº 01, pelo Dep. Marcelo Barbieri, nº 02, e 03, pelo Dep. Arolde de Oliveira, nº 04, 05,06, e 07, pelo Dep. Walter Pinheiro, nº 08, pelo Dep. Maluly Netto .

ANDAMENTO

MESA

04.08.99 Deferido requerimento do Dep. FRANCISCO PINTO, solicitando a retirada da emenda nº 29/99, apresentada ao substitutivo.

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA;COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

30.08.99 Parecer favorável do relator, Dep. SALVADOR ZIMBALDI a este e ao Pl nº 3.938/97, apensado, com substitutivo e as emendas nºs 01/98, 03/98, 06/98, 01/99 e 03/99, apresentadas ao Projeto, parcialmente as emendas nºs 04/98 e 05/98, apresentadas ao projeto e as emendas nºs 04/99, 05/99, 07/99, 15/99, 27/99 e 30/99 apresentadas ao substitutivo, e pela rejeição das emendas nºs 02/98, 07/98, 02/99, 04/99 e 05/99 apresentadas ao projeto, e as emendas 01/99, 02/99,03/99, 06/99, 08/99, 09/99,10/99, 11/99, 12/99, 13/99, 14/99, 16/99, 17/99, 18/99, 19/99, 22/99, 23/99 e 28/99, apresentadas ao substitutivo.

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

15.09.99 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. SALVADOR ZIMBALDI aeste e ao Pl nº 3.938/97, apensado, com substitutivo e as emendas nºs 01/98, 03/98, 06/98, 01/99 e 03/99, apresentadas ao projeto, parcialmente as emendas nºs 04/98 e 05/98, apresentadas ao projeto e as emendas nºs 04/99, 05/99, 07/99, 15/99, 27/99 e 30/99 apresentadas ao substitutivo, e pela rejeição das emendas nºs 02/98, 07/98, 02/99, 04/99 e 05/99 apresentadas ao projeto, e as emendas 01/99, 02/99, 03/99, 06/99, 08/99, 09/99, 10/99, 11/99, 12/99, 13/99, 14/99, 16/99, 17/99, 18/99, 19/99, 22/99, 23/99 e 28 /99, apresentadas ao substitutivo.

PLENÁRIO

16.09.99 Apresentação de Requerimento pelos Dep. Inocêncio Oliveira, Líder do PFL; Aécio Neves, Líder do PSDB ; Arnaldo Madeira, Líder do Governo; Roberto Jefferson, Líder do PTB; Fernando Gabeira, Líder do PV; Odelmo Leão, Líder do PPB; João Herrmann Neto, Líder do PPS; Valdemar Costa Neto, Líder do Bloco PL, PST , PSL, PMN, PSD; Geddel Vieira Lima, Líder do PMDB; Fernando Coruja - PDT; Dr. Hélio, na qualidade de Líder do PDT e outros dois, solicitando, nos termos do artigo 155 do RI. URGÊNCIA para este projeto.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CEI - Seção de Sinopse

PROJETO Nº 3.808/97 Continuação 02

ANDAMENTO

	COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
23.11.98	Parecer favorável do relator, Dep. PAULO BORNHAUSEN a este, com substitutivo ao PL 3.958/97, apensado; às emendas de nºs 04 e 05 e contrário às de nºs 01, 02, 03, 06 e 07 apresentadas na Comissão; favorável à emenda do substitutivo de nº 01 e contrário às emendas de nº 02, 03, 01, 05, 06, 07 e 08.
23.03.99	COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA Distribuído ao relator, Dep. SALVADOR ZIMBALDI.
22.03.99	COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.
	COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
29.03.99	Foram apresentadas 05 (cinco) emendas, assim distribuidas: 03, pelo Dep. Milton Monti; 01, pelo Dep. Maluly Netto e 01, pelo Dep. Romel Anízio.
	COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
23.06.99	Parecer favorável do relator, Dep. SALVADOR ZIMBALDI, com substitutivo a este e ao PL 3.938/97 apensado, às emendas nºs 1/98, 3/98, 6/98, 1/99 e 3/99; e parcialmente as emendas 4/98 e 5/98 apresentadas na Comissão e da emenda nº 7/98 ao substitutivo; pela rejeição das emendas 2/98, 7/98 e 4/99 oferecidas ao apenso, PL 3.938/97 e das emendas nºs 1/98, 2/98, 3/98, 4/98, 5/98, 6/98 e 8/98 oferecidas ao substitutivo, e das emendas nºs 2/99 e 5/99 oferecidas ao Projeto.
	COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
25.06.99	Prazo para apresentação de emendas ao substitutivo: 05 Sessões.
	COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
04.08.99	Foram apresentadas 30 emendas ao substitutivo assim distribuidas: as de nº 01,02,03,04 e 05 pelo Dep. Alberto Goldman, as de nº 06, 07 e 08, pelo Dep. Marcelo Barbieri, a de nº 09, pelo Dep. Vivaldo Barbosa, as de nº 10, 11, 12, 13 e 14, pelo Dep. Walter pinheiro, a de nº 15, pelo Dep. Maluly Netto, as de nºs 16,17,18 e 19 pelo Dep. Pedro Irujo, as de nºs 20,21, 22,23,24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30 pelo Dep. Francisco Pinto.

ANDAMENTO

MESA

21.09.99 É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com substitutivo, deste, do de nº 3.938/97, apensado, das emendas nº 1/99 e 3/99, apresentadas a este, das emendas nºs. 1/98, 3/98, 4/98, 5/98 e 6/98, apresentadas ao Projeto de Lei nº 3.938/97, apensado, das emendas nºs. 4-S/99, 5-S/99, 7-S/99,15-S/99, 27-S/99 e 30-S/99, apresentadas ao substitutivo, e pela rejeição das emendas nºs. 2/99 e 5/99, apresentadas a este, das emendas nºs. 2/98, 7/98 e 4/99, apresentadas ao Projeto de Lei nº 3.938/97, apensado, e das emendas nºs 1-S/99, 2-S/99, 3-S/99, 6-S/99, 8-S/99, 9-S/99, 10-S/99, 11-S/99, 12-S/99, 13-S/99, 14-S/99, 16-S/99, 17-S/99, 18-S/99, 19-S/99, 22-S/99, 23-S/99 e 28-S/99 apresentadas ao substitutivo. Pendente de parecer das Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.
(PL 3.808-A/97).

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

18.10.99 Distribuido ao relator, Dep. CUSTÓDIO MATTOS.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

18.10.99 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões a partir de 22.10.99

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

26.10.99 Não foram apresentadas emendas.

PLENÁRIO

26.10.99 Aprovado o Requerimento dos Senhores Líderes apresentado na Sessão do dia 16.09.99, que solicita, nos termos do art. 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.

Continua.....

ANDAMENTO

PLENÁRIO

03.11.99 Discussão em Turno Único.

Adiada a discussão, em face do encerramento da Sessão.

MESA

25.11.99 Deferido Ofício P-nº 368/99 da Comissão de Finanças e Tributação, solicitando revisão do despacho dado a este Projeto e incluindo esta Comissão para se manifestar quanto ao mérito.

MESA

Despacho: Às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54); e de Constituição e Justiça e de Redação (Art 54) - Art. 24, II. (NOVO DESPACHO).

PLENÁRIO

29.11.99 É lido e vai a imprimir.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

25.11.99 Parecer do relator, Dep. CUSTÓDIO MATTOS, pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, deste e do PL nº 3.938/97, apensado, e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo.

Continua.....

ANDAMENTO

07.12.99

PLENÁRIO (19:00 horas)
Discussão em Turno Único.
Designação do Relator, Dep. Walter Pinheiro, para proferir parecer em substituição à CFT, que conclui pela adequação financeira e orçamentária.
Designação do Relator, Dep. Mendes Ribeiro Filho, para proferir parecer em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.
Discussão do projeto pelos Dep. José Pimentel e Arolde de Oliveira.
Encerrada a discussão.
Apresentação de 24 Emendas de Plenário, assim distribuídas: Emendas nºs: 1 a 12 pelo Dep. José Genoino e outros, Emenda nº: 13 pelo Dep. Geraldo Magela e outros, Emenda nº: 14 pelo Dep. Aécio Neves e outros, Emenda nº: 15 pelo Dep. Clementino Coelho e Emendas nºs: 16 a 24 pelo Dep. Walter Pinheiro e outros.
Designação do Relator, Dep. Salvador Zimbaldi, para proferir parecer às Emendas de Plenário, em substituição à CCTCI, que conclui pela aprovação.
Designação do Relator, Dep. Walter Pinheiro, para proferir parecer às Emendas de Plenário, em substituição à CFT, que conclui pela adequação financeira e orçamentária.
Designação do Relator, Dep. Mendes Ribeiro Filho, para proferir parecer às Emendas de Plenário, em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.
Aprovado o Requerimento do Dep. Inocêncio Oliveira, Líder do PFL, solicitando preferência para votação da Emenda Substitutiva de Plenário nº 24.
Encaminhamento da votação pelos Dep. Walter Pinheiro e Marcelo Barbieri.
Em votação a Emenda Substitutiva de Plenário nº 24, com pareceres favoráveis, ressalvados os destaques: APROVADA.
Em votação a expressão: " com prioridade", constante do § 2º, do art. 5º da Emenda Substitutiva de Plenário, objeto de DVS do Dep. Bispo Rodrigues, na qualidade de Líder do Bloco PL,PST,PSL: SUPRIMIDO O DISPOSITIVO.
Retirados os demais destaques.
Prejudicado o projeto inicial e as demais proposições.
Não acolhida a Emenda de Redação do Relator, Dep. Salvador Zimbaldi.
Em votação a Redação Final, oferecida pelo Relator, Dep. : APROVADA.
Vai ao Senado Federal.
(PL. nº 3.808-B/97)

ANDAMENTO

MESA

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(**) PROJETO DE LEI
Nº 3.808-A, DE 1997

(Do Sr. José Pimentel)

Cria o Fundo de Universalização das Telecomunicações; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática pela aprovação, com substitutivo, deste, do de nº 3.938/97, apensado, das emendas nºs. 1/99 e 3/99, apresentadas a este, das emendas nºs. 1/98, 3/98, 4/98, 5/98, 6/98, apresentadas ao Projeto de Lei nº 3.938/97, apensado, das emendas nºs. 4-S/99, 5-S/99, 7-S/99, 15-S/99, 27-S/99 e 30-S/99, apresentadas ao substitutivo, e pela rejeição das emendas nºs. 2/99 e 5/99, apresentadas a este, das emendas nºs. 2/98, 7/98 e 4/99, apresentadas ao Projeto de Lei nº 3.938/97, apensado, e das emendas nºs. 1-S/99, 2-S/99, 3-S/99, 6-S/99, 8-S/99, 9-S/99, 10-S/99, 11-S/99, 12-S/99, 13-S/99, 14-S/99, 16-S/99, 17-S/99, 18-S/99, 19-S/99, 22-S/99, 23-S/99 e 28-S/99 apresentadas ao substitutivo, com votos em separado dos Deputados Bispo Wanderval e Walter Pinheiro (relator: Dep. Salvador Zimbaldi). Pendente de parecer das Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.

(ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) – ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial
II - Projeto apensado: PL 3.938/97
III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:
- emendas apresentadas na Comissão (7)
- termo de recebimento de emendas - 1998
- emendas apresentadas na Comissão (5)
- termo de recebimento de emendas - 1999 (nova legislatura)
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- emendas apresentadas ao substitutivo (30)
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- 2º parecer do relator
- complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- votos em separado

(*) Republicado em virtude de terem esgotados os avulsos

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° Fica criado o Fundo de Universalização das Telecomunicações a que se refere o inciso II, artigo 81 da Lei n° 9.472, de 16 de junho de 1997. destinado a cobrir a parcela do custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadora de serviço de telecomunicações que não constarem do contrato de concessão e que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço.

Art. 2° São objetivos do Fundo de Universalização das telecomunicações:

a) promover o acesso da população aos serviços de telecomunicações:

b) promover a educação nacional;

c) ofertar serviços de telecomunicações à população rural.

Art. 3° São recursos do Fundo de Universalização das Telecomunicações:

a) 10% (dez por cento) do valor referente à outorga paga pelas operadoras de serviços de telecomunicações, em qualquer regime:

b) 2% (dois por cento) da receita bruta das operadoras de serviços de telecomunicações, em qualquer regime:

c) rendimentos de qualquer natureza, decorrente de aplicações de seu patrimônio:

d) outros recursos que lhe sejam destinados.

Art. 4° No mínimo 30% (trinta por cento) dos recursos totais do Fundo de Universalização das Telecomunicações deverão ser empregados em projetos que tenham o objetivo de promover a educação nacional.

Caixa: 189
Lote: 76
PL Nº 3808/1997
291

Art. 5° A aplicação de recursos do Fundo deverá ser antecedida de projeto detalhado que deverá levar em conta. além do custo total de sua implantação, a receita e a despesa decorrente, para os próximos dez anos, dos serviços a serem implantados, sendo passível de cobertura apenas a parte dos custos que não for coberta pela respectiva receita.

Art. 6° Durante os dez anos após o início dos serviços cuja implantação foi feita com recursos do Fundo, a operadora que os implantou deverá apresentar balancete anual, nos moldes estabelecidos pelo órgão regulador das telecomunicações. detalhando as receitas e as despesas dos serviços

§ 1° A parcela das receitas superior à estimada no projeto, para aquele ano, com as devidas correções, deverá ser recolhida ao Fundo.

Art. 7° O Poder Executivo ao regulamentar esta lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, definirá o órgão gestor do Fundo.

Art. 8° Esta lei entra em vigor apos a sua regulamentação.

Art. 9° Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A criação do Fundo de Universalização das Telecomunicações está prevista no inciso II, art. 81, da Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472, de 16.07.97). Segundo a lei, o Poder Executivo deverá enviar a mensagem de criação no prazo de 120 dias após a publicação da lei, prazo que se vence em 17.11.97.

O Fundo poderia ter sido criado no bojo da Lei Geral de Telecomunicações. Só não o foi porque o Poder Executivo pressionou suas lideranças para que isto não acontecesse, o que deixa clara a pouca disposição do Governo em efetivamente criá-lo.

O seu papel é de fundamental importância, quer para levar as telecomunicações as populações menos assistidas, quer para melhorar a educação de nosso povo.

Estes são os motivos pelos quais apresentamos este projeto de lei, que cria o Fundo de Universalização das Telecomunicações, estabelece seus objetivos, suas fontes de recursos, algumas regras para a sua aplicação e deixa claro que não pode ser aplicado nas obrigações de universalização que a concessionária assume ao assinar o contrato de outorga.

O já citado inciso II do artigo 81 da Lei Geral de Telecomunicações estabelece que para o Fundo "**contribuirão as prestadoras de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado**". Assim, para obedecer àquele mandamento legal, estabelecemos que uma das fontes de recursos será a contribuição daquelas operadoras de 2% (dois por cento) de seu faturamento bruto, com o que se garantirá uma soma constante de recursos para o Fundo, capaz de lhe dar um papel importante no desenvolvimento de nossas telecomunicações.

Caixa: 189
Lote: 76
PL Nº 3808/1997
292

Também entendemos que é de vital importância que o Fundo faça aplicações na área da educação nacional. Neste campo, são inúmeras as possibilidades de aplicação, levando às escolas de todos os níveis e às universidades, toda a capacidade educativa que os serviços de telecomunicações possuem. Interligar os estabelecimentos de ensino à Internet é apenas um exemplo do grande salto de qualidade no ensino que as escolas podem dar utilizando as telecomunicações.

Por estes motivos esperamos contar com o apoio de todos os ilustres parlamentares para a aprovação de nosso projeto.

Sala das Sessões, em 5 de novembro de 1997

Deputado JOSÉ PIMENTEL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

. . . . . .

TÍTULO II
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

Capítulo I
Das Obrigações de Universalização e de Continuidade

Art. 79. A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público.

. . . . . .

Art. 81. Os recursos complementares destinados a cobrir a parcela do custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadora de serviço de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, poderão ser oriundos das seguintes fontes:

I - Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - fundo especificamente constituído para essa finalidade, para o qual contribuirão prestadoras de serviço de telecomunicações nos regimes público e privado, nos termos da lei, cuja mensagem de criação deverá ser enviada ao Congresso Nacional, pelo Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não for constituído o fundo a que se refere o inciso II do *caput*, poderão ser adotadas também as seguintes fontes:

I - subsídio entre modalidades de serviços de telecomunicações ou entre segmentos de usuários;

II - pagamento de adicional ao valor de interconexão.

. . . . . .

. . . . . .

Lote: 76 Caixa: 189
PL Nº 3808/1997
293

PROJETO DE LEI Nº 3.938, DE 1997

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 1.450/97

Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.808, DE 1997)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituido o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST, de natureza contábil, sob a gestão da Agência Nacional de Telecomunicações, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela do custo exclusivamente atribuivel ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadoras de serviços de telecomunicações no regime publico, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º Constituem receitas do Fundo:

I - dotações consignadas no lei orçamentaria anual da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municipios, e seus créditos adicionais;

II - parcela a ser determinada pela lei orçamentaria anual, na forma do art. 3º desta Lei, dos recursos a que se referem as alineas "c", "d", "e" e "j" do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 1997.

III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofrequência, a ser pago pela cessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV - contribuição de um por cento sobre o faturamento das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, na forma que dispuser a regulamentação.

V - doações;

VI - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 3º A Agência Nacional de Telecomunicações submetera anualmente ao Ministerio das Comunicações a proposta de orçamento do FUST, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição, levando em consideração o atendimento do interesse público e o Plano Geral de Metas para a progressiva universalização dos serviços de telecomunicações, a que se refere o art. 80 da Lei nº 9.472, de 1997.

Art. 4º A Agência Nacional de Telecomunicações baixara as normas e instruções complementares necessárias ao pleno cumprimento desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO IV
Da Organização Dos Poderes

CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo

.....

SEÇÃO VIII
Do Processo Legislativo

.....

SUBSEÇÃO III
Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

§ 2° - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

TÍTULO VI
Da Tributação e do Orçamento

.....

CAPÍTULO II
Das Finanças Públicas

.....

SEÇÃO II
Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

.....

§ 5° - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

Lote: 76 Caixa: 189
PL Nº 3808/1997
294

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

.....

.....

LEI Nº 5.070, DE 07 DE JULHO DE 1966

CRIA O FUNDO DE FISCALIZAÇÃO DAS TELECOMUNICAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 2º - O Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL é constituído das seguintes fontes:

* *Artigo, "caput", com redação dada pela Lei n. 9.472, de 16 07 1997.*

a) dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

* *Alínea com redação dada pela Lei n. 9.472, de 16 07 1997.*

b) o produto das operações de crédito que contratar, no País e no exterior, e rendimentos de operações financeiras que realizar;

* *Alínea com redação dada pela Lei n. 9.472, de 16 07 1997.*

c) relativas ao exercício do poder concedente dos serviços de telecomunicações, no regime público, inclusive pagamentos pela outorga, multas e indenizações;

* *Alínea com redação dada pela Lei n. 9.472, de 16 07 1997.*

d) relativas ao exercício da atividade ordenadora da exploração de serviços de telecomunicações, no regime privado, inclusive pagamentos pela expedição de autorização de serviço, multas e indenizações;

* *Alínea com redação dada pela Lei n. 9.472, de 16 07 1997.*

e) relativas ao exercício do poder de outorga do direito de uso de radiofreqüência para qualquer fim, inclusive multas e indenizações;

* *Alínea com redação dada pela Lei n. 9.472, de 16 07 1997.*

Caixa: 189
Lote: 76
PL Nº 3808/1997
295

f) taxas de fiscalização;

* *Alínea com redação dada pela Lei n. 9.472, de 16 07 1997.*

g) recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organismos e empresas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

* *Alínea com redação dada pela Lei n. 9.472, de 16 07 1997.*

h) doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

* *Alínea com redação dada pela Lei n. 9.472, de 16 07 1997.*

i) o produto dos emolumentos, preços ou multas, os valores apurados na venda ou locação de bens, bem assim os decorrentes de publicações, dados e informações técnicas, inclusive para fins de licitação;

* *Alínea acrescida pela Lei n. 9.472, de 16 07 1997.*

j) decorrentes de quantias recebidas pela aprovação de laudos de ensaio de produtos e pela prestação de serviços técnicos por órgãos da Agência Nacional de Telecomunicações;

* *Alínea acrescida pela Lei n. 9.472, de 16 07 1997.*

l) rendas eventuais.

* *Alínea acrescida pela Lei n. 9.472, de 16 07 1997.*

Parágrafo único. Os recursos a que se refere este artigo serão recolhidos aos estabelecimentos oficiais de crédito, em conta especial, sob a denominação de "Fundo de Fiscalização das Telecomunicações".

.....

.....

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, A CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE UM ÓRGÃO REGULADOR E OUTROS ASPECTOS INSTITUCIONAIS, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 8, DE 1995.

.....

LIVRO II
Do Órgão Regulador e das Políticas Setoriais

.....

TÍTULO V
Das Receitas

.....

Art. 48 - A concessão, permissão ou autorização para a exploração de serviços de telecomunicações e de uso de radiofreqüência, para qualquer serviço, será sempre feita a título oneroso, ficando autorizada a cobrança do respectivo preço nas condições estabelecidas nesta Lei e na regulamentação, constituindo o produto da arrecadação receita do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL.

§ 1° - Conforme dispuser a Agência, o pagamento devido pela concessionária, permissionária ou autorizada poderá ser feito na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, sendo seu valor, alternativamente:

I - determinado pela regulamentação;

II - determinado no edital de licitação;

III - fixado em função da proposta vencedora, quando constituir fator de julgamento;

IV - fixado no contrato de concessão ou no ato de permissão, nos casos de inexigibilidade de licitação.

§ 2° - Após a criação do fundo de universalização dos serviços de telecomunicações mencionado no inciso II do art. 81, parte do produto da arrecadação a que se refere o "caput" deste artigo será a ele destinada, nos termos da lei correspondente.

.....

Art. 51 - Os artigos 2°, 3°, 6° e seus parágrafos, o art. 8° e seu § 2°, e o art. 13, da Lei n. 5.070, de 7 de julho de 1966, passam a ter a seguinte redação:

.....

LIVRO III
Da Organização dos Serviços de Telecomunicações

.....

TÍTULO II
Dos Serviços Prestados em Regime Público

Capítulo I
Das Obrigações de Universalização e de Continuidade

.....

Art. 80 - As obrigações de universalização serão objeto de metas periódicas, conforme plano específico elaborado pela Agência e aprovado pelo Poder Executivo, que deverá referir-se, entre outros aspectos, à disponibilidade de instalações de uso coletivo ou individual, ao atendimento de deficientes físicos, de instituições de caráter público ou social, bem como de áreas rurais ou de urbanização precária e de regiões remotas.

§ 1° - O plano detalhará as fontes de financiamento das obrigações de universalização, que serão neutras em relação à competição, no mercado nacional, entre prestadoras.

§ 2° - Os recursos do fundo de universalização de que trata o inciso II do art. 81 não poderão ser destinados à cobertura de custos com universalização dos serviços que, nos termos do contrato de concessão, a própria prestadora deva suportar.

Art. 81 - Os recursos complementares destinados a cobrir a parcela do custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadora de serviço de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, poderão ser oriundos das seguintes fontes:

I - Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - fundo especificamente constituído para essa finalidade, para o qual contribuirão prestadoras de serviço de telecomunicações nos regimes público e privado, nos termos da lei, cuja mensagem de criação deverá ser enviada ao Congresso Nacional, pelo Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não for constituído o fundo a que se refere o inciso II do "caput", poderão ser adotadas também as seguintes fontes:

I - subsídio entre modalidades de serviços de telecomunicações ou entre segmentos de usuários;

II - pagamento de adicional ao valor de interconexão.

.....

.....

Caixa: 189
Lote: 76
PL Nº 3808/1997
296

MENSAGEM Nº 1 .450, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1997, DO PODER EXECUTIVO

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o texto do projeto de lei que "Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, e dá outras providências".

Brasília, 27 de novembro de 1997.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 332/MC, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1997,
DO SR. MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de lei que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST e dá outras providências, em cumprimento ao disposto no inciso II do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

2. A lei em tela atribui à Agência Nacional de Telecomunicações competência para regular as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público. O plano geral de metas de universalização, a ser elaborado pela Agência e aprovado pelo Poder Executivo, explicitará os objetivos com relação à disponibilidade de instalações de uso individual ou coletivo, ao atendimento aos portadores de deficiência física e ao atendimento a áreas rurais, regiões remotas ou a instituições de caráter público ou social.

3. Para custear essas obrigações de forma neutra em relação ao regime de competição, além de dotações do Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, previstas no inciso I, o inciso II do art. 81 da Lei nº 9.472/97, cuidou de prever a instituição desse Fundo, determinando que para ele contribuirão empresas prestadoras de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado.

4. Além disso, a Lei nº 9.472/97 estabeleceu como fonte de recursos para o FUST parcela dos recursos do FISTEL (art. 48, § 2º). O presente projeto de lei

propõe que essa parcela seja calculada sobre os valores arrecadados com as concessões e autorizações emitidas pela Agência, bem como sobre os valores por ela recebidos com a aprovação de laudos de ensaios de equipamentos, em percentual a ser definido anualmente pela Lei Orçamentária.

5. Além dessas fontes, o projeto de lei ora proposto cria uma nova, representada pelo preço a ser cobrado pela Agência como condição para a transferência de concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofreqüência, nos termos da regulamentação a ser emitida.

6. O projeto de lei propõe que o FUST seja gerido pela Agência Nacional de Telecomunicações, devendo seu orçamento ser submetido ao Poder Executivo para integrar a Lei Orçamentária Anual.

7. Esses são, Senhor Presidente, em linhas gerais, os tópicos marcantes do mencionado projeto que, em sendo acolhido, contribuirá para o atingimento das metas do Governo de Vossa Excelência para o setor das telecomunicações.

Respeitosamente,

SÉRGIO MOTTA
Ministro de Estado das Comunicações

Aviso nº 1.646- SUPAR/C. Civil.

Brasília, 27 de novembro de 1997.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, e dá outras providências".

Atenciosamente.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

Lote: 76 Caixa: 189
PL Nº 3808/1997
297

EMENDA Nº 01/98

PROJETO DE LEI Nº 3808/97

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE
[ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO WALTER PINHEIRO	PT	BA	1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se inciso ao artigo 2º do PL 3938/97 apensado ao PL3808/97, com a seguinte redação:

.....

Inciso - sobre-taxa à remuneração cobrada nas suas interconexões pelas prestadoras, subordinadas às obrigações de universalização, sendo os critérios de sua fixação estabelecidas nos respectivos contratos de concessão".

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por objetivo incluir como receita do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações o volume arrecadado com sobre-taxa nas interconexões efetuadas entre as prestadoras dos serviços. Fonte esta necessária ao real dimensionamento das fontes de receitas do Fundo.

19/03/98
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

EMENDA Nº
02 / 98

PROJETO DE LEI Nº
3808 /97

CLASSIFICAÇÃO
[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR
DEPUTADO WALTER PINHEIRO | PARTIDO PT | UF BA | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Caixa: 189
Lote: 76
PL Nº 3808/1997
298

Dê-se ao incivo IV, artigo 2º do PL 3938/97 apensado ao PL 3808/97, a seguinte redação:

"Art. 2º .....

IV - contribuição de três por cento sobre o faturamento das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, na forma que dispuser a regulamentação;

.....

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por objetivo aumentar a contribuição das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações a fim de dar maior sustentação às receitas do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações. Afinal, são elas agora as entidades que levam à frente os serviços de telecomunicações no país, de acordo com a receita de eficiência e produtividade, razão pela qual cabe a elas, e não aos recursos orçamentários, a cobertura efetiva das receitas do Fundo.

PARLAMENTAR

19/03/98
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº

03/98

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

3808/97

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO WALTER PINHEIRO | PARTIDO PT | UF BA | PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no "caput do artigo 3º do PL 3938/97 apensado ao PL3808/97, as seguintes alterações:

" Art. 3º - A Agência Nacional de Telecomunicações submeterá anualmente ....., levando, **principalmente**, em consideração o atendimento do interesse público e as **desigualdades regionais**, bem como o Plano Geral de Metas....., de 1997".

JUSTIFICATIVA

O objetivo da emenda é o de incluir na proposta de orçamento do Fundo de Universalização das Telecomunicações as preocupações principais com o interesse público e as desigualdades regionais.

PARLAMENTAR

19/03/98

DATA

ASSINATURA

Caixa: 189
Lote: 76
PL Nº 3808/1997
299

EMENDA Nº

05 / 98

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

3 808 / 97

[X] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] ADEQUATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO WALTER PINHEIRO | PARTIDO PT | UF BA | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso I, artigo 2º do PL 3938/97 apensado ao PL 3808/97.

JUSTIFICATIVA

Não cabe incluiir como receitas do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações dotações orçamentárias da União, estados e municípios, bem como créditos adicionais, uma vez que o sistema está em processo de privatização, não mais fazendo parte do domínio do estado.

Nessa situação, não é a sociedade como um todo, através do pagamento de tributos, quem deve ajudar no financiamento do Fundo, mas sim as empresas privadas e públicas, agora disputando mercado para os seus serviços. Por esta, razão apresentamos emenda supressiva para retirar a socialização dos custos do projeto de lei, redirecionando-o única e exclusivamente para o mercado.

14 / 05 / 98
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

EMENDA Nº 05/98

PROJETO DE LEI Nº 3.808/97

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE
[ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO WALTER PINHEIRO | PARTIDO PT | UF BA | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber o seguinte artigo ao PL3938/97 apensado ao PL3808/97.

" Art. 3º - No mínimo 20% (vinte por cento) dos recursos totais do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações deverão ser empregados em projetos que tenham o objetivo de promover a educação pública em todo o território nacional".

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por objetivo destinar parcela dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações para aplicação em ações públicas na área de educação, principalmente com a instalação de recursos de informática e da rede mundial de comunicações.

10 / 03 / 98
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

EMENDA Nº 06/98

PROJETO DE LEI Nº 3.808/97

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO WALTER PINHEIRO	PT	BA	1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber o seguinte artigo ao PL3938/97 apensado ao PL3808/97.

" Artigo - Durante os dez anos após o inicio dos serviços, cuja implantação foi feita com os recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, a operadora que os implantou deverá apresentar balancete anual, nos moldes estabelecidos pelo órgão regulador das telecomuncações, detalhando as receitas e as despesas dos serviços.

§ único - A parcela das receitas superior à estimada no projeto, para aquele ano, com as devidas correções, deverá ser recolhida ao Fundo."

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por objetivo estabelecer a prestação de contas por parte da operadora, detalhando as receitas e as despesas dos serviços prestados.

10/03/98
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

Lote: 76 Caixa: 189
PL Nº 3808/1997
300

EMENDA Nº

07/98

PROJETO DE LEI Nº

3.808/97

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE

[ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO WALTER PINHEIRO	PT	BA	1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se inciso ao artigo 2º do PL3938/97 apensado ao PL3808/97, com a seguinte redação:

" Art. 2º .....

.....

Inciso - dotações especificas estabelecidas pela Lei nº 8.030, que institui o Programa Nacional de Desestatização;

.....

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva incluir como receita do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações as dotações provenientes do que estabelece a Lei nº 8.030, que institui o Programa Nacional de Desestatização.

PARLAMENTAR

10/12/98

DATA

ASSINATURA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 3.808/97

Nos termos do Art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para apresentação de emendas, a partir de 08/12/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foram apresentadas 7 emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 20 de março de 1998.

Maria Ivone do Espirito Santo
Secretária

Caixa: 189
Lote: 76
PL Nº 3808/1997
301

EMENDA NO
01 / 99
CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI NO
P.L. 3808/97

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

AUTOR
DEPUTADO Deputado MILTON MONTI
PARTIDO PMDB UF SP
PÁGINA 01 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a alínea "a" do artº 3º a seguinte redação:

Art.3º.....

a) 15% (Quinze por cento) do valor referente à outorga paga pelas operadoras de serviços de telecomunicações, em qualquer regime.

JUSTIFICAÇÃO

O papel principal da criação do Fundo, segundo o projeto em análise, é levar as telecomunicações às populações menos assistidas e a melhoria da educação do nosso povo.

Por isso, verificamos que a elevação para 15% (Quinze por cento) do valor referente à outorga paga pelas operadoras de serviços de telecomunicações, garantirá uma maior soma de recursos para o Fundo, propiciando um papel importante no desenvolvimento de nossas telecomunicações.

Por estes motivos esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das sessões, em 26 de março de 199 .

Deputado Milton Monti

PARLAMENTAR

26/03/99
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
02/99
CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
P.L. 3808/97

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia. Comunicacão e Informática.

AUTOR
DEPUTADO Deputado MILTON MONTI

PARTIDO UF
PMDB SP

PÁGINA
01 c

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a alínea "b" do artº 3º a seguinte redação:

Art.3º.....

b) 5% (Cinco por cento) da receita bruta das operadoras de serviços de telecomunicações, em qualquer regime.

24

Lote: 76 Caixa: 189
PL Nº 3808/1997
302

JUSTIFICAÇÃO

O papel principal da criação do Fundo, segundo o projeto em análise, é levar as telecomunicações às populações menos assistidas e a melhoria da educação do nosso povo.

Por isso, verificamos que a elevação para 5% (Cinco por cento) da receita bruta das operadoras de serviços de telecomunicações, garantirá uma maior soma de recursos para o Fundo, propiciando um papel importante no desenvolvimento de nossas telecomunicações.

Por estes motivos esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das sessões, em 26 de março de 199 .

Deputado Milton Monti

PARLAMENTAR

26/03/99
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
03/99 1

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
P.L. 3808/97

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicacão e Informática.

AUTOR
DEPUTADO Deputado MILTON MONTI
PARTIDO PMDB UF SP
PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se parágrafo ao artº 5º.

Art.5º.....

Parágrafo único - O Fundo publicará mensalmente no Diário Oficial da União, demonstrativo das receitas, bem como a destinação dos recursos indicando a que finalidade.

JUSTIFICAÇÃO

Para garantir o caráter de transparência, entendemos ser de fundamental importância a publicação no Diário Oficial da União, o demonstrativo completo das receitas, assim como a indicação da sua finalidade.

Com esta ação verificamos a grande importância desse Fundo em levar as telecomunicações às populações menos assistidas, bem como a melhoria da educação do nosso povo.

Por estes motivos esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das sessões, em 26 de março de 199 .

Deputado Milton Monti

PARLAMENTAR

26/03/99
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
04/99

PROJETO DE LEI Nº
3.808 / 97

CLASSIFICAÇÃO
[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] ADITIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR
DEPUTADO Maluly Netto | PARTIDO PFL | UF SP | PÁGINA 01 / 03

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Altera o inciso IV, do artigo 2º, do PL 3.938/97, apenso ao PL 3.808/97, que passa a vigorar com a seguinte redação:

IV – contribuição de um por cento sobre o lucro líquido das empresas prestadoras de serviços de telefonia fixo comutado, prestados em **regime público**, na forma que dispuser a regulamentação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a redação dada ao art. 2º, inciso IV do PL, todas as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações ficariam obrigadas a contribuir com montante equivalente a um por cento de seus respectivos faturamentos para um fundo que somente beneficiaria as poucas prestadoras de serviços sujeitas a obrigações de universalização.

Essa situação afronta diretamente o princípio constitucional da isonomia que veda ao legislador instituir tratamento uniforme a quem se encontre em situação desigual, privilegiando a uns em detrimento de outros sem amparo na Constituição.

Nas palavras do tributarista Luciano Amaro, ao referir-se ao princípio constitucional da isonomia, o art. 150, I da Constituição proíbe "...tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente..." (Direito Tributário Brasileiro, Saraiva, 1998, pg. 129).

Ives Gandra Martins, em seu "Sistema Tributário na Constituição de 1988" (Saraiva, 1998, pg. 118) é categórico: "O tratamento desigual a contribuintes que se encontram em situação equivalente é proibido".

Já Celso Ribeiro Bastos opina, "Em síntese, o Texto Constitucional veda que os Poderes Públicos desigualem contribuintes que estejam em situação equivalente". (Curso de Direito Financeiro e de Direito Tributário, Saraiva, 1997, pag. 118).

Ora, se somente algumas prestadoras de serviços de telecomunicações estão sujeitas às metas de universalização, conforme art. 79 da LGT, e se somente essas podem lançar mão dos recursos arrecadados pelo fundo, não nenhuma justificativa ou sustentação legal para a inclusão das prestadoras que não se enquadram naquelas situações no rol de contribuintes.

Isso porque se há serviços públicos que não possam ser custeados pelas respectivas concessionárias que têm a obrigação de fazê-lo, cabe ao Estado como um todo, e não uma determinada categoria isolada de contribuintes, fazer face às necessidades de recursos em proveito dos interesses coletivos difusos.

A inclusão das prestadoras não obrigadas a metas de universalização no rol de contribuintes do FUST obviamente decorre de leitura equivocada da Lei 9472/97 e do Decreto 2592/98, conforme segue.

O artigo 81 da LGT que trata da criação do FUST está inserido no Título II, Capítulo I da Lei. O Título trata dos serviços prestados em regime público, o que não é o caso das operadoras de SMC. O Capítulo trata das obrigações de universalização a que estão sujeitas apenas e tão somente às concessionárias de serviços prestados nesse mesmo regime público. Segundo o Plano Geral de Outorgas (Dec. 2534/98) as prestadoras do SMC estão sujeitas ao regime privado.

Segundo o art. 80 da LGT, as obrigações de universalização deverão ser objeto de metas periódicas conforme plano elaborado pela Agência Reguladora e aprovadas pelo Executivo por meio de Decreto. Esse plano, segundo o § 1º do mesmo artigo, deve detalhar as fontes de financiamento, **que deverão ser neutras em relação à competição, no mercado nacional, entre prestadores**.

Caixa: 189
Lote: 76
PL Nº 3808/1997
303

Assim sendo, os recursos complementares à universalização a serem arrecadados pelo FUST nos termos do artigo 81, devem obedecer à neutralidade em relação à concorrência, não podendo de nenhuma maneira beneficiar a algumas prestadoras em detrimento de outras.

A seguir cabe destacar que o veículo legal utilizado para a instituição de contribuição dessa natureza não se presta a esse fim a teor de que dispõe o art. 149 da Constituição.

Determina o referido dispositivo, com respaldo na jurisprudência dos Tribunais superiores e na mais qualificada doutrina, que a instituição pela União de contribuições de intervenção no domínio econômico somente pode se dar por meio de lei complementar, jamais através de lei ordinária, com o que, inobservado o requisito do art. 149 a iniciativa padecerá do vício da inconstitucionalidade.

Aqui também eminentes autores são unânimes em concluir que o comando constitucional deve ser observado sob pena de desvirtuar-se a vontade da Nação contemplada expressa na Carta Magna.

Luciano Amaro, na mesma obra, ensina. "O que se dá é que a Constituição pretendeu que umas poucas e determinadas figuras tributárias só pudessem ser criadas por leis editadas a partir de um processo de aprovação mais representativo que o da lei comum. Para isso a Constituição exigiu a lei complementar, exatamente o modelo legislativo que atende à referida preocupação, pois requer maioria absoluta de votos, não pode ser objeto de delegação e é, em nossa opinião, insubstituível por medida provisória." (Op. cit. pg 162).

Acresce que a contribuição que se pretende instituir no corpo do substitutivo importa em indisfarçável bitributação uma vez que o faturamento das empresas em geral já é objeto de tributação pela COFINS. Essa prática não se alinha com o sistema jurídico brasileiro, sendo repudiado pelo Judiciário e pela doutrina.

No campo econômico destaca-se o aspecto inflacionário da contribuição por incidir em cascata sobre todas as fases do serviço de telecomunicação, onerando o usuário já que as tarifas resultantes das licitações são todas líquidas de impostos e contribuições.

Ressalta-se o parecer do eminente jurista Dr. Celso Bastos sobre a presente matéria, cujo inteiro teor será distribuído aos colegas Deputados desta Comissão na oportunidade da votação do Substitutivo.

Por fim, reitera-se que, vez que a universalização dos serviços de telecomunicações é meta das empresas operadoras de serviço telefônico fixo comutado, não é possível incluir neste rol, na qualidade de contribuinte deste fundo, as operadoras do serviço móvel celular, eis que, estes últimos não são beneficiários da receita do fundo. Tal exigência consubstancia total afronta ao princípio de isonomia, insito no texto Constitucional, bem como não atende a neutralidade imposta pela Lei Geral de Telecomunicações.

Assim, conclamo todos os colegas desta Comissão a apoiarem a presente emenda.

EMENDA Nº 05/99

PROJETO DE LEI Nº 3.808 / 97

CLASSIFICAÇÃO

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA (x) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ROMEL ANÍZIO JORGE	PPB	MG	01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Altera o art. 3º do PL 3.808/97, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - Constituem receitas do Fundo:

I - Dotações designadas na Lei Orçamentária da União e seus créditos adicionais;
II - parcela a ser determinada pela lei orçamentária anual, na forma do art. 4º desta Lei, dos recursos a que se referem as alíneas "c", "d", "e", e "j" do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1996, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 1997;
III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofrequência, a ser pago pela concessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais nos termos da regulamentação editada pela Agência;
IV - doações;
V - outras que lhe vierem a ser destinadas;

Parágrafo Primeiro - Fica instituída contribuição de 0,1% (um décimo por cento) incidente anualmete sobre o lucro líquido das empresas prestadoras de serviços de de telecomunicações nos regimes público e privado, que será devida sempre que as receitas ordinárias do Fundo previstas neste artigo forem insuficientes para o integral cumprimento das metas suplementares de universalização previstas no orçamento anual de que trata o art. 4º desta Lei para determinado exercício fiscal.
Parágrafo Segundo - A contribuição a que se refer o parágrafo anterior não poderá ser novamente exigida enquanto não forem integralmente empregados os recursos resultantes do lançameto anterior, na forma e para os fins previstos nesta Lei e no orçamento do Fundo."

Justificativa: Esta emenda visa a adequar o Substitutivo da Comissão à nova realidade resultante do provesso de privatização das prestadoras de serviço de telefonia fixa comutada oriundos do antigo sistema TELEBRÁS, que impôs a tais operadoras amplas e rigorosas metas de universalização a ponto de não restarem obrigações de niversalização a serem custeadas pelo Fundo de que trata o PL.
Com efeito, ao tempo da apresentação do PL e de elaboreção do Substitutivo ainda não se conhecia o teor das obrigações de universalizeão que afinal vieram a ser impostas às opoeradoras de telefonia fixa comutada brasileira, com o que os recursos necessários já se encontram assegurados pela capacidade econômico-financeira dos novos controladores confome já tiveram a oportunidade de comprover na fase de habilitação que antecedeu os leilões das ações de controle.
Inobstante isso, admitindo-se a existência de uma necessidade residual de recursos os mesmis seriam providos através das fontes ordinárias previstas nos incisos I a V desta emenda e, excepcionalmente, após comprovada a sua insuficiência, todas as prestadoras de serviço de telecomunicaçoes seriam chamadas a contribuir, tendo a garantia de que não estariam sujeitas a novos aportes enquanto não comprovada a integral e perfeita utilização dos recursos anteriormente arrecadados.

Caixa: 189
Lote: 76
PL Nº 3808/1997
304

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 3.808/97

Nos termos do art. 119, caput, I, § 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para apresentação de emendas, a partir de 22/03/99, por cinco sessões. Findo o prazo, foram apresentadas 5 emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 29 de março de 1999.

MARIA IVONE DO ESPÍRITO SANTO
Secretária

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I – RELATÓRIO

O ilustre Deputado José Pimentel apresentou o Projeto de Lei nº 3.808, de 1997, que institui o Fundo de Universalização das telecomunicações, cuja criação está prevista no inciso II, art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. Posteriormente, o Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 1.450, de 1997, apresentou o Projeto nº 3.938, de 1997, com o mesmo objetivo.

As proposições foram enviadas a esta Comissão para exame, nos termos do inciso II do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No ano passado, o projeto foi relatado pelo então Deputado Paulo Bornhausen, o qual apresentou dois substitutivos, que, no entanto, não foram apreciados por esta Comissão.

Lote: 76 Caixa: 189
PL Nº 3808/1997
305

O projeto recebeu, inicialmente, sete emendas, todas do Deputado Walter Pinheiro e, após a apresentação do primeiro substitutivo pelo Deputado Paulo Bornhausen, outras oito, sendo uma do Deputado Marcelo Barbieri, duas do Deputado Arolde de Oliveira, quatro do Deputado Walter Pinheiro e uma do Deputado Maluly Netto. Já nesta nova legislatura, reaberto o prazo para apresentação de emendas, foram apresentadas outras cinco emendas, três do Deputado Milton Monti, uma do Deputado Maluly Neto e uma do Deputado Romel Anízio Jorge.

Designado relator da proposição, cabe-nos a apreciação e o pronunciamento a respeito dos projetos e de todas as emendas apresentadas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A existência do Fundo de Universalização das telecomunicações é de grande importância dentro da sistemática criada pela Lei Geral de Telecomunicações - LGT (Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. Isto porque, infelizmente, o modelo criado partiu do princípio de que a solução dos problemas nacionais de telecomunicações seria, simplesmente, atender a demanda por serviços de telecomunicações.

Claro que isto não é pouco, especialmente se considerarmos que esta demanda, desde a implantação do primeiro telefone no Brasil, ainda no tempo de D. Pedro II, nunca foi plenamente atendida. No entanto, considerar que este atendimento solucionaria todos os problemas do setor, foi um raciocínio muito curto. Afinal, a demanda por alimentos de há muito está plenamente atendida no País. A de automóveis, também. Existem médicos, leitos hospitalares e remédios sobrando para os que podem pagar e nem por isso se pode dizer que não há problemas de subnutrição e saúde. E nem todos possuem automóvel.

O problema é que a população não tem renda suficiente para pagar pelos bens e serviços de que necessita. O mesmo ocorre com os serviços de telecomunicações. Nem todos têm renda suficiente para pagar a conta de um telefone instalado em sua residência.

Acreditamos sinceramente que a Lei Geral de Telecomunicações deveria ter criado estratégias e sistemáticas para o atendimento à população carente e para os serviços sociais, como contas diferenciadas, atendimento especial a grupos organizados em condomínios, atendimento a centros de ensino e saúde, etc.

Um segmento tão importante como a telefonia rural também foi esquecido. Para um País do tamanho do nosso, com tantas terras agricultáveis, está foi uma falha imperdoável, que se tornou mais grave ainda porque, na sistemática anterior, a telefonia rural era atendida com a instalação de telefones fixos, mas com o aproveitamento da infra-estrutura da telefonia celular. Como, agora, as empresas pertencem a donos diversos, nada mais se fez para o atendimento à telefonia rural.

A tendência nos serviços de telecomunicações é a sua unificação, a médio prazo. As pessoas deverão contar com um equipamento móvel para comunicações de baixa densidade,

não só voz, mas também dados, como o acesso à Internet, comunicações em viagem ou fora da base, etc. e uma conexão fixa com um cabo, provavelmente de fibra ótica, com grande capacidade de tráfego, por intermédio do qual utilizará serviços de voz (atual telefone), dados, como na atual Internet, videos, incluindo a atual televisão, mas permitindo o acesso individualizado a filmes e todo o tipo de programas mantidos em arquivo pelas televisões, locadoras e outros provedores, a exemplo da Internet e, ainda, a midia impressa, que poderá levar o assinante a imprimir o jornal em seu domicilio. Por estes motivos, deve-se ter o cuidado, ao tratar da base de cálculo do FUST, de fazê-lo de tal forma que não fique completamente esvaziada, no futuro próximo.

Isto nos impossibilita enumerar na lei todas as espécies serviços de telecomunicações que devem contribuir para o FUST. No entanto, conforme dispõe o inciso II do artigo 81 da LGT, são todos, sem exceção, o que abrange a telefonia fixa comutada, em regime público ou privado, a telefonia móvel, todos os tipos de TV por assinatura (TV a cabo, MMDS e DTH), Paging, Trunking, transmissão de dados, todos os serviços prestados via satélite, e todos os serviços de telecomunicações existentes ou que vierem a ser criados.

Estas são algumas considerações que nos levam a concluir pela grande importância que o FUST possui na nova sistemática das telecomunicações brasileiras. Ou seja, será por meio do FUST que se vai remediar as falhas da LGT. Assim, é preciso muita cautela ao estabelecer sobre que serviços o Fundo vai incidir, sob pena de esvaziar rapidamente a sua receita.

Cabe, agora, o nosso pronunciamento com relação às emendas apresentadas:

Emenda nº 1/98, do Deputado Walter Pinheiro, ao PL nº 3.808/97

Visa estabelecer como fonte de receita do Fundo a remuneração cobrada pelas prestadoras nas interconexões. O nosso substitutivo adota como base de cálculo a receita bruta das prestadoras de serviços de telecomunicações, apurada na forma do disposto no art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, que abrange, inclusive, a remuneração referente às interconexões. Por este motivo, nosso voto é pela aprovação da Emenda, na forma do nosso Substitutivo.

Emenda nº 2/98, do Deputado Walter Pinheiro, ao PL nº 3.808/97.

Estabelece a contribuição, para o FUST, de três por cento sobre o faturamento das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, nos regimes público e privado. Entendemos que o percentual de 3% sobre o faturamento bruto é muito elevado.

Emenda nº 3/98, do Deputado Walter Pinheiro, ao PL nº 3.808/97.

Inclui, entre o que deve ser levado em consideração, pela ANATEL, na elaboração do orçamento anual do FUST, as desigualdades regionais. Achamos de todo relevante a preocupação do ilustre Deputado e a incluímos no inciso III, do artigo 4º do nosso Substitutivo.

Emenda nº 4/98, do Deputado Walter Pinheiro, ao PL nº 3.808/97.

Suprime o inciso I, art. 2°-do PL n° 3.808/97, que estabelece que os orçamentos da União, dos estados e dos municípios poderão consignar dotações para o FUST. Também entendemos que os estados e municípios não devem destinar recursos ao FUST. Se quiserem fazer aplicações em universalização de telecomunicações, poderão fazê-lo em entendimentos diretos com suas operadoras locais. No entanto, achamos que é uma boa alternativa deixar em aberto a possibilidade da União contribuir orçamentariamente para o FUST, pois, em determinadas circunstâncias, isto poderá ser interessante. A emenda, então, é considerada parcialmente aprovada em nosso substitutivo.

Emenda n° 5/98, do Deputado Walter Pinheiro, ao PL n° 3.808/97.

Determina que 20% (vinte por cento), no mínimo, dos recursos do FUST sejam aplicados em educação pública. Nosso Substitutivo estabelece o mínimo de 25% de aplicação dos recursos em educação, não a restringindo à educação pública. Ao definir as aplicações, no entanto, além de manter o custeio dos equipamentos terminais da Internet, pelas escolas e bibliotecas, incluímos o pagamento parcial da conta mensal dos serviços de telecomunicações. Assim, consideramos que a emenda foi parcialmente acatada.

Emenda n° 6/98, do Deputado Walter Pinheiro, ao PL n° 3.808/97.

Estabelece que, durante dez anos, a operadora que implantou serviços com recursos do FUST deverá devolver a parcela da receita superior à estimada no projeto. Acatamos a Emenda e incluímos o dispositivo no art. 8° do nosso Substitutivo.

Emenda n° 7/98, do Deputado Walter Pinheiro, ao PL n° 3.808/97.

Visa estabelecer como receita do FUST as dotações específicas estabelecidas pela Lei n° 8.030, que institui o programa nacional de desestatização. Entendemos que a incidência em causa foge às diretrizes do FUST estabelecidas no inciso II da LGT, que estabelece a contribuição, para o Fundo, das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações.

Emenda n° 1/98, do Deputado Marcelo Barbieri, ao Primeiro Substitutivo do Relator anterior

A emenda objetiva excetuar da contribuição ao FUST todos os serviços de televisão por assinatura, quais sejam a TV a Cabo, o MMDS - Serviço de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal e o DTH - Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e Áudio por Assinatura via Satélite. Achamos que, considerando a tendência de unificação dos serviços de telecomunicações, conforme já dissemos em nosso relatório, não se deve estabelecer a exceção preconizada.

Emenda n° 2/98, do Deputado Arolde de Oliveira, ao Primeiro Substitutivo do Relator anterior

A emenda explicita que contribuirão para o FUST apenas as empresas prestadoras dos serviços telefônico fixo comutado e móvel celular. A aprovação da emenda impediria

Lote: 76 Caixa: 189
PL N° 3808/1997
306

que, no futuro, serviços que possam ser concorrentes da telefonia, movel ou fixa, contribuissem para o FUST. E o caso, por exemplo, do PCS (Personal Communications Service) um serviço de telefonia semelhante ao atual serviço móvel celular e dos diversos serviços que utilizam satélite.

Emenda nº 3/98, do Deputado Arolde de Oliveira, ao Primeiro Substitutivo do Relator anterior

Também restringe a contribuição ao FUST às empresas de telefonia fixa e móvel. São válidas as mesmas considerações apresentadas para a emenda anterior.

Emenda nº 4/98, do Deputado Walter Pinheiro, ao Primeiro Substitutivo do Relator anterior

Estabelece que a parcela destinada à educação seja aplicada somente no ensino público e que a destinada ao atendimento a deficientes seja destinada apenas a serviços públicos de deficientes. Não há porque excluir os estabelecimentos de ensino privados, nem as entidades privadas de assistência a deficientes, nem, conforme dispõe o inciso XII do art. 5º, impedir que se possa atender diretamente o usuário portador de deficiência.

Emenda nº 5/98, do Deputado Walter Pinheiro, ao Primeiro Substitutivo do Relator anterior

Suprime o inciso I do art. 3º do Primeiro Substitutivo do Relator anterior, que estabelece que o orçamento da União poderá destinar verbas ao FUST. Conforme já dissemos na apreciação da Emenda nº 4/98, também oferecida pelo ilustre Deputado Walter Pinheiro ao P L nº 3.808/97, achamos que é uma boa alternativa deixar em aberto a possibilidade da União contribuir orçamentariamente para o FUST, pois, em determinadas circunstâncias, isto poderá ser interessante.

Emenda nº 6/98, do Deputado Walter Pinheiro, ao Primeiro Substitutivo do Relator anterior

A emenda estabelece que a contribuição, por parte das empresas exploradoras de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, seja de dois por cento. Entendemos que o percentual de dois por cento seria muito elevado.

Emenda nº 7/98, do Deputado Walter Pinheiro, ao Primeiro Substitutivo do Relator anterior

Visa suprimir os §§ 1º e 2º do art. 4º do Primeiro Substitutivo do Relator anterior, que tratavam da consignação orçamentária dos recursos do FUST e da apropriação ao respectivo programa sob a forma de emendas das bancadas de cada unidade da Federação, proporcionalmente à população. Concordamos com a retirar a apropriação por meio de emendas de bancada, mas acreditamos que distribuir os recursos em função do número de habitantes de cada unidade da federação é um critério bastante justo.

Caixa: 189
Lote: 76
PL Nº 3808/1997
307

Emenda nº 8/98, do Deputado Maluly Neto, ao Primeiro Substitutivo do Relator anterior

Prevê que a contribuição ao FUST seja apenas sobre o lucro líquido das empresas e apenas para aquelas que prestam serviços em regime público. A emenda reduz em muito a arrecadação do FUST, o que impossibilitaria que seus objetivos fossem alcançados.

Emenda nº 1/99, do Deputado Milton Monti, ao P L nº 3.808/97

Eleva de dez para quinze por cento a destinação ao FUST referente as outorgas pagas pelas operadoras de serviços de telecomunicações. Acatamos a emenda, ao estabelecer no inciso VI do art. 6º do nosso Substitutivo, que este percentual será de 50% (cinquenta por cento).

Emenda nº 2/99, do Deputado Milton Monti, ao P L nº 3.808/97

Estabelece em 5% da receita bruta a contribuição das operadoras de serviços de telecomunicações. Entendemos que tal percentual é demasiadamente elevado.

Emenda nº 3/99, do Deputado Milton Monti, ao P L nº 3.808/97

Determina a publicação mensal no Diário Oficial da União, pelo órgão gestor do FUST, de demonstrativo das receitas e das aplicações. Acatamos a Emenda e incluimos o dispositivo no art. 7º do nosso Substitutivo.

Emenda nº 4/99, do Deputado Maluly Netto ao P L nº 3.938/97

Prevê que a contribuição ao FUST seja apenas sobre o lucro líquido das empresas e apenas para aquelas que prestam serviços em regime público. Conforme já dissemos na Emenda 09/98, oferecida pelo ilustre Deputado ao Primeiro Substitutivo do Relator anterior, a emenda reduz em muito a arrecadação do FUST, o que impossibilitaria que seus objetivos fossem alcançados.

Emenda nº 5/99, do Deputado Romel Anizio Jorge ao Segundo Substitutivo do Relator anterior

Reduz para 0,1% (um décimo por cento) sobre o lucro líquido das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, que só será devido quando as outras receitas do fundo fossem insuficientes para atender os seus objetivos. A aprovação da emenda reduziria em muito os recursos do Fundo.

Para melhor explicitar as contribuições que oferecemos, optamos por oferecer um Substitutivo aos projetos de lei em causa. Para tanto, tomamos como base o excelente trabalho do relator anteriormente designado, Deputado Paulo Bornhausen, cujo parecer, no entanto, não pôde ser apreciado por esta Comissão. A seguir explicitamos as modificações que, com base nas emendas apresentadas e por nossa iniciativa, fizemos no Segundo Substitutivo do Deputado Paulo Bornhausen.

Nos artigos 2° a 4° estabelecemos que o FUST será administrado por um Conselho Gestor e definimos sua composição e competências.

Introduzimos no artigo terceiro do Substitutivo dispositivo que define o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES como órgão encarregado do recebimento e guarda dos recursos do FUST e dos repasses e aplicações determinados pelo Conselho Gestor

No inciso VII do artigo 5° estabelecemos que uma das aplicações do FUST será a redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes a utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da Internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos frequentados por população carente, de acordo com a regulamentação da ANATEL. Isto porque entendemos que beneficiar as escolas apenas com a implantação das linhas, que quase nada custa, e com os equipamentos terminais, é muito pouco. Achamos que se deve contemplar, também, a redução da conta mensal, para que mais escolas possam implantar a Internet

No inciso XIII do artigo 5° também estabelecemos que os recursos do FUST serão aplicados na implantação da telefonia rural. Como já dissemos, a telefonia rural foi esquecida na elaboração da LGT e, após a privatização, quase nada mais se fez. Assim, é importante que o Fundo a desenvolva.

No inciso IV do artigo 6° restabelecemos o dispositivo inicial do Governo de fazer contribuir para o FUST todas as empresas que exploram serviços de telecomunicações, como aliás, foi definido pela LGT. Apenas para deixar mais clara a incidência, estabelecemos que ela se dará sobre a receita bruta das operadoras, de acordo com o disposto no art. 3° da Lei n° 9.718, de 27 de novembro de 1998, que altera dispositivos sobre a legislação tributária. A incidência do FUST, no caso das operadoras de serviços de telecomunicações, se dará, basicamente, sobre a sua receita total, menos o ICMS e outras deduções de menor importância, permitidas pela lei citada.

Retiramos o § 1° do art. 4° do Segundo Substitutivo do Relator anterior, que estabelecia a aplicação dos recursos do FUST segundo critérios, diretrizes e metas estabelecidos por Comissão da Câmara dos Deputados. Além da duvidosa constitucionalidade de tal dispositivo, achamos que é melhor que o órgão gestor faça tais apropriações, cabendo ao Congresso Nacional, por ocasião da apreciação do orçamento anual, fazer as alterações que julgar necessárias.

No parágrafo único do artigo 5° estabelecemos que a distribuição dos recursos por unidade da federação será diretamente proporcional a sua população.

No parágrafo único do artigo 6° do nosso Substitutivo, com base nos parâmetros constitucionais, reduzimos a aplicação mínima obrigatória em educação a 25% dos recursos do Fundo e a referente a atendimento a deficientes, a 5%, para que a destinação dos recursos não fique excessivamente engessada.

Nosso voto, em suma, é pela aprovação do Projeto de Lei n° 3.808, de 1997, de seu apenso, Projeto de Lei n° 3.938, de 1997, das Emendas n° 1/98, 3/98 e 6/98, oferecidas pelo Deputado Walter Pinheiro ao P.L. n° 3.808/97 e das Emendas n° 1/99 e 3/99, apresentadas pelo Deputado Milton Monti ao mesmo PL, pela aprovação parcial das Emendas n° 4/98 e

5/98, também oferecidas pelo Deputado Walter Pinheiro ao P L nº 3.808/97 e da Emenda nº 7/98, do mesmo Deputado, oferecida ao Primeiro Substitutivo do Relator anterior, bem como pela rejeição das emendas nº 2/98 e 7/98, ao Projeto de Lei nº 3.938, de 1997, das Emendas nº 1/98, 2/98, 3/98, 4/98, 5/98, 6/98 e 8/98, ao Primeiro Substitutivo do Relator anterior, da Emenda 2/99, oferecida ao P L nº 3.808/97, da Emenda nº 4/99, oferecida ao P L nº 3.038/97 e da Emenda 5/99, oferecida ao Segundo Substitutivo do Relator anterior, tudo na forma do Substitutivo anexo, pelas razões expostas.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 1999

Deputado SALVADOR ZIMBALDI
Relator

SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR

Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST, de natureza contábil, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadoras de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II, art. 81, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º O Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações será administrado por um Conselho Gestor.

§ 1º O Conselho Gestor será constituído pelos seguintes conselheiros:

I – dois conselheiros representando o Ministério das Comunicações;

Lote: 76 Caixa: 189
PL Nº 3808/1997
308

II - dois conselheiros representando a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL;

III - um conselheiro representando as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações

§ 2º Cabe ao Poder Executivo nomear os membros do Conselho Gestor do FUST, devendo a primeira investidura ocorrer no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta lei

§ 3º O Conselho Gestor será presidido por um dos representantes do Ministerio das Comunicações, nomeado pelo respectivo Ministro, e decidirá por maioria absoluta

§ 4º O mandato dos conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução

§ 5º Na primeira investidura, um dos conselheiros representante do Ministerio das Comunicações e um dos conselheiros representante da ANATEL terão mandato de 3 (três) anos e os demais de 2 (dois) anos

§ 6º Os membros do Conselho Gestor não serão remunerados pela atividade exercida no Conselho.

§ 7º O Ministerio das Comunicações prestará ao Conselho Gestor apoio administrativo, tecnico e financeiro, incluindo as atividades de secretaria

Art. 3º Os recursos do FUST ficarão depositados no Banco de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, que se encarregara do recebimento e manutenção em deposito das receitas do Fundo, bem como dos repasses e aplicações determinados pelo Conselho Gestor

Art. 4º Compete ao Conselho Gestor:

I – aprovar as diretrizes gerais para a aplicação dos recursos do FUST em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com o disposto no artigo 5º desta Lei;

II – aprovar, acompanhar e fiscalizar os programas, projetos e atividades que aplicarem recursos do FUST;

III – elaborar e submeter, anualmente, ao Ministerio das Comunicações a proposta orçamentaria do FUST, para inclusão no projeto de lei orçamentaria anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição, levando em consideração, o estabelecido no artigo 5º desta Lei, o atendimento do interesse público e as desigualdades regionais, bem como o Plano Geral de Metas para a progressiva universalização dos serviços de telecomunicações, a que se refere o art. 80 da Lei nº 9.472, de 1997.

IV – prestar contas da execução orçamentaria e financeira do FUST;

V – aprovar o seu regimento interno;

VI - aprovar normas, no âmbito de sua competência, para a regulamentação desta lei.

VII – decidir sobre outros assuntos de interesse do FUST.

Art. 5º Os recursos do FUST terão, em especial, as seguintes aplicações:

I - atendimento a localidades com menos de 100 habitantes;

II - antecipação de metas de atendimento a pequenas localidades estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização;

III - complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV - implantação de acessos individuais para prestação do serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saude.

Lote: 76 Caixa: 189
PL Nº 3808/1997
309

V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da Internet, em condições favorecidas, a instituições de saude;

VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da Internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuarios;

VII – redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da Internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos frequentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VIII – instalação de redes de fibra ótica de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX - atendimento a áreas remotas e de fronteira de interesse estratégico;

X - implantação de acessos individuais para orgãos de segurança pública;

XI - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIII – implantação da telefonia rural.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos, por unidade da Federação, deverá ser diretamente proporcional a sua população, determinada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatistica.

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

I - dotações designadas na lei orçamentaria anual da União e seus créditos adicionais;

II – 50% (cinquenta por cento) dos recursos a que se referem as alíneas "c", "d", "e" e "j" do art. 2° da Lei n° 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei n° 9.472, de 1997;

III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofreqüência, a ser pago pela cessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV - contribuição de 1% (um por cento) sobre a receita bruta, apurada na forma do disposto no art. 3° da Lei n° 9.718, de 27 de novembro de 1998, das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado;

V - doações;

VI - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Do total dos recursos do FUST, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, serão aplicados em educação e 5% (cinco por cento), no mínimo, no atendimento a deficientes.

Art. 7° O Conselho Gestor do FUST publicará, no prazo de até 60 (sessenta) dias do encerramento de cada mês, um demonstrativo das receitas e das aplicações do FUST, informando as entidades beneficiadas, a finalidade das aplicações e outros dados esclarecedores.

Art. 8° Durante 10 (dez) anos após o início dos serviços cuja implantação tenha sido feita com recursos do FUST, a prestadora de serviços de telecomunicações que os implantou deverá apresentar balancete anual, nos moldes estabelecidos pelo Conselho Gestor, detalhando as receitas e despesas dos serviços.

Parágrafo único. A parcela da receita superior à estimada no projeto, para aquele ano, com as devidas correções e compensações, deverá ser recolhida ao Fundo.

Art. 9° As contribuições ao FUST das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações não ensejarão a revisão das tarifas e preços.

Art. 10. As contas dos clientes das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações deverão indicar, em separado, o valor da contribuição ao FUST referente aos serviços faturados.

Parágrafo único. As entidades recebedoras de contas de serviços de telecomunicações deverão, na mesma data em que efetuarem o crédito as operadoras dos serviços, efetuar, também, o repasse do valor correspondente ao FUST ao órgão encarregado de sua guarda e aplicação.

Lote: 76 Caixa: 189
PL Nº 3808/1997
310

Art. 11. O saldo positivo do FUST, apurado no balanço anual, será transferido como crédito do mesmo fundo para o exercício seguinte.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias da sua publicação.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo que as contribuições ao FUST serão devidas após 120 (cento e vinte) dias.

Deputado SALVADOR ZIMBALDI
Relator

EMENDA Nº
1-S/99

CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº
3.808, de 1997

CLASSIFICAÇÃO

() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA
() AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA COMUNICAÇÃO E INFORMATICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO ALBERTO GOLDMAN	PSDB	SP	1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso II do artigo 6º do Substitutivo do Relator, a seguinte redação:

"Art. 6º .....

II – parcela a ser determinada pela lei orçamentária anual, na forma do inciso III do artigo 4º desta Lei, dos recursos a que se referem as alíneas "c", "d", "e" e "j" do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;"

JUSTIFICAÇÃO

A destinação como receita do FUST de 50% (cinquenta por cento) dos valores referentes as outorgas de todos os serviços de telecomunicações, as outorgas do direito de uso de radiofrequências e à aprovação de laudos e prestação de serviços pela ANATEL, conforme estabelece o Substitutivo, pode, em alguns períodos, atingir valores demasiadamente elevados. O melhor é deixar que a lei orçamentária anual faça tal destinação.

30/06/99
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

EMENDA Nº
2-S/99

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
3 808, de 1997

() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA
() AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMATICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ALBERTO GOLDMAN	PSDB	SP	1 / 2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos incisos IV a VIII, XI e XIII do artigo 5º do Substitutivo do Relator a seguinte redação:

"Art. 5º .....

IV - implantação de acessos individuais para prestação do serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos **publicos** de ensino, bibliotecas **publicas** e instituições **públicas** de saúde;

V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da Internet, em condições favorecidas, a instituições **publicas** de saúde;

VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da Internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de **públicos** ensino e bibliotecas **públicas**, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários.

VII – redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos **públicos** de ensino e bibliotecas **públicas** referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da Internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos frequentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo.

VIII – instalação de redes de fibra ótica de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e a implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos **públicos** de ensino e bibliotecas **públicas**.

.....

XI - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições **públicas** de assistência a deficientes.

.....

XIII – implantação da telefonia rural **em pequenas propriedades**."

JUSTIFICAÇÃO

Os recursos do FUST só devem ser aplicados em estabelecimentos públicos, sejam escolas, bibliotecas, instituições de saúde ou instituições de atendimento a deficientes.

Já a implantação da telefonia rural com recursos do FUST só deve beneficiar as pequenas propriedades rurais.

30 06 99
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

Caixa: 189
Lote: 76
PL Nº 3808/1997
311

EMENDA Nº

3-S/99

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
3.808, de 1997

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA

( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMATICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO ALBERTO GOLDMAN	PSDB	SP	1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 1º do artigo 2º do Substitutivo do Relator a seguinte redação:

"Art. 2º .....

§ 1º O Conselho Gestor será constituído pelos seguintes conselheiros:

I – dois conselheiros representando o Ministério das Comunicações;
II – dois conselheiros representando a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL;
III – um conselheiro representando o Ministério da Educação;
IV – um conselheiro representando Ministério da Saúde;
V – um conselheiro representando o Ministério da Justiça."

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, que poderão ser beneficiadas com aplicação de recursos do FUST, não devem fazer parte do Conselho Gestor

Por outro lado, é importante que os Ministérios da Educação, da Saúde e da Justiça estejam representados no Conselho Gestor

30/06/99
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

EMENDA Nº

4-S/99

CAMARA DOS DEPUTADOS

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
3.808, de 1997

() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA

() AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMATICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO ALBERTO GOLDMAN	PSDB	SP	1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o parágrafo único do artigo 5º do Substitutivo do Relator.

Caixa: 189
Lote: 76
PL Nº 3808/1997
312

JUSTIFICAÇÃO

A distribuição dos recursos por unidade da Federação levando em conta o apenas o critério populacional não nos parece correta. Os estados mais populosos receberiam a maior parcela dos recursos e, em muitos casos, as necessidades mais imperiosas, e também mais caras, podem estar nos estados menos povoados. A implantação de telefonia na Amazônia, por exemplo, é mais cara do que nos estados do sul

A aplicação dos recursos do FUST será decidida anualmente pelos Poderes Executivo e Legislativo quando da elaboração e aprovação do orçamento da União

30/06/99
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

EMENDA Nº

5-S/99

CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº
3.808, de 1997

CLASSIFICAÇÃO

() SUPRESSIVA | 0 SUBSTITUTIVA | () ADITIVA

() AGLUTINATIVA | 0 MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO ALBERTO GOLDMAN	PSDB	SP	1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao parágrafo único do artigo 6º do Substitutivo a seguinte redação:

"Art. 6º .....

Parágrafo único. Na aplicação dos recursos do FUST será privilegiado o atendimento a deficientes."

JUSTIFICAÇÃO

Em nossa opinião, não se deve engessar a destinação de parcelas do FUST para nenhum tipo de aplicação. As necessidades variam de ano para ano. Por este motivo, é melhor fazer constar da lei um princípio geral segundo o qual o atendimento aos deficientes deve ser privilegiado.

30/06/99
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

EMENDA Nº
6-S/99

CÂMARA DOS DEPUTADOS

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº
3808/97 (Substitutivo)

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA COMUNICAÇAO E INFORMÁTICA

AUTOR: DEPUTADO MARCELO BARBIERI	PARTIDO	UF	PÁGINA
	PMDB	SP	01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao inciso IV do artigo 6° a seguinte expressão, **in fine**: "ressalvando o serviço de TV por assinatura.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda vem ressalvar a TV por assinatura, pois este meio de telecomunicações já é regido por lei própria, portanto não se deve estar incluso este serviço no FUST- Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, o qual foi criado com a finalidade de proporcionar recursos para cobrir as obrigações de universalização das prestadoras de serviços de telecomunicações.

30 , 06 , 99
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

Lote: 76 Caixa: 189
PL Nº 3808/1997
313

EMENDA Nº
7-S/99

CÂMARA DOS DEPUTADOS

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº
3808/97 (Substitutivo)

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA COMUNICAÇAO E INFORMÁTICA

AUTOR: DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
MARCELO BARBIERI	PMDB	SP	01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo único do art. 5º.

JUSTIFICATIVA

O parágrafo único acaba trazendo uma distorção na aplicação dos recursos do FUST, os quais já estão com a sua competência destinada dentro do art. 4º do projeto de lei, na parte que compete ao Conselho Gestor.

30 , 06 , 99
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

Lote: 76 Caixa: 189
PL Nº 3808/1997
314

EMENDA Nº

8-S/99

CÂMARA DOS DEPUTADOS

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº

3808/97 (Substitutivo)

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR: DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
MARCELO BARBIERI	PMDB	SP	01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

O parágrafo 1º do Art. 2º do PL 3808/97 passa vigorar com a seguinte redação:

I - .....

II - .....

III – dois conselheiros representando as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações. um da telefonia fixa e um da telefonia celular.

IV – um conselheiro representando o BNDES.

JUSTIFICATIVA

Acrescenta-se mais um conselheiro na representação das empresas prestadoras de serviços. porque atualmente a telefonia celular está desvinculada da telefonia fixa. em virtude das privatizações. portando cada uma deve ter assento no Conselho Gestor.

O representante do BNDES foi acrescentado para que o banco tivesse assento nesse Conselho. pois o mesmo é que ficará encarregado do recebimento e manutenção das verbas destinadas ao fundo. por isso a sua inclusão.

30 / 06 / 99

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

9-S/99

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI nº	() SUPRESSIVA	() SUBSTITUTIVA	() ADITIVA
3.808/97	() AGLUTINATIVA	() MODIFICATIVA	

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO VIVALDO BARBOSA	PDT	RJ	1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao § 1° do artigo 2° do Substitutivo do Relator os incisos IV e V, com a seguinte redação:

"Art. 2° .....

§ 1° I

IV – um conselheiro representante do sindicato dos empregados das empresas prestadoras de serviços de telefonia;

V – um conselheiro representante de entidade nacional representativa dos usuários de serviços de telefonia."

JUSTIFICAÇÃO

É importante que o Conselho Gestor do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações conte com um conselheiro representante dos empregados das empresas prestadoras de serviços de telefonia e um conselheiro representante de entidade nacional de usuarios dos mesmos serviços.

Com esta composição temos certeza que haverá um direcionamento melhor das aplicações do FUST e, assim, os interesses da sociedade brasileira serão atendidos de forma mais consistente.

02.08.99
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

10-S/99

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
3.808, de 1997

() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA
() AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO WALTER PINHEIRO	PT	BA	

TEXTO

Acrescente-se o inciso IV ao § 1º do artigo 2º do Substitutivo do Relator com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

§ 1º .....

IV – um conselheiro indicado pelos sindicatos dos empregados das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações."

JUSTIFICAÇÃO

É interessante que o Conselho Gestor do FUST, que já possui um representante das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, conte com um representante dos empregados destas mesmas empresas. Com isto se obterá um melhor equilíbrio nas decisões do Conselho.

Lote: 76 Caixa: 189
PL Nº 3808/1997
315

05.08.99
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

EMENDA Nº

11-S/99

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº			
3.808, de 1997	() SUPRESSIVA	() SUBSTITUTIVA	() ADITIVA
	() AGLUTINATIVA	() MODIFICATIVA	

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMATICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO WALTER PINHEIRO	PT	BA	1

TEXTO

Dê-se ao artigo 3º da Substitutivo do Relator a seguinte redação:

"Art. 3º A Agência Nacional de Telecomunicações será encarregada de fazer a aplicação dos recursos do FUST em programas, projetos e atividades seguindo as determinações e diretrizes da lei orçamentária anual e do Conselho Gestor."

JUSTIFICAÇÃO

A ANATEL conhece melhor que o BNDES a situação das telecomunicações nacionais e as carências do setor e deve ser ela, então, a entidade encarregada de analisar os programas, projetos e atividades que devam ser contemplados com recursos do FUST.

02.08.99
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº
12-S/99

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
3.808, de 1997

() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA
() AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMATICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO WALTER PINHEIRO	PT	BA	

TEXTO

Dê-se ao parágrafo único do artigo 5º do Substitutivo do Relator a seguinte redação:

"Art. 5º .....

Parágrafo único. A aplicação dos recursos, deverá levar em conta as desigualdades regionais, de forma a beneficiar as unidades da federação com menor renda per capita."

Lote: 76
PL Nº 3808/1997
Caixa: 189
316

JUSTIFICAÇÃO

A distribuição dos recursos do FUST proporcionalmente à população de cada unidade da federação vai beneficiar os estados mais ricos, normalmente os mais populosos, não permitindo a correção das desigualdades regionais. Nossa emenda introduz um princípio geral segundo o qual deve-se levar em conta exatamente estas desigualdades para que a universalização dos serviços seja atingida.

06.08.99
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

EMENDA Nº
13-S/99

CAMARA DOS DEPUTADOS

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
3.808, de 1997

() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA
() AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO WALTER PINHEIRO	PT	BA	

TEXTO

Dê-se ao parágrafo único do artigo 6º do Substitutivo do Relator a seguinte redação:

"Art. 6º .....

Parágrafo único. Do total dos recursos do FUST, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, serão aplicados em estabelecimentos públicos de ensino e 5% (cinco por cento), no mínimo, no atendimento a deficientes.

JUSTIFICAÇÃO

O mínimo de 25% de aplicação previsto em educação deve ser destinado a estabelecimentos públicos de ensino, que são exatamente os que enfrentam maiores dificuldades.

02.08.99
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

54

Caixa: 189
Lote: 76
PL Nº 3808/1997
317

EMENDA Nº
14-S/99

CAMARA DOS DEPUTADOS

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
3.808, de 1997

() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA
() AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO WALTER PINHEIRO	PT	BA	:

TEXTO

Acrescente-se o seguinte inciso ao § 1º do artigo 2º do Substitutivo do Relator:

"Art. 2º .....

§ 1º .....

– um conselheiro indicado pelas entidades de defesa do consumidor."

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade deve estar representada no Conselho Gestor. A melhor forma que imaginamos para tanto é que o representante da sociedade seja indicado pelas diversas entidades de defesa dos consumidores.

02.08.99
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

EMENDA Nº

15 / 99

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

3808 / 97

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR

DEPUTADO Maluly Netto | PARTIDO PFL | UF SP | PÁGINA 01/04

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PL 3.808/97, apenso PL 3.938.

Emenda ao Substitutivo do Relator (alterações na emenda do Dep. Maluly de 26/3/99).

Altera o inciso IV, do artigo 6°, do substitutivo do Relator ao PL 3.808/97, apenso ao PL 3.938/97, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6° - ...

.....

IV – contribuição de 1% (um por cento) sobre a receita operacional líquida, excetuando os custos de interconexão, apurada na forma do disposto no art.° 3° da Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, das empresas prestadoras de serviços de telefonia fixo comutado, prestados nos regimes público e privado, na forma que dispuser a regulamentação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a redação dada ao art. 2°, inciso IV do PL, <u>todas</u> as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações ficariam obrigadas a contribuir com montante equivalente a um por cento de seus respectivos faturamentos para um fundo que somente beneficiaria as <u>poucas</u> prestadoras de serviços sujeitas a obrigações de universalização.

Essa situação afronta diretamente o princípio constitucional da isonomia que veda ao legislador instituir tratamento uniforme a quem se encontre em situação desigual, privilegiando a uns em detrimento de outros sem amparo na Constituição.

Nas palavras do tributarista Luciano Amaro, ao referir-se ao princípio constitucional da isonomia, o art. 150, I da Constituição proíbe "...tratamento desigual a contribuintes que se encontrem em situação equivalente..." (Direito Tributário Brasileiro, Saraiva, 1998, pg. 129).

Ives Gandra Martins, em seu "Sistema Tributário na Constituição de 1988" (Saraiva, 1998, pg. 118) é categórico: "O tratamento desigual a contribuintes que se encontram em situação equivalente é proibido".

Já Celso Ribeiro Bastos opina. "Em síntese, o Texto Constitucional veda que os Poderes Públicos desigualem contribuintes que estejam em situação equivalente". (Curso de Direito Financeiro e de Direito Tributário, Saraiva, 1997, pag. 118).

Ora, se somente algumas prestadoras de serviços de telecomunicações estão sujeitas às metas de universalização, conforme art. 79 da LGT, e se somente essas podem lançar mão dos recursos arrecadados pelo fundo, não nenhuma justificativa ou sustentação legal para a inclusão das prestadoras que não se enquadram naquelas situações no rol de contribuintes.

Isso porque se há serviços públicos que não possam ser custeados pelas respectivas concessionárias que têm a obrigação de fazê-lo, cabe ao Estado como um todo, e não uma determinada categoria isolada de contribuintes, fazer face às necessidades de recursos em proveito dos interesses coletivos difusos.

A inclusão das prestadoras não obrigadas a metas de universalização no rol de contribuintes do FUST obviamente decorre de leitura equivocada da Lei 9472/97 e do Decreto 2592/98, conforme segue.

O artigo 81 da LGT que trata da criação do FUST está inserido no Título II, Capítulo I da Lei. O Título trata dos serviços prestados em regime público, o que não é o caso das operadoras de SMC. O Capítulo trata das obrigações de universalização a que estão sujeitas apenas e tão somente às concessionárias de serviços prestados nesse mesmo regime público. Segundo o Plano Geral de Outorgas (Dec. 2534/98) as prestadoras do SMC estão sujeitas ao regime privado.

Segundo o art. 80 da LGT, as obrigações de universalização deverão ser objeto de metas periódicas conforme plano elaborado pela Agência Reguladora e aprovadas pelo Executivo por meio de Decreto. Esse plano, segundo o § 1° do mesmo artigo, deve detalhar as fontes de financiamento, **que deverão ser neutras em relação à competição, no mercado nacional, entre prestadores.**

Assim sendo, os recursos complementares à universalização a serem arrecadados pelo FUST nos termos do artigo 81, devem obedecer à neutralidade em relação à concorrência, não podendo de nenhuma maneira beneficiar a algumas prestadoras em detrimento de outras.

A seguir cabe destacar que o veículo legal utilizado para a instituição de contribuição dessa natureza não se presta a esse fim a teor de que dispõe o art. 149 da Constituição.

Determina o referido dispositivo, com respaldo na jurisprudência dos Tribunais superiores e na mais qualificada doutrina, que a instituição pela União de contribuições de intervenção no domínio econômico somente pode se dar por meio de

Caixa: 189
PL Nº 3808/1997
Lote: 76
318

lei complementar, jamais através de lei ordinária, com o que, inobservado o requisito do art. 149 a iniciativa padecerá do vício da inconstitucionalidade.

Aqui também eminentes autores são unânimes em concluir que o comando constitucional deve ser observado sob pena de desvirtuar-se a vontade da Nação contemplada expressa na Carta Magna.

Luciano Amaro, na mesma obra, ensina. "O que se dá é que a Constituição pretendeu que umas poucas e determinadas figuras tributárias só pudessem ser criadas por leis editadas a partir de um processo de aprovação mais representativo que o da lei comum. Para isso a Constituição exigiu a lei complementar, exatamente o modelo legislativo que atende à referida preocupação, pois requer maioria absoluta de votos, não pode ser objeto de delegação e é, em nossa opinião, insubstituível por medida provisória." (Op. cit. pg 162).

Acresce que a contribuição que se pretende instituir no corpo do substitutivo importa em indisfarçável bitributação uma vez que o faturamento das empresas em geral já é objeto de tributação pela COFINS. Essa prática não se alinha com o sistema jurídico brasileiro, sendo repudiado pelo Judiciário e pela doutrina.

No campo econômico destaca-se o aspecto inflacionário da contribuição por incidir em cascata sobre todas as fases do serviço de telecomunicação, onerando o usuário já que as tarifas resultantes das licitações são todas líquidas de impostos e contribuições.

Ressalta-se o parecer do eminente jurista Dr. Celso Bastos sobre a presente matéria, cujo inteiro teor será distribuído aos colegas Deputados desta Comissão na oportunidade da votação do Substitutivo.

Por fim, reitera-se que, vez que a universalização dos serviços de telecomunicações é meta das empresas operadoras de serviço telefônico fixo comutado, não é possível incluir neste rol, na qualidade de contribuinte deste fundo, as operadoras do serviço móvel celular, eis que, estes últimos não são beneficiários da receita do fundo. Tal exigência consubstancia total afronta ao princípio de isonomia, ínsito no texto Constitucional, bem como não atende a neutralidade imposta pela Lei Geral de Telecomunicações.

Ainda, exclui-se os custos de interconexão para se evitar bitributação, porque nestas operações de crédito e débito, já incidem outros tributos.

Finalmente, a supressão do art. 9º, se faz necessária porque a Lei não pode alterar o ato jurídico perfeito, que são os contratos de concessão firmados, ainda, a matéria é conexa ao disposto no artigo 6º, portanto estão tratadas na mesma emenda.

Assim, conclamo todos os colegas desta Comissão a apoiarem a presente emenda.

PARLAMENTAR

02/08/99
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº

16-S/99

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº

3.808(substitutivo)

COMISSÃO DE **CIÊNCIAE TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

AUTOR: deputado **PEDRO IRUJO**	PARTIDO **PMDB**	UF **BA**	PAGINA **01/01**

Caixa: 189
Lote: 76
PL Nº 3808/1997
319

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Adite-se ao Substitutivo do **Relator** o **art.** 12 e seu parágrafo único, renumerando-se os subseqüentes, com a **seguinte redação**:

Art. 12 – O FUST terá a **duração de cinco anos** a contar da data de publicação da regulamentação **desta lei, vedada a prorrogação** por Medida Provisória.
Paragrafo único – Extinto o FUST, os ativos e passivos passarão ao Tesouro Nacional a quem caberá a liquidação do Fundo.

JUSTIFICAÇÃO

O FUST deverá ter sua **duração por tempo determinado**, suficiente para que as metas de universalização **sejam atingidas**. **Assim sendo, o prazo de cinco anos é adequado.**
Extinto o Fundo é **natural que os ativos e passivos passem para** o Tesouro Nacional para a liquidação.

03/ 08 / 99
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA Nº
17-S/99

PROJETO DE LEI Nº
3.8[illegible]8(substitutivo)

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE CIÊNCIAE TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR: deputado PEDRO IRUJO	PARTIDO PMDB	UF BA	PAGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

No art. 5º do Substitutivo do Relator suprima-se:

1- O inciso VII;
2- A expressão "em condições favorecidas" nos incisos IV, V e VI.

JUSTIFICAÇÃO

O fundo só pode despender com investimentos ou despesas de capital é o que se depreende da leitura do "caput" do art. 81 da LGT quando menciona a parcela do custo(capital) que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço. Somente investimentos e despesas de capital podem ter seu custo recuperado com a exploração do serviço. Custeio nunca.

Claramente o inciso VII trata de despesas de custeio e a expressão "em condições favorecidas" pode levar a conclusão de que os incisos IV, V e VI alcançam atividades (despesas de custeio).

03/ 08 / 99
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA Nº
18-S/99

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº
3.808(substitutivo)

COMISSÃO DE **CIÊNCIAE TECNOLOGIA. COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

AUTOR: deputado **PEDRO IRUJO**	PARTIDO **PMDB**	UF **BA**	PAGINA **01/02**

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o art. 6° do Substitutivo do relator e dê-se a seguinte redação:

Art. 6° (.....)
(.....)

IV – contribuição de 0,30% (zero virgula trinta por cento) sobre a receita bruta das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações nos regimes públicos e privados, apurada na forma do disposto no art.3° da lei n° 9.718, de 27 de novembro de 1998.
(.....)

§ 1° - A empresa prestadora de serviços de telecomunicações poderá compensar, com o imposto de renda devido em cada periodo de apuração, até a metade das contribuições ao FUST efetivamente recolhidas.

§ 2° - A compensação referida no § 1° somente será admitida em relação à contribuição ao FUST correspondente a mês compreendido no periodo de apuração do imposto de renda a ser compensado, limitado ao valor deste.

§ 3° - Da aplicação do disposto neste artigo, não decorrerá, em nenhuma hipótese, saldo de contribuição ao FUST ou de imposto de renda a restituir ou compensar com o devido em periodo de apuração subseqüente.

§ 4° - Do total dos recursos do FUST, 15%(quinze por cento), no mínimo, serão aplicados em investimentos na educação através de telecomunicação e 5%(cinco por cento), no mínimo, em investimentos para atendimento ao usuário deficiente.

JUSTIFICAÇÃO

Para se respeitar os princípios de universalidade e neutralidade do financiamento das obrigações de universalização (§ 1° do art. 80 da LGT), a obrigação de contribuir para o FUST deve ser mantida para todas as outorgadas de todos os serviços de telecomunicações (concessionárias, autorizadas e permissionárias).

Lote: 76 Caixa: 189
PL Nº 3808/1997
320

As contribuições devem incidir sobre a receita bruta, pois deduzir mais parcelas do que o que está previsto na lei nº 9 718/98(§ 2º do art.3º), exigiria criar uma maquina fiscal para apurar o cálculo e recolhimento da contribuição, onerando a sua arrecadação. Para evitar, entretanto, que as empresas sejam punidas por não poderem deduzir despesas que já contribuiram para o FUST(dupla contribuição), como é o caso do pagamento de interconexões a outras empresas de telecomunicações, permitiu-se a compensação com o imposto de renda apurado no mesmo periodo.

A aliquota de contribuição não precisa ser elevada, uma vez que a maior parte das mentas de universalização já é suportada pelas concessionárias. O FUST financiará, assim, apenas os investimentos para o atingimento de metas complementares àquelas já estabelecidas.

No parágrafo quarto(único do Substitutivo) procurou-se dar uma redação mais cuidadosa, inclusive para esclarecer que o fundo só pode despender com investimentos. é o que se depreende da leitura do "caput" do art. 81 da LGT quando menciona a parcela do custo(capital) que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço. Somente investimentos e despesas de capital podem ter seu custo recuperado com a exploração do serviço. Custeio nunca.

03/ 08 / 99
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº
19-S/99
USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº
3.808(substitutivo)

COMISSÃO DE CIÊNCIAE TECNOLOGIA. COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR: deputado PEDRO IRUJO	PARTIDO PMDB	UF BA	PAGINA 01/02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o art. 6º do Substitutivo do relator e dê-se a seguinte redação:

Art. 6º (.....)
(.....)

IV – contribuição de 0,30% (zero virgula trinta por cento) sobre a receita bruta das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações nos regimes públicos e privados, apurada na forma do disposto no art.3° da lei n° 9.718, de 27 de novembro de 1998.

(.....)

§ 1° - A compensação prevista no art. 8° da lei n° 9.718, de 27 de novembro de 1998, se estenderá à contribuição de que trata o inciso IV deste artigo.

§ 2° - Do total dos recursos do FUST, 15%(quinze por cento), no minimo, serão aplicados em investimentos na educação atraves de telecomunicação e 5% (cinco por cento), no minimo, em investimentos para atendimento ao usuário deficiente.

JUSTIFICAÇÃO

Para se respeitar os principios de universalidade e neutralidade do financiamento das obrigações de universalização (§ 1° do art. 80 da LGT), a obrigação de contribuir para o FUST deve ser mantida para todas as outorgadas de todos os serviços de telecomunicações (concessionárias, autorizadas e premissionárias).

As contribuições devem incidir sobre a receita bruta, pois deduzir mais parcelas do que o que está previsto na lei n°9.718/98 (§ 2° do art. 3°), exigiria criar uma máquina fiscal para apurar o cálculo e recolhimento da contribuição, onerando a sua arrecadação. Para evitar, entretanto, que as empresas sejam punidas por não poderem deduzir despesas que já contribuiram para o FUST (dupla contribuição), como é o caso do pagamento de interconexões a outras empresas de telecomunicações, permitiu-se a compensação prevista na lei para o CONFINS.

A aliquota não precisa ser elevada, uma vez que a maior parte das metas de universalização já é suportada pelas concessionárias. O FUST financiará, assim, apenas os investimentos para o atingimento de metas complementares àquelas já estabelecidas.

No parágrafo segundo procurou-se dar uma redação mais cuidadosa, inclusive para esclarecer que o fundo só pode despender com investimentos: é o que se depreende da leitura do "caput" do art. 81 da LGT quando menciona a parcela do custo(capital) que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço. Somente investimentos e despesas de capital podem ter seu custo recuperado com a exploração do serviço. Custeio nunca.

03/ 08 / 99
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

Caixa: 189
Lote: 76
PL N° 3808/1997
321
89

EMENDA Nº

22-S/99

CÂMARA DOS DEPUTADOS

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº

3.808/97 (Subst.)

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA,COMUNICAÇÃO E INFORMATICA

AUTOR DEPUTADO FRANCISTONIO PINTO	PARTIDO	UF	PAGINA
	PMDB	BA	01 /01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Proposta de EMENDA ADITIVA ao art. 12, renumerando-se os demais.

Art. 12 - O FUST terá a duração de 5 (cinco) anos, à contar de sua instituição.

JUSTIFICATIVA

O FUST não deverá existir indefinidamente, mas apenas enquanto as metas pevistas ainda não tenham sido atingidas. O prazo de cinco anos é adequado para que as metas de universalização sejam atendidas.

03 / 08 / 99

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

Lote: 76
PL Nº 3808/1997
322
Caixa: 189

EMENDA Nº
23-S/99

CÂMARA DOS DEPUTADOS

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº
3.808/97 (Subst.)

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA,COMUNICAÇÃO E INFORMATICA

AUTOR: DEPUTADO FRANCISTONIO PINTO	PARTIDO	UF	PAGINA
	PMDB	BA	01 /01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Proposta de EMENDA MODIFICATIVA do inciso II do art. 6º

Art. 6º (.....)
(.....)
II - 50% (cinquenta opor cento) dos recursos a que se referem as alineas "c", "d", "e", "f" do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 1997.

JUSTIFICATIVA

O Substitutivo prevê como contribuição o repasse de 50% de algumas fontes de receita do Fistel (Fundo de Fiscalização das Telecomunicações). Entretanto, ele exclui da parte do Fistel a ser repassada as taxas de fiscalização. A inclusão no FUST de 50% das taxas de fiscalização poderia contribuir com cerca de R$ 100 milhões/ano para o FUST. Esse repasse parecer totalmente factível uma vez que o valor total arrecadado pelo Fistel (R$ 350 milhões em 1998) é muito acima da estimativa de gastos com a fiscalização das telecomunicações no Brasil, de modo que a transferência para o FUST não acarretaria nenhuma degradação do serviço de fiscalização.

03 / 08 / 99
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA Nº
27-S/99

CÂMARA DOS DEPUTADOS

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº
3.808/97 (Subst.)

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA,COMUNICAÇÃO E INFORMATICA

AUTOR: DEPUTADO FRANCISTONIO PINTO	PARTIDO	UF	PAGINA
	PMDB	BA	01 /01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Proposta de EMENDA SUPRESSIVA do § único do art. 5º.

JUSTIFICATIVA

A aplicação dos recursos na forma proposta pelo substitutivo poderá prejudicar as àreas mais carentes do País em termos de serviços e telecomunicações, porque não leva em conta a efetiva disponibilidade e condições de acesso a tais serviços pela população.

03 / 08 / 99
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA Nº

28-S/99

CÂMARA DOS DEPUTADOS

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº

3.808/97 (Subst.)

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA,COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR: DEPUTADO FRANCISTONIO PINTO	PARTIDO	UF	PAGINA
	PMDB	BA	01 /01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Proposta de EMENDA SUPRESSIVA do art. 8º e seu parágrafo único.

JUSTIFICATIVA

O acompanhamento das contas das concessionárias, que têm as obrigações de universalização, já é feito regularmente pela ANATEL.
Além disso, o disposto neste artigo é tecnicamente inadequado, uma vez que os recursos do FUST não se destinam a financiar investimentos, mas sim o déficit gerado, na operação dos serviços, por ir ficiência de receita.

03 / 08 / 99

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

Lote: 76 Caixa: 189
PL Nº 3808/1997
323

EMENDA Nº
30-S/99

CÂMARA DOS DEPUTADOS

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº
3.808/97 (Subst.)

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA,COMUNICAÇÃO E INFORMATICA

AUTOR: DEPUTADO FRANCISTONIO PINTO	PARTIDO	UF	PAGINA
	PMDB	BA	01 /01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Proposta de EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Artigo 6º o Parágrafo VII com o seguinte texto:

" As contribuições ao FUST na forma do parágrafo IV acima, feitas pelas empresas concessionárias do STFC, nas áreas abrangidas pela SUDENE e SUDAM, deverão permanecer sob a guarda da respectiva concessionárias, em conta específica, para aplicação nos projetos do plano geral de metas de universalização bem como para atendimento do parágrafo II , artigo 5º deta lei.
A concessionárias do STFC será a responsável pela implantação dos projetos definidos pelo artigo 5º desta lei".

JUSTIFICATIVA

A flagrante desigualdade na penetração dos serviços de telecomunicações nas regiões abrangidas pela SUDENE e SUDAM. Este mecanismo dará velocidade ao processo de universalização das telecomunicações no Brasi, permitino à concessionária do STFC um panejamento do atendimento de forma integrada.

03 / 08 / 99
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA. COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO
PROJETO DE LEI Nº 3.808/97.

Nos termos do art.119, II e § 1º combinados com o art. 166, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para apresentação de emendas, a partir de 25/06/99 , por cinco sessões. Findo o prazo, foram apresentadas 30 emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 04 de agosto de 1999.

Maria Ivone do Espirito Santo
Secretária

Caixa: 189
Lote: 76
PL Nº 3808/1997
324

REQUERIMENTO Nº 35/99

Solicita a retirada da Emenda n.º 29/99, apresentada ao PL.3.808/97 (Substitutivo do Relator Deputado Salvador Zimbaldi)

Defiro.
Em 4/8/99

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 104, do Regimento Interno da Câmara, a retirada da Emenda de n.º 29/99 de minha autoria, apresentada na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e

Informática ao PL 3.808/97 Substitutivo do Relator Deputado Salvador Zimbaldi.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 1999

FRANCISTONIO PINTO
Deputado Federal

REQUERIMENTO Nº 37/99

Defiro o pedido
BSB, 12/8/99

Solicita a retirada das Emendas de nºs. 20,21,24,25 e 26, apresentadas ao PL n.º 3.808/97 (Substitutivo do Relator Salvador Zimbaldi).

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 104, do Regimento Interno da Câmara, a retirada das Emendas n.º 20,21,24,25 e 26 de minha autoria, apresentada na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática ao PL 3.808/97 Substitutivo do Relator Deputado Salvador Zimbaldi.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 1999

FRANCISTONIO PINTO
Deputado Federal

Lote: 76 Caixa: 189
PL Nº 3808/1997
325

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

2º PARECER DO RELATOR

I – RELATÓRIO

O ilustre Deputado José Pimentel apresentou o Projeto de Lei nº 3.808, de 1997, que institui o Fundo de Universalização das Telecomunicações, cuja criação está prevista no inciso II, art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. Posteriormente, o Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 1.450, de 1997, apresentou o Projeto nº 3.938, de 1997, com o mesmo objetivo.

As proposições foram enviadas a esta Comissão para exame, nos termos do inciso II do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No ano passado, o projeto foi relatado pelo então Deputado Paulo Bornhausen, o qual apresentou dois substitutivos, que, no entanto, não foram apreciados por esta Comissão.

Na qualidade de relator, nesta Comissão, este Deputado apresentou, em 23 de junho de 1999, um Substitutivo ao Projeto, o qual recebeu, dos ilustres pares, 30 emendas, a respeito das quais devemos nos pronunciar.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Como dissemos na apresentação do Substitutivo anterior, a existência do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações é de grande importância dentro da sistemática criada pela Lei Geral de Telecomunicações - LGT (Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997). Isto porque, infelizmente, o modelo criado partiu do princípio de que a solução dos problemas nacionais de telecomunicações seria, simplesmente, atender a demanda por serviços de telecomunicações,

Claro que isto não é pouco, especialmente se considerarmos que esta demanda, desde a implantação do primeiro telefone no Brasil, ainda no tempo de D. Pedro II, nunca foi plenamente atendida. No entanto, considerar que este atendimento solucionaria todos os problemas do setor, foi um raciocínio muito curto. Afinal, a demanda por alimentos de há muito está plenamente atendida no País. A de automóveis, também. Existem médicos, leitos hospitalares e remédios sobrando para os que podem pagar e nem por isso se pode dizer que não há problemas de subnutrição e saúde. E nem todos possuem automóvel.

O problema é que a população não tem renda suficiente para pagar pelos bens e serviços de que necessita. O mesmo ocorre com os serviços de telecomunicações. Nem todos têm renda suficiente para pagar a conta de um telefone instalado em sua residência.

Acreditamos sinceramente que a Lei Geral de Telecomunicações deveria ter criado estratégias e sistemáticas para o atendimento à população carente e para os serviços sociais, como contas diferenciadas, atendimento especial a grupos organizados em condomínios, atendimento a centros de ensino e saúde, etc.

Um segmento tão importante como a telefonia rural também foi esquecido. Para um País do tamanho do nosso, com tantas terras agricultáveis, esta foi uma falha imperdoável, que se tornou mais grave ainda porque, na sistemática anterior, a telefonia rural era atendida com a instalação de telefones fixos, mas com o aproveitamento da infra-estrutura da telefonia celular. Como, agora, as empresas pertencem a donos diversos, nada mais se fez para o atendimento à telefonia rural.

A tendência nos serviços de telecomunicações é a sua unificação, a médio prazo. As pessoas deverão contar com um equipamento móvel para comunicações de baixa densidade, não só voz, mas também dados, como o acesso à Internet, comunicações em viagem ou fora da base, etc. e uma conexão fixa com um cabo, provavelmente de fibra ótica, com grande capacidade de tráfego, por intermédio do qual utilizarão serviços de voz (atual telefone), dados, como na atual Internet, vídeos, incluindo a atual televisão, mas permitindo o acesso individualizado a filmes e todo o tipo de programas mantidos em arquivo pelas televisões, locadoras e outros provedores, a exemplo da Internet e, ainda, a mídia impressa, que poderá levar o assinante a imprimir o jornal em seu domicílio. Por estes motivos, deve-se ter o cuidado, ao tratar da base de cálculo do FUST, de fazê-lo de tal forma que não fique completamente esvaziada, no futuro próximo.

Isto nos impossibilita enumerar na lei todas as espécies serviços de telecomunicações que devem contribuir para o FUST. No entanto, conforme dispõe o inciso II do artigo 81 da LGT, são todos, sem exceção, o que abrange a telefonia fixa comutada, em regime público ou privado, a telefonia móvel, todos os tipos de TV por assinatura (TV a cabo, MMDS e DTH), Paging, Trunking, transmissão de dados, todos os serviços prestados via satélite, e todos os serviços de telecomunicações existentes ou que vierem a ser criados.

Desejamos, agora, nos estender um pouco mais a respeito das aplicações dos recursos do FUST, de acordo com o artigo 5º do nosso Substitutivo. A "implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da Internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde", prevista no inciso V, pode realizar uma verdadeira revolução na saúde brasileira. Esta implantação pode propiciar sistemas integrados de registro de atendimento, de controle e auditoria de custos, introdução da tele-medicina com todas as suas possibilidades, etc.

Igualmente, a implantação de redes digitais de informação em escolas, com recursos do fundo, incluindo os equipamentos terminais e a redução das contas de serviços de telecomunicações, pode trazer grandes benefícios à educação brasileira, propiciando a todos os estudantes acesso rápido às informações necessários ao desenvolvimento de seu aprendizado.

Estas são algumas considerações que nos levam a concluir pela grande importância que o FUST possui na nova sistemática das telecomunicações brasileiras. Além disso, será por meio do FUST que se vai remediar as falhas da LGT. Assim, é preciso muita cautela ao estabelecer sobre que serviços o Fundo vai incidir, sob pena de esvaziar rapidamente a sua receita.

Cabe, agora, o nosso pronunciamento com relação às emendas apresentadas ao nosso Substitutivo anterior. Inicialmente cabe observar que das 30 emendas apresentadas as de nº 20, 21, 24, 25, 26 e 29 foram retiradas por seu autor.

Emenda nº 1/99, do Deputado Alberto Goldman

Altera o inciso II do art. 6º do Substitutivo estabelecendo que constituirá receita do FUST a parcela, a ser determinada no orçamento anual, dos recursos a que se referem as alíneas "c", "d", "e" e "j" do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, e não 50% destes recursos, como estabeleceu nosso Substitutivo. Achamos que o Fundo deve possuir fontes substanciais de recursos, motivo pelo qual não acatamos a emenda.

Emenda nº 2/99, do Deputado Alberto Goldman

Altera os incisos IV a VIII, XI e XIII do art. 5º do Substitutivo, estabelecendo que apenas estabelecimentos públicos de ensino, bibliotecas públicas, instituições públicas de saúde, instituições públicas de assistência a deficientes e pequenas propriedades rurais podem ser beneficiadas com recursos do FUST. Em nosso entendimento, não há porque fazer esta restrição, mesmo porque nem todas as instituições de ensino, saúde e de assistência a deficientes que não são públicas objetivam lucro. Muitas prestam relevantes serviços sociais e não devem ser excluídas dos benefícios que o FUST possa trazer. Como exemplo podem ser citadas as Santas Casas e Hospitais Escola das Universidades, que, muitas vezes têm 100% de seus atendimentos realizados por intermédio do SUS. . Quanto à implantação da telefonia em propriedades rurais há que se ter presente que a sua implantação nas grandes propriedades beneficia não só os seus proprietários, como também os trabalhadores e os vizinhos, além de serem importantes para a economia nacional. Além disso, há que se considerar que estas grandes fazendas, normalmente, já possuem meio de comunicação implantado. A dificuldade, realmente, é o atendimento à pequena e média propriedade rural.

Emenda nº 3/99, do Deputado Alberto Goldman

Altera a composição do Conselho Gestor do FUST retirando o representante das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações e introduzindo três outros, representando os Ministérios da Educação, da Saúde e da Justiça. Achamos que um Conselho Gestor menor e com a composição estabelecida em nosso Substitutivo será mais dinâmico e ágil na tomada de decisões.

Emenda nº 4/99, do Deputado Alberto Goldman

Suprime o parágrafo único do art. 5º do Substitutivo, que determina que a aplicação

Lote: 76 Caixa: 189
PL Nº 3808/1997
326

dos recursos do FUST, por unidade da Federação, deverá ser diretamente proporcional à sua população. Concordamos com a Emenda uma vez que o critério causa distorções.

Emenda nº 5/99, do Deputado Alberto Goldman

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 6º do Substitutivo, que determina que do total de recursos do FUST, 25%, no mínimo, sejam aplicados em educação e 5%, no mínimo, no atendimento a deficientes, para estabelecer que, na aplicação dos recursos será privilegiado o atendimento a deficientes. Concordamos com a a proposta e a introduzimos no § 3º do art. 5º. Optamos, porém, por manter um percentual mínimo de recursos destinados à educação e o estabelecemos em 18%, que é o previsto no art. 212 da Constituição Federal para aplicação em educação, pela União.

Emenda nº 6/99, do Deputado Marcelo Barbieri

Isenta da contribuição as FUST as empresas prestadoras do serviço de TV por assinatura. Em nosso entendimento, todas as prestadoras de serviços de telecomunicações devem contribuir para o Fundo. Não é interessante abrir exceções, pois, ao se criar o precedente, outras prestadoras também desejarão ser isentadas.

Emenda nº 7/99, do Deputado Marcelo Barbieri

Da mesma forma que a Emenda nº 4/99, suprime o parágrafo único do art. 5º do Substitutivo, que determina que a aplicação dos recursos do FUST, por unidade da Federação, seja diretamente proporcional à sua população. Concordamos com a emenda uma vez que o critério causa distorções.

Emenda nº 8/99, do Deputado Marcelo Barbieri

Modifica a composição do Conselho Gestor estabelecendo que serão dois os conselheiros representando as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, um da telefonia fixa e um da telefonia móvel e acrescenta um conselheiro representando o BNDES. Como já dissemos, um Conselho Gestor menor e com a composição estabelecida em nosso Substitutivo será mais dinâmico e ágil na tomada de decisões.

Emenda nº 9/99, do Deputado Vivaldo Barbosa

Também modifica a composição do Conselho Gestor introduzindo um representante do sindicato dos empregados das empresas prestadoras de serviços de telefonia e um representante de entidade nacional representativa dos usuários de serviços de telefonia. Novamente cabe observar que um Conselho Gestor menor e com a composição estabelecida em nosso Substitutivo será mais dinâmico e ágil na tomada de decisões.

Emenda nº 10/99, do Deputado Walter Pinheiro

Introduz no Conselho Gestor um representante dos sindicatos dos empregados das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações. Também neste caso cabe observar

que um Conselho Gestor menor e com a composição estabelecida em nosso Substitutivo será mais dinâmico e ágil na tomada de decisões.

Emenda nº 11/99, do Deputado Walter Pinheiro

Dá nova redação ao art. 3º do Substitutivo, determinando que a aplicação dos recursos do FUST seja feita pela ANATEL, seguindo determinações e diretrizes da lei orçamentária anual e do Conselho Gestor. Reconhecemos que o BNDES, é o banco mais adequado para manter os recursos e depósitos e fazer os repasses determinados pelo Conselho Gestor. A análise dos projetos, programas e atividades e a sua aprovação será feita pelo Conselho Gestor, que será auditado pelo TCU.

Emenda nº 12/99, do Deputado Walter Pinheiro

Altera a redação do parágrafo único do art. 5º do Substitutivo, estabelecendo que a aplicação dos recursos deverá levar em conta as desigualdades regionais, de forma a beneficiar as unidades da federação com menor renda per capita. Em nosso novo Substitutivo optamos por suprimir o parágrafo em causa, deixando a definição das aplicações ao orçamento anual e ao Conselho Gestor.

Caixa: 189
Lote: 76
PL Nº 3808/1997
327

Emenda nº 13/99, do Deputado Walter Pinheiro

Altera a redação do parágrafo único do art. 6º do Substitutivo, estabelecendo que o mínimo de 25% a ser aplicado em educação o seja, tão somente, em estabelecimentos públicos de ensino. Conforme já dissemos na apreciação da Emenda nº 2/99, não vemos por que fazer tal discriminação.

Emenda nº 14/99, do Deputado Walter Pinheiro

Altera a composição do Conselho Gestor introduzindo um conselheiro indicado pelas entidades de defesa do consumidor. Também aqui cabe apontar, da mesma forma que nas demais emendas que objetivam alterar a composição do Conselho Gestor, que um Conselho menor e com a composição estabelecida em nosso Substitutivo será mais dinâmico e ágil na tomada de decisões

Emenda nº 15/99, do Deputado Maluly Netto

Estabelece que contribuirão para o fundo apenas as prestadoras de serviço de telefonia fixa comutada e apenas sobre a receita operacional líquida, descontados os custos de interconexão. A incidência do FUST apenas sobre a receita operacional líquida reduziria em muito a arrecadação. No entanto, concordamos que sobre os custos de interconexão não deve haver a incidência, pois caracterizaria a bitributação. Para evitá-la, introduzimos o novo parágrafo único do art. 6º no nosso Substitutivo.

Emenda nº 16/99, do Deputado Pedro Irujo

Acrescenta o art. 12 ao Substitutivo, estabelecendo que o FUST terá a duração de 5 anos. Em nosso entendimento, as carências de universalização dos serviços em nosso País perdurarão por bem mais que cinco anos, não se justificando a aprovação da emenda.

Emenda nº 17/99, do Deputado Pedro Irujo

Suprime o inciso VII do art. 5º do Substitutivo, que trata da redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de inciso e bibliotecas, referentes à utilização de redes digitais de informações e suprime, ainda, a expressão "em condições favorecidas" dos incisos IV, V e VI que tratam da implantação de acessos para a prestação de telefonia e para a utilização de serviços de redes digitais de informação em estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde. A aprovação da emenda restringiria, em demasia, o âmbito social e o alcance das aplicações do FUST.

Emenda nº 18/99, do Deputado Pedro Irujo

Reduz de 1% para 0,30% a contribuição ao FUST estabelecida no inciso IV do art. 6º do Substitutivo e a sua compensação com o imposto de renda devido. Reduz, ainda, de 25% para 15% a aplicação mínima em educação. Entendemos que não se deve reduzir tanto a arrecadação do FUST, nem deixar de fazer uma aplicação significativa em educação. Além disso, a contribuição ao FUST está prevista em lei e nos contratos das prestadoras de serviços, não cabendo, portanto, a sua compensação com o imposto de renda.

Emenda nº 19/99, do Deputado Pedro Irujo

Também reduz de 1% para 0,30% a contribuição ao FUST estabelecida no inciso IV do art. 6º do Substitutivo e de 25% para 15% a aplicação mínima em educação. Estende, ainda, ao FUST a compensação prevista no art. 8º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. Como dissemos na apreciação da emenda anterior, entendemos que não se deve reduzir tanto a arrecadação do FUST. Além disso, a contribuição ao FUST está prevista em lei e nos contratos das prestadoras de serviços, não cabendo, portanto, a compensação prevista para a COFINS, conforme legislação citada. No que diz respeito à aplicação de recursos em educação, concordamos com a redução do percentual, embora para 18%, por ser este o percentual previsto no art. 212 da Constituição Federal para aplicação em educação, pela União.

Emenda nº 22/99, do Deputado Francistonio Pinto

Da mesma forma que no caso da Emenda nº 16/99, acrescenta o art. 12 ao Substitutivo, estabelecendo que o FUST terá a duração de 5 anos. Como dissemos na apreciação da emenda nº 16/99 as carências de universalização dos serviços em nosso País perdurarão por bem mais que cinco anos, não se justificando a aprovação da emenda.

Emenda nº 23/99, do Deputado Francistonio Pinto

Modifica o inciso II do art. 6º do Substitutivo, incluindo entre as receitas do FUST 50% das taxas de fiscalização arrecadadas pelo Fistel. Entendemos que a aprovação da Emenda poderia provocar uma diminuição excessiva dos recursos arrecadados pela ANATEL, podendo comprometer o seu desempenho.

Lote: 76
PL Nº 3808/1997
Caixa: 189
328

Emenda nº 27/99, do Deputado Francistonio Pinto

Da mesma forma que as Emendas nº 4/99 e 7/99, suprime o parágrafo único do art. 5º do Substitutivo, que determina que a aplicação dos recursos do FUST, por unidade da Federação, seja diretamente proporcional à sua população. Concordamos com a Emenda uma vez que o critério causa distorções.

Emenda nº 28/99, do Deputado Francistonio Pinto

Suprime o art. 8º e seu parágrafo único do projeto, que trata da apresentação de balancete anual referente aos serviços implantados com recursos do FUST pelas prestadoras de serviços de telecomunicações e do recolhimento ao Fundo da parcela da receita superior a estimada, com as devidas correções e compensações. Entendemos que o dispositivo deve ser mantido, para que a aplicação dos recursos do FUST seja feita com objetivos sociais e com total transparência.

Emenda n.º 30/99, do Deputado Francistonio Pinto

Acrescenta parágrafo ao art. 6º do Substitutivo, estabelecendo que as contribuições feitas pelas empresas concessionárias do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, nas áreas abrangidas pela SUDENE e SUDAM permaneçam sob a guarda das respectivas concessionárias, em conta específica, para aplicação em metas de universalização, bem como para atendimento ao parágrafo II, artigo 5º desta lei, sob a responsabilidade das concessionárias. Concordamos parcialmente com a emenda e a introduzimos no § 1º do art. 5º do nosso Substitutivo, com algumas alterações, sendo que, a região sugerida inclui o atendimento a 40 % da população brasileira, levando em consideração que é a maior carência do País em atendimento de terminais instalados. A região engloba parte de **Minas Gerais, parte do Espírito Santo, Bahia, Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará, Piauí, Maranhão, Pará, Amapá, Amazonas, Roraima, Acre, Rondônia, Mato Grosso e Tocantins.**

Entre as modificações feitas no Substitutivo anterior queremos destacar a supressão do § 6º do art. 2º que vedava a remuneração dos membros do Conselho Gestor, uma vez que, dependendo da organização que for dada ao Fundo pelo regulamento, a remuneração pode ser necessária.

Suprimimos, também, conforme já mencionamos na apreciação das emendas, o parágrafo único do art. 5º do Substitutivo anterior que estabelecia que a aplicação dos recursos seria proporcional à população de cada unidade da Federação. Achamos que tal critério traria distorções e que a distribuição deve ser decidida pelo Conselho Gestor, de acordo com as necessidades da população.

No § 1º do art. 5º introduzimos dispositivo reservando 30% dos recursos para aplicações nas áreas da SUDAM e SUDENE. Considerando a carência dessas regiões, consideramos que tal aplicação é necessária e plenamente justificável.

No parágrafo único do art. 6º estabelecemos, para evitar a bitributação, que não haverá incidência do FUST sobre as receitas recebidas de outras empresas prestadoras de

serviços de telecomunicações sobre as quais já tenha havido o recolhimento, na forma do disposto no art. 10.

Também achamos interessante fazer constar, no art. 12 do nosso Substitutivo, a possibilidade de serem concedidas novas autorizações para explorar serviços de telecomunicações às concessionárias que anteciparem o cumprimento de suas obrigações de universalização. Não há nenhuma novidade no dispositivo, já que consta do art. 10 do Plano Geral de Outorgas a que se refere o Decreto nº 2.534, de 2 de abril de 1998.

Para melhor explicitar as contribuições oferecidas pelas emendas dos ilustres Parlamentares, além das nossas próprias, optamos por oferecer um Substitutivo aos projetos de lei em causa.

Assim sendo, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.808, de 1997, de seu apenso, Projeto de Lei nº 3.938, de 1997, das Emendas oferecidas ao nosso Substitutivo anterior de nº 4/99, 5/99, 7/99, 15/99, 27/99 e 30/99, bem como pela rejeição das emendas nº 1/99, 2/99, 3/99, 6/99, 8/99, 9/99, 10/99, 11/99, 12/99, 13/99, 14/99, 16/99, 17/99, 18/99, 19/99, 22/99, 23/99 e 28/99, pelos motivos expostos na apreciação de cada uma delas, tudo na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 1999

Deputado SALVADOR ZIMBALDI
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a reunião da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática do dia 15.SET.99, convocada para discutir e votar o nosso parecer, atendendo a sugestões apresentadas por diversos Senhores Deputados, fizemos às seguintes alterações ao nosso Substitutivo:

1 - alteração do Conselho Gestor do FUST, conforme composição prevista nos incisos do § 1º do art. 2º, incluindo um conselheiro representando o Ministério da Educação e de outro representando o Ministério da Saúde;

2 – supressão do § 6º do art. 2º, que atribuía ao o Ministério das Comunicações a prestação de apoio logístico, administrativo, técnico, financeiro e de secretaria ao Conselho Gestor, renumerando-se o § 7º para § 6º;

3 – o acréscimo, ao § 2º do art. 5º, da expressão: **"com prioridade para os estabelecimentos públicos de ensino."**

4 - o acréscimo, ao caput do art. 9º, da expressão: **"devendo esta disposição constar das respectivas contas dos serviços."**

5 – a supressão do art. 14 do Substitutivo, que previa a duração de 10 anos para o FUST, renumerando-se os art. 15 e 16 para 14 e 15.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 1999

DEPUTADO SALVADOR ZIMBALDI
RELATOR

2º SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR

Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II, art. 81, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º O Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações será administrado por um Conselho Gestor.

§ 1º O Conselho Gestor será constituído pelos seguintes conselheiros:

Caixa: 189
Lote: 76
PL Nº 3808/1997
329

I – dois conselheiros representando o Ministério das Comunicações;

II – dois conselheiros representando a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL;

III – um conselheiro representando o Ministério da Educação;

IV – um conselheiro representando o Ministério da Saúde;

V - um conselheiro representando as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações.

§ 2º Cabe ao Poder Executivo nomear os membros do Conselho Gestor do FUST, devendo a primeira investidura ocorrer no prazo de até 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta lei.

§ 3º O Conselho Gestor será presidido por um dos representantes do Ministério das Comunicações, nomeado pelo respectivo Ministro, e decidirá por maioria absoluta.

§ 4º O mandato dos conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 5º Na primeira investidura, um dos conselheiros representante do Ministério das Comunicações e um dos conselheiros representante da ANATEL, terão mandato de 3 (três) anos e os demais de 2 (dois) anos.

§ 6º Não havendo a indicação do representante das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações prevista no inciso V, § 1º deste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta lei ou do término do mandato, esta indicação caberá ao Ministério das Comunicações.

Art. 3º Os recursos do FUST ficarão depositados no Banco de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, que se encarregara somente do recebimento e manutenção em conta especial dos depósitos das receitas do Fundo, bem como dos repasses e aplicações determinados pelo Conselho Gestor.

Art. 4º Compete ao Conselho Gestor:

I – aprovar as diretrizes gerais para a aplicação dos recursos do FUST em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com o disposto no artigo 5º desta Lei;

II – aprovar, acompanhar e fiscalizar os programas, projetos e atividades que aplicarem recursos do FUST;

III – elaborar e submeter, anualmente, ao Ministério das Comunicações a proposta orçamentária do FUST, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição, levando em consideração o estabelecido no artigo 5º desta Lei, o atendimento do interesse público e as desigualdades regionais, bem como o Plano Geral de Metas para a progressiva universalização dos serviços de telecomunicações, a que se refere o art. 80 da Lei nº 9.472, de 1997;

IV – prestar contas da execução orçamentária e financeira do FUST;

V – aprovar o seu regimento interno;

VI - aprovar normas, no âmbito de sua competência, para a regulamentação desta lei;

VII – decidir sobre outros assuntos de interesse do FUST.

Art. 5° Os recursos do FUST terão, em especial, as seguintes aplicações:

I - atendimento a localidades com menos de 100 habitantes;

II - antecipação de metas de atendimento a pequenas localidades estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização;

III - complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV - implantação de acessos individuais para prestação do serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da Internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da Internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII – redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da Internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VIII – instalação de redes de fibra ótica de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX - atendimento a áreas remotas e de fronteira de interesse estratégico;

X - implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública;

XI - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIII – implantação da telefonia rural.

Caixa: 189
Lote: 76
PL Nº 3808/1997
330

§ 1° Em cada exercício, pelo menos 30% (trinta por cento) dos recursos do FUST serão aplicados, em programas, projetos e atividades aprovados pelo Conselho Gestor e executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado – STFC nas áreas abrangidas pela SUDAM e SUDENE.

§ 2° Do total dos recursos do FUST, 18% (dezoito por cento), no mínimo, serão aplicados em educação, com prioridade para os estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3° Na aplicação dos recursos do FUST será privilegiado o atendimento a deficientes.

Art. 6° Constituem receitas do Fundo:

I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II – 50% (cinqüenta por cento) dos recursos a que se referem as alíneas "c", "d", "e" e "j" do art. 2° da Lei n° 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei n° 9.472, de 1997;

III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofreqüência, a ser pago pela cessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV - contribuição de 1% (um por cento) sobre a receita bruta das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se, para determinação da base de cálculo, as vendas canceladas, os descontos concedidos, o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, o Programa de Integração Social – PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS;

V - doações;

VI - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do FUST sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no artigo 10 desta lei.

Art. 7° O Conselho Gestor do FUST publicará, no prazo de até 60 (sessenta) dias do encerramento de cada mês, um demonstrativo das receitas e das aplicações do FUST, informando as entidades beneficiadas, a finalidade das aplicações e outros dados esclarecedores.

Art. 8° Durante 10 (dez) anos após o início dos serviços cuja implantação tenha sido feita com recursos do FUST, a prestadora de serviços de telecomunicações que os

implantou deverá apresentar balancete anual, nos moldes estabelecidos pelo Conselho Gestor, detalhando as receitas e despesas dos serviços.

Parágrafo único. A parcela da receita superior à estimada no projeto, para aquele ano, com as devidas correções e compensações, deverá ser recolhida ao Fundo.

Art. 9º As contribuições ao FUST das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações não ensejarão a revisão das tarifas e preços, devendo esta disposição constar das respectivas contas dos serviços.

Art. 10. As contas dos clientes das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações deverão indicar, em separado, o valor da contribuição ao FUST referente aos serviços faturados.

§ 1º As entidades recebedoras de contas de serviços de telecomunicações deverão, na mesma data em que efetuarem o crédito às operadoras dos serviços, efetuar, também, o repasse do valor correspondente ao FUST ao órgão encarregado de sua guarda e aplicação.

§ 2º As eventuais diferenças entre os valores repassados ao FUST pelas entidades recebedoras e o valor da contribuição apurado conforme o inciso IV do artigo 6º serão recolhidos mensalmente pelas prestadoras de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado ao FUST.

Art. 11. O saldo positivo do FUST, apurado no balanço anual, será transferido como crédito do mesmo fundo para o exercício seguinte.

Art. 12. O cumprimento por uma concessionária e suas coligadas, até 31 de dezembro de 2001, das obrigações de universalização e expansão originalmente previstas nos contratos de concessão para 31 de dezembro de 2003, tornará possível para esta concessionária, sua controladora, controladas e coligadas a outorga de novas autorizações para a prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado e outros serviços de telecomunicações.

Art. 13. As contribuições ao FUST serão devidas 30 (trinta) dias após a regulamentação desta lei.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias da sua publicação.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado SALVADOR ZIMBALDI
Relator

Caixa: 189
Lote: 76
PL Nº 3808/1997
331

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei Nº 3.808/97, e o Projeto de Lei Nº 3.938/97, apensado, bem como as emendas nºs 1/98, 3/98, 4/98, 5/98, 6/98 apresentadas ao Projeto de Lei Nº 3.938/97, apensado; as de nºs 1/99 e 3/99 apresentadas ao Projeto de Lei nº 3.808/97; e as de nºs 4-S/99, 5-S/99, 7-S/99, 15-S/99, 27-S/99 e 30-S/99 apresentadas ao substitutivo e rejeitou as emendas nºs 2/98, 7/98 e 4/99 oferecidas ao Projeto de Lei Nº 3.938/97, apensado; e as de nºs 2/99 e 5/99 oferecidas ao Projeto de Lei Nº 3.808/97; e as de nºs 1-S/99, 2-S/99, 3-S/99, 6-S/99, 8-S/99, 9-S/99, 10-S/99, 11-S/99, 12-S/99, 13-S/99, 14-S/99, 16-S/99, 17-S/99, 18-S/99, 19-S/99, 22-S/99, 23-S/99 e 28-S/99 apresentadas ao substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Salvador Zimbaldi, que apresentou complementação de voto. As emendas nºs 20-S/99, 21-S/99, 24-S/99, 25-S/99, 26-S/99 e 29-S/99 foram retiradas pelo autor. Foram retirados todos os destaques apresentados. Abstiveram-se de votar os Deputados Alberto Goldman e Almeida de Jesus. Os Deputados Bispo Wanderval e Walter Pinheiro apresentaram voto em separado.

Estiveram presentes os seguintes Deputados: Luiz Piauhylino - Presidente; Nárcio Rodrigues, Lamartine Posella e Robério Araújo - Vice-Presidentes; Arolde de Oliveira, César Bandeira, Corauci Sobrinho, Luiz Moreira, Maluly Netto, Santos Filho, Sílas Câmara,. Vic Pires Franco, Alberto Goldman, José de Abreu, Júlio Semeghini, Luiz Ribeiro, Salvador Zimbaldi, Sampaio Dória, Francistônio Pinto, Jorge Pinheiro, José Priante, Marçal Filho, Marcelo Barbieri, Mattos Nascimento, Nelson Proença, Antônio Joaquim Araújo, Ricardo Barros, Yvonilton Gonçalves, Almeida de Jesus, Nelson Pellegrino, Walter Pinheiro, Íris Simões, José Carlos Martinez, Agnaldo Muniz, Dr. Hélio, Eurípedes Miranda, Givaldo Carimbão, José Rocha, Luiza Erundina e Bispo Wanderval (titulares); e José Melo, Pauderney Avelino, Átila Lira, Rafael Guerra, Romeu Queiroz, Gastão Vieira, Geovan Freitas, Luiz Bittencourt, Ricardo Noronha, Pedro Wilson e Magno Malta (suplentes).

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 1999.

Deputado LUIZ PIAUHYLINO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituido o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuivel ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II, art. 81, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Caixa: 189
Lote: 76
PL Nº 3808/1997
332

Art. 2º O Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações será administrado por um Conselho Gestor.

§ 1º O Conselho Gestor será constituido pelos seguintes conselheiros:

I – dois conselheiros representando o Ministério das Comunicações;

II – dois conselheiros representando a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL;

III – um conselheiro representando o Ministério da Educação;

IV – um conselheiro representando o Ministério da Saúde;

V - um conselheiro representando as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações.

§ 2º Cabe ao Poder Executivo nomear os membros do Conselho Gestor do FUST, devendo a primeira investidura ocorrer no prazo de até 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta lei.

§ 3º O Conselho Gestor será presidido por um dos representantes do Ministério das Comunicações, nomeado pelo respectivo Ministro, e decidirá por maioria absoluta.

§ 4º O mandato dos conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 5º Na primeira investidura, um dos conselheiros representante do Ministério das Comunicações e um dos conselheiros representante da ANATEL, terão mandato de 3 (três) anos e os demais de 2 (dois) anos.

§ 6º Não havendo a indicação do representante das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações prevista no inciso V, § 1º deste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta lei ou do término do mandato, esta indicação caberá ao Ministerio das Comunicações.

Art. 3º Os recursos do FUST ficarão depositados no Banco de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, que se encarregará somente do recebimento e manutenção em conta especial dos depósitos das receitas do Fundo, bem como dos repasses e aplicações determinados pelo Conselho Gestor.

Art. 4º Compete ao Conselho Gestor:

I – aprovar as diretrizes gerais para a aplicação dos recursos do FUST em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com o disposto no artigo 5º desta Lei;

II – aprovar, acompanhar e fiscalizar os programas, projetos e atividades que aplicarem recursos do FUST;

III – elaborar e submeter, anualmente, ao Ministério das Comunicações a proposta orçamentária do FUST, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição, levando em consideração o estabelecido no artigo 5º desta Lei, o atendimento do interesse público e as desigualdades regionais, bem como o Plano Geral de Metas para a progressiva universalização dos serviços de telecomunicações, a que se refere o art. 80 da Lei nº 9.472, de 1997;

IV – prestar contas da execução orçamentária e financeira do FUST;

V – aprovar o seu regimento interno;

VI - aprovar normas, no âmbito de sua competência, para a regulamentação desta lei;

VII – decidir sobre outros assuntos de interesse do FUST.

Art. 5º Os recursos do FUST terão, em especial, as seguintes aplicações:

I - atendimento a localidades com menos de 100 habitantes;

II - antecipação de metas de atendimento a pequenas localidades estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização;

III - complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV - implantação de acessos individuais para prestação do serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da Internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da Internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

Caixa: 189
Lote: 76
PL Nº 3808/1997
333

VII – redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de o e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação adas ao acesso do público. inclusive da Internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VIII – instalação de redes de fibra ótica de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX - atendimento a áreas remotas e de fronteira de interesse estratégico;

X - implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública;

XI - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIII – implantação da telefonia rural.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos 30% (trinta por cento) dos recursos do FUST serão aplicados, em programas, projetos e atividades aprovados pelo Conselho Gestor e executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado – STFC nas áreas abrangidas pela SUDAM e SUDENE.

§ 2º Do total dos recursos do FUST, 18% (dezoito por cento), no mínimo, serão aplicados em educação, com prioridade para os estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º Na aplicação dos recursos do FUST será privilegiado o atendimento a deficientes.

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II – 50% (cinqüenta por cento) dos recursos a que se referem as alíneas "c", "d", "e" e "j" do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 1997;

III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofreqüência, a ser pago pela cessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV - contribuição de 1% (um por cento) sobre a receita bruta das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se,

para determinação da base de cálculo, as vendas canceladas, os descontos concedidos, o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, o Programa de Integração Social – PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS;

V - doações;

VI - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do FUST sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no artigo 10 desta lei.

Art. 7º O Conselho Gestor do FUST publicará, no prazo de até 60 (sessenta) dias do encerramento de cada mês, um demonstrativo das receitas e das aplicações do FUST, informando as entidades beneficiadas, a finalidade das aplicações e outros dados esclarecedores.

Art. 8º Durante 10 (dez) anos após o início dos serviços cuja implantação tenha sido feita com recursos do FUST, a prestadora de serviços de telecomunicações que os implantou deverá apresentar balancete anual, nos moldes estabelecidos pelo Conselho Gestor, detalhando as receitas e despesas dos serviços.

Parágrafo único. A parcela da receita superior à estimada no projeto, para aquele ano, com as devidas correções e compensações, deverá ser recolhida ao Fundo.

Art. 9º As contribuições ao FUST das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações não ensejarão a revisão das tarifas e preços, devendo esta disposição constar das respectivas contas dos serviços.

Art. 10. As contas dos clientes das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações deverão indicar, em separado, o valor da contribuição ao FUST referente aos serviços faturados.

§ 1º As entidades recebedoras de contas de serviços de telecomunicações deverão, na mesma data em que efetuarem o crédito às operadoras dos serviços, efetuar, também, o repasse do valor correspondente ao FUST ao órgão encarregado de sua guarda e aplicação.

§ 2º As eventuais diferenças entre os valores repassados ao FUST pelas entidades recebedoras e o valor da contribuição apurado conforme o inciso IV do artigo 6º serão recolhidos mensalmente pelas prestadoras de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado ao FUST.

Art. 11. O saldo positivo do FUST, apurado no balanço anual, será transferido como crédito do mesmo fundo para o exercício seguinte.

Art. 12. O cumprimento por uma concessionária e suas coligadas, até 31 de dezembro de 2001, das obrigações de universalização e expansão originalmente previstas

nos contratos de concessão para 31 de dezembro de 2003, tornará possível para esta concessionária, sua controladora, controladas e coligadas a outorga de novas autorizações para a prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado e outros serviços de telecomunicações.

Art. 13. As contribuições ao FUST serão devidas 30 (trinta) dias após a regulamentação desta lei.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias da sua publicação.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 15 de setembro de 1.999.

Deputado LUIZ PIAUHYLINO
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO BISPO WANDERVAL

O Projeto de lei 3.808, de 1997, de autoria do Deputado José Pimentel prentende criar o Fundo de Universalização das Telecomunicações, cuja criação está prevista no inciso II, art. 81 da Lei nº 9472, de 16 de julho de 1997. Posteriormente, o Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 1.450, de 1997, apresentou o Projeto nº 3.938, de 1997, com o mesmo objetivo.

Submetido à apreciação desta Comissão, o projeto foi distribuído ao relator designado, Deputado Salvador Zimbaldi, que apresentou, em agosto último, parecer favorável com substitutivo.

Durante o prazo regimental, foram apresentadas emendas ao substitutivo, sendo que algumas não foram aprovadas.

Dentro das emendas rejeitadas, uma deveria ser acatada, pois proporcionaria uma equiparação dos componentes do Conselho Gestor, refiro-me a emenda de nº 08/99 de autoria do Deputado Marcelo Barbieri a qual dar representatividade a todos os seguimentos que deveriam fazer parte desse Conselho.

Lote: 76 Caixa: 189
PL Nº 3808/1997
334

Além desta gostaríamos de que fosse acrescentado uma modificação no substitutivo, em seu artigo 5º, inciso II , que discorre sobre a aplicação dos recursos do FUST, no que refere a educação, pois em vez de 18% (dezoito por cento) conforme está determinado pelo substitutivo, deveria ser no mínimo de 30% (trinta por cento), tal objetivo é para que se priorize uma das áreas mais deficiêntes no Brasil que é a educação.

Assim sendo conclamamos os membros da COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA , COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA - CCTCI, a que discutamos esta questão com mais ênfase, antes da votação da matéria, para que o relator possa aprimorar, se for o caso, o presente substitutivo, por um entendimentodos membros desta comissão.

Apresentamos desde já nosso voto pela aprovação do substitutivo do relator, com o aperfeiçoamento introduzido por estas duas sugestões acima referidas.

Sala da Comissão, em de de 1999.

BISPO WANDERVAL

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO WALTER PINHEIRO

O Projeto de Lei nº 3.808, de 1997, de autoria do Deputado José Pimentel e seu apenso nº 3.938, de 1997, do Poder Executivo, objetivam instituir um fundo para, de acordo com a previsão do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 "cobrir a parcela do custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadora de serviço de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço".

Consideramos a aprovação do FUST de grande importância para as comunicações nacionais, especialmente após a privatização, quando a telefonia fixa, em regime público, a única com obrigações de universalização, foi dividida em três empresas.

O relator, Deputado Salvador Zimbaldi, apresentou nesta Comissão parecer favorável, com Substitutivo. Ao Substitutivo do relator apresentamos 5 emendas, nenhuma delas aceita.

As emendas nº 10/99 e 14/99 visam aumentar a composição do Conselho Gestor, com representantes dos empregados das prestadoras de serviços de telecomunicações e dos consumidores. Acreditamos que com estas inclusões o Conselho ganha mais representatividade e melhora a qualidade de suas decisões.

Caixa: 189
Lote: 76
PL Nº 3808/1997
335

A emenda 11/99 visa substituir o BNDES pela ANATEL como agente financeiro do FUST. Achamos que, sendo o BNDES um banco de fomento, é completamente alheio aos objetivos sociais do FUST. O papel é mais próprio para ser desempenhado pela ANATEL, que é quem conhece a problemática das telecomunicações nacionais.

A Emenda nº 12/99 estabelece que a aplicação dos recursos do FUST deverá levar em conta as desigualdades regionais, de forma a beneficiar as unidades da federação com menor renda per capita. São exatamente as unidades mais pobres da federação que possuem carências maiores nos serviços de telecomunicações.

A Emenda nº 13/99 estabelece que 25%, no mínimo, dos recursos do FUST serão aplicados em educação e em estabelecimentos públicos de ensino e 5%, no mínimo, no atendimento a deficientes. Não vemos justificativa em aplicar verbas do FUST em estabelecimentos particulares de ensino que, muitas vezes, trabalham com grandes margens de lucro. Achamos importante, também, que seja mantida a aplicação mínima de 5% no atendimento a deficientes.

Por estes motivos nosso voto é pela aprovação do Substitutivo do Relator, com os aperfeiçoamentos oferecidos pelas nossas emendas acima referenciadas.

Sala da Comissão, em de setembro de 1999.

Deputado WALTER PINHEIRO

parta projeto

PARECERES AO PROJETO DE LEI Nº 3.808, DE 1997

O Congresso Nacional, através do Orçamento, continuará tendo posicionamento sobre a matéria.

Dessa forma, não há nenhuma desvinculação, como alguns pregavam, do ponto de vista da participação desta Casa no acompanhamento das questões orçamentárias ali propostas.

Portanto, Sr. Presidente, somos favoráveis à aprovação da matéria ora em discussão.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - O parecer é pela aprovação.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUSTITUI

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, AO PROJ

LEI Nº 3.808, DE 1997

O SR. MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS. Para emitir parece revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o Projeto de 3.808-A, de 1997, foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tec omunicação e Informática, que opinou pela aprovação de dois projetos na fo um substitutivo.

No projeto estão totalmente atendidas as necessidades, e, portanto, sua juridicidade e pela sua tramitação.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - O parecer é pela constitucion juridicidade e boa técnica legislativa.

PARECERES ÀS EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 3.808, DE 1997

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, ÀS EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 3.808, DE 1997

O SR. SALVADOR ZIMBALDI (PSDB-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, não vou estender-me ao dar parecer às emendas oferecidas em plenário ao Projeto de Lei nº 3.808-A, de 1997, mas é necessário que ao menos façamos um rápido comentário.

Durante todo esse período, pudemos trabalhar e negociar com as Lideranças desta Casa sobre esse importante projeto de lei, que visa resgatar as telecomunicações do nosso País. Por exemplo, a uma tele privatizada não interessa entrar, porque não há possibilidade de obtenção de lucro. Foi dada atenção aos lugares mais longínquos do nosso País, principalmente às Regiões Norte e Nordeste.

O projeto atende à telefonia de uma maneira geral no nosso País. Queremos a interconexão de todas as escolas do Brasil com todas as bibliotecas, a fim de haver possibilidade de teleducação.

Fruto de um acordo, determinamos que haja a interconexão de todos os hospitais do País, para haver a possibilidade da telemedicina. Por exemplo, um cidadão no Amazonas pode ser operado ou orientado por um médico do INCOR. Queremos ainda que haja maior controle dos procedimentos, e é claro que o Ministério da Saúde fará uso do sistema.

Queremos que todo o setor de segurança pública seja interconectado em todo o País, ou seja, que o sistema de segurança pública seja um apenas. Se há um furto de veículo no Amazonas, por exemplo, que todas as delegacias dos Estados brasileiros possam saber **on line**.

Enfim, este projeto traz um grande avanço. Estava acertado, inicialmente, no momento em que foi aprovada a Lei Geral das Telecomunicações, que haveria um fundo para cobrir as divergências que pudessem surgir com a privatização do setor.

Portanto, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, neste momento, vou dar o meu parecer às emendas apresentadas ao projeto. Gostaria de destacar o papel de todas as Lideranças partidárias desta Casa, particularmente os nossos companheiros da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática. Todos os partidos, de A a Z, nos ajudaram e procuraram nos envolver dentro de um acordo que possibilitou, depois de muita discussão, que pudéssemos chegar à Emenda 24, que ora apresentamos neste plenário ao Sr. Presidente.

Portanto, o nosso parecer é pela rejeição das Emendas nº 1 a nº 23 e pela aprovação da Emenda nº 24, que é fruto do acordo que está assinado pelas Lideranças partidárias desta Casa.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, ÀS EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 3.808, DE 1997

O SR. WALTER PINHEIRO (PT-BA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, por conta da adequação financeira e tributária, em relação às emendas de Plenário apresentadas ao Projeto de Lei nº 3.808-A, de 1997, nós damos parecer contrário às Emendas nºs 1 a nº 23, votando favoravelmente à Emenda nº 24.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, ÀS EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 3.808, DE 1997

O SR. MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, somos pela admissibilidade das emendas oferecidas em plenário ao Projeto de Lei nº 3808-A, de 1997.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.808/97

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 18/10/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 1999.

Maria Linda Magalhães
Secretária

CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF N.º 330/04 – CN
Publique-se. Arquive-se.
Em:02/06/04

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

Documento : 23077 - 1

Of. nº 330 /2004-CN

Brasília, em 27 de maio de 2004

Senhor Presidente,

Comunico a V. Exª e, por seu alto intermédio, à Câmara dos Deputados, que na sessão do Congresso Nacional, realizada no último dia 20, os Vetos Presidenciais foram mantidos pelo Congresso Nacional, com exceção dos itens nºs dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois, que foram retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinqüenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinqüenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram "quorum", e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Os itens nºs cento e dezenove e cento e trinta e cinco, foram declarados prejudicados, por terem perdido a oportunidade, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão.

Informo, ainda, que a Ata da apuração da referida votação foi lida na sessão do Senado Federal realizada nesta data.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exª protestos de estima e consideração.

Senador **Sérgio Zambiasi**
4º Secretário da Mesa do Congresso Nacional

Exmº Sr.
Deputado **João Paulo Cunha**
Presidente da Câmara dos Deputados

ATA DE APURAÇÃO DOS VOTOS DE VETOS PRESIDENCIAIS CONSTANTES DA CÉDULA ÚNICA DE VOTAÇÃO UTILIZADA NA SESSÃO CONJUNTA REALIZADA NO DIA VINTE DO MÊS DE MAIO DO ANO DE DOIS MIL E QUATRO

Aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatro na sala da Divisão de Atendimento e Desenvolvimento para a Área Legislativa e Parlamentar / Serviço de Atendimento para Área de Documentos e Informação - SDL/SDI , da Secretaria Especial de Informática - Prodasen, às treze horas e quarenta e quatro minutos, presentes os Senhores Deputados Pastor Francisco Olimpio – PSB/PE, Luís Carlos Heinze – PP/RS, Gilmar Machado – PT/MG e o Senhor Senador Heráclito Fortes – PFL/PI, 3º Secretário da Mesa do Senado Federal, membros da Comissão indicados pelos Líderes e designada pela Presidência, para acompanhar a apuração dos votos oferecidos por meio de cédula única aos vetos presidenciais, na sessão conjunta do Congresso Nacional, realizada às nove horas do dia vinte do corrente, no Plenário do Senado Federal, foi iniciada a apuração. A Comissão adotou o seguinte procedimento: abertas as urnas de votação na Câmara dos Deputados, foram contadas duzentas e noventa e sete cédulas válidas e dois documentos (cédulas únicas de votação referente à sessão do Congresso Nacional anteriormente convocada para dezoito do corrente) invalidadas pela Comissão, não coincidindo, conseqüentemente, com o número de assinaturas da lista de votação; abertas as urnas de votação no Senado Federal, foram encontradas cinqüenta e sete cédulas válidas, coincidindo, com o número de assinaturas da lista de votação; em seguida, foram excluídos da cédula única de votação os seguintes itens: dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois,

retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e dezenove e cento e trinta e cinco da cédula única de votação foram declarados prejudicados pela Presidência, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão. Dando prosseguimento aos trabalhos, as cédulas foram etiquetadas e numeradas seqüencialmente, reunidas em lotes de dez e envelopadas. Passou-se, a seguir, à digitação dos votos contidos em cada cédula. Foi utilizado o sistema de dupla digitação, seguido de conferência de cada cédula para eliminar a possibilidade de erros. Os itens números doze, quinze, vinte e três, vinte e nove, trinta e seis, trinta e oito, cinqüenta e três, cinqüenta e oito, sessenta e quatro, sessenta e oito, setenta, setenta e um, setenta e nove, oitenta e um, oitenta e cinco, noventa e três, cento e três, cento e vinte e dois, cento e trinta e seis, cento e cinqüenta, cento e cinqüenta e dois, cento e cinqüenta e três, cento e cinqüenta e seis, cento e sessenta e um, cento e setenta, e cento e setenta e quatro, tiveram a apuração iniciada pelo Senado Federal, nos termos do artigo quarenta e três, parágrafo segundo, "in fine", do Regimento Comum, tendo sido todos mantidos, não foram apurados na Câmara. Os demais itens tiveram sua apuração iniciada na Câmara dos Deputados. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinqüenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinqüenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram "quorum", e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Concluída a apuração dos votos foi emitido um relatório contendo identificação do projeto a que foi aposto o veto, bem como o número de votos "sim", "não", "abstenção" e "nulo", e, total e resultado: mantido, rejeitado ou sem "quorum", com a totalização dos votos das Senhoras e Senhores Senadores e das Senhoras e Senhores Deputados, anexo, que fica fazendo parte desta Ata. Nada mais

havendo a tratar, eu, _____ Raimundo Carreiro Silva, Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal, lavrei a presente Ata, que vai por nós assinada. Deputado Pastor Francisco Olimpio – PSB/PE, _____, Deputado Luís Carlos Heinze– PP/RS, _____ Deputado Gilmar Machado – PT/MG, _____ e Senador Heráclito Fortes PFL/PI, _____.

Consulta Tramitação das Proposições

Proposição: PL-3808/1997 -> As informações anteriores a 2001, ano de implantação do sistema e-Câmara, podem estar incompletas.
Autor: JOSE PIMENTEL - PT /CE

Data de Apresentação: 05/11/1997
Apreciação: .
Regime de tramitação: .
Situação: MESA: Transformado em Norma Jurídica.

Ementa: Cria o Fundo de Universalização das Telecomunicações.

Indexação: CRIAÇÃO, FUNDOS, UNIVERSALIDADE, REDE DE TELECOMUNICAÇÕES, DESTINAÇÃO, PAGAMENTO, PARCELA, CUSTO, CUMPRIMENTO, OBRIGAÇÕES, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, OBJETIVO, FACILIDADE, ACESSO, POPULAÇÃO, INCLUSÃO, ZONA RURAL, SERVIÇO, REDE TELEFONICA, PROMOÇÃO, EDUCAÇÃO, AMBITO NACIONAL, ORIGEM, RECURSOS, LIMITAÇÃO, PERCENTAGEM, RECEITA BRUTA, EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES, RENDIMENTO, DECORRENCIA, APLICAÇÃO DE RECURSOS, PATRIMONIO.

Emendas
- **PLEN (PLEN)**
  - **EMP 1 (Emenda de Plenário) - José Genoíno**
  - **EMP 2 (Emenda de Plenário) - José Genoíno**
  - **EMP 3 (Emenda de Plenário) - José Genoíno**
  - **EMP 4 (Emenda de Plenário) - José Genoíno**
  - **EMP 5 (Emenda de Plenário) - José Genoíno**
  - **EMP 6 (Emenda de Plenário) - José Genoíno**
  - **EMP 7 (Emenda de Plenário) - José Genoíno**
  - **EMP 8 (Emenda de Plenário) - José Genoíno**
  - **EMP 9 (Emenda de Plenário) - José Genoíno**
  - **EMP 10 (Emenda de Plenário) - José Genoíno**
  - **EMP 11 (Emenda de Plenário) - José Genoíno**
  - **EMP 12 (Emenda de Plenário) - José Genoíno**
  - **EMP 13 (Emenda de Plenário) - Geraldo Magela**
  - **EMP 14 (Emenda de Plenário) - Aécio Neves**
  - **EMP 15 (Emenda de Plenário) - Clementino Coelho**
  - **EMP 16 (Emenda de Plenário) - Walter Pinheiro**
  - **EMP 17 (Emenda de Plenário) - Walter Pinheiro**
  - **EMP 18 (Emenda de Plenário) - Walter Pinheiro**
  - **EMP 19 (Emenda de Plenário) - Walter Pinheiro**
  - **EMP 20 (Emenda de Plenário) - Walter Pinheiro**
  - **EMP 21 (Emenda de Plenário) - Walter Pinheiro**
  - **EMP 22 (Emenda de Plenário) - Walter Pinheiro**
  - **EMP 23 (Emenda de Plenário) - Walter Pinheiro**
  - **EMP 24 (Emenda de Plenário) - Walter Pinheiro**
- **CCTCI (CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA)**
  - **EMC 1/1998 CCTCI (Emenda Apresentada na Comissão) - Walter Pinheiro**
  - **EMC 2/1998 CCTCI (Emenda Apresentada na Comissão) - Walter Pinheiro**
  - **EMC 3/1998 CCTCI (Emenda Apresentada na Comissão) - Walter Pinheiro**
  - **EMC 4/1998 CCTCI (Emenda Apresentada na Comissão) - Walter Pinheiro**
  - **EMC 5/1998 CCTCI (Emenda Apresentada na Comissão) - Walter Pinheiro**
  - **EMC 6/1998 CCTCI (Emenda Apresentada na Comissão) - Walter Pinheiro**
  - **EMC 7/1999 CCTCI (Emenda Apresentada na Comissão) - Walter Pinheiro**

Publicação e Erratas
- **Publicação A de 02/12/1999**

Última Ação:

3/4/2008 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) - Of. 148-A/2008-CN, de 1º/4/2008, comunicando o término do prazo recursal, sem interposição de recurso, para o Veto Presidencial aposto a este Projeto.

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
5/11/1997	**PLENÁRIO (PLEN)** APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP JOSE PIMENTEL.
27/11/1997	**PLENÁRIO (PLEN)** LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. **DCD 14 11 97 PAG 36602** COL 01.
27/11/1997	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** DESPACHO INICIAL A CCTCI, CFT (ARTIGO 54 DO RI) E CCJR (ARTIGO 54 DO RI) - ARTIGO 24, II.
1/12/1997	**COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)** ENCAMINHADO A COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA.
7/12/1997	**Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)** RELATOR DEP PAULO BORNHAUSEN.
8/12/1997	**Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)** PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.
27/1/1998	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** REQUERIMENTO DO DEP PAULO BORNHAUSEN, SOLICITANDO A APENSAÇÃO DESTE AO PL. 3939/97.
20/3/1998	**Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)** APRESENTAÇÃO DE SETE EMENDAS PELO DEP WALTER PINHEIRO.
25/6/1998	**Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)** PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP PAULO BORNHAUSEN, A ESTE E AO PL. 3938/97, APENSADO, COM SUBSTITUTIVO, FAVORAVEL AS EMENDAS 04 E 05 E CONTRARIO AS EMENDAS 01, 02, 03, 06 E 07, APRESENTADAS NA COMISSÃO.
27/10/1998	**Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)** PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA AO SUBSTITUTIVO: 05 SESSÕES.
5/11/1998	**Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)** APRESENTAÇÃO DE 08 EMENDAS AO SUBSTITUTIVO ASSIM DISTRIBUIDAS: 01, PELO DEP MARCELO BARBIERI, 02 E 03, PELO DEP AROLDO DE OLIVEIRA, 04, 05, 06 E 07, PELO DEP WALTER PINHEIRO E 08, PELO DEP MALULY NETTO.
23/11/1998	**Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)** PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP PAULO BORNHAUSEN A ESTE, COM SUBSTITUTIVO AO PL. 3938/97, APENSADO, ÀS EMENDAS 04 E 05 E CONTRÁRIO ÀS EMENDAS 01,02,03, 06 E 07. APRESENTADAS NA COMISSÃO; FAVORÁVEL A EMENDA DO SUBSTITUTIVO 01 E CONTRÁRIO ÀS EMENDAS 02, 03,04,05, 06, 07 E 08. ,
22/3/1999	**Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)** PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSOES.
22/3/1999	**Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)** RELATOR DEP SALVADOR ZIMBALDI.
29/3/1999	**Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)** APRESENTAÇÃO DE CINCO EMENDAS, ASSIM DISTRIBUIDAS: 03 PELO DEP MILTON MONTI, 01 PELO DEP MALULY NETTO E 01 PELO DEP ROMEL ANIZIO.
23/6/1999	**Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)** PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP SALVADOR ZIMBALDI, COM SUBSTITUTIVO A ESTE E AO PL. 3938/97, APENSADO, DAS EMENDAS 01/98, 03/98, 06/98, 01/99 E 03/99; E PARCIALMENTE AS EMENDAS 04/98 E 05/98 APRESENTADAS NA COMISSÃO E DA EMENDA 07/98 AO SUBSTITUTIVO; PELA REJEIÇÃO DAS EMENDAS 02/98, 07/98 E 04/99 OFERECIDAS AO APENSO, PL. 3938/07 E DAS EMENDAS 01/98, 02/98, 03/98, 04/98, 05/98, 06/98 E 08/98 OFERECIDAS AO SUBSTITUTIVO, E DAS EMENDAS 02/99 E 05/99 OFERECIDAS AO PROJETO.
25/6/1999	**Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)** PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO: 05 SESSÕES.
4/8/1999	**Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)** APRESENTAÇÃO DE TRINTA EMENDAS ASSIM DISTRIBUIDAS: EMENDAS 01, 02, 03, 04 E 05 PELO DEP ALBERTO GOLDMAN; EMENDAS 06, 07 E 08 PELO DEP MARCELO BARBIERI; EMENDA 09 PELO DEP VIVALDO BARBOSA; EMENDAS 10, 11, 12, 13 E 14, PELO DEP WALTER PINHEIRO; EMENDA 15 PELO DEP MALULY NETTO; EMENDAS 16, 17, 18 E 19, PELO DEP PEDRO IRUJO; EMENDAS 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 E 30 PELO DEP FRANCISCO PINTO.
4/8/1999	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)**

	DEFERIDO REQUERIMENTO DO DEP FRANCISCO PINTO, SOLICITANDO A RETIRADA DA EMENDA 29/99, APRESENTADA AO SUBSTITUTIVO.
15/9/1999	**Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)** APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP SALVADOR ZIMBALDI A ESTE, E AO PL. 3939/97, APENSADO, COM SUBSTITUTIVO, E AS EMENDAS 01/98, 03/98, 06/98, 01/99 E 03/99, APRESENTADAS AO PROJETO, PARCIALMENTE AS EMENDAS 04/98 E 05/98, APRESENTADAS AO PROJETO, E AS EMENDAS 04/99, 05/99, 07/99, 15/99, 27/99 E 30/99, APRESENTADAS AO SUBSTITUTIVO, E PELA REJEIÇÃO DAS EMENDAS 02/98, 07/98, 02/99, 04/99 E 05/99, APRESENTADAS AO PROJETO E AS EMENDAS 01/99, 02/99, 03/99, 06/99, 08/99, 09/99, 10/99, 11/99, 12/99, 13/99, 14/99, 16/99, 17/99, 18/99, 19/99, 22/99, 23/99 E 28/99, APRESENTADAS AO SUBSTITUTIVO.
16/9/1999	**Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)** APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO PELOS DEP INOCENCIO OLIVEIRA, LIDER DO PFL; AECIO NEVES, LIDER DO PSDB; ARNALDO MADEIRA, LIDER DO GOVERNO; ROBERTO JEFFERSON, LIDER DO PTB; FERNANDO GABEIRA, LIDER DO PV; ODELMO LEÃO, LIDER DO PPB; JOÃO HERRMANN NETO, LIDER DO PPS; VALDEMAR COSTA NETO, LIDER DO BLOCO PL/PST/PSL/PMN/PSD; GEDDEL VIEIRA LIMA, LÍDER DO PMDB; FERNANDO CORUJA - PDT; DR HÉLIO, NA QUALIDADE DE LÍDER DO PDT E OUTROS DOIS, SOLICITANDO, NOS TERMOS DO ARTIGO 155 DO RI, URGÊNCIA PARA ESTE PROJETO. **DCD 17 09 99 PAG 42741** COL 02.
21/9/1999	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** LEITURA E PUBLICAÇÃO DO PARECER DA CCTCI, PENDENTE DE PARECERES DA CFTE CCJR. (PL 3808-A/97). **DCD 24 09 99 PAG 44216** COL 02. REP: DCD 02 12 99 PAG 2340 COL 01.
18/10/1999	**Comissão de Finanças e Tributação (CFT)** RELATOR DEP CUSTODIO MATTOS.
18/10/1999	**Comissão de Finanças e Tributação (CFT)** PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES A PARTIR DE 22.10.99.
26/10/1999	**PLENÁRIO (PLEN)** APROVADO O REQUERIMENTO DOS SENHORES LIDERES APRESENTADO NA SESSÃO DO DIA 16.09.99, QUE SOLICITA, NOS TERMOS DO ARTIGO 155 DO RI, URGENCIA PARA ESTE PROJETO. **DCD 27 10 99 PAG 51004** COL 02.
26/10/1999	**PLENÁRIO (PLEN)** APROVAÇÃO DO REQUERIMENTO DOS SENHORES LÍDERES APRESENTADO NA SESSÃO DO DIA 16 09 99, QUE SOLICITA, NOS TERMOS DO ARTIGO 155 DO RI, URGENCIA PARA ESTE PROJETO. **DCD 27 10 99 PAG 51004** COL 02.
3/11/1999	**PLENÁRIO (PLEN)** DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO. ADIADA A DISCUSSÃO, EM FACE DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO.
3/11/1999	**PLENÁRIO (PLEN)** ADIADA A DISCUSSÃO, EM FACE DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO. **DCD 04 11 99 PAG 52165** COL 01.
25/11/1999	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** DEFERIDO OF P 368/99, DA CFT, SOLICITANDO REVISÃO DO DESPACHO DADO A ESTE PROJETO E INCLUINDO ESTA COMISSÃO PARA SE MANIFESTAR QUANTO AO MÉRITO. **DCD 25 11 99 PÁG 57254** COL 01.
25/11/1999	**Comissão de Finanças e Tributação (CFT)** PARECER DO RELATOR, DEP CUSTÓDIO MATTOS, PELA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA, DESTE E DO PL. 3938/97, APENSADO E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO, COM SUBSTITUTIVO.
29/11/1999	**PLENÁRIO (PLEN)** DESPACHO A CCTCI, CFT (ARTIGO 54 DO RI) E CCJR (ARTIGO 54 DO RI) - ARTIGO 24 II. (NOVO DESPACHO).
7/12/1999	**PLENÁRIO (PLEN)** DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO. DESIGNAÇÃO DO RELATOR, DEP WALTER PINHEIRO, PARA PROFERIR PARECER EM SUBSTITUIÇÁO A CFT, QUE CONCLUI PELA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA. DESIGNAÇÃO DO RELATOR, DEP MENDES RIBEIRO FILHO, PARA PROFERIR PARECER EM SUBSTITUIÇÃO A CCJR, QUE CONCLUI PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA. DISCUSÃO DO PROJETO PELOS DEP JOSÉ PIMENTEL E AROLDE DE OLIVEIRA. ENCERRADA A DISCUSSÃO. APRESENTAÇÃO DE 24 EMENDAS DE PLENÁRIO, ASSIM DISTRIBUIDAS: EMENDAS 01 A 12 PELO DEP JOSÉ GENOINO E OUTROS; EMENDA 13 PELO DEP GERALDO MAGELA E OUTROS; EMENDA 14 PELO DEP AÉCIO NEVES E OUTROS; EMENDA 15 PELO DEP CLEMENTINO COELHO E EMENDAS 16 A 24 PELO DEP WALTER PINHEIRO E OUTROS. DESIGNAÇÃO DO RELATOR, DEP SALVADOR ZILBALDI, PARA PROFERIR PARECER AS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO A CCTCI, QUE CONCLUI PELA APROVAÇÃO. DESIGNAÇÃO DO

	RELATOR, DEP WALTER PINHEIRO, PARA PROFERIR PARECER AS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO A CFT, QUE CONCLUI PELA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA. DESIGNAÇÃO DO RELATOR, DEP MENDES RIBEIRO FILHO, PARA PROFERIR PARECER AS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO A CCJR, QUE CONCLUI PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA. APROVAÇÃO DO REQUERIMENTO DO DEP INOCÊNCIO OLIVEIRA, LÍDER DO PFL, SOLICITANDO PREFERÊNCIA PARA VOTAÇÃO DA EMENDA SUBSTITUTIVA DE PLENÁRIO 24. ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO PELO DEP WALTER PINHEIRO E MARCELO BARBIERI. APROVAÇÃO DA EMENDA SUBSTITUTIVA DE PLENÁRIO 24, COM PARECERES FAVORÁVEIS, RESSALVADOS OS DESTAQUES. SUPRESÃO DA EXPRESSÃO "COM PRIORIDADE", CONSTANTE DO PARÁGRAFO SEGUNDO, DO ARTIGO QUINTO DA EMENDA SUBSTITUTIVA DE PLENÁRIO, OBJETO DE DVS DO DEP BISPO RODRIGUES, NA QUALIDADE DE LIDER DO BLOCO PL/PST/PSL. RETIRADO OS DEMAIS DESTAQUES. PREJUDICADO O PROJETO INICIAL E AS DEMAIS PROPOSIÇÕES. NÃO ACOLHIDA A EMENDA DE REDAÇÃO DO RELATOR, DEP SALVADOR ZILBALDI. APROVAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL, OFERECIDA PELO RELATOR, DEP SALVADOR ZIMBALDI.
7/12/1999	**PLENÁRIO (PLEN)** DESPACHO AO SENADO FEDERAL. PL. 3808-B/97. **DCD 08 12 99 PAG 60552** COL 01.
8/12/1999	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** REMESSA AO SF, ATRAVÉS DO OF PS-GSE/387/99.
2/8/2000	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** OF 1190-SF, COMUNICANDO REMESSA DESTE PROJETO À SANÇÃO.
17/8/2000	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** TRANSFORMADO NA LEI 9998/00. DOFC 18 08 00 PAG 0001 COL 01. VETADO PARCIALMENTE (MSC 1109/00-PE E MSG 788/00-CN) RAZÕES DO VETO: DOFC 18 08 00 PAG 0018 COL 01.
19/10/2000	**CONGRESSO NACIONAL (CN)** LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MENSAGEM 788/00-CN. DCD 20 10 00, PÁG 22913, COL 01
19/10/2000	**CONGRESSO NACIONAL (CN)** DESIGNAÇÃO DA SEGUINTE COMISSÃO MISTA PARA ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO: SENADORES: LÚCIO ALCÂNTARA, JOSÉ EDUARDO DUTRA E BELLO PARGA. DEPUTADOS: WALTER PINHEIRO, MENDES RIBEIRO FILHO E SALVADOR ZIMBALDI. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO: 08 11 00 (20 DIAS, DE ACORDO COM O ARTIGO 105 DO REGIMENTO COMUM). PRAZO PARA TRAMITAÇÃO DO VETO NO CONGRESSO NACIONAL: 18 11 00 (30 DIAS, DE ACORDO COM O ARTIGO 66, PARÁGRAFO QUARTO DA CF). DCD 20 10 00, PÁG 22921, COL 01
20/5/2004	**CONGRESSO NACIONAL (CN)** Discussão em turno único dos Vetos Presidenciais.
20/5/2004	**CONGRESSO NACIONAL (CN)** Encerrada a discussão.
20/5/2004	**CONGRESSO NACIONAL (CN)** Retirados de pauta, nos termos do Requerimento nº 6, de 2004-CN, do Sen. Fernando Bezerra, Líder do Governo no Congresso Nacional. DCN 21/05/2004, pág. 769, col. 2.
27/3/2007	**CONGRESSO NACIONAL (CN)** Declarado prejudicado, pela Presidência da Mesa do Congresso Nacional, na sessão conjunta de 27/3/2008, o Veto Parcial nº 31/2000, aposto a este Projeto. Determinado o seu arquivamento. Aberto o prazo de dois dias úteis para a interposição de recurso a esta decisão, nos termos do art. 334 do RISF.
3/4/2008	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** Of. 148-A/2008-CN, de 1º/4/2008, comunicando o término do prazo recursal, sem interposição de recurso, para o Veto Presidencial aposto a este Projeto.

Secretaria-Geral da Mesa SEPRO 03/Abr/2008 14:54
Ponto: 0790 Rest: Da Câmara dos Deputados Origem: Congresso

Of. nº 1784/2008-CN

Brasília, em 1º de abril de 2008.

Senhor Presidente,

Comunico a V. Exª e, por seu alto intermédio, à Câmara dos Deputados, que terminou, dia 31 de março último, o prazo, sem interposição de recurso, para que os vetos presidenciais apostos aos projetos de lei abaixo relacionados fossem apreciados pelo Plenário do Congresso Nacional, nos termos do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal, primeiro subsidiário do Regimento Comum.

São os seguintes os Projetos de Lei mencionados:

- Projetos de Lei da Câmara nºs: 92/1996, 60/1999, 4/2002, 74/2003, 24/2004, 51/2006 (art. 6º);

- Projeto de Lei do Senado nº: 119/1999;

- Projetos de Lei de Conversão nºs: 18/2004, 19/2004, 24/2004, 29/2004, 9/2006 e 29/2006;

- Projetos de Lei do Congresso Nacional nºs: 30/2003, 51/2004, 134/2004, 4/2005, 2/2006, 15/2006.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exª protestos de estima e consideração.

Senador **Garibaldi Alves Filho**
Presidente do Senado Federal

Exmº Sr.
Deputado **Arlindo Chinaglia**
Presidente da Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA/SGM
Of. n.º 148A/2008-CN – Senador Garibaldi Alves Filho – Presidente do SF
Em: 7 / 4 / 2008

Publique-se. Arquive-se.

ARLINDO CHINAGLIA
Presidente

Documento : 38347 - 1

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 60, DE 1999

Data da leitura	08/12/1999
Outros números	CD PL. 03808 / 1997
Autor	**DEPUTADO - José Pimentel**
Ementa	Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações. (VOLUME - II)
Observações	SANCIONADA. LEI 009998 DE 2000. (VETADO, PARCIALMENTE. VIDE MSG 01109 2000, NA ORIGEM), PUBLICADA NO DOU 18 08 2000, PAG 00001 E 00002.
Norma jurídica gerada	LEI-009998 de 2000

TRAMITAÇÕES (ordem decrescente de data)

PLC 00060 / 1999

29/08/2000 SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO
Situação: AGUARDANDO LEITURA
Numeração da Mensagem 788, de 2000-CN. À SGM.

23/08/2000 SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO
Situação: AGUARDANDO LEITURA
Anexadas fls. 311 a 324, referentes à Mensagem Presidencial nº 1.109/2000, que comunica ao Congresso Nacional veto parcial aposto à matéria.

23/08/2000 PLEG - PROTOCOLO LEGISLATIVO
Encerrado volume I, folhas 01 a 310 e iniciado o volume II, folha 311. À SSCLCN.

22/08/2000 SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO
Situação: AGUARDANDO LEITURA
Ao Protocolo Legislativo para abertura de 2º Volume.

22/08/2000 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE
À SSCLCN, Atendendo Solicitação.

18/08/2000 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE
Situação: TRANSFORMADA EM NORMA JURIDICA COM VETO PARCIAL
(PR) PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. SANCIONADA. LEI 009998 DE 2000. DOU - 18/08/2000 PÁG. 00001 a 00002. Sancionada em 17/08/2000. Veto parcial: vide MSG 01109 de 2000, na origem.

03/08/2000 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE
Situação: REMETIDO À SANÇÃO
Remessa OF. SF 1189, de 02/08/2000, ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, encaminhando a Mensagem nº 263/2000(SF), ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, submetendo à sanção presidencial autógrafos do Projeto de Lei da Câmara nº 60/99. Flnº 304 a 309. Ofício nº 1190/2000(SF), de 02.08.2000 ao Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados comunicando que o referido Projeto foi encaminhado à sanção. flnº 310.

01/08/2000 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE
Recebido neste órgão às 10:30 hs.

31/07/2000 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Procedida a revisão dos Autógrafos (fls. 300 a 303). À SSEXP.

13/07/2000 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Recebido em 13/07/2000. Aguardando revisão de autógrafos, em virtude de realização de obras na Secretaria-Geral da Mesa.

13/07/2000 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE
À SSCLSF para revisão dos autógrafos.

12/07/2000 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE
Recebido neste órgão às 16:55 hs.

28/06/2000 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
Anunciada a matéria. Discussão encerrada, em conjunto, do projeto, das emendas e do Substitutivo. A seguir é

lido e aprovado o Requerimento nº 401/2000, subscritos pelos Srs. Jader Barbalho e Edison Lobão, solicitando preferência para a matéria. Aprovado o projeto, fica prejudicada a Emenda nº 1-CI (Substitutivo). Rejeitadas, em globo, as Emendas nºs 1 a 6-PLEN, de parecer contrário. À sanção. À SSEXP.
Retificado em 30/08/2000 no DSF Página(s): 17458
Publicação em 29/06/2000 no DSF Página(s): 14044 - 14047
Retificado em 01/07/2000 no DSF Página(s): 14568

28/06/2000 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Situação: INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA
Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 29.06.2000, em regime de urgência. Discussão, em turno único.
Publicação em 29/06/2000 no DSF Página(s): 14044 - 14047

27/06/2000 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
Leitura do Parecer nº 712, de 2000-CI (Relator Senador Roberto Saturnino), concluindo favoravelmente à matéria, nos termos do Substitutivo que oferece (Emenda nº 7-CI), e pela rejeição das Emendas de Plenário nºs de 1 a 6. Leitura do Parecer nº 713, de 2000-CAE (Relator Senador Lúcio Alcântara), concluindo pela rejeição das Emendas nºs 1 a 6, de Plenário. É lido e posteriormente aprovado o Requerimento nº 390, de 2000, solicitando urgência para o projeto. A matéria figurará na Ordem do Dia da 2ª sessão deliberativa ordinária subseqüente. À SSCLS.
Publicação em 28/06/2000 no DSF Página(s): 13855 - 13859
Publicação em 28/06/2000 no DSF Página(s): 13867
Publicação em 28/06/2000 no DSF Página(s): 13913
Publicação em 28/06/2000 no DSF Página(s): 13859 - 13863

27/06/2000 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Encaminhado ao Plenário.

27/06/2000 CAE - Comissão de Assuntos Econômicos
Situação: APROVADO PARECER NA COMISSÃO
A Comissão aprova parecer do relator, Senador Lúcio Alcantâra, pela rejeição das Emendas de Plenário. À SSCLSF.

27/06/2000 CAE - Comissão de Assuntos Econômicos
Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO
Devolvido pelo relator, Senador Lúcio Alcantâra, com minuta de relatório pela rejeição das Emendas de Plenário.

20/06/2000 CAE - Comissão de Assuntos Econômicos
Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA
FORAM APRESENTADAS EMENDAS 01 E 02, PELO SENADOR OSMAR DIAS.

19/06/2000 CAE - Comissão de Assuntos Econômicos
Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA
Ao Senador Lúcio Alcântara para reexame.

15/06/2000 CAE - Comissão de Assuntos Econômicos
Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO
DEVOLVIDO PELO SENADOR LÚCIO ALCÂNTARA COM MINUTA DE RELATÓRIO FAVORÁVEL À EMENDA Nº 03, PELA REJEIÇÃO DAS EMENDAS N º 1, 4, 5, E 6, ACOLHENDO PARCIALMENTE A EMENDA Nº 02, DE PLENÁRIO, NOS TERMOS DA SUBEMENDA N º 1 QUE APRESENTA.

14/04/2000 CAE - Comissão de Assuntos Econômicos
Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA
Ao Senador Lúcio Alcântara, para relatar.

13/04/2000 CI - Comissão de Serviços de Infra-Estrutura
A comissão aprova nesta data o parecer do relator, favorável nos termos da emenda nº 07-CI, substitutivo. A CAE.

23/03/2000 CI - Comissão de Serviços de Infra-Estrutura
Devolvido o pedido de vista sem voto em separado.

08/02/2000 CI - Comissão de Serviços de Infra-Estrutura
Devolvido pelo relator Senador Roberto Saturnino com parecer favorável nos termos do substitutivo apresentado.

27/01/2000 CI - Comissão de Serviços de Infra-Estrutura
Designado nesta data o Senhor Senador Roberto Saturnino para relatar a matéria.

26/01/2000 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
16:30 A Presidência comunica ao Plenário o término do prazo, ontem, para apresentação de emendas. À matéria foram oferecidas seis emendas. À CI, para exame do projeto e das emendas, retornando em seguida à CAE, para exame das emendas. À CI e, posteriormente, à CAE.
Publicação em 27/01/2000 no DSF Página(s): 1038 - 1049

25/01/2000 SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA
Anexadas as Emendas nºs 1 a 6-Plen, de autoria dos Senadores Amir Lando, Gerson Camata e Jáder Barbalho, apresentadas perante a Mesa no prazo regimental, de fls. 251/266. Encaminhado ao Plenário para comunicação do encerramento do prazo para apresentação de emendas.

25/01/2000 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
Aprovado o Requerimento nº 11/200, de autoria do Sr. Senador Jader Barbalho, após usar da palavra o Sr. Sérgio Machado. À SGM com destino a CI.
Publicação em 26/01/2000 no DSF Página(s): 952 - 953

24/01/2000 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 25.01.2000, para votação, em turno único, do Requerimento nº 11, de 2000, de audiência da CI.

19/01/2000 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Continuação do prazo para recebimento de emendas perante a Mesa: 20 a 25.01.2000.

19/01/2000 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Anexada cópia do Aviso nº 15/2000, do Ministério das Comunicações, encaminhado em resposta ao Requerimento de informaçõees nº 10/2000, do Senador Jader Barbalho, de fls. 151/250. A matéria volta à sua tramitação normal, continuando o prazo para apresentação de emendas, a partir do dia 20.01.2000 (quatro dias úteis). Encaminhado ao Plenário.

19/01/2000 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Juntei, à fl. 150, o Ofício nº 225 (SF), datado de 17 de janeiro corrente, do Primeiro-Secretário em exercicio do Senado Federal, destinado ao Ministro de Estado das Comunicações, comunicando o deferimento "ad deferendum" da Mesa ao pedido de informações contido no Requerimento nº 10, de 1999.

12/01/2000 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
A Presidência defere "ad referendum" da Mesa o Requerimento de informações nº 10/2000, em virtude da matéria constar da pauta da convocação extraordinária do Congresso Nacional, ficando a proposição, em conseqüência, com sua tramitação interrompida, a fim de aguardar a resposta do referido requerimento. À SSCLSF.

12/01/2000 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
Leitura do RQS 11/2000, de autoria do Sr. Jader Barbalho, solicitando que seja ouvida a Comissão de Infraestrutura, para opinar sobre a matéria. À SSCLS para inclusão do requerimento em Ordem do Dia, oportunamente.
Publicação em 13/01/2000 no DSF Página(s): 237

12/01/2000 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
Leitura do RQS 10/2000, de autoria do Sr. Jader Barbalho, solicitando informações referentes à matéria ao Ministro das Comunicações. A Presidência defere o requerimento "ad referendum" da Mesa, em virtude da matéria que se pretende esclarecer constar da pauta da Convocação Extraordinária, ficando, em conseqüência, interrompida a sua tramitação, nos termos do inciso IV, do artigo 216, do Regimento Interno. À SGM.
Publicação em 13/01/2000 no DSF Página(s): 236 - 237

12/01/2000 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Encaminhado ao Plenário para leitura de requerimento.

12/01/2000 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Juntei, às fls. 114 a 145, notas taquigráficas da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), sobre o comparecimento em Audiência Pública, do Ministro de Estado das Comunicações, Sr. Pimenta da Veiga e do Presidente da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, Senhor Renato Navarro.

12/01/2000 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Prazo para recebimento de emendas: 12 a 18.01.2000.

10/01/2000 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
Leitura do Parecer nº 1, de 2000, da Comissão de Assuntos Econômicos, (Relator Senador Lúcio Alcântara),

favorável à matéria. Abertura do prazo de cinco dias úteis, para recebimento de emendas, nos termos do art. 235, II, "d", do Regimento Interno. À SSCLS.
Publicação em 11/01/2000 no DSF Página(s): 17 - 22

07/01/2000 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Encaminhado ao Plenário para leitura do parecer da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

07/01/2000 SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA
Matéria constante da pauta da 2ª Sessão Legislativa Extraordinária da 51ª Legislatura, convocada para o perído de 5 de janeiro a 14 de fevereiro de 2000. Anexei, às fls. 112, Avulso da Mensagem nº 1.294, de 1999-CN, do Presidente da República.

15/12/1999 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
Nesta oportunidade, é lido e retirado o RQS nº 802, de 1999, de autoria da Comissão de Assuntos Econômicos, de urgência para a matéria. À SGM.
Publicação em 16/12/1999 no DSF Página(s): 35125 - 35126

14/12/1999 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Encaminhado ao Plenário.

14/12/1999 CAE - Comissão de Assuntos Econômicos
Situação: APROVADO PARECER NA COMISSÃO
É REALIZADA AUDIÊNCIA PÚBLICA COM A PRESENÇA DOS SENHORES RENATO NAVARRO GERREIRO, PRESIDENTE DA ANATEL E JOÃO PIMENTA DA VEIGA FILHO, MINISTRO DAS COMUNICAÇÕES, DESTINADA A INSTRUIR O PRESENTE PROJETO. ENCERRADA A AUDIÊNCIA PÚBLICA A COMISSÃO APROVA O PARECER DO RELATOR FAVORÁVEL AO PROJETO E CONTRÁRIO ÀS EMENDAS 01 E 02. VOTA VENCIDO O SENADOR AMIR LANDO, ABSTÉM-SE DE VOTAR OS SENADORES AGNELO ALVES E RAMEZ TEBET. ANEXADO REQUERIMENTO DE URGÊNCIA APROVADO PELA COMISSÃO. À SSCLSF.

13/12/1999 CAE - Comissão de Assuntos Econômicos
DEVOLVIDO DO PERIODO DE VISTA PELO SENADOR JORGE BORNHAUSEN COM A EMENDA N º 01 DE SUA AUTORIA. É APRESENTADA AINDA A EMENDA N º 02 PELO SENADOR AMIR LANDO.

09/12/1999 CAE - Comissão de Assuntos Econômicos
Situação: PEDIDO DE VISTA CONCEDIDO
Foi concedida vista aos Senadores Jorge Bornhausen e Pedro Piva.

09/12/1999 CAE - Comissão de Assuntos Econômicos
Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO
Devolvido pelo Senador Lúcio Alcântara com minuta de relatório favorável ao projeto. A matéria está pronta para a pauta. Cópia anexada ao processado.

08/12/1999 CAE - Comissão de Assuntos Econômicos
Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA
Ao Senador Lúcio Alcântara para relatar por ordem do Presidente da Comissão.

08/12/1999 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
Leitura. À CAE.
Publicação em 09/12/1999 no DSF Página(s): 34154 - 34160

08/12/1999 SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA
Anexada Emenda Substitutiva da Câmara à matéria, conforme fls. nºs 83 a 87.

08/12/1999 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
Encaminhado à SGM por solicitação.

08/12/1999 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Anexada legislação citada no Projeto, de fls. 35/82. Encaminhado ao Plenário para leitura.

08/12/1999 PLEG - PROTOCOLO LEGISLATIVO
Este processo contém 34 (trinta e quatro) folhas numeradas e rubricadas. À SSCLSF.

VET 00031 / 2000

01/04/2008 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
Sessão do Senado Federal - 1º/04/2008 A Presidência, tendo se esgotado o prazo, sem apresentação de recurso, da declaração de prejudicialidade dos vetos presidenciais apostos aos Projetos de Lei da Câmara nºs 92/1996,

60/1999, 4/2002, 74/2003, 24/2004 e 51/2006 (art. 6º); do Projeto de Lei do Senado nº 119/1999; dos Projetos de Lei de Conversão nºs 18/2004, 19/2004, 24/2004, 29/2004, 9/2006 e 29/2006; e dos Projetos de Lei do Congresso Nacional nºs 30/2003, 51/2004, 134/2004, 4/2005, 2/2006 e 15/2006, determina o arquivamento das matérias, nos termos do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal, primeiro subsidiário do Regimento Comum. Ao Pleg com destino à Secretaria de Arquivo.

01/04/2008 SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO
Ao Plenário para leitura da fala do término do prazo, sem apresentação de recurso, quanto à prejudicialidade da matéria.

27/03/2008 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
Situação: AGUARDANDO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO
09h10 Tendo em vista que a matéria já perdeu sua oportunadade, a Presidência, nos termos do art. 334, do Regimento Interno do Senado Federal, primeiro subsidiário do Regimento Comum, declara o presente veto prejudicado e determina o arquivamento da matéria, abrindo, entretanto, o prazo de dois dias úteis, a partir deste momento, para interposição de recurso a esta decisão. À SCLCN.

26/02/2008 SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO
Ao Plenário para leitura da fala de prejudicialidade da matéria, na Sessão Conjunta do dia 27-2-2008, as 11 horas. Cancelada, através do Oficio nº 64, de 26 de fevereiro de 2008-CN, a Sessão Conjunta convocada para o dia 27-2-2008, e convocada outra Sessão para o dia 6 de março do corrente, às 9 horas e 30 min.

20/05/2004 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
09:00 - Realiza-se nesta oportunidade sessão conjunta do Congresso Nacional destinada a apreciar a presente matéria que, tendo sua discussão encerrada, é retirada da cédula única de votação nos termos do Requerimento nº 6, de 2004-CN, subscrito pelo Senador Fernando Bezerra. À SSCLCN.
Publicação em 28/05/2004 no DSF Página(s): 16395 - 16536 (**Ver Diário**)
Publicação em 21/05/2004 no DCN Página(s): 776 - 777

17/05/2004 SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO
Situação: INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA
Incluido em Ordem do dia da Sessão do Congresso Nacional de 20.05.2004, às 9:00 (nove) horas. (Veto ao PLC 60, de 1999).

12/03/2001 SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO
Situação: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA
Aguardando inclusão na Ordem do Dia.

12/03/2001 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
Nesta data foi encaminhado à SEEP o veto presidencial parcial referente a matéria para a confecção dos respectivos avulsos sem o relatório da Comissão Mista. À SSCLCN.

09/11/2000 SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO
Situação: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA
À Subsecretaria de Ata para confecção dos avulsos completos da matéria.

08/11/2000 SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS
Esgotado o prazo regimental, sem a instalação da Comissão, é a matéria encaminhada à SSCLCN.

19/10/2000 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
13:42h - Leitura do Veto Parcial nº 31, de 2000, aposto à matéria. De acordo com o disposto no Regimento Comum, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de relatar a matéria com os Srs. Senadores Lúcio Alcântara, José Eduardo Dutra e Bello Parga e os Srs. Deputados Walter Pinheiro, Mendes Ribeiro Filho e Salvador Zimbaldi, juntamente com o estabelecimento do calendário, anexado ao processado. À SACM.
Publicação em 20/10/2000 no DSF Página(s): 22913 - 22921 (**Ver Diário**)

18/10/2000 SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO
Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO MEMBROS COMISSÃO
Ao Plenário para leitura e designação da Comissão Mista incumbida de relatar o veto.

09/10/2000 SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO
Situação: AGUARDANDO LEITURA
Anexada fls. 328 ao Volume II referente ao Ofício SGM/P nº 806/2000, do Presidente da Câmara dos Deputados, indicando os nomes dos 3 Deputados que deverão integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto.

08/09/2000 SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO

Situação: AGUARDANDO LEITURA
Anexada fls. 327 referente à cópia do Ofício nº 253/2000-CN, do Presidente do Senado Federal, que solicita à Câmara dos Deputados os nomes dos 3 Deputados que deverão integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto parcial aposto à matéria.

08/09/2000 SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO
Situação: AGUARDANDO LEITURA
Anexadas fls. 325 e 326 ao Volume II referentes ao estudo do veto parcial aposto à matéria.

05/09/2000 SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA
Situação: AGUARDANDO LEITURA
Aguardando leitura.

CLP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 3 AGO 00 16 00 016124

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROCESSO Nº PL 3808 197 /_____

CAMARA DOS DEPUTADOS
P-2000/16124 (V. 1)
DATA : 03.08.2000
ASSUNTO : PROPOSIÇAO LEGISLATIVA-Proj
Lei
INTERESSADO: SENADO FEDERAL PRIMEIRA SEC
PROCEDENCIA: SENADO FEDERAL PRIMEIRA SEC
ORGAO : SEPOG

INTERESSADO: _____

_____

PROCEDÊNCIA: _____

_____

ASSUNTO: _____

_____

_____

_____

_____

_____

GER 3.17.07.002-9 (JUN/99)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
- 3 AGO 0946 00 016124
PRIMEIRA SECRETARIA
PROTOCOLO GERAL

Ofício nº 1190 (SF) Brasília, em 02 de AGOSTO de 2000.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 1999 (PL nº 3.808, de 1997, nessa Casa), que "institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações".

Atenciosamente,

Senador Lúdio Coelho
Primeiro-Secretário, em exercício

ARQUIVE-SE
Em 08/08/00
Secretário-Geral da Mesa

PRIMEIRA SECRETARIA
Em, 03/08/00, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Ess/plc99060

CÂMARA DOS DEPUTADOS
-5 OUT 11 36 020550
...ERAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
...OTOCOLO GERAL

quio

CÂMARA DOS DEPUTADOS

quio 103/00

PROCESSO Nº 3808/97 /

CAMARA DOS DEPUTADOS
P-2000/20550 (V. 1)
DATA : 05.10.2000
ASSUNTO : PROPOSIÇAO LEGISLATIVA-P
Lei
INTERESSADO: SENADO FEDERAL PRIMEIRA S
PROCEDENCIA:

INTERESSADO:

PROCEDÊNCIA:

ASSUNTO:

GER 3.17.07.002-9 (JUN/99)

Lote: 76
PL Nº 3808/1997
Caixa: 189
367

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Recebido
Órgão Primeira Secretaria Nº
Data: 06/10/00 Hora: 11:30
Ass.: Ângela Ponto: 3491

OF. nº 253 /2000-CN Brasília, em 31 de agosto de 2000.

Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 1.109, de 2000, na qual comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 1999 (nº 3.808/97, na Casa de origem), que "Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações".

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum, solicita a V. Exª a indicação dos membros dessa Casa do Congresso Nacional que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto, remetendo, para tanto, em anexo, autógrafo do projeto vetado, cópia do seu estudo e da mensagem presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exª protestos de elevada estima e consideração.

Antonio Carlos Magalhães
Presidente do Senado Federal

Exmº Sr.
Deputado **Michel Temer**
Presidente da Câmara dos Deputados

ARQUIVE-SE
Em 10/10/00
Secretário-Geral da Mesa

LOTE: 76 CAIXA: 189

PL Nº 3808 de 1997

368

SECRETARIA-GERAL DA MESA - CD	
Recebido	
Órgão: SF	n.: 2785/00
Data: 01/09/00	Hora: 11:00hs
Ass.:	Ponto: 3754

SGM/P 805/00 **Brasília,** 05 **de** outubro **de 2000.**

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 60, de 1999, que "Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

MICHEL TEMER
PRESIDENTE

Excelentíssima Senhor
Deputado MENDES RIBEIRO FILHO
Gabinete nº 212, Anexo IV
N E S T A

SGM/P 805/00 **Brasília,** 05 **de** outubro **de 2000.**

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 60, de 1999, que "Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

MICHEL TEMER
PRESIDENTE

Excelentíssima Senhor
Deputado WALTER PINHEIRO
Gabinete nº 274, Anexo III
N E S T A

SGM/P 805/00 **Brasília,** 05 **de** outubro **de 2000.**

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 60, de 1999, que "Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

MICHEL TEMER
PRESIDENTE

Excelentíssima Senhor
Deputado SALVADOR ZIMBALDI
Gabinete nº 538, Anexo IV
N E S T A

SGM/P 806/00 **Brasília,** 05 **de** outubro **de 2000.**

Senhor Presidente

Em atenção ao ofício CN/nº 253, de 31 de agosto de 2000, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados, WALTER PINHEIRO, MENDES RIBEIRO FILHO E SALVADOR ZIMBALDI, para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 60, de 1999, que "Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

MICHEL TEMER
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Senador ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES
DD. Presidente do Senado Federal
N E S T A

Mensagem nº 1.109

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 60, de 1999 (nº 3.808/97 na Câmara dos Deputados), que "Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações".

Ouvido, o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior assim se manifestou pelo veto ao dispositivo a seguir transcrito:

Art. 3º

"Art. 3º Os recursos do Fust ficarão depositados no Banco de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, que se encarregará somente do recebimento e manutenção em conta especial dos depósitos das receitas do Fundo, bem como dos repasses e aplicações determinados pela Anatel."

Razões do veto

"O BNDES, muito embora seja um Banco, não tem carteira comercial, isto é, não dispõe de agências onde possam ser recolhidos ou distribuídos numerários, fazendo inclusive sua movimentação financeira através do Banco do Brasil S/A., outra empresa pública federal. Por estas razões, propõe veto, por ser contrário ao interesse público, ao artigo que faz alusão ao BNDES como gestor deste Fundo, deixando para a regulamentação da lei indicar a forma de gestão bancária destes recursos."

Ouvido, o Ministério das Comunicações manifestou-se pelo veto aos dispositivos a seguir transcritos:

Inciso II do art. 5º

"Art. 5º .....

.....

II – antecipação de metas de atendimento a localidades com menos de seiscentos habitantes estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização, daquelas expansões da Rede Nacional de Suporte do Sistema Telefônico Fixo Comutado – STFC decorrentes dessas antecipações e as obrigações de expansão da rede nacional de fibra ótica, ou suas alternativas tecnológicas, prevista no Contrato de Concessão do Serviço Telefônico Fixo Comutado;

....."

Razões do veto

"O art. 5º estabelece as condições gerais para a aplicação dos recursos do fundo, definindo que eles serão utilizados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com o plano geral de metas para a universalização dos serviços de telecomunicações ou suas ampliações.

Tem-se aqui a vinculação à universalização dos serviços de telecomunicações, atribuição dada exclusivamente às prestadoras de serviço no regime público.

O inciso II refere-se à antecipação de metas de atendimento a localidades com menos de 600 habitantes estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização, daquelas expansões da Rede Nacional de Suporte ao STFC decorrentes destas antecipações e as obrigações de expansão da rede nacional de fibra ótica, ou suas alternativas tecnológicas, previstas no contrato de concessão do Serviço Telefônico Fixo Comutado.

Com relação a localidades, o PGMU estabelece como metas o atendimento àquelas com mais de 600 habitantes, com acessos individuais, para 31.12.2003 (antecipada a data limite para 31.12.2001, caso a concessionária deseje ter levantadas as restrições à prestação de serviços objeto de novas autorizações), e àquelas com mais de 300 habitantes para 31.12.2005. Já com atendimento coletivo, em 31.12.2003, são aquelas com mais de 300 habitantes (portanto, incluídas no caso da antecipação) e, 31.12.2005, aquelas com mais de 100 habitantes.

O atendimento às localidades com acessos individuais é o objeto do art. 4º do PGMU, aprovado pelo Decreto nº 2.592, de 15 de maio de 1998. O § 2º deste artigo diz que a Anatel poderá, excepcionalmente, propor fontes adicionais de financiamento para parcela dos custos não recuperável pela exploração eficiente dos serviços referentes às metas indicadas nas alíneas "b" e "c" do inciso II deste artigo.

O § 2º do art. 80 da Lei Geral de Telecomunicações diz que os recursos do fundo de universalização de que trata o inciso II do art. 81 não poderão ser destinados à cobertura de

custos de universalização dos serviços que, nos termos do contrato de concessão, a própria prestadora deve suportar.

Por estes motivos sugere-se seja vetado o referido inciso, contrário ao interesse público."

§ 1º do art. 10

"Art. 10. .....

§ 1º As entidades recebedoras de contas de serviços de telecomunicações deverão, na mesma data em que efetuarem o crédito às operadoras dos serviços, efetuar, também, o repasse do valor correspondente ao Fust ao órgão encarregado de sua guarda e aplicação.

....."

Razões do veto

"A adoção deste dispositivo acarreta a necessidade de controle sobre todas as instituições arrecadadoras – incluindo as centenas de instituições bancárias com suas milhares de agências – e sobre cada transação – da ordem de milhões – grande parte das quais poderá ter o custo operacional superior ao valor arrecadado.

Soma-se a este fato que o dispositivo coloca em confronto o conceito de faturamento e o de receita. O inciso IV do art. 6º estabelece que constitui receita do fundo um por cento sobre a receita operacional bruta decorrente da prestação de serviços de telecomunicações. Já o § 1º do art. 10 trata de arrecadação sobre o faturamento. Esta forma de tratar a arrecadação gera – sem que haja nenhuma razão para tal – a necessidade de controle tanto do faturamento quanto da receita e, mais ainda, gerar a necessidade de encontro de contas entre ambos.

Acrescente-se que o controle do faturamento é extremamente mais oneroso do que aquele sobre a receita, que pode ser obtida e controlada diretamente por meio da simples inspeção dos demonstrativos contábeis das empresas que são auditados por empresa independente.

Por estes motivos que caracterizam a inexeqüibilidade da operacionalização da forma proposta, sugere-se seja vetado o referido parágrafo, contrário ao interesse público."

§ 2º do art. 10

"Art. 10. .....

.....

§ 2º As eventuais diferenças entre os valores repassados ao Fust pelas entidades recebedoras e o valor da contribuição apurado conforme o inciso IV do art. 6º serão mensalmente recolhidos ao Fust pelas prestadoras de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, ou restituídos, pelo BNDES, por determinação da Anatel, às respectivas prestadoras.

....."

Razões do veto

"Este parágrafo tem por objeto estabelecer a forma de repasse referente às eventuais diferenças decorrentes da arrecadação sobre o faturamento e o valor devido conforme estabelece o inciso IV do art. 6º. Ele está atrelado ao parágrafo anterior - § 1º do art. 10. Com o veto sugerido àquele parágrafo este perde a razão de ser.

Por este motivo, sugere-se seja vetado o referido parágrafo."

Art. 12

"Art. 12. A prestação de serviços de telecomunicações em geral objeto de novas autorizações, por uma concessionária, bem como por sua controladora, controlada ou coligada, somente será possível a partir de 31 de dezembro de 2003 ou, antes disso, a partir de 31 de dezembro de 2001, se cumpridas integralmente as obrigações de universalização dentro de toda área de concessão da controladora."

Razões do veto

"Este artigo estabelece o cumprimento de metas na área de concessão da controladora. Ressalte-se que as controladoras – empresa que controla a(s) empresa(s) concessionária(s) – não possuem concessão para a exploração dos serviços de telecomunicações. A concessão é outorgada a cada uma das empresas concessionárias, por meio de Contrato de Concessão firmado entre Anatel e concessionárias. Portanto, este artigo não tem eficácia.

Vale enfatizar que, mesmo diante da hipótese de que a concessão fosse atribuída à controladora – hipótese esta sem nenhum respaldo jurídico nem previsto sequer naqueles contratos de concessão – tal fato poderia ter como conseqüências:

I – a flagrante descaracterização do Plano Geral de Metas de Universalização que estabelece as metas por Unidade da Federação;

II – o atendimento concentrado na parcela da sociedade que pudesse garantir maiores lucros para a controladora, em detrimento das comunidades de baixo poder aquisitivo;

III – mudança no equilíbrio econômico-financeiro das empresas concessionárias estabelecido quando da privatização do Sistema Telebrás.

Diante do exposto, propõe-se veto ao artigo 12, por contrariar o interesse público"

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 17 de agosto de 2000.

Sanciono em parte, pelas razões constantes da Mensagem de veto.
17/8/2000

Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º Caberá ao Ministério das Comunicações formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fust, bem como definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fundo, nos termos do art. 5º desta Lei.

Art. 3º Os recursos do Fust ficarão depositados no Banco de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, que se encarregará somente do recebimento e manutenção em conta especial dos depósitos das receitas do Fundo, bem como dos repasses e aplicações determinados pela Anatel.

Art. 4º Compete à Anatel:

I – implementar, acompanhar e fiscalizar os programas, projetos e atividades que aplicarem recursos do Fust;

II – elaborar e submeter, anualmente, ao Ministério das Comunicações a proposta orçamentária do Fust, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição, levando em consideração o estabelecido no art. 5º desta Lei, o atendimento do interesse público e as desigualdades regionais, bem como as metas periódicas para a progressiva universalização dos serviços de telecomunicações, a que se refere o art. 80 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

III – prestar contas da execução orçamentária e financeira do Fust.

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para a universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos:

I – atendimento a localidades com menos de cem habitantes;

II – antecipação de metas de atendimento a localidades com menos de seiscentos habitantes estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização, daquelas

expansões da Rede Nacional de Suporte do Sistema Telefônico Fixo Comutado - STFC decorrentes dessas antecipações e as obrigações de expansão da rede nacional de fibra ótica, ou suas alternativas tecnológicas, prevista no Contrato de Concessão do Serviço Telefônico Fixo Comutado;

III – complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV – implantação de acessos individuais para prestação do serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V – implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI – implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII – redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VIII – instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX – atendimento a áreas remotas e de fronteira de interesse estratégico;

X – implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública;

XI – implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;

XII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XIII – fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIV – implantação da telefonia rural.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado – STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados em educação, para os estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

I – dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II – cinqüenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas *c*, *d*, *e* e *j* do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;

III – preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofreqüência, a ser pago pela cessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV – contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS, o Programa de Integração Social – PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins;

V – doações;

VI – outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.

Art. 7º A Anatel publicará, no prazo de até sessenta dias do encerramento de cada ano, um demonstrativo das receitas e das aplicações do Fust, informando às entidades beneficiadas a finalidade das aplicações e outros dados esclarecedores.

Art. 8º Durante dez anos após o início dos serviços cuja implantação tenha sido feita com recursos do Fust, a prestadora de serviços de telecomunicações que os implantou deverá apresentar balancete anual, nos moldes estabelecidos pela Anatel, detalhando as receitas e despesas dos serviços.

Parágrafo único. A parcela da receita superior à estimada no projeto, para aquele ano, com as devidas correções e compensações, deverá ser recolhida ao Fundo.

Art. 9º As contribuições ao Fust das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações não ensejarão a revisão das tarifas e preços, devendo esta disposição constar das respectivas contas dos serviços.

Art. 10. As contas dos clientes das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações deverão indicar, em separado, o valor da contribuição ao Fust referente aos serviços faturados.

§ 1º As entidades recebedoras de contas de serviços de telecomunicações deverão, na mesma data em que efetuarem o crédito às operadoras dos serviços, efetuar, também, o repasse do valor correspondente ao Fust ao órgão encarregado de sua guarda e aplicação.

§ 2º As eventuais diferenças entre os valores repassados ao Fust pelas entidades recebedoras e o valor da contribuição apurado conforme o inciso IV do art. 6º serão mensalmente recolhidos ao Fust pelas prestadoras de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, ou restituídos, pelo BNDES, por determinação da Anatel, às respectivas prestadoras.

§ 3º As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações encaminharão, mensalmente, à Anatel prestação de contas referente ao valor da contribuição, na forma da regulamentação.

Art. 11. O saldo positivo do Fust, apurado no balanço anual, será transferido como crédito do mesmo Fundo para o exercício seguinte.

Art. 12. A prestação de serviços de telecomunicações em geral objeto de novas autorizações, por uma concessionária, bem como por sua controladora, controlada ou coligada, somente será possível a partir de 31 de dezembro de 2003 ou, antes disso, a partir de 31 de dezembro de 2001, se cumpridas integralmente as obrigações de universalização dentro de toda área de concessão da controladora.

Art. 13. As contribuições ao Fust serão devidas trinta dias após a regulamentação desta Lei.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias da sua publicação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 02 de agosto de 2000

Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

Ess/Plc99060

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000.

Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º Caberá ao Ministério das Comunicações formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fust, bem como definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fundo, nos termos do art. 5º desta Lei.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º Compete à Anatel:

I – implementar, acompanhar e fiscalizar os programas, projetos e atividades que aplicarem recursos do Fust;

II – elaborar e submeter, anualmente, ao Ministério das Comunicações a proposta orçamentária do Fust, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição, levando em consideração o estabelecido no art. 5º desta Lei, o atendimento do interesse público e as desigualdades regionais, bem como as metas periódicas para a progressiva universalização dos serviços de telecomunicações, a que se refere o art. 80 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

III – prestar contas da execução orçamentária e financeira do Fust.

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos:

I – atendimento a localidades com menos de cem habitantes;

II – (VETADO)

III – complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV – implantação de acessos individuais para prestação do serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V – implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI – implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII – redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VIII – instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX – atendimento a áreas remotas e de fronteira de interesse estratégico;

X – implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública;

XI – implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;

XII – fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XIII – fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIV – implantação da telefonia rural.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado – STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados em educação, para os estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

I – dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II – cinqüenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas *c*, *d*, *e* e *j* do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;

III – preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofreqüência, a ser pago pela cessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV – contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, exluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS, o Programa de Integração Social – PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins;

V – doações;

VI – outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.

Art. 7º A Anatel publicará, no prazo de até sessenta dias do encerramento de cada ano, um demonstrativo das receitas e das aplicações do Fust, informando às entidades beneficiadas a finalidade das aplicações e outros dados esclarecedores.

Art. 8º Durante dez anos após o início dos serviços cuja implantação tenha sido feita com recursos do Fust, a prestadora de serviços de telecomunicações que os implantou deverá apresentar balancete anual, nos moldes estabelecidos pela Anatel, detalhando as receitas e despesas dos serviços.

Parágrafo único. A parcela da receita superior à estimada no projeto, para aquele ano, com as devidas correções e compensações, deverá ser recolhida ao Fundo.

Art. 9º As contribuições ao Fust das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações não ensejarão a revisão das tarifas e preços, devendo esta disposição constar das respectivas contas dos serviços.

Art. 10. As contas dos clientes das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações deverão indicar, em separado, o valor da contribuição ao Fust referente aos serviços faturados.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações encaminharão, mensalmente, à Anatel prestação de contas referente ao valor da contribuição, na forma da regulamentação.

Art. 11. O saldo positivo do Fust, apurado no balanço anual, será transferido como crédito do mesmo Fundo para o exercício seguinte.

Art. 12. (VETADO)

Art. 13. As contribuições ao Fust serão devidas trinta dias após a regulamentação desta Lei.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias da sua publicação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de agosto de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

Aviso nº 1.347 - C. Civil.

Brasília, 17 de agosto de 2000.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 60, de 1999 (nº 3.808/97 na Câmara dos Deputados), que, com veto parcial, se converteu na Lei nº 9.998 , de 17 de agosto de 2000.

Atenciosamente,

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 60, DE 1999
(nº 3.808/97, na Casa de origem)

EMENTA: Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

AUTOR: Deputado José Pimentel

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 27-11-1997 - DCD, de 14-11-1997

COMISSÕES:	RELATORES:
Ciência, Tecn., Com. e Informática	Dep. Salvador Zimbaldi
Finanças e Tributação	Dep. Walter Pinheiro
Constituição e Justiça e de Redação	Dep. Mendes Ribeiro Filho Dep. Salvador Zimbaldi (Redação Final)

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL
Através do Ofício PS-GSE/Nº 387, de 8-12-1999.

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 8-12-1999 – DSF de 9-12-1999.

COMISSÕES:	RELATORES:
Assuntos Econômicos	Sen. Lúcio Alcântara (Parecer nº 713/2000 – CAE)
Serviços de Infra-estrutura	Sen. Roberto Saturnino (Parecer nº 712/2000 – CI)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:
Através da Mensagem SF nº 263, de 2-8-2000.

VETO PARCIAL

MENS Nº /2000-CN
(nº 1.109/2000, na origem)

Parte sancionada: Lei nº 9.998, de 17-8-2000
(D.O.U. de 18-8-2000)

Partes vetadas:

- art. 3º;
- inciso II do art. 5º;
- § 1º do art. 10;
- § 2º do art. 10; e
- art. 12.

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:
SENADORES DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

SEÇÃO 1

Diário Oficial

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

IMPRENSA NACIONAL — BRASÍLIA — DF

ANO CXXXVIII - Nº 160 — SEXTA-FEIRA, 18 DE AGOSTO DE 2000

NÃO PODE SER VENDIDO SEPARADAMENTE

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO	1
ATOS DO PODER EXECUTIVO	2
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (*)	18
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (*)	19
MINISTÉRIO DA DEFESA (*)	22
MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES	24
MINISTÉRIO DA FAZENDA (*)	25
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES (*)	27
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO (*)	28
MINISTÉRIO DA SAÚDE (*)	33
MINISTÉRIO DO DESENV. INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR (*)	54
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO,ORÇAMENTO E GESTÃO (*)	54
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES (*)	56
MINISTÉRIO DO ESPORTE E TURISMO (*)	60
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO (*)	61
ENTIDADES DE FISC. DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS (*)	61
PODER JUDICIÁRIO (*)	65
ÍNDICE	66

(*) N. da DIJOF: órgãos sujeitos à publicação no caderno eletrônico

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 9.997, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Dá nova redação ao item 9º do art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O item 9º do art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54.....

.....

"9º) os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento, quando se tratar de parto ocorrido sem assistência médica em residência ou fora de unidade hospitalar ou casa de saúde." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de agosto de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Gregori

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º Cabera ao Ministério das Comunicações formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fust, bem como definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fundo, nos termos do art. 5º desta Lei.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º Compete a Anatel:

I – implementar, acompanhar e fiscalizar os programas, projetos e atividades que aplicarem recursos do Fust;

II – elaborar e submeter, anualmente, ao Ministério das Comunicações a proposta orçamentaria do Fust, para inclusão no projeto de lei orçamentaria anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição, levando em consideração o estabelecido no art. 5º desta Lei, o atendimento do interesse público e as desigualdades regionais, bem como as metas periódicas para a progressiva universalização dos serviços de telecomunicações, a que se refere o art. 80 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

III – prestar contas da execução orçamentaria e financeira do Fust.

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos:

I – atendimento a localidades com menos de cem habitantes;

II – (VETADO)

III – complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV – implantação de acessos individuais para prestação do serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V – implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI – implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII – redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes a utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos frequentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VIII – instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e a implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX – atendimento a áreas remotas e de fronteira de interesse estratégico;

X – implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública;

XI – implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;

XII – fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XIII – fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIV – implantação da telefonia rural.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado – STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados em educação, para os estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

I – dotações designadas na lei orçamentaria anual da União e seus creditos adicionais,

II – cinquenta por cento dos recursos a que se referem as alineas *c*, *d*, *e* e *f* do art 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, ate o limite maximo anual de setecentos milhões de reais.

III – preço publico cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofrequência, a ser pago pela cessionaria, na forma de quantia certa, em uma ou varias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência.

IV – contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes publico e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS, o Programa de Integração Social – PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins;

V – doações,

VI – outras que lhe vierem a ser destinadas

Paragrafo unico Não havera a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais ja tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuario, na forma do disposto no art. 10 desta Lei

Art 7º A Anatel publicara, no prazo de até sessenta dias do encerramento de cada ano, um demonstrativo das receitas e das aplicações do Fust, informando as entidades beneficiadas a finalidade das aplicações e outros dados esclarecedores

Art 8º Durante dez anos apos o inicio dos serviços cuja implantação tenha sido feita com recursos do Fust, a prestadora de serviços de telecomunicações que os implantou devera apresentar baiancete anual, nos moldes estabelecidos pela Anatel, detalhando as receitas e despesas dos serviços

Paragrafo unico A parcela da receita superior à estimada no projeto, para aquele ano, com as devidas correções e compensações, devera ser recolhida ao Fundo

Art 9º As contribuições ao Fust das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações não ensejarão a revisão das tarifas e preços, devendo esta disposição constar das respectivas contas dos serviços

Art 10 As contas dos clientes das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações deverão indicar, em separado, o valor da contribuição ao Fust referente aos serviços faturados

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações encaminharão, mensalmente, a Anatel prestação de contas referente ao valor da contribuição, na forma da regulamentação

Art 11 O saldo positivo do Fust, apurado no balanço anual, sera transferido como credito do mesmo Fundo para o exercicio seguinte

Art 12 (VETADO)

Art 13 As contribuições ao Fust serão devidas trinta dias após a regulamentação desta Lei

Art 14 O Poder Executivo regulamentara esta Lei no prazo de trinta dias da sua publicação

Art 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 17 de agosto de 2000; 179º da Independência e 112º da República

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Gregori
Pedro Malan
Alcides Lopes Tápias
Martus Tavares
Pimenta da Veiga

CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Imprensa Nacional
http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília — DF
CGC/MF: 00394494/0016-12
FONE: 0800-619900

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Presidente da República

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA
Diretor-Geral

DIÁRIO OFICIAL — SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos
ISSN 1415-1537

MAURÍCIO AUGUSTO COELHO
Coordenador de Produção Industrial

CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO
Editora-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais
Reg. Profissional nº 1.160/07/23/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO
Chefe da Divisão Comercial

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 3.563, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Dispõe sobre a extinção da Fundação Centro Tecnologico para Informatica - CTI, e da outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista a autorização contida no art. 5º da Medida Provisoria nº 2.049-21, de 28 de julho de 2000,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica extinta a Fundação Centro Tecnologico para Informatica - CTI, instituida em conformidade com o disposto nos arts. 32 a 39 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984

Paragrafo unico As competências, os direitos e as obrigações da extinta CTI ficam transferidas para o Ministerio da Ciência e Tecnologia

Art. 2º O inventario, proveniente da extinção de que trata o artigo anterior, será concluido no prazo de cento e oitenta dias, a contar da publicação deste Decreto

Art. 3º Fica a Secretaria de Orçamento Federal, do Ministerio do Planejamento, Orçamento e Gestão, autorizada a remanejar os saldos das dotações orçamentarias da extinta CTI, apurados nesta data, para o orçamento do Ministerio da Ciência e Tecnologia, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesa previstos na mesma programação orçamentaria, constantes da Lei Orçamentária Anual

Art 4º Os contratos, convênios e ajustes firmados pela extinta CTI ficam, independentemente da celebração de qualquer instrumento, sub-rogados ao Ministerio da Ciência e Tecnologia

Art. 5º O Quadro de Pessoal da extinta CTI passara a integrar o Quadro de Pessoal do Ministerio da Ciência e Tecnologia

Art. 6º Ao inventariante da extinta CTI incumbe

I - representar a entidade ativa e passivamente, em juizo, ou fora dele, quanto aos atos da inventariança

II - proceder ao levantamento dos processos judiciais em que a extinta CTI seja parte, transferindo-os a responsabilidade da Advocacia-Geral da União

III - proceder ao inventario do acervo documental e dos bens moveis da extinta CTI, transferindo-os para o Ministerio da Ciência e Tecnologia

IV - transferir os bens imoveis da extinta CTI a Secretaria do Patrimônio da União do Ministerio do Planejamento, Orçamento e Gestão, que expedira ao Ministerio da Ciência e Tecnologia os termos de uso, gozo e administração

V - administrar os recursos humanos e financeiros relacionados com as atividades do inventario

VI - apresentar, trimestralmente, aos Ministros de Estado da Ciência e Tecnologia e do Planejamento, Orçamento e Gestão, relatorio dos trabalhos desenvolvidos

VII - requisitar e propor a designação dos servidores necessarios ao processo de inventariança, nos termos do inciso I do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990